

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DO BRAZIL

Realizado em 1 de Setembro de 1920

VOLUME I

ANNEXOS

Decretos, instrucções e modelos das cadernetas e dos questionarios para a execução do Recenseamento



RIO DE JANEIRO
TYP. DA ESTATISTICA

1922

LEI E REGULAMENTO

LEI E REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO RECENSEAMENTO

Decreto n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920

Autoriza o Governo a mandar proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo mandará proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil, aproveitando a oportunidade para colligir tambem em todo o territorio da Republica informações de interesse economico, principalmente no que diz respeito á agricultura e á industria.

Art. 2.º Os dous censos, demographico e economico, se realizarão segundo os planos organizados pela Directoria Geral de Estatistica.

Art. 3.º Nos Estados, no Districto Federal e no Territorio do Acre, o serviço censitario obedecerá, de preferencia, á divisão administrativa, e, nos municípios, sempre que fôr possivel, á divisão judiciaria districtal.

Art. 4.º A Directoria Geral de Estatistica superintenderá os trabalhos censitarios em todo o territorio nacional e os executará sem prejuizo dos seus encargos.

Art. 5.º Haverá em cada Estado e no Territorio do Acre um delegado geral e os delegados seccionaes que forem necessarios, nomeados todos pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director da repartição de estatistica.

Paragrapho unico. No Districto Federal, todo o serviço ficará directamente subordinado á Directoria Geral de Estatistica, sendo executados os inqueritos nos varios districtos municipaes sob a vigilancia de commissões censitarias especialmente designadas para esse fim.

Art. 6.º Para executar, inspecionar e dirigir os trabalhos do censo, serão organizadas, nos municípios e districtos, commissões de 10 a 20 membros, constituídas não só por autoridades locais, como tambem por outras pessoas de reconhecido prestigio e que se interessem pelo exito do recenseamento.

Paragrapho unico. Farão parte das commissões censitarias: nos municípios os chefes do executivo municipal, os juizes de direito na séde das comarcas, os juizes municipaes nos respectivos termos, as autoridades policiaes mais graduadas e os officiaes do registro civil da séde do municipio; e, nos districtos, os representantes das referidas autoridades municipaes, judicarias e policiaes, assim como o official do registro civil de cada districto.

Art. 7.º A Directoria Geral de Estatistica entrará em accôrdo com os governos dos Estados e das respectivas Municipalidades, e tambem com a Prefeitura do Districto Federal, afim de promover e organizar do melhor modo as commissões censitarias municipaes e districtaes.

Art. 8.º Para a distribuição e collecta dos boletins censitarios haverá, nas zonas em que se subdividirem os municípios e os districtos, agentes recenseadores em numero correspondente á densidade territorial da população, á extensão a percorrer e ao objecto a recensear, os quaes serão remunerados segundo a quantidade e a natureza dos serviços que tiverem de executar e nomeados por indicação das commissões censitarias.

Art. 9.º Para attender aos trabalhos extraordinarios da Directoria Geral de Estatistica, serão creados, na séde da repartição e sómente durante o periodo do censo, os seguintes logares: um auxiliar do director, um secretario, quatro chefes de serviço, um chefe de contabilidade e um pagador, além dos chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes que forem necessarios, quer aos trabalhos preparatorios da remessa de impressos, quer aos trabalhos finaes de apuração, coordenação e publicação dos resultados, podendo para esses cargos ser aproveitados funcionarios, effectivos ou addidos, e devendo todos ser nomeados pelo director de estatistica.

Paragraphe unico Para auxiliar o serviço das delegacias geraes e seccionaes, nos Estados, poderão ser tambem admittidos, em commissão, um ou mais empregados, nomeados todos pelo director de estatistica, por proposta de cada um dos delegados

Art 10 O serviço de fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios poderá ser feito ainda por agentes especiaes, nomeados pelo ditector de estatistica, no Districto Federal, e pelos delegados geraes e presidentes das commissões municipaes, nos Estados, mediante auctorização da Directoria Geral de Estatistica

Art 11 O governo dará as providencias necessarias para que não haja, nas proximidades do recenseamento, movimento de tropas aquarteladas ou embarcadas e, em geial, de pessoal administrativo de qualquer categoria ou função

Art 12 Para o recenseamento dos brazileiros que residem fóra do paiz, o governo promoverá, por intermedio dos representantes diplomaticos, uma permuta dos dados censitarios, convenientemente authenticados e de conformidade com o disposto no art 32

Art 13 Exceptuados os continuos e seiventes, os funcionarios effectivos e addidos das repartições publicas federaes, todos os pretendentes aos cargos, de que trata o art 9º, ficam sujeitos a provas de capacidade, de accôrdo com as prescripções estabelecidas pela Directoria Geral de Estatistica

Art 14 Todos os funcionarios do censo, inclusive os membros das commissões censitarias, quando em serviço fóra da séde dos seus districtos, ou em outros municipios, perceberão diarias fixadas pelo director de estatistica, de conformidade com as instiucções approvadas pelo Ministro da Agricultura As ajudas de custo, estabelecidas da mesma fórmula, só serão concedidas aos funcionarios que, por exigencia do serviço, tiverem de transferir provisoriamente a sua residencia, ou, em casos muito especiaes, a juizo do director geral

Art 15 Todos os cargos creados pela presente lei serão exercidos em commissão, a qual terminará uma vez concluidos os trabalhos de que tiverem sido incumbidos os auxiliares do recenseamento Os vencimentos dos que forem remunerados serão pagos mensalmente, ou de uma só vez, sempre, porém, a titulo de gratificação *pro-labore*

Art 16 Os trabalhos do recenseamento, inclusive a publicação dos resultados parciais e totaes, deverão ficar concluidos no prazo maximo de quatro annos, a contar de 1 de Setembro de 1920

Art 17 Embora estabelecida no art 1º a data para effectuar-se o recenseamento, o governo poderá adiar a operação, para época proxima, nas localidades em que, por qualquer motivo, haja embaraços á boa execução do serviço censitario

Art 18 As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios, ou na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas a multas de 50\$000 a 500\$000

Art 19 As auctoridades federaes, estaduaes e municipaes, os proprietarios, directores ou gerentes de fabricas, emprezas, companhias, associações e outros estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrucção e demais especies, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brazil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas estabelecidas no art 18, no caso de recusa ou falsidade das informações

Art 20 As auctoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario; não podendo nenhum funcionario publico federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer qualquer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela auctoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art 18

Art 21 Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art 18

Art 22 Os emepgados publicos, no exercicio de cargos censitarios, além dos deveres e das multas constantes desta lei, continuam sujeitos aos dispositivos regulamentares das repartições a que pertencem

Art 23 As multas serão cobradas executivamente pelas repartições competentes, sendo impostas, nos casos dos artigos 18 e 19, pelas commissões censitarias municipaes

e districtaes, com recurso para os delegados geraes, nos Estados e no Territorio do Acre, e para o director geral de estatistica, no Districto Federal; e, nos casos dos arts. 20 e 21, pelas autoridades competentes, com recurso para as immediatamente superiores.

Art. 24. São considerados relevantes os bons serviços prestados durante o recenseamento, cumprindo á Directoria Geral de Estatistica enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que, pelos mesmos serviços, especificadamente mencionados, se tiverem recommendado á consideração do governo.

Art. 25. O governo expedirá os regulamentos e as instrucções necessarias á execução dos dispositivos desta lei, fixando as gratificações, as diarias e as ajudas de custo que competirem aos funcionarios do censo.

Art. 26. Terá livre franquia no correio toda a correspondencia relativa aos inqueritos censitarios, desde que traga inscripta a declaração.—*Recensamento de 1920.*

Art. 27. Os funcionarios do censo, devidamente autorizados, poderão fazer uso do telegrapho, sempre que houver urgencia dessa via de communicação.

Art. 28. Os governos estaduaes, assim como as municipalidades, poderão obter da Directoria Geral de Estatistica os resultados do censo de exclusivo interesse local, devendo, porém, indemnizar as despesas para a publicação, em separado, dessas informações.

Art. 29. O governo abrirá os credits precisos para attender, nos exercicios de 1920, 1921 e 1922, ás despesas provenientes dos serviços determinados pela presente lei.

Art. 30. O Poder Executivo providenciará, por meio de distribuição ou transferencia de credits, para que os pagamentos aos funcionarios do censo e os de outras despesas sejam feitos, tanto quanto possivel, nas localidades em que os serviços forem executados.

Art. 31. Para occorrer ás despesas de prompto pagamento ou de caracter urgente, assim como para attender a serviços cuja boa execução dependa de recursos immediatos, o governo poderá fazer, por conta do credito aberto, sempre que julgar necessario, adiantamentos ao director geral de estatistica, que deverá justificar o dispendio das quantias recebidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. As informações collectadas em observancia ás disposições da presente lei só servirão para fins estatísticos, não sendo feita nenhuma publicação que as individualize ou permita a sua identificação.

Art. 33. O governo aprovotará a execução dos dous censos, demographico e economico, para generalizar em todo o paiz o serviço de estatistica, ficando auctorizado a dar nova organização á Directoria Geral de Estatistica de modo a tornal-a um verdadeiro departamento tecnico e capaz de desempenhar os seus multiplos encargos, e podendo mesmo transferil-a de um Ministerio para outro, si nisso houver conveniencia.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PRSSÔA.

Simões Lopes.

Decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920

Approva o regulamento para execução da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e dando cumprimento ao que dispõe o art. 25 da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para execução da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, sobre o processo de recenseamento geral da população do Brazil, a realizar-se no dia 1 de Setembro do anno corrente.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Simões Lopes.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920

Art 1º No dia 1 de Setembro de 1920 far-se-á em todo o territorio nacional o recenseamento geral da população, conjunctamente com os recenseamentos da agricultura e das industrias

Paragrapho unico Nas localidades em que por qualquer motivo não se possa fazer o censo na data marcada, poderá o director geral de estatistica adiar os trabalhos censitarios para época proxima, indicando ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, não só os logares em que esta providencia se torne necessaria, como tambem o dia em que deve ser executado o recenseamento

Art 2º Serão recenseados todos os habitantes do Brazil no logar e domicilio em que se acharem

Paragrapho unico Além das pessoas presentes no domicilio, serão tambem incluídas no boletim censitario, não só as que estiverem temporariamente ausentes no dia 1 de Setembro de 1920, como tambem as que, embora não morando no domicilio, tenham ahi passado a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro

Art 3º O recenseamento da população será feito por meio de listas de familia, conforme a natureza do domicilio, particular ou colectivo, inquirindo-se de cada habitante o nome, o sexo, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão, o gráo de instrucção, a residencia e os defeitos phisicos, sómente quanto á cegueira e á surdo-mudez Além destes quesitos, serão formulados mais dous referentes á condição ou situação do individuo que habita o domicilio e ao numero de pessoas que tem a seu cargo

Paragrapho unico Na estatistica predial, os edificios serão registrados segundo a situação, a natureza, a condição, a applicação, a propriedade, o estado, o numero de pavimentos e o de domicilios

Art 4º O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris e bem assim os estabelecimentos industriaes Nos questionarios concernentes á agricultura e á criação, deverão ser formulados os seguintes quesitos, com referencia a cada estabelecimento rural: nome e paiz de nascimento do occupante das terras; condições legaes da posse do immovel; extensão territorial e área occupada por mattas; valor venal das terras e das bemefeitias, dos machinismos e utensilios agricolas importancia da divida hypothecaria, quando houver; numero de cabeças de gado existente, com indicação dos animaes de puro sangue, e a producção pecuaria de 1919 Serão tambem recenseadas a producção agricola e florestal correspondente ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas e instrumentos agricolas Nos questionarios referentes aos estabelecimentos industriaes, indagar-se-á: o anno da fundação das fabricas; o modo de organização das empresas; a importancia do capital empregado; o pessoal em serviço, jornaleiro e não jornaleiro; a importancia dos salarios e ordenados pagos; a quantidade, a especie e o custo da materia prima; o combustivel annualmente consumido; a natureza e a força das machinas motrizes; a importancia dos impostos e emolumentos — federaes, estaduaes e municipaes — annualmente paga pelos fabricantes, o numero de dias de trabalho durante o anno; a importancia gasta com o pagamento de frete e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; e, finalmente, a quantidade, a especie e o valor dos productos fabricados annualmente Tanto o inquerito agricola como o industrial se referirão aos resultados apurados durante o anno findo a 31 de Dezembro de 1919

Art 5º Os impressos de que tratam os arts 3º e 4º e quaesquer outros necessarios á investigação censitaria serão organizados pela Directoria Geral de Estatistica, cabendo-lhe tambem formular os planos para a completa execução dos dous censos, demographico e economico

Art 6º São obrigados a receber, encher, assignar e entregar as listas censitarias nos domicilios particulares e collectivos: o chefe de familia ou quem suas vezes fizer; os commandantes, chefes ou directores de estabelecimentos militares e de collegios; os donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens e casas de pensão e de commodos; os directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospicios, casas de saude, asylos e outras instituições de assistencia; os donos, gerentes, inspectores, administradores de pro-

priedades agricolas e industriaes; emfim, todos os encarregados da direcção ou fiscalização de serviços collectivos, publicos e particulares.

Art. 7.º Na ausencia ou no impedimento do chefe de família, ou por qualquer outra circumstancia, deverá o agente recenseador encher a lista censitaria.

Art. 8.º Para a execução dos censos demographico e economico, além do seu pessoal, effectivo e addido, a Directoria Geral de Estatistica terá como auxiliares:

Um delegado geral em cada Estado;

Os delegados seccionaes que forem necessarios;

Commissões censitarias municipaes nas sédes dos municipios;

Commissões censitarias districtaes em cada um dos districtos, municipaes ou judi-
carios, com exclusão dos que forem sédes de municipio;

Agentes recenseadores nas zonas censitarias em que se subdividirem os districtos,
municipaes ou judiarios.

No Territorio do Acre:

Um delegado geral;

Um ou mais delegados seccionaes em cada Prefeitura;

Commissões censitarias em cada termo;

Agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os termos nas diversas
Prefeituras.

No Districto Federal:

Uma comissão censitaria em cada districto municipal;

Agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os districtos municipaes.

Art. 9.º Além do pessoal extraordinario de que trata o art. 8.º, serão creados na séde da repartição, durante o periodo do censo, os seguintes logares: um secretario, um auxiliar do director, quatro chefes de serviço, um chefe de contabilidade, um pagador e os chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes que forem necessarios.

Art. 10. Os auxiliares das delegacias e os agentes especiaes, a que se referem os arts. 9.º (paragrapho unico) e 10 do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, serão admittidos conforme as necessidades do serviço, a juizo do director geral de estatistica

Art. 11. Os titulos de nomeação dos funcionarios do censo devem ser registrados nas repartições fiscaes em que os nomeados tiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 12. Na sua correspondencia devem todos os auxiliares do recenseamento attender e obedecer á escala hierarchica, estabelecida para a execução dos respectivos encargos.

Art. 13. As delegacias geraes terão por sédes as capitaes dos Estados e funcionarão, sempre que fôr possivel, em dependencias de repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros ministerios, ou mesmo em departamentos estaduais, si os respectivos governos nisso convierem.

Paragrâho unico. A delegacia geral do territorio do Acre terá a sua séde em Manãos.

Art. 14. As delegacias seccionaes funcionarão nas sédes dos municipios que forem considerados, pela sua posição, o ponto de mais facil e rapido acesso para todos os outros municipios que constituirem o grupo de cada delegacia seccional, installando-se, sempre que fôr possivel, em dependencias federaes, estaduais ou municipaes, de accôrdo com os respectivos governos.

Art. 15. Durante os trabalhos do censo, as delegacias geraes e seccionaes funcionarão nas mesmas horas do expediente ordinario das repartições publicas do Estado ou do municipio.

Art. 16. Os delegados geraes e seccionaes terão os auxiliares que julgarem indispensaveis ao serviço censitario, cabendo-lhes inteira responsabilidade quanto á execução do recenseamento e á observancia das instrucções expedidas em tempo opportuno para esse fim.

Art. 17. Compete ao director geral, além das attribuições constantes do decreto n. 11.476, de 5 de Fevereiro de 1915:

1º, superintender os trabalhos dos censos demographico e economico em todo o territorio nacional, observando e fazendo observar as disposições do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920;

2º, propor ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio os delegados geraes e seccionaes que tenham de servir nos Estados e no Territorio do Acre;

3º, dirigir os dotts recenseamentos no Districto Federal;

4º, entrar em accôrdo com os governos dos Estados e das municipalidades, e tambem com a Prefeitura do Districto Federal, para a organização das commissões censitarias, municipaes e districtaes;

5º, nomear os funcionarios de que tratam os arts 9º e 10, assim como as commissões censitarias e os agentes recenseadores no Districto Federal;

6º, auctorizar a nomeação dos agentes especiaes que têm de servir junto aos delegados geraes e aos presidentes das commissões censitarias de cada municipio;

7º, promover junto dos representantes diplomaticos, por meio da permuta de dados censitarios, o recenseamento dos brasileiros residentes no estrangeiro;

8º, estabelecer os preceitos para as provas de capacidade e que devem sujeitar-se os pretendentes aos cargos censitarios;

9º, auctorizar o pagamento dos vencimentos, diarias e ajudas de custo, de accôrdo com as presentes instituções;

10, auctorizar o supprimento do material necessario ao expediente e aos demais trabalhos das delegacias e commissões censitarias;

11, auctorizar os delegados geraes a requisitar passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação para si e para os seus auxiliares nos trabalhos do censo;

12, propor ao Governo todas as medidas e providencias que julgar necessarias ao bom exito do recenseamento;

13, promover a punição dos que infringirem as disposições legaes relativas aos trabalhos censitarios;

14, attender, directamente ou por intermedio do pagador, ás despezas de prompto pagamento ou de caracter urgente, assim como as provenientes de outros serviços, cuja boa execução dependa de recursos immediatos, comprehendendo-se nesses pagamentos ajudas de custo, diarias e gratificações;

15, remetter ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação dos funcionarios do censo que tenham de fazer uso do telegrapho;

16, propôr ao governo a abertura dos creditos necesarios ao serviço do recenseamento e a sua conveniente distribuição pelas repartições fiscaes nos Estados, no Territorio do Acre, assim como em quaesquer municipios ou districtos da União;

17, determinar a duração e a ordem dos trabalhos dos varios inqueritos censitarios;

18, organizar o serviço de propaganda, fazendo-o directamente, ou por intermedio dos delegados geraes e seccionaes e das commissões censitarias, ou ainda por pessoas da sua inteira confiança, em qualquer ponto do territorio nacional e pelos meios que julgar mais convenientes;

19, promover, junto ao director geral dos correios, medidas que acautelem o acondicionamento e o transporte rapido e seguro de todo o material censitario;

20, enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que, pelos serviços prestados ao recenseamento, se tenham recommendado á consideração do governo, propondo os meios de premiar esses serviços, taes como a cunhagem de medalhas com inscrições commemorativas ou outra especie de recompensa

Art 18 A direcção dos trabalhos censitarios em cada Estado compete ao delegado geral, o qual exercerá todos os seus actos de accôrdo com a orientação do director geral de estatística, distribuindo os municipios em varios grupos pelos delegados seccionaes

Art 19 Os delegados seccionaes e as commissões censitarias auxiliãõ todos os trabalhos a cargo da delegacia geral em cada Estado, recebendo instrucções especiaes e minuciosas para o completo desempenho do serviço que têm de prestar, como auxiliares da Directoria Geral de Estatística e das delegacias geraes, a que ficam directamente subordinados

Art 20 Aos chefes de secção cabe:

1º, preparar as diversas estatísticas que devem apparecer, em 1922, com os resultados dos censos demographico e economico;

2º, coadjuvar a Directoria Geral de Estatística em todos os trabalhos extraordinarios do recenseamento;

3º, substituir o director geral em todos os seus impedimentos e faltas, de conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 21. Ao secretario compete especialmente preparar e regularizar toda a correspondencia referente ao recenseamento, coadjuvando a Directoria Geral de Estatistica nos seus trabalhos extraordinarios.

Art. 22. Ao chefe de contabilidade cumpre organizar minuciosa escripta das despesas concernentes á operação censitaria, discriminando-as conforme a sua natureza e as regiões do paiz em que forem feitas.

Art. 23. O pagador terá sob sua responsabilidade as quantias que receber para as despesas urgentes, devendo realizar os pagamentos que forem ordenados pelo director geral de estatistica.

Paragrapho unico. Para o exercicio desse cargo será exigida a fiança de 5:000\$000.

Art. 24 O auxiliar do director, os chefes de serviço, os chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes executarão as ordens que lhes forem dadas directamente pelo director geral de estatistica ou pelos chefes das secções em que servirem.

Art. 25. Para facilitar os trabalhos do recenseamento, a Directoria Geral de Estatistica funcionará nos dias uteis, sem interrupção, das 11 ás 19 horas, considerando-se como serviço extraordinario do pessoal, effectivo ou addido, o expediente das 16 ás 19 horas.

Art. 26. Na execução dos trabalhos do recenseamento, os cargos de director, chefe de secção almoxarife, porteiro e ajudante de porteiro serão exercidos privativamente pelos funcionarios effectivos de igual categoria da Directoria Geral de Estatistica, cabendo-lhes as seguintes gratificações mensaes por esse serviço:

Director geral.....	1:000\$000
Chefe de secção.....	600\$000
Almoxarife.....	300\$000
Porteiro.....	250\$000
Ajudante de porteiro.....	200\$000

Art. 27. Os funcionarios de que tratam os arts. 8º e 9º terão as seguintes gratificações mensaes:

Delegado geral.....	1:200\$000
Delegado seccional.....	600\$000
Chefe de serviço.....	600\$000
Secretario.....	1:000\$000
Chefe de contabilidade.....	900\$000
Pagador.....	800\$000
Auxiliar do director.....	800\$000
Chefes de turma e auxiliares 250\$000 a.....	500\$000
Continuos.....	200\$000
Serventes.....	150\$000

Paragrapho unico. Os funcionarios da Directoria Geral de Estatistica e quaesquer outros do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio dos cargos de que trata este artigo, á excepção dos chefes de turmas e auxiliares, continuos e serventes, perceberão, como gratificação extraordinaria, apenas a differença entre os seus vencimentos no cargo effectivo e os constantes desta tabella.

Art. 28. Os continuos e serventes da repartição, quando em serviço extraordinario do recenseamento, perceberão por hora de trabalho uma gratificação correspondente á quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 29. Os funcionarios do censo de que trata o art. 10 perceberão as gratificações estabelecidas pelo director geral de estatistica, de accôrdo com a auctorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 30. Aos funcionarios do censo só serão concedidas, pelo director geral de estatistica, diarias e ajudas de custo, quando em serviço fóra da séde onde trabalharem,

não excedendo a diaria á trigesima parte da gratificação mensal e a ajuda de custo ao triplo da mesma gratificação

Parapho unico. As diarias a que poderão ter direito, em casos especiaes, os membros das commissões censitarias, serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director geral de estatistica

Art 31. As gratificações aos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de estatistica na base variavel de 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 1\$ a 2\$ por estabelecimento agricola ou industrial recenseado cumulativamente

§ 1º Os recenseadores da agricultura serão os proprios recenseadores da população, encarregando-se da entrega e collecta dos questionarios destinados ao recenseamento das *fazendas, sitios, situações, estancias, engenhos, lotes coloniaes*, etc O cargo de recenseador das industrias será exercido, de preferencia, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo federal, recorrendo-se a pessoas estranhas ao quadro actual desses funcionarios, no caso de ser insufficiente o numero delles para a execução do mesmo serviço. Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$ a 5\$ por estabelecimento fabril recenseado

§ 2º Nas zonas de população pouco densa ou em logares onde a execução dos censos offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituidas, a juizo do director geral de estatistica e mediante prévio accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado, ou uma quantia paga de uma só vez

§ 3º Nas gratificações *per capita* e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despezas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho das suas funcções.

Art. 32 As duvidas que, porventura, se suscitarem na execução das presentes instruções serão resolvidas pelo director geral de estatistica, de accôrdo com o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio

TRABALHOS PRELIMINARES

TRABALHOS PRELIMINARES DO CENSO ECONOMICO NOS ESTADOS

INSTRUÇÕES GERAES

- I — Aos funcionarios designados para colher nos Estados os elementos necessarios á execução do censo economico incumbe, especialmente, organizar, não só a relação dos *immoveis ruraes* ou estabelecimentos de agricultura e de criação existentes em cada municipio, como tambem o cadastro das *fabricas e officinas* de qualquer natureza, situadas nas mesmas localidades.
- II — Das listas referentes aos *immoveis ruraes* constarão as declarações seguintes:
- a) nome do proprietario ou occupante das terras;
 - b) denominação do immoveel;
 - c) municipio e districto onde se achar situado.
- III — Nessas listas ou relações se fará igualmente menção, sempre que fôr possivel, da área certa ou presumida dos immoveis, do valor venal delles, da distancia a que se acharem das respectivas sédes municipaes.
- IV — Das listas referentes aos *estabelecimentos industriues* deverão constar:
- a) o nome do proprietario;
 - b) a denominação do estabelecimento;
 - c) a natureza da industria explorada;
 - d) o logar onde se achar situada a fabrica ou a officina.
- V — Essas relações consignarão, *quando fôr possivel*, quaesquer outros esclarecimentos, que porventura possam interessar aos serviços censitarios, taes como, por exemplo, o numero de operarios das fabricas, a produção annual dellas, o seu capital, etc.
- VI — Entretanto, por maior que seja a conveniencia, ou a utilidade de semelhantes pormenores, *o essencial e indispensavel é que as listas ou relações, — referentes, tanto aos immoveis ruraes, como aos estabelecimentos fabris, — sejam organizadas de conformidade, pelo menos, com os requisitos constantes das instruções II e IV.*
- VII — Nos assentamentos do *imposto territorial* e bem assim nos *registros de terra*, — nos Estados que possuem esses lançamentos, — devem existir bases sufficientes para o cadastro dos immoveis ruraes.
- VIII — Quanto ao arrolamento das empresas fabris, os melhores subsidios devem ser encontrados nos registros officiaes relativos ao *imposto de industrias e precjissões*, levando-se, porém, em conta os estabelecimentos que gozarem de isenção do mesmo imposto.
- IX — Quando as repartições estaduaes não puderem fornecer os meios para a organização de qualquer dos dois cadastros, — rural ou fabril, — convém recorrer aos governos municipaes ou a outras fontes dignas de credito.
- X — As requisições dos dados necessarios devem ser feitas por intermedio do governo estadual, ao qual serão encaminhados, com a possivel urgencia, os elementos solicitados, remetendo-se depois todo o material colligido á Directoria Geral de Estatistica.
- XI — Se houver necessidade, poderá o emissario da Directoria de Estatistica colher directamente no interior do Estado as informações de que carecer, requisitando aucto- rização da mesma Directoria para o fornecimento dos meios de transporte.
- XII — Afim de haver regularidade no registro e uniformidade nos elementos apurados, é conveniente usar os modelos impressos que acompanham estas instruções.

INSTRUÇÕES ESPECIAES

Estado de Alagôas

I — No regimen tributario do Estado de Alagôas não figura o *imposto territorial*. Para obter a lista dos *immoveis ruraes* torna-se, portanto, necessario recorrer aos lançamentos do *registro geral de terras*, cujo mais recente regulamento foi expedido com o decreto n. 290, de 15 de Dezembro de 1909, para completa execução das leis n. 47, de 12 de Junho de 1893, e n. 320, de 12 de Junho de 1901, sobre as terras do Estado. O registro foi instituido “com o fim, não só de verificar-se onde ha terras devolutas, como ainda para organização de uma *estatística territorial*” (Art 21). É obrigatorio para todos os possuidores de terras, quer por titulo legal de propriedade, quer por titulo sujeito á legitimação e revalidação (art 23) Effectuam-n’o as recebedorias e sub-recebedorias de rendas em 2 livros numerados (art 25), contendo as declarações: a) nome do possuidor; b) nome da propriedade ou possessão, e, se não o tiver, o do districto em que se acha situado o immoveel; c) sua área certa ou presumida e os seus limites (art 29 ns I, III e IV); além de outros pormenores. Está affecto o *registro* á Secretaria do Interior, por cujo intermedio, parece, deverão ser obtidas as informações de que necessita a Directoria Geral de Estatistica

II — Constitue o *imposto de industrias e profissões* uma das fontes de renda do Estado de Alagôas. De conformidade com o art 7º do regulamento expedido com o decreto n. 595, de 21 de Outubro de 1912, o lançamento começa no mez de Outubro e é encerrado até 31 de Dezembro, sendo, posteriormente, remetidas á Secretaria da Fazenda cópias fieis dos referidos assentamentos (art 13º). Ahí serão, pois, encontrados os elementos necesarios ao preparo das listas das *fabricas e officinas* existentes nos diversos municipios

Estado do Amazonas

I — No orçamento do Estado do Amazonas não figura o *imposto territorial*. E’ de crer, entretanto, que se possa organizar o cadastro dos *immoveis ruraes*, recorrendo ás informações constantes da *estatística territorial*, cujo levantamento foi regulado pelo decreto n. 731, de 16 de Agosto de 1905. O art 19 desse regulamento estabelece que as declarações prestadas pelos proprietarios de immoveis, ou seus representantes, relativamente á denominação, á extensão, ao valor, á situação, etc, das *propriedades ruraes*, sejam transcriptas em 2 livros eguaes, — na collectoria ou mesa de renda do municipio em que se achar situado o immoveel, — de conformidade com o modelo annexo ao mesmo regulamento, sendo um dos livros remettidos ao Inspector do Thesouro. Ahí, portanto, devem se achar os lançamentos necesarios á feitura da relação dos *immoveis ruraes*

II — Da mesma fórmula que a grande maioria dos Estados, tributa tambem o Estado do Amazonas o exercicio das *industrias e profissões*, devendo esse imposto servir de base á collecta das informações para o arrolamento das *empresas fabris*

Estado da Bahia

I — No tocante ao Estado da Bahia, em cuja tributação orçamentaria não figura ainda o *imposto territorial*, os dados relativos ás *propriedades ruraes* poderão, talvez, ser colligidos por intermedio da *Directoria de Terras, Minas, Colonização e Immigração*. Com effeito, entre os diversos encargos que competem á mesma Directoria, em virtude do disposto no art 192 e §§ do regulamento expedido com o decreto n. 18, de 29 de Novembro de 1897, figuram as seguintes attribuições: a) construir mappas topographicos e cartas cadastraes, indicando as terras particulares e as devolutas, a área e a qualidade dellas, os nucleos coloniaes com os respectivos lotes, etc (§ 13); b) colleccionar elementos para a organização da carta geral do Estado e definitivo preparo de um *cadastro territorial* (§ 14). Com esse fim estabelece o citado regulamento, no art 226, §§ 11 e 12, que os delegados regionaes, nos diversos districtos de medição de terras, ministrem, annualmente, á repartição central desse serviço, todas as informações que fôrem colligindo. Além disso, com os recursos

facultados pelos assentamentos do *imposto de indústrias e profissões*, poderão ser arroladas as *propriedades agrícolas onde existem engenhos de fabricar assucar*, cuja produção é tributada.

II — Arrecadando o Estado da Bahia o *imposto de indústria e profissões*, nos lançamentos desse imposto se encontrarão as bases precisas para a organização da lista dos *estabelecimentos fabris*.

Estado do Ceará

I — O Estado do Ceará não adoptou ainda o *imposto territorial*, cujos lançamentos fornecem, como é sabido, as melhores bases para o cadastro dos *immoveis ruraes*. Contudo, servem de garantia ao bom exito dos serviços que vão ser allí realizados, não só as disposições favoraveis com que, geralmente, são acolhidos no mesmo Estado os inqueritos estatísticos, — quer pelos poderes públicos, quer pelos particulares, — como também a circumstancia de terem os trabalhos desta natureza atingido, no Ceará, certo desenvolvimento, graças á louvavel iniciativa da Junta Commercial, que já conseguiu reunir preciosos elementos no Anuario Estatístico referente a 1917. Existe no orçamento estadual a rubrica — *dizimo de gados* — que representa uma das principaes fontes de receita publica. Graças aos respectivos lançamentos, feitos pelos agentes arrecadadores, poderão, talvez, ser arroladas as propriedades ruraes contribuintes, si por acaso o Thesouro não possuir a relação das mesmas propriedades, ou mesmo a lista geral dos estabelecimentos agrícolas e pastoris existentes nos varios municipios. No caso contrario, convirá recorrer, por intermedio do governo local, aos collectores, ou ás administrações municipaes.

II — Existindo no Estado do Ceará o imposto de *indústrias e profissões*, devem os respectivos lançamentos ser utilizados para o preparo da lista relativa aos *estabelecimentos industriaes*.

Estado do Espirito Santo

I — Não adopta o Estado do Espirito Santo o *imposto territorial*. A lei n. 1.053, de 17 de Dezembro de 1915, regulamentando o Serviço de Terras, instituiu, porém, com character obrigatorio, o respectivo *registro*. Portanto, mediante os elementos ali colligidos, será possível organizar a relação dos *immoveis ruraes*. O registro é feito, uniformemente, em livro especial, — quer no tabellionato privativo, de que trata o art. 75 da lei de organização administrativa, quer no cartorio da séde do municipio onde está situado o immovel (art. 9, § unico da citada lei). Entre outras declarações necessarias á inscripção do immovel, exigem-se as seguintes: o nome do possuidor; a denominação do logar em que se acharem situadas as terras, com especificação do nome por que são conhecidas e do municipio e districto a que pertencerem; as bemfeitorias existentes e a estimativa do respectivo custo; o valor provavel do immovel, etc. (art. 11). Além desta fonte, é possível colher mais alguns esclarecimentos sobre as *propriedades ruraes*, recorrendo aos elementos estatísticos recentemente reunidos em um inquerito economico realizado nos municipios do Estado.

II — No Estado do Espirito Santo pertence aos municipios o *imposto de indústrias e profissões*. Aos prefeitos municipaes devem, portanto, ser solicitadas as informações precisas para a organização do cadastro das *fabricas e officinas*.

Estado de Goyaz

I — Pela lei estadual n. 12, de 21 de Julho de 1892, foi creado em Goyaz o *imposto territorial*, o qual esteve em vigor até 1915, sendo substituido nessa data pelo *imposto rural* (lei n. 521, de 30 de Julho de 1915). A differença entre os dois impostos consiste em basear-se o primeiro na *extensão territorial* (\$100 por kilometro quadrado, (art. 3º), enquanto que o segundo é cobrado proporcionalmente ao *valor* da propriedade (art. 5º). Segundo o art. 6º da citada lei n. 521, a revisão do lançamento, para a cobrança do imposto, é feita no mez de Maio de cada anno, sendo de presumir que existam cópias do referido lançamento na Secretaria de Finanças do Estado. Além disso, ha em Goyaz a Repartição de Terras, especialmente encarregada de medições, demarcações de terrenos, etc.

- II — Sendo cobrado em Goyaz o *imposto de industrias e profissões*, os respectivos lançamentos constituem a fonte das informações precisas para o cadastro das *fabricas e officinas* existentes nos municipios.

Estado do Maranhão

- I — O *imposto territorial* foi creado no Maranhão pela lei n. 691, de 12 de Abril de 1915, e a sua arrecadação regulamentada pelo decreto n. 22, de 17 de Maio do mesmo anno. Os mappas que contêm as declarações relativas aos immoveis sujeitos ao *imposto* são recolhidos á Secretaria da Fazenda dentro do prazo de 60 dias, a contar da aprovação dos lançamentos, afim de serem, em seguida, transmittidos á Secretaria do Interior, *onde se faz o competente registro* (artigos 26 do regulamento e 16 da referida lei). Em virtude do disposto no art. 17 do regulamento, se effectuam os lançamentos durante os mezes de Maio a Julho de cada anno, destinando-se o producto da arrecadação do imposto exclusivamente á demarcação das terras e custeando o governo o trabalho dos agrimensores necessarios ao mesmo serviço (artigo 7 do regulamento). Na Secretaria do Interior devem existir, portanto, os elementos precisos para o cadastro dos *immoveis ruraes*.
- II — Arrecadando o Estado do Maranhão o *imposto de industrias e profissões*, não é difficil conseguir pelos respectivos lançamentos a relação de todas as *fabricas e officinas* com séde nos varios municipios.

Estado de Matto Grosso

- I — Tem a data de 7 de Janeiro de 1914 o regulamento expedido pelo governo do Estado de Matto Grosso, com o decreto n. 351, para o lançamento e cobrança do *imposto territorial*. Segundo estabelece o art. 10 do citado regulamento, servirão de base ao lançamento do imposto as *estatisticas dos possuidores de immoveis, que a Directoria de Terras é obrigada a organizar annualmente*. Estabelece ainda o § 1º do mesmo artigo que do *Livro de Registro* de propriedades (existente na Directoria de Terras) serão extrahidos os elementos precisos para essas estatisticas, das quaes constará, por municipio, a relação dos immoveis, com indicação do nome dos respectivos possuidores, a área correspondente em hectares, denominação, limites, etc. Essas listas, assim organizadas para cada municipio, serão remetidas ao Thesouro estadual, afim de serem opportunamente transmittidas ás estações arrecadoras.
- II — Tambem existe no Estado do Matto Grosso o *imposto de industrias e profissões*, devendo constar dos livros de lançamentos a relação completa das *fabricas e officinas* existentes nos municipios.

Estado de Minas Geraes

- I — Foi o Estado de Minas Geraes um dos primeiros a adoptar no seu regimen tributario o *imposto territorial*, de conformidade com a lei n. 271, de 1º de Setembro de 1899, e o respectivo regulamento approved pelo decreto n. 1.242, de 4 de Maio de 1901. Posteriormente, expediu o governo estadual novo regulamento para o mesmo imposto, com o decreto n. 1.678, de 27 de Fevereiro de 1904. De accordo com o art. 12, ns. II e III, as declarações dos contribuintes são archivadas nas collectorias, fazendo-se os registros em duplicata, em 2 livros iguaes, *sendo um delles remittido á Secretaria das Finanças, depois de encerrado o lançamento*. Constam dos registros officiaes: o nome do proprietario de cada um dos immoveis inscriptos, a situação, o valor e a área correspondentes, sendo a área indicada em alqueires de 50×100 braças, ou 24.200 metros quadrados (*Vide modelo anexo ao mesmo regulamento*). Não se exige, porém, na inscripção, o nome da *propriedade*. Só neste particular diverge o mappa da Directoria Geral de Estatistica do modelo adoptado, em Minas Geraes, para as inscripções de immoveis. Entretanto, havendo vantagem para o recenseamento das *propriedades* ruraes em saber o nome de cada um dos estabelecimentos agricolas e pastoris, seria conveniente tentar obter de outra fonte essa informação.

II — Figurando na receita do Estado de Minas Geraes o *imposto de indústrias e profissões*, dos respectivos lançamentos devem ser tirados os elementos necessários ao cadastro das *fabricas e officinas* existentes nos varios municípios.

Estado do Pará

I — O *imposto territorial* constitue uma das fontes de receita publica no Estado do Pará. Foi creado pela lei n. 1.272, de 19 de Novembro de 1912. O art. 4, § 2º estabelece que “servirá de base para o lançamento e a arrecadação do imposto o *registro de terras* existente na repartição de Terras e Obras Publicas”, providenciando o governo no sentido de serem remetidas pela mesma repartição cópias dos registros, por municípios, ás collectorias, afim de que estas fiquem habilitadas a proceder ao referido lançamento. E’ facultado ao contribuinte o pagamento do imposto, quer nas collectorias, quer na Recebedoria de Rendas do Estado, para o que são os collectores obrigados a *remetter dentro do prazo de 2 mezes á Recebedoria uma cópia autentica do lançamento que effectuarem* (art. 4, §§ 4 e 5). Portanto, os elementos de que depende a organização do cadastro das *propriedades ruraes* podem ser colligidos, não só pelos lançamentos do *imposto territorial*, como também pelos assentamentos do registro geral da propriedade territorial, tendo já o poder executivo auctorizado a regulamentação do mesmo serviço.

II — Existindo no Estado do Pará o *imposto de industriaes e profissões*, servirão os respectivos assentamentos para a feitura do cadastro das *empresas fabris* existentes nos varios municípios.

Estado da Parahyba

I — Embora não haja no Estado da Parahyba o *imposto territorial*, é de presumir que se consiga, com alguma facilidade, o arrolamento das propriedades agricolas e pastoris existentes em cada um dos municípios, attendendo-se ao precioso auxilio que pôde prestar a repartição de estatística estadual. Já o Anuario dessa repartição, correspondente a 1916, publica, por municípios, o cadastro dos estabelecimentos productores de assucar e de rapadura, e bem assim a relação dos que possuem appa-relhos de beneficiar algodão. Ha, talvez, necessidade de completar essas listas, incluindo outras propriedades, porventura, não arroladas.

II — De conformidade com os lançamentos do imposto de *indústrias e profissões*, será possível obter a relação completa dos estabelecimentos industriaes (*fabricas e officinas*) existentes no Estado.

Estado do Paraná

I — A lei n. 1.201, de 16 de Abril de 1912, — que creou o *imposto territorial* no Estado do Paraná, foi regulamentada pelo decreto n. 606, de 28 de Junho do mesmo anno. Em virtude do disposto no art. 7, § 1º do referido regulamento, consignam os lançamentos officiaes, com relação a cada immovel registrado, entre outras, as seguintes declarações: a) o nome do proprietario ou occupante das terras; b) o município em que se acha situado o immovel; c) a denominação do logar e do immovel; d) a área approximada, em alqueires, quando se tratar de terras não medidas, e a área exacta, quando effectuadas as medições. O valor venal de cada terreno, para os effectos do lançamento do imposto, é determinado pela extensão da respectiva área combinada com o valor da unidade de superficie, que é classificada em 4 padrões distinctos. Segundo os dados constantes do cadastro geral, existiam no Estado em 1912, 79.564 *propriedades ruraes*, que pagavam o imposto territorial, representando uma superficie de 4.704.419 alqueires, de 24.200^m2 cada um, ou, sejam, approximadamente, 11.384.694 hectares. (*Vide quadro annexo ao Relatorio apresentado ao Presidente do Estado do Paraná pelo Secretario da Fazenda, em 31 de Dezembro de 1913, referente ao exercicio financeiro de 1912-1913, pag. 18*).

De accôrdo com o art. 16, §§ 1º e 2º do regulamento, a *Secretaria da Fazenda deve dispôr de cópias extrahidas dos lançamentos feitos pelas collectorias e agencius fiscaes*, nos municípios do Estado.

II — Como fonte de receita estadual existe, igualmente, no Estado do Paraná, o *imposto de indústrias e profissões*, cujo regulamento, mais recente, parece ter sido o mandado executar pelo decreto n. 58, de 1º de Julho de 1914. Com referência á *indústria* propriamente dita, gosam apenas de isenção do imposto as fabricas de ferro (art. 5º, § 8º), ficando a elle sujeitos os demais estabelecimentos fabris, cuja especificação detalhada consta da tabella annexa ao referido regulamento. De conformidade com os lançamentos feitos, poderão ser obtidas de cada uma das repartições arrecadoras do Estado as informações de que carece a Directoria Geral de Estatística, no tocante ao cadastro das *empresas fabris*.

Estado de Pernambuco

I — Também o Estado de Pernambuco adoptou, ha poucos annos, no seu regimen tributario, o *imposto territorial*, de cujo regulamento, porém, ainda não teve conhecimento a Directoria Geral de Estatística. Todavia, já foi posta em execução a lei que creou o mesmo imposto, visto como da mensagem do governador, dirigida ao Congresso Legislativo do Estado em 6 de Março de 1918, consta a quantia arrecadada no exercicio financeiro de 1916-1917 (pag. 33). Segundo a referida mensagem, “por acto de 4 de Julho de 1916 resolveu o governo de Pernambuco confiar á União dos Syndicatos Agricolas a execução dos serviços de estatística, com o concurso dos prefeitos e presidentes dos Conselhos Municipaes, collectores federaes e estaduais, que, sob a presidencia dos juizes de direito, constituíam as commissões de estatística dos municipios”. Ao tempo da mensagem, as commissões de Goyanna e Bôa Vista já haviam remettido as *relações completas das propriedades rurales* existentes nessas localidades. Eram, porém, incompletas as listas recebidas de Palmares e Agua Preta, por mencionarem apenas os engenhos de fabricar assucar. No 2º semestre de 1916, segundo o mesmo documento official, encetaram correspondencia com a União dos Syndicatos Agricolas as commissões de varios outros municipios. “A secção de estatística organizou ainda um grande quadro das usinas de assucar, contendo propriedades, situação, capacidade diaria, produção annual, etc.” Convém, portanto, recorrer á valiosa interferencia desse importante organ das classes productoras do Estado, afim de conseguir os elementos necessarios á Directoria de Estatística.

II — Adopta o Estado de Pernambuco o imposto de *indústrias e profissões*, havendo, portanto, elementos para organizar a relação das *fabricas e officinas*, localizadas no seu territorio.

Estado do Piauhy

I — Embora não tenha sido creado ainda o *imposto territorial*, no Estado do Piauhy, é possível, todavia, por meio dos lançamentos relativos ao *dirimo do gado*, organizar o cadastro das *fazendas de criação* existentes nos diversos municipios. Segundo o relatório apresentado pelo Secretario da Fazenda, em 30 de Abril de 1914, no anno de 1913 existiam 8.128 estabelecimentos dessa natureza, dos quaes 6.855 destinados ao gado vaccum, 1.108 ao gado cavallar e 165 ao gado muar. E’ provavel que a arrecadação dessa renda se faça ainda de conformidade com o regulamento n. 98, de 23 de Fevereiro de 1887 (Vide *Relatório do Secretario da Fazenda, apresentado em 25 de Abril de 1913*, pag. 21). Segundo o art. 15, os lançamentos devem ficar concluidos até 15 de Agosto de cada anno, cumprindo aos collectores *enviar cópia fiel dessa escripturação ao Thesouro logo depois de feita a revisão pela competente commissão fiscal*.

II — Como os demais Estados, adopta o Estado do Piauhy o imposto de *indústrias e profissões*, sendo, portanto, facil obter, pelos lançamentos fiscaes, a lista das *fabricas e officinas* porventura existentes nos diversos municipios.

Estado do Rio de Janeiro

I — A lei n. 1.131, promulgada em 26 de Novembro de 1912, consolidou as leis e os decretos anteriores referentes ao *imposto territorial* no Estado do Rio de Janeiro. O imposto tem por base a *estatística territorial*, cujo levantamento foi ordenado pelo decreto

n. 819, de 31 de Dezembro de 1903. Nas collectorias estaduais, ou na Inspectoria de Fazenda, ha de haver cópias dos lançamentos feitos para a arrecadação dessa renda.

- II— Adoptando tambem o Estado do Rio de Janeiro o *imposto de industrias e profissões*, cujos lançamentos devem existir na Inspectoria de Fazenda, ou nas estações arrecadadoras, da mesma escripturação podem ser colligidos os elementos precisos para a organização do cadastro das *fabricas e officinas* existentes nos diversos municipios.

Estado do Rio Grande do Norte.

- I— Quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, onde não foi ainda creado o *imposto territorial*, faltam elementos que permittam indicar com segurança os meios mais apropriados para obter a relação dos *immoveis ruraes*. Por deficiencia do regulamento expedido com o 'decreto n. 160, de 13 de Novembro de 1905, para o lançamento e arrecadação do *imposto de industria e profissões*, não é possível saber se alguma taxa incide ou não sobre os estabelecimentos' agricolas e pastoris. Convém, entretanto, ter em vista que no 'Thesouro estadual existem cópias authenticas dos lançamentos (art. 6º do regulamento).

- II— Da mesma fórmula que a maioria dos Estados, o Estado do Rio Grande do Norte adopta tambem o imposto de *industrias e profissões*, cujos cadastros poderão fornecer elementos aproveitaveis para a organização das listas, referentes aos *estabelecimentos fabris*.

Estado do Rio Grande do Sul

- I— De accôrdo com a auctorização conferida pela Assembléa dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul, e constante do art. 5 da lei n. 42, de 25 de Novembro de 1902, expediu o governo estadual, com o decreto n. 565, de 24 de Dezembro do mesmo anno, o regulamento para a arrecadação do *imposto territorial*. Segundo o art. 13, o lançamento é feito de 2 em 2 annos (até 30 de Maio). As inscrições se fazem em duplicata, em dois livros iguaes, sendo um dos exemplares remittido pelo *exactor á Secretaria da Fazenda, após a conclusão do lançamento* (art. 19, n. II). Das inscrições constam: o nome do contribuinte, a situação, a área e o valor do immovel, etc. (art. 9, n. I). No Thesouro estadual existem, por conseguinte, os elementos necessarios para o cadastro dos *immoveis ruraes*.

- II— Cobrando tambem o Estado do Rio Grande do Sul o *imposto de industrias e profissões*, mediante os registros officiaes é facil fazer a collecta das informações indispensaveis ao cadastro dos *estabelecimentos fabris*.

Estado de Santa Catharina

- I— Foi recentemente instituido, em Santa Catharina, o *imposto territorial*, pela lei n. 1.231, de 29 de Outubro de 1918. Segundo o artigo 4 da referida lei, emquanto não se organizar o cadastro das *propriedades ruraes*, será o lançamento feito de conformidade com as declarações dos contribuintes, devendo constar, dos assentamentos, em relação a cada um dos immoveis sujeitos ao imposto, a área, a situação, o valor, etc. De accordo com o disposto no paragrapho 1 do mesmo artigo, as indicações relativas ao lançamento do exercicio financeiro de 1919 deviam ter sido feitas em Dezembro de 1918, podendo, entretanto, ser prorogado o prazo até Fevereiro de 1919. E' possível que ao Thesouro estadual já tenham sido recolhidas as segundas vias do lançamento, onde se encontrarão as bases necessarias para organizar a lista dos *immoveis ruraes*. Ainda de accôrdo com a mesma lei de 29 de Outubro, ficou o Poder Executivo auctorizado a mandar fazer o *cadastro da zona rural* do Estado, quer por intermedio das agencias do *Commissariado Geral de Terras*, quer por uma commissão para esse fim especialmente organizada (art. 22).

- II— O *imposto de industrias e profissões* constitue uma das fontes da receita publica em Santa Catharina. A respectiva escripturação deve fornecer os elementos precisos para organizar as listas dos *estabelecimentos fabris*.

Estado de São Paulo

I — O *imposto territorial* foi creado no Estado de São Paulo de conformidade com a lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904 (art. 1, § 1º, letra a e § 2º n. 1), sendo regulamentado pelo decreto n. 2.764, de 11 de Janeiro de 1917. De accordo com o art. 11, o lançamento começa no primeiro dia util do mez de Janeiro e é encerrado no ultimo dia util de Fevereiro. Feito o lançamento inicial, procede-se, annualmente, a uma simples revisão, segundo o que constar do registro de hypothecas das comarcas e das informações dos tabelliães e escrivães de paz (art. 26). Póde, entretanto, ser prorogado o prazo do lançamento pelo Secretario da Fazenda, mediante representação do exactor (art. 12). O primeiro lançamento geral do imposto data do anno de 1917 (art. 26). As declarações para o registro são feitas na collectoria do municipio em que se achar situado o immovel (art. 17), devendo effectuar-se o lançamento em livros especiaes fornecidos pelo Thesouro (art. 14, n. II). Não consta, porém, do regulamento (*conforme o uso em outros Estados*) se o registro é feito em duplicata, em dois livros iguaes, e si um delles é enviado, posteriormente, ao Thesouro. Todavia, estabelece o art. 53 que os exactores *devem remetter ao Thesouro, até 30 de Abril, mappas detalhados do lançamento desse imposto em cada localidade do seu districto fiscal*, para servirem de base ao quadro geral da respectiva estatistica. Segundo o art. 24, concluido o lançamento, é o mesmo publicado na capital, unicamente no Diario Official, e, nas cidades do interior, em um dos jornaes da séde do districto fiscal. Convém, portanto, verificar se existem no Thesouro do Estado cópias do lançamento que declarem: o nome dos contribuintes, a situação e a denominação do immovel, a sua superfície, e, finalmente, o seu valor venal; indicações essas fornecidas para o registro das *propriedades ruraes*, de accordo com o art. 8º do Regulamento. Além disso, occorre lembrar que o Estado de São Paulo effectuou recentemente um recenseamento agro-pecuario, correspondente ao anno agricola de 1915-1916. Ha toda vantagem, se fór possível, em aproveitar as informações colhidas nesse inquerito, relativamente á distribuição das áreas de cada propriedade rural recenseada, mencionando-se na *columna das observações do mappa impresso*, destinado a conter a relação dos *immovéis ruraes*: a área total de cada fazenda recenseada, a área cultivada, a área em mattas e a área em capoeiras, conforme os quatro quesitos constantes do questionario de agricultura, que foi empregado no referido inquerito. Para isso será a *columna das observações* dividida em quatro *columnas* distinctas.

II — O Estado de S. Paulo adopta o *imposto de commercio e de industria*. O respectivo lançamento, feito em livros fornecidos pelo Thesouro, começa no primeiro dia util de cada anno e é encerrado no ultimo dia util do mez de Março (art. 11 do regulamento expedido com o decreto n. 2.734, de 23 de Novembro de 1916). Devendo a escripturação estar concluida até 30 de Abril, cumpre aos exactores remetter ao Thesouro mappas detalhados dos registros feitos em cada uma das localidades dos seus districtos fiscaes (art. 38). Por esses lançamentos é possível organizar a lista geral das *fabricas e officinas* em actividade nos varios municipios.

Estado de Sergipe

I — Não tendo o Estado de Sergipe adoptado ainda, no seu regimen tributario, o *imposto territorial*, dos assentamentos relativos ao *imposto de industrias e profissões*, poderão, talvez, ser extrahidos os melhores elementos para a organização do cadastro dos *immovéis ruraes*, visto como da mesma escripturação constam as declarações referentes aos *engenhos de fabricar assucar*, cujo numero, segundo a Mensagem Presidencial de 7 de Setembro de 1917, attingia naquella época a 329, — além das 54 uzinas já existentes, — representando, sem duvida, uma das maiores fontes de producção agricola do Estado. Haverá vantagem em solicitar o auxilio da Secção de Estatistica e Archivo da Secretaria Geral do Estado, que, além de outros trabalhos, conseguiu effectuar um inquerito geral das usinas assucareiras, apurando informações ácerca da totalidade desses estabelecimentos, nos diversos municipios.

II — Os registros do *imposto de industrias e profissões* fornecerão as bases essenciaes para o preparo das listas relativas aos *estabelecimentos fabris*.

Districto Federal

I — No Districto Federal o *imposto territorial* não póde servir de base á organização da lista dos *immoveis ruraes*, porquanto o referido imposto attinge apenas a propriedade dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana (arts. 1º e 2º do decreto n. 1.188, de 8 de Junho de 1908). Os *estabelecimentos agricolas* existentes no Districto Federal, e comprehendidos tambem no inquerito economico, devem ser arrolados mediante o concurso da Superintendencia Municipal da Lavoura, por intermedio dos seus auxiliares e instructores agricolas, podendo prestar, igualmente, valiosa coadjuvação as Agencias da Prefeitura.

II — Dos lançamentos do *imposto de industrias e profissões*, na Recebedoria do Districto Federal (Ministerio da Fazenda), é possível colligir os dados precisos para o cadastro dos *estabelecimentos fabris*.

Territorio do Acre

I — Para o preenchimento dos mapps referentes aos *immoveis ruraes* e aos *estabelecimentos industriaes* (fabricas e officinas) existentes no Territorio do Acre, poderão ser obtidas as informações por intermedio dos prefeitos dos 4 departamentos (Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá), ou dos Intendentes dos 5 municipios em que se divide o mesmo Territorio (Rio Branco, Xapury, Cruzeiro do Sul, Senna Madureira e Villa Seabra).

Rio, 14 de Junho de 1919.

Acompanham estas instrucções os seguintes mapps impressos:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Terceira Secção

RELAÇÃO DOS IMMOVEIS RURAES (*)

Municipio..... Estado.....

Numero de ordem	Nome do proprietario ou occupante das terras	Districto	Denominação do immoveil	Observações

NOTA — Deste mappa deve constar a relação dos immoveis ruraes existentes no municipio, taes como: fazendas, estancias, granjas, sítios, engenhos, etc., não só destinados á cultura de productos agricolas de qualquer especie (café, cereaes, algodão, cacão, cauna de assucar e outros), como tambem á criação de animaes.

Em relação a cada um desses estabelecimentos, agricolas ou pastoris, deve ser mencionado o nome do proprietario ou occupante das terras, o districto onde se achar situado o immoveil, e, finalmente, o nome que o mesmo tiver. Além disso, sendo possível, convem declarar, na columna das «Observações» a área exacta ou approximada do immoveil, assim como a distancia em que ficar da séde do respectivo municipio. O essencial, porém, é prestar as informações solicitadas no mappa, exactamente de conformidade com os dizeres ahí impressos.

(*) Modelo para arrolamento dos *immoveis ruraes*, nos Estados onde não existe o *imposto territorial* ou a *estatistica territorial* (Alagoas, Bahia, Ceará, Parahyba, Piauhy, Rio Grande do Norte e Sergipe), no Districto Federal e no Territorio do Acre.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Terceira Secção

RELAÇÃO DOS IMMOVEIS RURAES (*)

Município..... Estado.....

Numero de ordem	Nome do proprietario ou occupante	Districto	Denominação do immovel	Area	Valor do immovel			Observações
					RÉIS			

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Terceira Secção

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES

(FABRICAS E OFFICINAS)

Município..... Estado.....

Numero de ordem	Nome do proprietario	Nome do estabelecimento	Designação da industria (Mencionar a industria, declarando simplesmente: <i>moveis, papel, biscuitos, oleos, etc.</i> , conforme o caso)	Logar onde se acha situado o estabelecimento,		Observações
				rua	e numero	
					N.	

(*) Modelo para a copia dos lançamentos do *imposto territorial* nos seguintes Estados: Goyaz, Maranhão, Matto-Grosso, Minas Geraes, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catharina e São Paulo; e dos assentamentos da *estatística territorial* no Estado do Amazonas.

Em relação ao Estado do Espírito Santo, foi adoptado um modelo especial, de conformidade com o *Registo Geral de Terras* e tendo em vista o recenseamento agricola recentemente effectuado no mesmo Estado

INSTRUCCIONES GERAES E ESPECIAES

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO RECENSEAMENTO

INSTRUÇÕES AOS DELEGADOS GERAES

Do censo geral

1 — FINS DO CENSO. — A grande operação censitaria que deve realizar-se no dia 1 de Setembro do corrente anno visa, não só o recenseamento geral da população do Brazil, como tambem a collecta dos elementos necessarios á organização, sobre bases seguras, das estatisticas agricola e industrial.

2 — SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS. — Os planos geraes do recenseamento e a superintendencia dos respectivos trabalhos competem á Directoria Geral de Estatistica, representada, nos Estados e no Territorio do Acre, pelos delegados geraes, a quem cabe a inteira responsabilidade pela bôa marcha dos varios inqueritos.

3 — LISTAS, QUESTIONARIOS E OUTROS MODELOS. — A collecta de informações se realizará por meio de listas e questionarios, devendo ser adoptados os seguintes modelos nos recenseamentos da população, da agricultura e das industrias.

Censo Demographico

	Listas para domicilio particular (tamanho natural)	Modelo 1
	Listas para domicilio colectivo (tamanho natural)	» 2
	Caderneta demographica — para uso dos agentes recenseadores.....	» 3
Para orientação do serviço e collecta das informações	Supplemento da lista para domicilio particular..	» 4
	» » » » » colectivo..	» 5
	Miniatura da lista preenchida, para domicilio particular.....	» 6
	Miniatura da lista preenchida, para domicilio colectivo.....	» 7
	Mappa-resumo do censo em cada zona censitaria (pelos agentes recenseadores).....	» 8
	Mappa-resumo do censo districtal (pelas commissões censitarias districtaes).....	» 9
Para resumo dos trabalhos.....	Mappa-resumo do censo municipal (pelas commissões censitarias municipaes).....	» 10
	Mappa-resumo do censo seccional e estadual (pelos delegados seccionaes e geraes).....	» 11
	Mappa-resumo em relatorio (pelos delegados geraes).....	» 12

Censo Economico

AGRICULTURA

Para orientação do serviço.....	Relação dos estabelecimentos ruraes existentes em cada zona censitaria.....	Modelo 13
	Miniatura do questionario preenchido.....	» 14
	Caderneta do agente recenseador.....	» 15
Para collecta das informações.....	Questionario da agricultura.....	» 16
	Mappa para arrolamento do gado existente fóra dos estabelecimentos ruraes.....	» 17
Para puração provisoria dos resultados	Mappa-resumo do censo districtal.....	» 18
	» » » » municipal.....	» 19
	» » » » seccional.....	» 20
	» » » » estadual.....	» 21

INDUSTRIAS

Para orientação do serviço.....	{	Relação dos estabelecimentos fabris existentes em cada zona censitaria.....	Modelo 22
		Miniatura do questionario preenchido.....	» 23
		Caderneta do agente recenseador.....	» 24
Para collecta das informações.....	{	Questionario das industrias.....	» 25
		Questionario dos salarios.....	» 26
		Questionario especial da industria assucareira....	» 27
Para apuração provisoria dos resultados	{	Mappa-resumo do censo districtal.....	» 28
		» » » » municipal.....	» 29
		» » » » seccional.....	» 30
		» » » » estadual.....	» 31

Além destes impressos e de outras formulas especiaes que possam ser futuramente empregadas, adoptará ainda a Directoria Geral de Estatistica, para execução dos trabalhos censitarios, os seguintes modelos:

Titulo de nomeação dos agentes recenseadores (em cartão)	Modelo 32
Enveloppes para esse titulo.....	» 33
Pasta para o acondicionamento dos impressos.....	34

4— Nas *listas domiciliares* devem ser respondidos os seguintes quesitos, referentes a cada individuo: nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, residencia e defeitos physicos (cegueira e surdo-mudez) de cada habitante recenseado; condição ou situação do individuo no domicilio e numero de pessoas que tem a seu cargo.

5— Para os effectos do recenseamento, constitue familia, formando um *domicilio particular*, a pessoa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas, que, por parentesco, subordinação, hospedagem ou qualquer outra dependencia, vivem com economia commum no mesmo domicilio, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, locatario ou dono de toda ou de parte da habitação.

Constituem *domicilios collectivos*, para os effectos do recenseamento, os navios de guerra ou mercantes, os quartéis, as fortalezas, os estabelecimentos de instrucção e de educação militar ou policial e congeneres, as penitenciarias, os collegios, seminarios, asylos, recolhimentos e conventos, os hoteis, pensões, casas de commodos, hospedarias, estalagens e casas de dormida, os hospitaes, enfermarias, hospícios e casas de saude, as fazendas de lavoura e criação, as fabricas e todos os logares de trabalho industrial colectivo, publico e particular.

6— O questionario sobre a *agricultura* abrange as explorações agricolas e pastoris, devendo ser respondidas do melhor modo as seguintes perguntas, referentes a cada uma das propriedades ruraes: o nome e o paiz de nascimento do occupante das terras; as condições legaes da posse do immovel; a extensão territorial; a área occupada por mattas; o valor venal das terras e bemfeitorias e dos machinismos e utensilios agricolas; a importancia da divida hypothecaria, quando houver; o numero de cabeças de gado existente, com indicação dos animaes de puro sangue, e a produção pecuaria em 1919. Serão tambem declaradas a produção agricola e florestal, correspondente ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas e instrumentos agricolas.

Para os fins censitarios, entende-se por *estabelecimento rural* toda a extensão de terra sujeita á *administração exclusiva* de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça directamente a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. De ordinario, o estabelecimento rural é constituído por um só lote de terras — *fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial, etc.* Entretanto, póde ser ás vezes representado por varios lotes, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos differentes, *comtanto que estejam sujeitos a uma só direcção*. Não devem, porém, ser considerados estabelecimentos ruraes os quintaes, as chacaras e os viveiros, pertencentes ás casas das cidades e villas, e bem assim os

pequenos sitios da zona rural, desde que a produçãõ dells se destine ao consumo domestico, ou seja de pequeno valor, não constituindo verdadeiro e especial ramo de negocio.

7— No questionario das *industrias* devem ser respondidas as seguintes perguntas, relativas a cada estabelecimento industrial: anno da fundação das fabricas; modo de organização das emprezas; importancia do capital empregado; pessoal em serviço jornaleiro e não jornaleiro; importancia dos salarios e ordenados pagos; quantidade, especie e custo da materia prima; combustivel annualmente consumido; natureza e força das machinas motrizes; importancia dos impostos e emolumentos federaes, estaduaes e municipaes annualmente paga pelos fabricantes; numero de dias de trabalho durante o anno; importancia gasta com o pagamento de fretes e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; e, finalmente, quantidade e valor dos productos fabricados annualmente.

Para os fins censitarios são considerados *estabelecimentos industriaes* apenas as fabricas propriamente ditas, com exclusão das pequenas officinas de artes ou officios manuaes, assim como das industrias exercidas em domicilio. No paragrapho das instrucções, destinadas aos agentes recenseadores, serão mencionadas, especificadamente, as diversas classes não incluidas no recenseamento.

8— As informações registradas nas listas domiciliarias devem referir-se á data de 1 de Setembro de 1920 e as do inquerito economico ao anno findo em 31 de Dezembro de 1919.

Organização e execução do serviço censitario

9— **INSTALLAÇÃO DAS DELEGACIAS GERAES.**— As delegacias geraes funccionarão, sempre que fôr possível, em dependencias de repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros Ministerios, ou mesmo em departamentos estaduaes, si os respectivos governos nisso convierem.

Paragrapho unico— Só no caso de não haver dependencias ou proprios nacionaes disponiveis ou sufficientemente espaçosos para o serviço de escriptorio e deposito de material, poderão as delegacias ser installadas em predios particulares, expressamente alugados para esse fim.

10— São attribuições do delegado geral:

- a) Installar a delegacia nas capitais dos Estados, tendo em vista as disposições do n. 9.
- b) Proceder, com a devida antecedencia, ao estudo das condições locaes na zona sob sua jurisdicção, afim de suggerir em tempo á Directoria Geral de Estatistica as medidas preliminares indispensaveis e de character urgente.
- c) Procurar estar sempre de perfeita harmonia com o governo e com as auctoridades do Estado e dos Municipios, e tambem com os directores das repartições de estatistica, estaduaes e municipaes, afim de obter o apoio necessario ao desempenho da sua commissão, além de outros auxilios, directos ou indirectos, que lhe possam prestar as mesmas auctoridades officiaes.
- d) Organizar, de accôrdo com os governos estaduaes e municipaes e de conformidade com a orientação do director geral de estatistica, as commissões municipaes e districtaes, incluindo nellas, além das auctoridades municipaes, judiciarias e policiaes, indicadas no paragrapho unico do art. 6º da lei do censo, outras pessoas de reconhecido prestigio que possam auxiliar os recenseamentos demographico, agricola e industrial, taes como os inspectores agricolas e outros funcionarios do Ministerio da Agricultura em serviço nos Estados, os collectores de rendas, os serventuarios dos cartorios publicos, os membros das sociedades agricolas e dos centros industriaes, os representantes do clero, os professores publicos e particulares, os empregados publicos habituados, por força dos cargos que desempenham, a compulsar algarismos, fazer escripturação, organizar apanhados numericos, os lavradores, industriaes, commerciantes e outros elementos de valor na localidade.
- e) Manter-se em constante relação com as commissões locaes, precisando-lhes o modo por que devem proceder e definindo-lhes a competencia nos termos das instrucções organizadas pela Directoria Geral de Estatistica.

f) Dividir o estado em varios grupos de municipios, afim de constituir as delegacias seccionaes e fixar as respectivas sédes; indicar os individuos que devam ser nomeados delegados seccionaes e, por meio delles, com audiencia das commissões municipaes e districtaes, proceder á formação das zonas censitarias, para o que levará em conta as necessidades e condições peculiares a cada região, taes como a maior ou menor densidade da população, as difficuldades de transporte, a topographia e outras quaesquer circumstancias que possam influir sobre a extensão da zona confiada a cada recenseador.

g) Auctorizar, por intermedio do delegado seccional, os presidentes das commissões municipaes a nomear os recenseadores que hajam dado as provas de competencia exigidas pela lei do censo; outorgando-lhe, *ipso facto*, o direito de recusarem as pessoas, indicadas pelas commissões censitarias, de que tiverem duvidas quanto á idoneidade e aptidão para o desempenho do encargo de recenseador.

h) Providenciar para que se realizem, de accôrdo com as instrucções formuladas pela Directoria Geral de Estatistica, as provas de capacidade a que se refere o artigo 13 da lei do censo.

i) Indicar os funcionarios de que cogita o paragrapho unico do artigo 9 da mesma lei e nomear os empregados a que se refere o artigo 10, contractando o serviço de interpretes para auxiliarem o preenchimento dos boletins, sempre que se tornar indispensavel o concurso de taes intermediarios.

j) Suspender, com recurso para o director geral de estatistica, os funcionarios que incorrerem em faltas cuja gravidade justifique essa punição e prover a sua substituição interina.

k) Promover a applicação das penalidades previstas pela lei do censo nos seus artigos 18 a 23.

l) Manter a bôa ordem nos serviços da delegacia geral e providenciar para a conveniente distribuição do material destinado ás delegacias seccionaes e ás commissões censitarias, de fórmula que a entrega seja feita com a necessaria presteza e sem perigo de deterioramento ou extravio.

m) Estabelecer, de accôrdo com as instrucções da Directoria Geral de Estatistica, um serviço constante de propaganda nos differentes municipios do Estado.

n) Manter a mais rigorosa fiscalização dos dinheiros publicos e valores confiados á sua guarda, indicando as repartições fiscaes que devam receber recursos para o pagamento das despezas censitarias; organizar a contabilidade da delegacia, segundo as bases estipuladas pela Directoria Geral de Estatistica, e proceder com a maior economia ao custeio dos serviços a seu cargo.

o) Conferir as relações enviadas pelos delegados seccionaes; averiguar a exactidão das apurações provisórias remetidas pelas auctoridades censitarias locais e enviar á Directoria Geral de Estatistica os documentos assim revistos e escoimados de quaesquer falhas ou incorrecções.

p) Fazer, em relatório final, a exposição minuciosa e completa dos trabalhos da delegacia, destacando as difficuldades e os embaraços que tiverem occorrido na execução do serviço e suggerindo as medidas aconselháveis no emprehendimento de futuros recenseamentos.

q) Providenciar quanto á restituição de todo material de expediente não aproveitado no censo, assim como quanto á conveniente disposição do mobiliario e utensilios adquiridos por conta do governo.

11 — Os delegados geraes deverão informar, com a precisa antecedencia, á Directoria Geral de Estatistica, sobre o numero de listas ou boletins necesarios para o recenseamento de cada zona censitaria, baseando essa estimativa em esclarecimentos opportunamente requisitados.

12 — Quaesquer embaraços oppostos pelas auctoridades locais aos trabalhos censitarios deverão ser com urgencia levados ao conhecimento da Directoria Geral de Estatistica, caso não seja possivel evitar o inconveniente pela acção directa do delegado geral junto ao governo do Estado.

Agentes recenseadores

13—ZONAS CENSITARIAS.—E' essencial que os limites de cada zona censitaria sejam definidos de modo preciso e claro. As fronteiras devem ser delimitadas por divisões administrativas, marcos, cursos de agua, vertentes, caminhos vicinaes, postes cadastraes, estradas de ferro e outras linhas facilmente reconheciveis. Os mesmos districtos serão tambem estabelecidos de fôrma que o recenseador não encontre impossibilidade material de concluir o serviço dentro do prazo determinado para a distribuição, collecta e correção das listas ou boletins.

14—NOMEAÇÃO.—O delegado geral recommendará especial cuidado ás commissões censitarias na escolha dos agentes recenseadores, mostrando-lhes que da efficiente actividade desses auxiliares muito depende o successo da operação censitaria.

15—Os agentes recenseadores da agricultura serão os proprios recenseadores da população, encarregando-se tambem da entrega e collecta dos questionarios destinados ao recenseamento das fazendas, sitios, situações, estancias, engenhos, lotes coloniaes, etc.

16—O cargo de agente recenseador das industrias será exercido, de preferencia, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo federal, recorrendo-se a pessoas extranhas ao quadro actual desses funcionarios no caso de ser insufficiente o numero delles para a execução do mesmo serviço.

17—RESIDENCIA.—Os agentes recenseadores serão sempre, quanto possivel, escolhidos dentre os moradores effectivos da subdivisão onde tenham de exercer a sua tarefa e, só na falta de individuos nestas condições, é que se recorrerá a outras pessoas, preferindo-se ainda as que habitarem nas proximidades. Só na hypothese de não se encontrar no districto ou no municipio um morador competente, é que poderá ser escolhido um recenseador extranho ao logar.

18—REQUISITOS.—Os agentes recenseadores devem ser individuos activos, energeticos e insinuantes; morigerados e possuidores dos principios communs de educação; capazes de escrever correntemente e de redigir com alguma facilidade.

19—As nomeações serão feitas attendendo-se exclusivamente á aptidão dos candidatos, sem que absolutamente se cogite do credo politico de cada um.

20—Por motivo das funções que habitualmente exercem, estão naturalmente indicados para os cargos de agentes recenseadores os guardas municipaes e districtaes, os guardas sanitarios, os inspectores e agentes de policia, os funcionarios em serviço do Ministerio da Agricultura, os agentes locais das repartições estaduaes permanentemente incumbidos de colher elementos sobre agricultura e estatistica em geral, etc. Os estudantes das escolas secundarias e superiores poderão ser tambem, com muita vantagem, aproveitados para recenseadores.

21—PROVAS DE CAPACIDADE.—Os exames dos candidatos ao logar de agente recenseador serão effectuados perante as commissões censitarias e consistirão em uma prova pratica, que constará do preenchimento de exemplares da lista domiciliaria e do questionario agricola, e em uma summaria inquirição sobre a natureza, os fins e a utilidade do recenseamento, assim como sobre as condições peculiares ao districto em que pretenda o candidato exercer a sua actividade.

22—REMESSA DO MATERIAL.—Os questionarios, modelos a preencher e outros supprimentos indispensaveis ao serviço censitario serão enviados, opportunamente, para as sédes das delegacias, em condições apropriadas de acondicionamento; cumprindo aos delegados geraes distribuir esse material aos delegados seccionaes, que o transmittirão, por sua vez, ás commissões censitarias e estas aos agentes recenseadores. A Directoria Geral de Estatistica fornecerá ás delegacias os artigos de expediente de que ellas carecerem para os seus trabalhos, de fôrma que só em casos excepçionaes tenham logar a compra de material nos Estados.

23—PASTAS DE RECENSEADOR.—Os agentes recenseadores receberão o material que lhes fôr destinado, inclusive as listas e boletins a que se refere o paragraho anterior, em

pastas preparadas para esse fim pela Directoria Geral de Estatistica e remetidas, por intermedio das delegacias, ás commissões censitarias encarregadas da distribuição.

24— Aos delegados geraes será enviado, com a necessaria antecedencia, um exemplar especial da pasta de agente recenseador contendo folhetos de instrucções, listas, cadernetas e boletins, bem como as demais peças do material a ser usado pelos agentes encarregados do recenseamento nas zonas censitarias. Essa remessa antecipada tem por fim permittir o conhecimento prévio da natureza dos questionarios e modelos adoptados no censo, assim como das instrucções referentes a esses impressos e das difficuldades e duvidas que terão de ser resolvidas no correr dos trabalhos.

Propaganda

25— A Directoria Geral de Estatistica pretende dar o maior desenvolvimento aos serviços de propaganda na Capital e nos Estados, competindo aos delegados geraes auxiliar-a nessa campanha:

a) publicando em grande numero de periodicos uma exposição succinta e clara da necessidade e utilidade do serviço censitario;

b) mandando distribuir em avulso e profusamente, nas officinas, nos estaleiros e nos demais logares de trabalho colectivo, a mesma publicação e outros impressos feitos na Directoria Geral de Estatistica;

c) distribuindo todos os impressos nas estações das estradas de ferro, nos theatros, nas casas de diversões, nas festas publicas, e tambem do alto de aeroplanos nos grandes centros populosos, sempre que houver facilidade de recorrer a esse meio;

d) affixando cartazes que demonstrem a necessidade do recenseamento, sobretudo nas localidades em que não haja orgãos de imprensa;

e) promovendo a realização de conferencias publicas, nas quaes se preconise a necessidade de auxiliar por todos os meios a obra do recenseamento; afim de attingir as diversas camadas da sociedade, deverão essas conferencias realizar-se em theatros, centros operarios, fabricas, escolas, etc.; para esse trabalho convirá obter o concurso de nomes conhecidos e respeitados na sciencia, na litteratura, nas artes, no magisterio, na industria, no commercio e de pessoas de real influencia no proletariado;

f) conseguindo das associações commerciaes, agricolas e industriaes, a expedição de circulares aconselhando os agricultores, criadores e industriaes a dar todas as informações solicitadas nos boletins censitarios e a auxiliar, tambem, directa ou indirectamente, pelos meios ao seu alcance, os trabalhos do recenseamento;

g) obtendo que, com a precisa antecedencia, os professores das escolas superiores, secundarias e primarias, quer publicas, quer particulares, encareçam aos seus alumnos e, quando possivel, ás respectivas familias, a necessidade de contribuirem para a obra patriótica do recenseamento;

h) providenciando para que os chefes de estabelecimentos industriaes e de ensino recebam listas censitarias e aceitem o encargo de explicar aos operarios e aos alumnos os dizeres nellas inscriptos e o modo de preencher-as;

i) pedindo aos Revms. Srs. Cardeal, Arcebispos e Bispos recommendem instantemente aos Sacerdotes sujeitos á sua direcção espirital que aconselhem todos os seus parochianos a prestarem informações exactas e a auxiliarem, no que lhes fôr possivel, o trabalho dos agentes recenseadores;

j) promovendo, de accôrdo com as empresas theatraes e cinematographicas, a instrucção oral do publico por meio de rapidas prelecções feitas, nos entre-actos ou intervallos dos *films*, por agentes do recenseamento;

k) recorrendo a outros quaesquer meios de propaganda, taes como projecções e annuncios luminosos nos centros de diversão, nas praças e logradouros publicos e em todos os pontos de maior agglomeração popular.

Correspondencia

26—A correspondencia dos delegados com a Directoria Geral de Estatistica deve caracterizar-se pela pontualidade e pela precisão. Todas as cartas recebidas serão immediatamente accusadas e respondidas. Tanto as cartas como os officios não tratarão simultaneamente de differentes assumptos; cada assumpto constituirá objecto de uma comunicação especial.

27—A correspondencia confiada ao Correio pelas auctoridades censitarias gozará de franquia postal, qualquer que seja o seu peso e a natureza do volume, bastando que esteja convenientemente sobrescriptada e contenha a declaração: *S. P. Recenseamento de 1920.*

28—FRANQUIA TELEGRAPHICA.—Os delegados geraes gozarão de franquia telegraphica para todos os despachos de character urgente que expedirem relativamente ao recenseamento.

Relatorio

29—Os delegados geraes, antes de darem por terminada a sua missão, ficam obrigados a redigir um relatorio minucioso e completo dos trabalhos realizados no Estado em que tiverem dirigido o censo. Esse relatorio deverá conter, não só a noticia summaria das principaes occorrencias, —mencionando-se as datas em que certas medidas tiveram inicio e foram ultimadas, o numero de agentes recenseadores e de auxiliares empregados, o custo detalhado do serviço,—como tambem a exposição geral das condições e difficuldades encontradas, —indicando-se até que ponto os diversos methodos adoptados foram ou não coroados de exito e todas as suggestões alvitáveis para o aperfeiçoamento dos futuros censos e o necessario desenvolvimento dos trabalhos da Directoria Geral de Estatistica.

Os delegados geraes aproveitarão a execução dos censos, demographico e economico, para estudar as condições do Estado sob o ponto de vista da organização de um serviço geral de estatistica em todo o paiz, colligindo elementos que habilitem o governo a providenciar nesse sentido, quer pelo auxilio directo ás repartições estaduaes ou pela criação de delegacias da Directoria Geral de Estatistica em cada Estado, quer indirectamente, por meio da collaboração officiosa de correspondentes, preferidos ou escolhidos, com o maior criterio, nos varios municipios.

Eis, entre outros, os principaes assumptos a tratar no relatorio: divisão do Estado em delegacias seccionaes e commissões censitarias; critica da acção dessas auctoridades locaes, quer isoladamente, quer em suas relações reciprocas; formação das zonas censitarias; escolha dos agentes recenseadores; como foram instruidos; como foram dirigidos no correr dos trabalhos; casos de intervenção directa desses agentes no preenchimento dos boletins e conferencia das respostas consignadas nos questionarios e listas; taxa *per capita* e outros modos de pagamento aos recenseadores; meios de propaganda adoptados; outras quaesquer considerações interessantes e importantes sob o ponto de vista censitario.

Remunerações ou pagamentos

30—GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS DELEGADOS GERAES.—A gratificação dos delegados geraes está fixada, pelo artigo 27 do regulamento da lei do censo, em 1:200\$000 mensaes.

31—DIARIAS.—Os delegados geraes terão direito á diaria quando em viagem fóra das sédes das respectivas delegacias. Essa diaria, que será arbitrada pelo director de estatistica, não poderá exceder á trigesima parte da gratificação mensal (art. 30 do regulamento censitario).

32—AJUDA DE CUSTO.—A titulo de ajuda de custo, será tambem concedido aos delegados e demais funcionarios do censo, para as despesas de viagem, provenientes da mudança de sua residencia, um auxilio que não excederá, em caso algum, ao triplo da gratificação mensal.

33—GRATIFICAÇÃO DOS DELEGADOS SECCIONAES.—O artigo 27 do regulamento censitario fixa em 600\$000 por mez a remuneração dos delegados seccionaes, os quaes terão tambem direito a diarias e ajudas de custo nos casos previstos nos artigos 31 e 32.

34 — GRATIFICAÇÃO DOS RECENSEADORES. — As gratificações aos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de estatística na base variavel de 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 1\$000 a 2\$000 réis por estabelecimento agricola ou industrial recenseado, cumulativamente, (art. 31 do regulamento do censo).

35 — Nas zonas de população pouco densa, ou em logares onde a execução dos censos offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituídas, a juizo do director de estatística e mediante prévio accôrdo com a comissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia paga de uma só vez.

36 — Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$000 a 5\$000 por estabelecimento fabril recenseado, sendo-lhes, tambem applicavel a disposição do paragrapho 35.

37 — Nas gratificações *per capita* e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despesas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funcções.

38 — Os auxiliares das delegacias e os agentes especiaes a que se referem os artigos 9 (§ unico) e 10 da lei do censo, admittidos conforme as necessidades do serviço, perceberão as gratificações estabelecidas pelo director geral de estatística, de accôrdo com a auctorição do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

39 — As diarias a que poderão ter direito, em casos especiaes, as commissões censitarias serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director geral de estatística.

Penalidades

40 — O director geral de estatística está auctorizado pelo regulamento do censo a promover a punição dos que infringirem as disposições leaes, relativas aos trabalhos censitarios (art. 17, paragrapho 13).

41 — As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou entregar em tempo os boletins censitarios, ou que na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, serão processadas e ficarão sujeitas á multa de 50\$000 a 500\$000. O artigo 21 da lei do censo manda applicar essas mesmas penalidades aos *empregados do recenseamento* que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres. Aos delegados geraes compete impôr a multa aos seus subordinados, providenciando para que sejam ellas cobradas executivamente, como determina o artigo 23 da referida lei.

42 — São as seguintes as fórmulas do delicto previsto na lei do censo: recusa de prestação dos serviços exigidos; negligencia no desempenho de cargos do recenseamento; revelação de informações obtidas a titulo confidencial e, finalmente, falsificação das respostas consignadas nos questionarios.

Conclusão

43 — Não ha que encarecer a relevancia dos censos demographico e economico, mórmente agora que constituem um balanço do progresso nacional nas vesperras da commemoração do centenario. O exito desse magno empreendimento depende em grande parte do contingente de informações obtidas nas diversas unidades da federação, isto é, da effi-ciencia com que fôr dirigido o recenseamento fóra do Districto Federal. As presentes instrucções foram redigidas de fórmula a facultar aos delegados geraes a liberdade de acção compativel com as graves responsáveis que assumiram, accetando o cargo com que os distinguiu a confiança do governo. A Directoria Geral de Estatística confia plenamente na acção intelligente, energica e methodica dos seus representantes directos nos Estados.

INSTRUCÇÕES AOS DELEGADOS SECCIONAES

1º — ORGANIZAÇÃO DA DELEGACIA. — Para os effeitos do recenseamento, será cada Estado dividido, pelo respectivo delegado geral, em varios grupos de municipios, cabendo a superintendencia do serviço em cada uma dessas divisões a um delegado seccional.

2º — SUBORDINAÇÃO HIERARCHICA. — Os delegados seccionaes, no exercicio, dos encargos censitarios, são auxiliares immediatos dos delegados geraes, a que ficam directamente subordinados.

3º — Devem ter sempre presentes as instrucções da Directoria Geral de Estatística aos delegados geraes, considerando-as *in-totum* applicaveis para a execução dos serviços a seu cargo.

4º — INSTALAÇÃO DA DELEGACIA. — Sempre que fôr possível, serão installadas as delegacias seccionaes em dependências federaes, estaduais ou municipaes, de accôrdo com os respectivos governos.

Paragrapho unico — Si houver difficuldade em obter essas installações, poderão as delegacias seccionaes funcionar em predios particulares, expressamente alugados para esse fim.

5º — Ao assumir o exercicio do seu cargo, fará immediatamente o delegado seccional a devida communicação ao director geral de estatística, ao delegado geral do Estado e ás principaes auctoridades dos municipios sob a sua superintendencia.

6º — DEVERES DO CARGO. — Entre as attribuições extensivas aos delegados seccionaes, nos termos do art. 3º, destacam-se, principalmente, as seguintes:

a) Installar a delegacia seccional na séde do município que lhe fôr indicada pelo delegado geral, de accôrdo com o disposto no art. 4º.

b) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações que lhe forem dadas pelo delegado geral, ou, directamente, pelo director geral de estatística.

c) Indicar ao delegado geral todas as medidas que julgar necessarias ao bom andamento do serviço censitario na secção que superintender, executando ou fazendo executar, com a precisa opportunidade, as providencias que não dependerem de auctorização superior.

d) Entender-se com os chefes do executivo das diversas municipalidades comprehendidas na zona da sua delegacia sobre a organização das commissões censitarias municipaes e districtaes.

e) Instruir as commissões censitarias municipaes e districtaes quanto aos detalhes do serviço, tendo em vista não só as disposições contidas na lei do censo e no respectivo regulamento, como tambem as ordens e recommendações das delegacias geraes e da Directoria Geral de Estatística.

f) Propôr ao director geral de estatística, por intermedio do delegado geral, a nomeação dos auxiliares indispensaveis ao serviço da delegacia.

g) Dar posse e exercicio aos empregados que servirem sob sua direcção, fazendo todos os assentamentos precisos para a escripta das folhas de pagamento e de registro do pessoal.

h) Promover a punição dos funcionarios do censo e de quaesquer pessoas que infringirem as disposições leaes para o recenseamento nos municipios sujeitos á sua fiscalização.

i) Manter a boa ordem do serviço na sua delegacia.

j) Providenciar para que as commissões censitarias lhe indiquem as zonas em que têm de ser subdivididos os districtos, dando de cada uma a descripção minuciosa e informando sobre o numero provavel de habitantes, de domicilios particulares e de domicilios collectivos, afim de assim facilitar a distribuição das listas e questionarios.

k) Obter da delegacia geral a remessa de todo o material destinado ao recenseamento e ao expediente da sua delegacia e das commissões censitarias della dependentes.

Paragrapho 1º — Deverá organizar uma relação do material censitario, indicando por municipios, districtos e zonas censitarias, a quantidade precisa de cada um dos impressos adoptados para o recenseamento.

Paragrapho 2º — A requisição do material de expediente, discriminado tambem em especie e quantidade, será feita segundo as necessidades do serviço e de accôrdo com os pedidos das commissões censitarias.

Paragrapho 3º — Além do material acima especificado, deverá o delegado seccional ter em reserva a quantidade que julgar sufficiente para attender a supprimentos urgentes.

l) Auxiliar do melhor modo a propaganda do recenseamento feita pelo delegado geral ou pelo director geral de estatística.

m) Requisitar do delegado geral o pagamento de todas as despesas referentes aos inqueritos realizados na circumscripção a seu cargo, inclusive gratificações, diarias e ajudas de custo, assumindo positiva e inteira responsabilidade, no processo de todas as contas, quanto á legitimidade de qualquer dispendio.

n) Verificar a natureza e a quantidade dos impressos recebidos das diversas commissões censitarias municipaes e remettel-os á delegacia geral, devidamente relacionados, em caixotes ou involucros apropriados.

o) Apresentar um relatorio completo e minucioso de todos os trabalhos censitarios executados sob a sua direcção.

7º — CORRESPONDENCIA. — Deverá effectuar toda a correspondencia pelo correio, por meio de officios, recorrendo ao telegrapho sómente em casos excepçoes de manifesta urgencia.

8º — DUVIDAS. — A' decisão do delegado geral submeterá todas as duvidas suscitadas na execução das presentes instrucções.

INSTRUCÇÕES ÁS COMMISSÕES CENSITARIAS MUNICIPAES E DISTRICTAES

1º — ORGANIZAÇÃO. — Para executar, inspecionar e dirigir os trabalhos do recenseamento, nos districtos e municipios de cada Estado, serão organizadas commissões censitarias de accôrdo com o art. 6º da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920.

2º — SÉDE. — As commissões censitarias municipaes funcionarão no districto que fór a séde do municipio e as districtaes nos demais districtos que formam os varios municipios.

Paragrapho 1º — A divisão dos municipios em districtos deverá obedecer, sempre que fór possível, á divisão judiciaria districtal.

Paragrapho 2º — Quando houver divergencia entre o territorio dos districtos municipaes e o dos districtos judiciarios, deverá a commissão censitaria municipal indicar minuciosamente os pontos dessa divergencia, de modo a facilitar a separação dos elementos censitarios referentes a cada districto municipal.

3º — INSTALAÇÃO. — As commissões censitarias municipaes e districtaes serão instaladas no local designado pelo chefe do executivo municipal.

4º — Logo depois de nomeados, os membros das commissões censitarias se reunirão no local apropriado, afim de iniciar os respectivos trabalhos, fazendo immediatamente a devida comunicação ao director geral de estatística, ao delegado geral, aos delegados seccionaes e ás principaes auctoridades federaes, estaduaes e municipaes do Estado.

5º — SUBORDINAÇÃO HIERARCHICA. — As commissões censitarias municipaes e districtaes executarão os seus encargos nas respectivas circumscripções administrativas, sempre de accôrdo com as instrucções dos delegados seccionaes e geraes, operando como auxiliares immediatos desses representantes da Directoria Geral de Estatística.

6º — As commissões censitarias municipaes deverão ser presididas pelo chefe do executivo municipal e, na falta deste, pelo seu substituto, de conformidade com a legislação local.

7º — As commissões censitarias districtaes elegerão o seu presidente por maioria absoluta de votos.

8º — Toda a correspondencia das commissões censitarias, quer municipaes, quer districtaes, deverá ser assignada pelos respectivos presidentes.

9º — MODO DE DELIBERAR. — As commissões censitarias municipaes e districtaes, uma vez installadas, funcionarão com qualquer numero de membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes.

10 — DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA COMMISSÃO MUNICIPAL. — São attribuições do presidente da commissão censitaria municipal:

a) Indicar ao delegado geral, por intermedio do delegado seccional, as pessoas que devam fazer parte das commissões censitarias, municipaes e districtaes, nos termos dos Decretos ns. 4.017 e 14.026, de 9 e 21 de Janeiro de 1920.

b) Nomear os agentes recenseadores de todas as zonas censitarias do municipio.

Paragrapho 1º — Na escolha dos agentes recenseadores, o presidente da commissão censitaria municipal attenderá á indicação das commissões districtaes, tendo em vista, porém, não só a idoneidade e aptidão do candidato para o cargo, como tambem a sua residencia, fazendo recahir as nomeações, de preferencia, em moradores effectivos das zonas em que os mesmos recenseadores devam servir.

Paragrapho 2º — A indicação das commissões censitarias districtaes para o cargo de agente recenseador será sempre acompanhada de um attestado, subscripto por qualquer de seus membros, de que o candidato submetteu-se ao exame a que se refere a lei do censo, dando as provas de capacidade exigidas no artigo 21 das instrucções aos delegados geraes.

c) Designar as pessoas que, na qualidade de agentes especiaes, tenham de exercer a fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios em uma ou mais zonas de qualquer dos districtos do municipio, fazendo a nomeação segundo o disposto no artigo 10 da lei do censo.

Paragrapho 1º — Para justificar a designação, deverá precisar a natureza e o motivo da incumbencia dada ao agente, o tempo fixado para a commissão e o total a ser pago pelo trabalho.

Paragrapho 2º — Para o serviço de agentes especiaes poderão tambem ser designados os proprios membros das commissões censitarias, municipaes ou districtaes, quando houver necessidade ou conveniencia.

11 — A' commissão censitaria municipal, além das attribuições que tem como commissão districtal, compete, ainda:

a) Zelar para que haja a mais perfeita uniformidade na execução do recenseamento em todos os districtos do municipio.

b) Verificar os trabalhos feitos pelas diversas commissões districtaes e encaminhal-os á delegacia seccional, devidamente relacionados e remettidos em caixotes ou involucros apropriados.

12 — DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DAS COMMISSÕES DISTRICTAES. — A's commissões censitarias districtaes incumbem:

a) Dividir o territorio do districto em tantas zonas censitarias quantas forem indispensaveis para que o recenseamento seja executado escrupulosa e facilmente por um só agente recenseador, em cada uma das mesmas circumscripções; tendo tambem em vista, além dos interesses do municipio, a exigencia do paragrapho 2º do artigo 2º destas instrucções.

Paragrapho 1º — A área dos territorios deverá ser convenientemente indicada, com os limites da zona que o agente recenseador tiver de percorrer, indicando-se tambem, sempre que fôr possivel, a localização de todos os domicilios nos diversos logradouros publicos.

Paragrapho 2º — Da caderneta demographica dos agentes recenseadores deve constar, com todo o detalhe, a descripção do territorio da zona em que deverá trabalhar, além de recommendações especiaes sobre o serviço censitario.

b) Dar conhecimento á commissão censitaria municipal do modo por que foi o districto dividido em zonas censitarias, indicando as pessoas que estão no caso de exercer os cargos de agentes recenseadores.

Paragrapho 1º — Sempre que um proprietario ou administrador de fazenda, estancia, etc., se prestar a fazer o recenseamento completo de taes estabelecimentos, sujeitando-se ás provas de capacidade exigidas pelo regulamento censitario, deverá ter preferencia para o cargo de agente recenseador, considerando-se o territorio escolhido como uma zona censitaria.

Paragrapho 2º — As mesmas condições devem prevalecer para o recenseamento nos portos marítimos ou fluviais, dando-se preferencia para executar-o aos empregados das capitánias a que estiverem sujeitos taes portos ou ás pessoas allí matriculadas.

c) Requisitar da delegacia seccional todo o material censitario e de expediente para o serviço da commissão.

d) Submitter ao necessario exame, de accôrdo com a legislação censitaria, todos os candidatos ao cargo de agente recenseador, dando aos que forem approvados um attestado da sua habilitação.

e) Empregar todas as diligencias possiveis para obter da municipalidade local, das collectorias — federal e estadual — e, tambem de informantes particulares, ou associações, todos os elementos precisos para a organização das listas nominaes, que devem figurar nos modelos impressos ns. 13 e 32 que se referem, respectivamente, aos proprietarios de estabelecimentos ruraes e de estabelecimentos fabris existentes na mesma zona censitaria; listas estas que têm por fim facilitar, quanto possivel, o serviço dos agentes no recenseamento da agricultura e das industrias.

f) Distribuir pelos agentes recenseadores os impressos necessarios ao serviço das respectivas zonas.

g) Orientar convenientemente os agentes recenseadores sobre o trabalho que devem executar, dando-lhes as instrucções precisas e resolvendo as difficuldades que ocorrerem no decurso dos inqueritos censitarios.

h) Fixar o dia do inicio da distribuição das listas e dos questionarios, assim como o praso em que deve ser feito esse serviço e o da respectiva collecta.

i) Admoestar, reprehender ou suspender do exercicio de suas funcções o agente recenseador que incorrer em qualquer falta, providenciando, neste ultimo caso, sobre a substituição immediata do mesmo funcionario.

Paragrapho unico — Da pena de suspensão haverá recurso para o chefe do executivo municipal.

j) Impôr aos chefes de familia, ás auctoridades e demais pessoas que incorrerem nas disposições dos arts. 18 e 19 da lei do censo, as multas de que trata o mesmo art. 18, providenciando desde logo sobre a sua cobrança executiva.

ç) Levar ao conhecimento do poder competente as infracções commettidas pelas auctoridades e pelos empregados do censo a que se referem os arts. 20 a 22 da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920.

l) Propôr a demissão dos agentes recenseadores que, no exercicio das suas funcções, revelarem inaptidão ou deficiencia das qualidades necessarias para bom desempenho do cargo de agente recenseador.

m) Examinar as listas, os questionarios, as cadernetas e demais impressos relativos aos varios inqueritos censitarios, verificando a sua exactidão, corrigindo os erros e preenchendo do melhor modo as lacunas.

n) Remetter á commissão censitaria municipal, cuidadosamente empacotados ou encaixotados e com uma relação explicativa, todos os impressos referentes ao recenseamento feito no districto.

o) Apresentar um relatório minucioso dos trabalhos da commissão e dos agentes recenseadores, bem como uma relação das pessoas, funcionarios ou não, que se tenham distinguido pelo entusiasmo ou dedicação aos trabalhos do recenseamento, indicando a respeito de cada uma a natureza e a importancia dos serviços prestados.

p) Indicar ao director geral de estatistica, por intermedio das delegacias, o modo mais conveniente de contractar o serviço dos agentes recenseadores nas diversas zonas do districto, propondo, desde logo, a importancia a pagar *per capita*, por dia ou de uma só vez.

13 — DIVERGENCIAS E DUVIDAS. — No caso de divergencia entre os membros da mesma commissão, prevalecerá a opinião, inappellavel, da maioria, devendo prevalecer a decisão

do delegado geral, com recurso para o director geral de estatística, no caso de desaccôrdo entre as commissões districtal e municipal.

14 — As duvidas que surgirem na execução das presentes instrucções serão resolvidas pelo director geral de estatística.

Rio, 20 de Fevereiro de 1920. — BULHÕES CARVALHO.

INSTRUCÇÕES ESPECIAES ÀS COMMISSÕES CENSITARIAS DO DISTRICTO FEDERAL

ORGANIZAÇÃO. — De accôrdo com o § unico, do art. 5 do Decreto n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, no Districto Federal todo o serviço ficará directamente subordinado á Directoria Geral de Estatística, sendo executados os inqueritos nos varios districtos municipaes sob a vigilancia de commissões censitarias especialmente convidadas para esse fim.

INSTALLAÇÃO. — As commissões censitarias funcionarão em cada um dos districtos municipaes, em local préviamente escolhido, de accôrdo com o chefe do executivo municipal.

a) Logo depois de installada a commissão, devem se reunir os respectivos membros, afim de iniciar os trabalhos do recenseamento, fazendo immediatamente a devida communicação á Directoria Geral de Estatística.

b) Cada commissão censitaria elegerá o seu presidente por maioria absoluta de votos.

c) Toda a correspondencia das commissões censitarias deverá ser assignada pelos respectivos presidentes.

MODO DE DELIBERAR. — As commissões censitarias, uma vez installadas, funcionarão com qualquer numero de membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes.

Deveres e attribuições das commissões censitarias districtaes

As commissões censitarias districtaes incumbe:

1º) fiscalizar os serviços executados pelos agentes recenseadores nomeados pelo Director Geral de Estatística, verificando a boa execução do serviço por meio das plantas cadastraes e outros documentos fornecidos á cada commissão;

2) distribuir pelos agentes recenseadores os impressos necessarios á execução dos inqueritos censitarios;

3º) orientar convenientemente os agentes recenseadores sobre o trabalho que devem executar, dando-lhes as instrucções precisas e resolvendo as difficuldades que occorrerem no decurso dos inqueritos censitarios;

4º) fixar o dia do inicio da distribuição das listas e dos questionarios, assim como o prazo em que deve ser feito esse serviço e o da respectiva collecta;

5) admoestar, reprehender ou suspender do exercicio de suas funcções o agente recenseador que incorrer em qualquer falta, reclamando da Directoria Geral de Estatística, neste ultimo caso, a sua substituição immediata;

6) impôr aos chefes de familia, ás auctoridades e demais pessoas que incorrerem nas disposições dos artigos 18 e 19 da Lei do Censo as multas de que trata o mesmo artigo 18, providenciando desde logo sobre a sua cobrança executiva;

7) levar ao conhecimento da Directoria Geral de Estatística as infracções commettidas pelas auctoridades e pelos empregados do censo a que se referem os artigos 20 e 22 da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920;

8) propôr a demissão dos agentes recenseadores que, no exercicio de suas funcções, revelarem inaptidão ou deficiencia das qualidades necessarias para o bom desempenho do cargo de agente recenseador;

9) examinar as listas, os questionarios, as cadernetas e demais impressos relativos aos varios inqueritos censitarios, verificando a sua exactidão, corrigindo os erros e preenchendo do melhor modo as lacunas;

10) remetter á Directoria Geral de Estatística, cuidadosamente empacotados ou encaixotados, e com uma relação explicativa, todos os impressos referentes ao recenseamento feito no districto;

11) apresentar um relatório minucioso dos trabalhos da commissão e dos agentes recenseadores, bem como uma relação das pessoas, funcionarios ou não, que se tenham distinguido pelo entusiasmo ou dedicação aos trabalhos do recenseamento, indicando a respeito de cada uma a natureza e a importancia dos serviços prestados.

Paragrapho unico. — Não existindo estabelecimentos agricolas ou pastoris na zona correspondente aos districtos urbanos propriamente ditos, ficam as respectivas commissões censitarias dispensadas de fazer a distribuição dos modelos especies para o recenseamento da agricultura, cabendo-lhes unicamente providenciar sobre a entrega, aos agentes recenseadores, do modelo n. 17, destinado ao arrolamento do gado estabulado, existente na mesma zona.

No tocante ao censo das industrias, compete á Directoria Geral de Estatística fazer a distribuição dos formularios aos agentes recenseadores (agentes fiscaes do imposto de consumo), ficando apenas as commissões censitarias incumbidas de fiscalizar o referido serviço, no que serão auxiliadas pela Directoria Geral de Estatística.

DIVERGENCIAS E DUVIDAS. — As duvidas que surgirem na execução das presentes instruções serão resolvidas pelo director geral de estatística.

Rio, 14 de Agosto de 1920. — BULHÕES CARVALHO.

INSTRUÇÕES AOS AGENTES RECENSEADORES

1—ATTRIBUIÇÕES. — Os agentes recenseadores são os funcionarios do censo incumbidos de obter directamente os dados imprescindiveis para o recenseamento geral da população, da agricultura e das industrias a realizar-se em 1 de Setembro de 1920, cabendo-lhes nesse character visitar pessoalmente os domicilios particulares e collectivos, as propriedades rurais e os estabelecimentos fabris existentes nas zonas em que servirem, e proceder com o maior cuidado ao serviço de distribuição e collecta dos impressos da estatística demographica e do inquerito economico.

2—PROVAS DE CAPACIDADE. — As pessoas que pretenderem desempenhar o logar de agente recenseador deverão submeter-se ás provas de capacidade a que se refere o artigo 13 da lei censitaria.

3—As provas de capacidade consistirão no preenchimento de exemplares das listas domiciliarias e dos questionarios agricolas, devendo o candidato demonstrar que conhece bem os fins do recenseamento e as condições peculiares á zona em que pretende exercer as funções de agente recenseador.

4—Os exames serão effectuados sob a fiscalização e responsabilidade das commissões censitarias districtaes e facultados, pelos respectivos presidentes, a todos os individuos que, residindo no districto, ou nas proximidades, manifestarem, em documentos escriptos do proprio punho, a intenção de habilitar-se para o desempenho do cargo de agente recenseador.

5—NOMEAÇÃO E COMPROMISSO. — Ao receber o titulo de nomeação e antes de entrar no exercicio de suas funções, o agente recenseador deverá assignar, em formula apropriada e em presença da respectiva commissão districtal, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu cargo.

6—EXERCICIO DO CARGO. — Só depois de receber o titulo de nomeação que lhe deve dar a commissão censitaria districtal, ficará o agente recenseador habilitado a agir como funcionario do censo.

7—O TITULO DE NOMEAÇÃO. — (Cartão-modelo 31 e envelope-modelo 32) constitue o documento que dará ao agente recenseador o direito de apresentar-se nas habitações para solicitar o preenchimento das listas e dos questionarios. Deverá ser exhibido sempre que a sua apresentação fôr exigida pelos informantes.

8— OBEEDIENCIA ÀS INSTRUÇÕES. — No desempenho de seus encargos os agentes recenseadores devem esforçar-se por obedecer escrupulosamente às instruções formuladas pela Directoria Geral de Estatística, quer as impressas em avulso, quer as constantes das listas, questionarios e cadernetas, além das que directamente lhes forem dadas, no momento da posse, ou posteriormente, pelas respectivas commissões censitarias districtaes.

9— DUVIDAS. — Se occorrerem duvidas ou difficuldades imprevistas, os agentes recenseadores devem pedir esclarecimentos á commissão censitaria districtal a que estiverem subordinadas as zonas onde, trabalharem.

10— MATERIAL PARA O SERVIÇO. — Os agentes recenseadores receberão da commissão censitaria districtal, com a precisa oportunidade, o material de expediente, as listas, os questionarios e demais impressos para a execução do recenseamento nas zonas que lhes forem designadas.

11— LISTAS, QUESTIONARIOS E OUTROS MODELOS. — A collecta das informações censitarias se realizará por meio de listas e questionarios, devendo os agentes recenseadores trazer consigo para os tres recenseamentos — da população, da agricultura e das industrias — os seguintes impressos:

RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

Lista para domicilio particular.....	Modelo	1
Supplemento da lista para domicilio particular.....	»	4
Miniatura da lista preenchida para domicilio particular.....	»	6
Lista para domicilio colectivo.....	»	2
Supplemento da lista para domicilio colectivo.....	»	5
Miniatura da lista preenchida para domicilio colectivo.....	»	7
Caderneta demographica — para uso do agente recenseador.....	»	3

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA

Relação dos estabelecimentos ruraes existentes em cada zona censitaria	»	13
Miniatura do questionario agricola preenchido.....	»	14
Caderneta agricola — para uso do agente recenseador.....	»	15
Questionario da agricultura.....	»	16
Mappa para arrolamento do gado existente fóra das fazendas.....	»	17
Questionario especial sobre o salario de varias profissões na zona rural	»	35

RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS

Relação dos estabelecimentos fabris existentes em cada zona censitaria	»	22
Miniatura do questionario industrial preenchido... ..	»	23
Caderneta industrial — para uso dos agentes recenseadores.....	»	24
Questionario das industrias.....	»	25
especial sobre salarios.....	»	26
» » » a industria assucareira.....	»	27

12— PRATICA DO SERVIÇO. — Tendo os agentes recenseadores a obrigação de explicar o modo de preencher os boletins censitarios, devem adquirir a pratica de lidar com os modelos adoptados, o que poderão conseguir facilmente por meio dos exemplos figurados nos impressos distribuidos conjunctamente com as listas e os questionarios (modelos 6, 7, 14 e 23).

13— PASTA DO RECENSEADOR. — Cada agente recenseador receberá uma pasta especial para o serviço diario de distribuição e collecta dos boletins destinados ao recenseamento da população e da agricultura (modelo 34).

14— SUPPRIMENTO DE IMPRESSOS. — Se fôr insufficiente o numero de exemplares de qualquer um dos modelos, os agentes recenseadores deverão solicitar, em tempo, da respectiva commissão censitaria districtal, o supprimento que fôr preciso.

15— CONSERVAÇÃO DOS IMPRESSOS. — Os impressos em branco que não forem precisos para o serviço diario e os já preenchidos devem ser conservados com o maior asseio e

cuidadosamente postos de parte em logar onde não corram risco de destruição nem estejam accessíveis á vista de pessoas extranhas ao serviço censitario.

16—LIMITES DA ZONA CENSITARIA. — Os agentes recenseadores receberão da commissão censitaria districtal uma relação detalhada, ou mappa, contendo os limites da zona que elles terão de percorrer e, sempre que fór possível, a localização, pelos logradouros publicos, de todos os domicilios, além de quasquer outros esclarecimentos que facilitem a sua tarefa.

17—COMPETENCIA. — Cada agente recenseador só poderá agir dentro dos limites da zona censitaria cujo perimetro constar da sua caderneta demographica.

18—A sua função não deve consistir apenas em percorrer as zonas em que tiver de distribuir e collectar os varios questionarios; cumpre-lhe obter o preenchimento *satisfactorio* de todos os modelos que entregar, promptificando-se, para isso, a prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados a respeito da maneira de fazer os lançamentos, preenchendo mesmo os impressos quando não houver uma pessoa capaz de responder por escripto ás perguntas ahí formuladas.

19—PODERES DO RECENSEADOR. — Os agentes recenseadores terão o direito de visitar todas as habitações comprehendidas em suas zonas censitarias, de exigir o preenchimento dos modelos que entregarem aos moradores e de fazer verbalmente, quando houver necessidade, as perguntas consignadas em fórmula de quesitos nos boletins censitarios, afim de dar as respostas que faltarem nas diversas columnas dos mesmos impressos. Embora obrigatoria a prestação das informações necessarias ao recenseamento, não deve a exigencia ser feita em character auctoritario e sim de modo persuasivo e convincente.

20—Quando a auctoridade do recenseador fór posta em duvida, exhibirá elle o titulo de nomeação, documento que deverá trazer sempre consigo. E' essencial, porém, que em todas as circumstancias use de maneiras cortezes e conciliatorias. Em caso algum lhe será licito perder a calma, nem appellar para a discussão ou ameaça. Muitas vezes, informações negadas na occasião da primeira visita, são prestadas mais tarde, depois de algum tempo de reflexão.

21—Se algum oppuzer objecções a um determinado quesito, constante de qualquer dos modelos, dir-se-á ao recalcitrante que a informação é *estricamente confidencial*, que não será communicada a ninguem e que se não fará della uso que possa de qualquer fórmula ferir os interesses do informante. Só depois de se tornarem inúteis todas essas explicações, é que cumprirá chamar a attenção da pessoa que se recusar a preencher as listas, ou os questionarios, para a penalidade do artigo 18 da lei do censo. Não sendo possível, apezar disso, obter os esclarecimentos solicitados, registrará o agente recenseador, na competente columna, a declaração "Recusa responder", e levará o facto ao conhecimento da commissão censitaria districtal.

22—SEGREDO PROFISSIONAL. — E' prohibido aos agentes recenseadores revelar a quem quer que seja as informações obtidas no desempenho de suas funções officiaes. Os que commetterem essa falta infringirão os artigos 21 e 32 da lei do censo, ficando incursos nas penalidades do artigo 18.

23—INFORMAÇÕES INEXACTAS. — Os agentes recenseadores procurarão verificar bem si estão conformes as informações prestadas nas listas e nos questionarios. Encontrando qualquer resposta inexacta ou deficiente, empregarão todos os meios ao seu alcance para corrigil-a ou completal-a, lembrando aos declarantes que as informações inexactas, que alteram a verdade dos factos, constituem delicto punivel com a multa de 50\$000 a 500\$000.

24—ACCUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. — Não será permittido aos agentes recenseadores combinar com os trabalhos do censo outros encargos, taes como o de colher informações por conta de editores de almanaks, o de solicitar assignaturas para jornaes e revistas, o de vender ou fazer propaganda de artigos quaesquer, etc. A violação do disposto neste paragrapho acarretará a dispensa do funcionario que assim proceder.

25—DELEGAÇÃO DE PODERES. — E', para todos os effeitos, *intransferivel* a auctoridade do agente recenseador; o exercicio de suas funções não póde ser partilhado com outrem, o que não quer dizer que não lhe seja licito receber esclarecimentos graciosos de pessoas extranhas ao serviço para a perfeição do recenseamento, quer na sua phase preliminar de

arrolamento das fontes informantes, quer ulteriormente na collecta dos dados para o preenchimento das listas e dos questionarios.

26— Os agentes recenseadores encarregados de distribuir e collectar os boletins para o recenseamento da população e da agricultura nada terão que ver com o recenseamento das industrias, a não ser em casos excepcionaes, devendo então receber as necessarias instrucções conjuntamente com a caderneta e os boletins para a collecta das informações relativas aos estabelecimentos fabris de cujo recenseamento forem encarregados.

27— REMUNERAÇÃO. — A remuneração dos agentes recenseadores será estabelecida de accôrdo com o artigo 31 do decreto que regulou a lei do censo. A base da gratificação variará entre 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 1.000 a 2.000 réis por estabelecimento agrícola ou industrial recenseado, cumulativamente.

28— Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$000 a 5\$000 por estabelecimento fabril recenseado.

29— Nas zonas de população pouco densa e nos logares onde a execução do censo offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituídas, a juízo do director geral de estatistica e mediante prévio accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia paga de uma só vez.

30— Quando o pagamento consistir em uma diaria, esta será paga á razão de 8 horas de trabalho effectivo por dia. Como trabalho effectivo entende-se, não apenas o da distribuição e collecta das listas e questionarios, mas tambem o tempo dispendido em pesquisas destinadas a permittir o completo preenchimento dos boletins deficientemente informados.

31— Nas gratificações *per capita* e por estabelecimento agrícola ou industrial incluem-se todas as despezas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funções.

32— PRAZO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS BOLETINS CENSITARIOS. — A distribuição das listas e dos questionarios começará no dia fixado pela commissão censitaria districtal, devendo os agentes recenseadores entregar todo o trabalho da sua zona dentro do prazo estabelecido pela mesma commissão.

§ 1º— Verificada a impossibilidade de concluir o trabalho no tempo fixado, os agentes recenseadores poderão obter prorrogação de prazo, mediante justificação feita perante a commissão censitaria districtal.

§ 2º— Embora feitos separadamente os trabalhos de distribuição e collecta dos impressos, poderão os agentes recenseadores executar-os ao mesmo tempo nos logares muito afastados da séde do districto censitario, desde que estejam para isso auctorizados pela respectiva commissão.

Correspondencia

33— FRANQUIA POSTAL. — De conformidade com o que estabelece o artigo 26 da lei do censo, terá livre franquia no correio toda a correspondencia relativa aos inqueritos demographico e economico desde que traga inscripta a declaração "Recenseamento de 1920".

Essa disposição será confirmada por uma circular do director geral dos correios, dirigida aos administradores postaes nos Estados. Os funcionarios do censo receberão, com o material incluído nas suas pastas, um exemplar dessa circular, que deverão exhibir sempre que os agentes do correio oppuzerem embaraços á acceitação de volumes ou documentos relativos aos recenseamentos da população, da agricultura e das industrias, realizados simultaneamente em 1 de Setembro de 1920.

34— FRANQUIA TELEGRAPHICA. — Os agentes recenseadores poderão recorrer tambem ao telegrapho e ao telephone, mas só em circumstancias muito especiaes, attendendo a que devem communicar-se apenas com a auctoridade censitaria mais proxima— a commissão districtal. Nas localidades em que houver estações telephonicas ou telegraphicas o pagamento dessa correspondencia correrá por conta da delegacia geral, desde que seja justificada pela commissão censitaria. Convém, entretanto, observar que sómente em casos de *absoluta necessidade* deverá o agente recenseador lançar mão desses recursos, mórmente no tocante á expedição de telegrammas.

Distribuição e collecta dos boletins censitarios

35 — DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS E QUESTIONARIOS. — Cumpre a cada agente recenseador fazer a distribuição das listas e dos questionarios no prazo fixado pela respectiva commissão censitaria districtal.

Paragrapho unico — Na falta de fixação de prazo pela commissão censitaria, a distribuição será feita dentro dos trinta dias precedentes ao designado para o recenseamento.

36 — O serviço de entrega e recolhimento dos modelos deverá ser executado com a maior diligencia. Aos agentes recenseadores não será licito perder tempo inutilmente nas horas de trabalho. Apresentando-se nas habitações, deverão expor, em rapidas palavras, a sua missão, respondendo com paciencia e clareza a todas as perguntas que lhes forem feitas quanto á maneira de dar as informações. Não devem perder tempo em palestras sobre assumptos differentes do objecto de sua tarefa.

37 — PREENCHIMENTO DOS IMPRESSOS PELO PROPRIO RECENSEADOR. — Incumbe aos agentes recenseadores encher as listas e os questionarios quando o responsavel pela entrega desses impressos não souber ler nem escrever, não puder por motivo justificado prestar a informação ou recusar-se a consignal-a nos boletins. Em taes casos, os esclarecimentos necessarios serão obtidos, quer do proprio responsavel, quer por intermedio de pessoas da vizinhança, parentes, etc

38 — COLLECTA DOS MODELOS DISTRIBUIDOS. — A partir do dia 1 de Setembro começarão os agentes recenseadores a recolher as listas domiciliarias e os questionarios da agricultura e das industrias, distribuidos anteriormente, fazendo nas competentes cadernetas as anotações precisas e devendo em cada domicilio ou morada verificar com o chefe da familia ou com a pessoa que tiver enchido os boletins se os quesitos foram bem respondidos, afim de serem convenientemente corrigidos os possiveis erros ou inexactidões.

39 — Si o principal responsavel não souber ou não puder escrever, preencherão e assignarão, a rogo, as listas de domicilio particular ou colectivo, bem como o questionario agricola, nos districtos ruraes, qualquer outra pessoa, moradora da casa, capaz de prestar a informação, ou ministrar os esclarecimentos, embora não residente no domicilio, as pessoas da vizinhança, alguma auctoridade local e, em ultima instancia, o proprio agente recenseador.

40 — O chefe de familia, ou qualquer outro responsavel que tiver preenchido as listas e os questionarios, ficará na obrigação de prestar quaesquer informações que lhe possam ser ulteriormente solicitadas a titulo de esclarecimento.

41 — ENTREGA DAS PASTAS. — Terminado o serviço de collecta, serão as listas e os questionarios preenchidos, conjuntamente com as cadernetas e os resumos provisórios, collocados nas pastas, entregando-se todo esse material, devidamente acondicionado, á commissão censitaria do districto.

42 — O agente recenseador terá o cuidado de pôr a sua assignatura em todos os logares onde fôr ella exigida nos differentes modelos e não subscrever nenhum desses impressos *sem que esteja absolutamente* seguro de se acharem os mesmos correctamente preenchidos, quer quanto ás informações, que devem ser fidedignas, quer quanto ás totalizações, que só merecerão confiança se forem rigorosamente exactas.

RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

43 — CADERNETA DEMOGRAPHICA. — As paginas desta caderneta contém as columnas necessarias para o registro da data da entrega das listas domiciliarias, para a especificação dos principaes caracteristicos dos predios em geral (situação, descripção, propriedade), numero de pavimentos e, finalmente, para a indicação dos domicilios segundo os responsaveis e o numero de pessoas nelles existentes.

44 — DEFINIÇÃO DE PREDIO. — Para os effeitos censitarios entende-se por predio o edificio ou alojamento habitado ou habitavel, embora desoccupado na occasião do recenseamento,

numerado ou sem numero, com entrada propria ou independente; devendo observar-se na contagem dos predios a regra seguinte:

O edificio, isolado ou não, que tiver entrada commum para todos os moradores, ou entrada especial para cada pavimento, será considerado como *um* predio.

O edificio de telhado corrido, porém, repartido em dous por uma parede divisoria, tendo cada parte a sua entrada independente, será contado como *dous* predios.

O grupo de casas de telhado corrido, com portas independentes de entrada, embora constituindo uma avenida, será considerado como *diversos* predios.

45 — DEFINIÇÃO DE PAVIMENTO. — Chama-se *pavimento* toda a parte habitavel de um edificio situada no mesmo plano. Assim um predio terreo tem um pavimento; um assobradado, sem porão habitavel, *um* pavimento; um terreo com um sotão habitavel, *dous* pavimentos; um assobradado, com porão habitavel, *dous* pavimentos; e assim por deante. O predio, cujo numero de pavimentos não fôr o mesmo em todas as suas partes, figurará, pois, com o numero de pavimentos da parte que os tiver em maior quantidade.

46 — O QUE SE ENTENDE POR DOMICILIO. — Entende-se por domicilio o lugar onde mora uma pessoa que vive só ou em companhia de outras pessoas, que residem sob o mesmo tecto, ou nas dependencias de uma mesma casa, estando esta sob a responsabilidade, fiscalização ou direcção de um chefe de familia, gerente, administrador, etc. O domicilio pôde ser particular ou colectivo. O domicilio particular é o de uma só familia censitaria; o domicilio colectivo é o que abriga differentes familias, constituídas por um conjuncto de individuos, entre os quaes não existem laços de parentesco, mas que vivem em commum, como, por exemplo, hoteis, pensões, casas de commodos, etc., ou tambem as chamadas "familias institucionaes", que se encontram em estabelecimentos de varias naturezas, taes como: pensionatos, recolhimentos, orphanatos, manicomios, penitenciarias e outros centros de habitação sujeitos a um regimen disciplinar especial.

47 — O QUE SE ENTENDE POR FAMILIA. — A palavra familia, para os effeitos do recenseamento, tem uma accepção um tanto differente da que lhe é vulgarmente attribuida e pôde designar tanto a pessoa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, como um conjuncto de pessoas que, em virtude de parentesco, subordinação, hospedagem, ou simples dependencia, vivem sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario de toda ou de parte da habitação.

48 — EXEMPLOS DE DOMICILIO COLLECTIVO. — Constituem domicilios collectivos, para os effeitos do recenseamento:

§ 1º — Os navios, vapores e barcos mercantes de qualquer categoria fundeados nos portos, rios e aguas territoriaes da Republica, — para todas as pessoas da sua tripolação e serviço que nelles residam;

§ 2º — As capitancias dos portos e respectivas capatazias, — para os homens do mar nellas matriculados e os empregados em pequenos barcos de trafego dos portos, de pesca e curta navegação do littoral, — desde que ahi residam;

§ 3º — Os quartéis, os estabelecimentos de instrucção e de educação militar, as fortalezas, os postos militares e policiaes, os navios de guerra, os arsenaes e seus annexos, as fabricas de armas e petrechos bellicos, os edificios dos pharões, respectivamente, — para os militares arregimentados do exercito, da armada e da policia, para os alumnos, aprendizes, guardas, tripolações, operarios, empregados de officinas e serventes de varias especies, — desde que tenham residencia nesses logares;

§ 4º — As alfandegas e estações fiscaes, — para os guardas, vigias e guarnições de escaleres e de lanchas;

§ 5º — Os presidios, casas de correcção e de detenção, penitenciarias, cadeias, estações policiaes, — para os presos e detentos e para o pessoal administrativo que residir nesses estabelecimentos;

§ 6º — Os collegios, os seminarios, os asylos, os recolhimentos e os conventos, — para os alumnos internos, orphãos, expostos ou desvalidos e religiosos;

§ 7º — Os hoteis, hospedarias, pousadas, estalagens ou casas de pensão, — para os que ahi se acharem habitual ou accidentalmente no dia do recenseamento;

§ 8º — Os hospitaes, enfermarias, hospícios e casas de saúde, — para os enfermos e o pessoal de serviço que ali residir;

§ 9º — As fazendas, as estancias, os engenhos centraes, os sitios, os trapiches, as fabricas, as officinas e os logares de trabalho industrial de qualquer natureza, publico ou particular, — para os administradores, mestres, officiaes, operarios, aprendizes, serventes e empregados que nelles residirem;

§ 10 — Os nucleos coloniaes e os de catechese e as colonias militares, — para os immigrantes, os aldeados e os colonos;

§ 11 — As estações mais proximas de estradas de ferro, — para o pessoal administrativo e as turmas de trabalhadores das linhas em trafego ou em construcção.

Preenchimento da caderneta demographica

49 — DATA DA ENTREGA DA LISTA. — Ao começar o serviço, escrever na 1ª linha da *columna* I o mez e na linha immediata a data, deixando em branco o resto da *columna* até finalizar o trabalho feito no mesmo dia, que deverá ficar separado por um traço horizontal dos assentamentos realizados posteriormente. Ao recomeçar o serviço no dia seguinte, escrever a nova data (sómente o dia desde que não mude o mez) e assim por deante.

Quando, na passagem do serviço de um dia para outro, houver intervallo de um ou mais dias, deverá ser explicado o motivo dessa interrupção na parte relativa ás *Observações*.

Predio

50 — NUMERO DE ORDEM. — Este numero indica a ordem em que vão ficar na caderneta todos os predios visitados. Não deverá, pois, haver saltos de numeros, sendo todos escriptos seguidamente e representando o ultimo numero da caderneta o total de predios recenseados na zona censitaria. A cada numero de ordem devem corresponder, exactamente, as indicações lançadas nas outras *columnas*, separando os assentamentos referentes a cada um dos predios o espaço de uma linha em branco.

Sendo insufficiente uma caderneta para o arrolamento de todos os predios existentes na zona descripta na 1ª pagina, o recenseador deverá pedir uma caderneta suplementar, na qual continuará o numero de ordem em seguimento ao ultimo da caderneta finda.

51 — LOCAL. — Escrever em uma ou mais linhas, de modo claro e preciso, o nome actual da rua, praça, largo, travessa, becco, ladeira, estrada, morro, campo, caminho, avenida, praia, etc. que tiver de percorrer. Se a denominação moderna fôr pouco usada, mencionar nas *Observações* o nome antigo por que é mais conhecido o logradouro. Feitos os registros relativos ao primeiro logradouro recenseado, separar estas informações por um traço horizontal dos apontamentos referentes ao segundo logradouro, procedendo da mesma fórma quanto aos logradouros seguintes. O numero de interrupções da *columna* indicará logo quantos logradouros publicos foram percorridos.

52 — NUMERAÇÃO. — Escrever o numero do predio gravado em placa, pintado ou inscripto de qualquer outra fórma em uma das dependencias externas, assignalando com a abreviatura *sn* (sem numero) os predios que não forem numerados.

Si se tratar de avenidas, estalagens, cortiços, etc., onde existam varias casas ou domicilios independentes, com ou sem numeração, — escrever, ao lado dos numeros que tiverem aquellas habitações no logradouro publico, o numero de cada um dos seus predios ou domicilios independentes, supprindo por algarismos romanos (I, II, III, IV, etc.) a falta de numeração.

53 — DESCRIÇÃO. — Escrever abreviadamente a natureza do predio: terreo (*ter.*), assobradado, (*assob.*), ou sobrado (*sob.*); escrever da mesma fórma o numero dos pavimentos (1, 2, 3, etc.) e a sua condição: habitado (*hab.*), fechado (*fech.*), deshabitado (*deshab.*), em construcção (*constr.*), em reconstrucção (*reconstr.*), ou em ruinas (*ruinas*), etc.

Nas collectividades especiaes, taes como, quarteis, fabricas, fazendas, etc., onde, além do edificio principal, ha outras casas menores para residencia de operarios (*fabricas*), de

officiaes, soldados, ou empregados (*quarteis*), de colonos ou meeiros (*fazendas*), etc., descrever o edificio principal, dando, em seguida, o numero das outras casas. Não havendo espaço sufficiente, poderá dar, nas *Observações*, os esclarecimentos complementares que julgar necessarios, fazendo as respectivas chamadas por meio de signaes identicos aos collocados nos registros a que se referem.

54 — PROPRIEDADE. — Escrever abreviadamente (*part.*), si o domicilio fôr particular; (*pub.*), se fôr publico; (*pub. f.*), se fôr um estabelecimento publico federal; (*pub. e.*), se fôr estadual, ou (*pub. m.*), se fôr municipal; dando nas *Observações* os esclarecimentos complementares que forem necessarios.

55 — NUMERO DE ORDEM. — Este numero deve corresponder á ordem dos pavimentos do mesmo predio. Escrever o algarismo 1 para indicar o 1º pavimento, o algarismo 2 para indicar o 2º pavimento, assim por deante, registrando o ultimo e mais elevado algarismo o numero de pavimentos do predio. Não escrever os algarismos relativos aos pavimentos de outros predios, sem ter lançado todas as informações correspondentes aos pavimentos do predio anteriormente registrado. Se dois ou mais ou mesmo todos os pavimentos do predio tiverem identica applicação, *constituindo um só domicilio*, deverão os numeros de ordem dos pavimentos ser escriptos em uma só linha, da maneira seguinte: 1 e 2, 2 e 3, 1 a 3, 1 a 4, etc. Nos domicilios collectivos de que trata a *columna* 5 o numero de pavimentos se refere ao do edificio principal.

56 — APPLICAÇÃO. — Escrever, ao lado do numero de ordem do pavimento, a sua applicação, indicando abreviadamente: (*hab. p.*) a habitação particular; (*hab. c.*) a habitação collectiva; (*rep. p.*) a repartição publica; (*c. neg.*) a casa de negocio; (*pensão*) a casa de pensão; (*escrip.*) o escriptorio; e escrevendo por extenso outras applicações, taes como *hotel, fazenda, quartel, fortaleza*, etc. Em relação aos navios, escrever (*navio m.*) quando fôr mercante, (*navio g.*) quando fôr de guerra.

57 — NUMERO DE DOMICILIOS. — Mencionar o numero de domicilios independentes de cada pavimento, isto é, conforme o numero dos individuos por elles responsaveis. Sendo o predio um só domicilio (collectivo ou não) e abrangendo todos os pavimentos, deverá ser representado apenas pelo algarismo 1. Todos os domicilios collectivos, embora constituídos por varias casas, desde que tenham um só responsavel, devem figurar como um só domicilio.

Domicilio

58 — Aos dizeres das *columnas* 10, 11 e 12 devem corresponder exactamente as informações sobre cada um dos domicilios mencionados na *columna* 9.

59 — NUMERO DA LISTA. — A numeração das listas deverá ser feita seguidamente para cada uma das especies de domicilios (*particular ou colectivo*), escrevendo-se, ao lado do numero de ordem, a abreviatura *d. p.* quando se tratar de domicilio particular e *d. c.* quando se tratar de domicilio colectivo; assignalando os ultimos e maiores algarismos de *d. p.* e *d. c.* o total dos domicilios particulares e collectivos recenseados na zona percorrida.

60 — NOME DO RESPONSAVEL. — Mencionar o nome do dono do domicilio ou o da pessoa por elle responsavel, a quem compete assignar a lista e assumir a responsabilidade da respectiva entrega.

Estando fechado o domicilio e não tendo sido encontrado o responsavel pela entrega da lista, procurar saber o seu nome no proprio domicilio ou na visinhança, esforçando-se tambem por obter as informações solicitadas na *columna* 12 (*numero de pessoas*). Procurar saber ainda onde e quando poderá ser encontrado o responsavel pelo domicilio, devendo ser guardada a lista que lhe era destinada, com o numero constante da *columna* 10 e com os assentamentos referentes á situação do predio. Uma interrogação na *columna* 1 chamará a attenção para o caso, que deve ser succinta e convenientemente esclarecido nas *Observações*.

61 — NUMERO DE PESSOAS. — Este registro deverá ser feito por ocasião da entrega da lista de accôrdo com a informação dada no domicilio pelo seu responsavel ou por quem

o represente. Ao recolher a lista censitaria, verificará o recenseador se ha necessidade de alguma correcção e si o numero das pessoas constantes do mesmo boletim corresponde exactamente ao total dos moradores da habitação particular ou collectiva.

62—**DATA DA RESTITUIÇÃO DA LISTA.**—Escrever, na 1ª linha, o *mez*, e nas linhas seguintes o dia, de conformidade com a restituição da lista; indicando as linhas em branco a falta de entrega dos boletins censitarios.

63—**LISTAS DOMICILIARIAS.**—A obrigação de receber, encher com todas as especificações exigidas, assignar e entregar as listas incumbe:

No domicilio particular: ao chefe de familia ou a quem suas vezes fizer;

No domicilio colectivo:

§ 1º—Aos capitães, commandantes ou mestres de navios, aos capitães dos portos ou seus capatazes, aos commandantes militares de terra e mar, de policia e de fortalezas;

§ 2º—Aos directores dos estabelecimentos de instrucção e educação militar e das fabricas de armas e petrechos bellicos, aos inspectores dos arsenaes e aos 1º pharoleiros;

§ 3º—Aos guardas-móres das alfandegas e aos chefes das estações fiscaes;

§ 4º—Aos directores de presidios, casas de correcção e detenção, penitenciarias, cadeias, ou seus administradores ou carcereiros;

§ 5º—Aos directores de collegios, seminarios, asylos e recolhimentos, aos abbades ou superiores dos mosteiros e conventos;

§ 6º—Aos donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens, pousadas e casas de pensão;

§ 7º—Aos directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude;

§ 8º—Aos donos ou gerentes de fabricas, officinas, fazendas, estancias, engenhos centraes e trapiches; aos inspectores ou administradores de obras publicas; aos empresarios ou empreiteiros de construcções, de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes, canaes, aterros e, em geral, de qualquer trabalho de exploração manufactureira, agricola, pastoril ou extractiva;

§ 9º—Aos directores, encarregados ou missionarios catechistas das colonias, nucleos coloniaes e aldeamentos;

§ 10—Aos agentes das estações de estradas de ferro ou aos encarregados dos serviços de sua construcção, reparo e conservação.

64—**PREENCHIMENTO DA LISTA DE DOMICILIO PARTICULAR.**—Ler attentamente as instrucções especiaes constantes da respectiva lista, de modo a dar toda a explicação que pelos informantes fôr solicitada.

65—**PREENCHIMENTO DA LISTA DE DOMICILIO COLLECTIVO.**—Proceder como na lista de domicilio particular.

66—**RESUMO DOS TRABALHOS.**—Terminada a collecta das listas domiciliarias, procederá o agente recenseador ao trabalho final da apuração provisoria, no mappa especialmente destinado ao resumo dos serviços effectuados em cada zona censitaria (modelo n. 8).

67—A recusa de informação e o registro de dados inveridicos serão punidos, nos termos do art. 18 da lei do censo, com a pena de multa de 50\$000 a 500\$000. Nas paginas 3 e 4 do modelo n. 8, fará o agente recenseador uma relação nominal das pessoas que tiverem recusado receber, encher ou entregar as listas, afim de lhes serem applicadas as penas do citado art. 18.

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA

Impressos destinados ao recenseamento

68—Para que possa desempenhar satisfactoriamente sua tarefa, na zona que lhe fôr confiada, receberá o agente recenseador da respectiva commissão censitaria os seguintes impressos:

a) Relação dos estabelecimentos ruraes a recensear, existentes na respectiva zona censitaria (modelo n. 13).

- b) Miniatura do questionario agricola preenchido (modelo n. 14).
- c) Caderneta agricola (modelo n. 15).
- d) Questionario agricola (modelo n. 16).

69— SUPPRIMENTO. — Quando houver necessidade de maior numero de formularios, para execução do serviço, deverão os agentes recenseadores requisitar da commissão local o supprimento indispensavel.

70— RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS RURAES A RECENSEAR. — (modelo n. 13) — Nessa relação, organizada sob as vistas da commissão censitaria, deve figurar a totalidade dos estabelecimentos agricolas e pastoris de que houver conhecimento. Si não fôr possivel, porém, obter antecipadamente a lista completa das propriedades ruraes, deverá o recenseador, quando fizer a distribuição dos impressos censitarios, verificar se existem outras propriedades não incluidas na alludida relação, preenchendo as faltas e fazendo as alterações necessarias na primitiva lista do modelo n. 13. A relação geral, assim completada e corrigida pelo agente recenseador, constituirá a base definitiva para execução do inquerito agricola.

71— MINIATURA DO QUESTIONARIO AGRICOLA PREENCHIDO. — O exemplo figurado, constante do modelo n. 14, tem por fim indicar praticamente aos agricultores e criadores a maneira de prestar por escripto as informações no questionario da agricultura (modelo n. 16), o qual servirá para o recenseamento das propriedades ruraes.

72— CADERNETA AGRICOLA. — (modelo n. 15) — A caderneta agricola é destinada ao registro dos questionarios constantes do modelo n. 16. A' proporção que fizer a entrega desses impressos, o agente recenseador lançará na sua caderneta as declarações relativas a cada um dos estabelecimentos ruraes recenseados, indicando, — na divisão da pagina que contiver o mesmo numero do questionario, — a data da entrega do referido impresso ao agricultor, o nome do proprietario da fazenda, ou sitio, etc., etc. As instrucções constantes da propria caderneta indicam precisamente como devem ser feitos taes lançamentos.

73— QUESTIONARIO AGRICOLA. — (modelo n. 16) — E', finalmente, por meio desta formula impressa que o agente recenseador obterá dos proprietarios de fazendas, sitios, situações, estancias, granjas, lotes coloniaes, etc., ou de quem as suas vezes fizer, as informações necessarias sobre os diversos estabelecimentos ruraes.

74— FORMULARIO ESPECIAL PARA O ARROLAMENTO DO GADO EXISTENTE FÓRA DAS FAZENDAS. — Além dos impressos acima mencionados, receberão tambem os agentes recenseadores que trabalharem nas sédes dos Municipios (cidades ou villas) um formulario especial (modelo 17), applicavel ao arrolamento do gado estabulado, isto é, dos animaes das diversas especies, recolhidos a estabulos, cocheiras, estrebarias, curraes existentes nas mesmas localidades, ou em seus arredores, sem nenhuma dependencia, porém, dos estabelecimentos agricolas e pastoris.

Distribuição, preenchimento e devolução do questionario

75— A entrega dos questionarios começará no dia designado pela commissão censitaria districtal, devendo ser feita a distribuição dentro dos 30 dias precedentes á data fixada para o recenseamento (vide art. 32, §§ 1 e 2 e art. 35 § unico destas instrucções). A partir do dia 1 de Setembro de 1920 começarão os agentes recenseadores a recolher os questionarios da agricultura, observando o disposto no art. 38. A collecta deve ficar concluida até 30 do referido mez, salvo si, por motivo de força maior, houver necessidade de prorogar o prazo.

Ao agente recenseador incumbe fazer pessoalmente a distribuição. Havendo, porém, conveniencia, poderão ser enviados os questionarios aos lavradores e criadores antes mesmo de realizar-se a visita do recenseador ás respectivas propriedades ruraes. Nesse caso, os impressos deverão ser remetidos em enveloppes officiaes fechados, aos quaes acompanhará uma circular do director geral de estatistica.

76— ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO AGENTE RECENSEADOR. — Nas instrucções constantes do proprio questionario encontram-se todos os esclarecimentos necessarios á bôa comprehensão dos quesitos nelle formulados. E', portanto, da maior conveniencia que o agente

recenseador leia attentamente as instrucções, de modo a ficar inteiramente a par dos assumptos ahí tratados, habilitando-se, não só a dar as respostas solicitadas, como tambem a fornecer todas as explicações que lhe sejam pedidas pelos proprietarios ou administradores dos estabelecimentos agricolas.

77 — ESTIMATIVAS. — Não havendo assentamentos precisos e regulares, ou sendo muito difficil apurar com exactidão as informações solicitadas, deverão estas ser fornecidas mediante cuidadosas estimativas ou avaliações.

78 — REMESSA DO QUESTIONARIO PELO CORREIO. — Póde dar-se o caso do fazendeiro remetter as suas informações pelo correio directamente á Directoria Geral de Estatistica, sem ser por intermedio do agente recenseador. Nessa hypothese, deverá este certificar-se si o questionario foi de facto enviado, tomando a competente nota, na respectiva pagina da caderneta, de onde constará a declaração: *O questionario foi remettido pelo correio á Directoria Geral de Estatistica.*

Estabelecimentos ruraes

79 — Para os fins censitarios, entende-se por *estabelecimento rural* toda extensão de terra sujeita á administração exclusiva de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça *directamente* a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. De ordinario, o estabelecimento rural é constituído por um só lote de terras — *fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial*, etc. Entretanto, póde ser ás vezes representado por varios lotes, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos differentes, *contanto que estejam sujeitos a uma só direcção*. Não devem, porém, ser considerados estabelecimentos ruraes os quintaes, as hortas e as chacaras, pertencentes ás casas das cidades e villas, e bem assim os pequenos sitios da zona rural, *desde que a respectiva produção se destine ao consumo domestico ou seja de pequeno valor, não constituindo verdadeiro e especial ramo de negocio.*

80 — ESTABELECIMENTOS RURAES A CARGO DO GOVERNO. — As terras publicas, occupadas por *fazendas-modelo, postos zootechnicos, campos de demonstração, estações experimentaes*, etc., serão, para os effeitos censitarios, consideradas propriedades ruraes e assim recenseadas. Na mesma categoria devem ser tambem comprehendidas as actuaes *povoações indigenas*, onde não ha propriamente divisão de terras. Ao preencher o questionario referente a cada um desses institutos, mencionará o agente recenseador a denominação do mesmo, declarando, por exemplo, "*Fazenda modelo de Santa Monica*", "*Fazenda nacional de São Marcos*", etc.

81 — NUCLEOS COLONIAES, CENTROS AGRICOLAS E COLONIAES. — Para os fins censitarios são tambem equiparados aos sitios ou fazendas os lotes ruraes existentes nos nucleos coloniaes e centros agricolas a cargo do governo da União ou dos Estados, e bem assim os situados nas colonias fundadas por iniciativa particular; mencionando-se á margem do respectivo questionario o nome do nucleo, do centro ou da colonia a que pertencerem os alludidos lotes.

82 — SÔLTAS OU INVERNADAS. — O inquerito agricola deve abranger, igualmente, as *sôltas* ou *invernadas*, estabelecidas em terras publicas ou particulares, cumprindo á pessoa que guardar o rebanho ou a boiada prestar as informações necessarias ao preenchimento do formulario. Quando se tratar de terras publicas não legitimadas, o agente recenseador escreverá á margem do questionario a declaração — *Terras devolutas.*

Modo de recensear os estabelecimentos ruraes

83 — A todos os estabelecimentos ruraes será distribuido um exemplar do questionario relativo á agricultura; devendo, portanto, o respectivo proprietario, arrendatario ou administrador, isto é, quem dirigir pessoalmente o estabelecimento agricola (fazenda, sitio, situação, etc.) preencher o referido formulario. Tratando-se, porém, de um administrador que tenha a seu cargo a direcção de dous estabelecimentos agricolas (fazendas ou sitios), pertencentes a differentes proprietarios, deverá elle fornecer as informações, preenchendo, separadamente, *dois* questionarios distinctos.

84 — ESTABELECEMENTOS RURAES SITUADOS EM MAIS DE UMA ZONA CENSITARIA. — Quando o estabelecimento rural tiver terras situadas em mais de uma zona censitaria, será recenseado na parte do territorio em que estiver localizada a casa de residencia do dono ou administrador, devendo ser usado um só questionario para o recenseamento de toda a fazenda.

85 — FAZENDEIROS RESIDENTES FÓRA DAS FAZENDAS. — Si não residir na localidade o administrador da fazenda e não houver, portanto, quem forneça os esclarecimentos precisos, o recenseador lançará á margem do questionario a declaração — *Não mora no logar*, dando conhecimento do facto á commissão censitaria. Deverá empregar, todavia, os meios possiveis para conseguir dos visinhos algumas informações, taes como as referentes ao numero de animaes, aos machinismos da fazenda, á sua producção, etc., tomando nota dessas declarações em papel á parte, para transcrevel-as, depois, no respectivo questionario.

Se, por outro lado, na zona censitaria a cargo do agente recenseador residir algum dono, arrendatario, ou administrador de uma propriedade agricola (fazenda ou sitio, etc.), localizada em outra zona censitaria, deverá procurar obter desse individuo as informações relativas ao immovel sob a sua administração, convidando-o a preencher o questionario destinado ao recenseamento agricola. A' margem do mesmo questionario lançará o recenseador a seguinte declaração — *Pertence a outro districto (ou zona censitaria)*, remetendo, em seguida, o referido impresso á commissão censitaria do Municipio.

86 — MUDANÇAS OCCORRIDAS NA ADMINISTRAÇÃO DO ESTABELECEMENTO RURAL. — Se ocorrer alguma mudança na direcção de um estabelecimento rural, isto é, si o seu administrador na época do recenseamento não fôr o mesmo que o tenha dirigido no anno anterior, nem por isso se deixará de registrar o que se puder colligir a respeito da producção agricola e pecuaria. Se o occupante anterior não fôr encontrado ou não dispuzer o seu successor dos elementos precisos para responder aos quesitos do questionario far-se-á uma avaliação approximada de conformidade com os depoimentos mais fidedignos. No caso de ter estado anteriormente arrendada a fazenda, a melhor fonte de informação será o seu proprietario.

87 — ENGENHOS DE MOER CANNA, DE BENEFICIAR CAFÉ' ARROZ, MATTE, ALGODÃO, ETC. — As informações relativas aos engenhos de moer canna para o preparo do assucar e seus derivados (alcool, aguardente, etc.) e as referentes aos apparatus de beneficiar café, arroz, matte, algodão, de moer cereaes, de fabricar manteiga, etc., serão dadas como respostas aos quesitos 10 (valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos), 31 e seguintes do questionario da agricultura (modelo n. 16), *sempre que taes machinismos fizerem parte de propriedades ruraes*.

Nas *observações* do referido questionario deve ser declarado si, além dos productos obtidos na propria fazenda, servem os mesmos apparatus para preparar ou beneficiar productos provenientes de *outras* fazendas ou sitios visinhos. Quando pertencerem, porém, essas installações a empresas industriaes ou commerciaes, serão ellas recenseadas por meio do questionario fabril (modelo n. 25).

88 — USINAS ASSUCAREIRAS. — Para o recenseamento das usinas assucareiras não se utilizará o questionario agricola (modelo n. 16), nem tão pouco o questionario industrial (modelo 25). O inquerito referente aos estabelecimentos dessa natureza será feito por meio do modelo especial (n. 27), adoptado pela Directoria Geral de Estatistica e igualmente distribuído pelos agentes recenseadores.

Questionario agricola

89 — Do questionario agricola constam as instrucções necessarias para a comprehensão e resposta dos diversos quesitos ahi formulados. O agente recenseador deve ler attentamente essas instrucções e as seguintes notas explicativas.

90 — ÁREA DO ESTABELECEMENTO RURAL. — (quesitos 6 a 8) — O agente recenseador deve ter bem em vista a apreciação da área ou extensão territorial das propriedades agricolas e pastoris, não só pela circumstancia de serem, em geral, deficientes os cadastros ruraes no Brazil, como tambem pelo facto de não haver um padrão uniforme de medida agraria,

sendo muito differentes os meios adoptados para a medição dos terrenos. Nos Estados do Sul, por exemplo, usam de preferencia o *alqueire*, medida de superficie que corresponde no Espirito Santo, no Rio de Janeiro e em Minas Geraes a 100 braças de frente por 100 braças de fundo, ao passo que no Paraná e em S. Paulo corresponde a 100×50 braças. Em alguns Estados do Norte, a unidade agraria geralmente adoptada é a *tarefa*, equivalente na Bahia a 30×30 braças, variando, entretanto, as dimensões em outros logares, onde ás vezes attinge a 25×25 braças, e outras vezes a 25×30 braças (Alagôas, Sergipe, Ceará, etc.). Além do alqueire e da tarefa, ainda existe a medida denominada *cincoenta*, correspondente na Parahyba a 50×50 braças; a *braça quadrada*, equivalente no Rio Grande do Norte a 25×25 braças, etc., etc.

O recenseador deve procurar obter dados fidedignos a esse respeito. Na falta, porém, de elementos para conhecer exactamente a extensão das terras, as informações serão dadas mediante criteriosas estimativas.

Nas *observações* da caderneta, conforme a recommendação ahi feita, indicará o agente recenseador o nome da medida agraria usada na localidade e as suas dimensões.

91 — VALORES DO ESTABELECIMENTO RURAL. — (quesitos 9 a 11) — Devem ser indicados, nesta parte do questionario, os valores da propriedade rural, de maneira a discriminar: 1º, o *valor das terras, inclusive as bemfeitorias*; 2º, o *valor dos instrumentos agrarios e machinismos*, a saber: arados, grades, cultivadores, tractores, machinas para beneficiar os diversos productos agricolas, etc.; e, finalmente, em 3º logar, o *valor, exacto ou approximado, das bemfeitorias*, isto é, das casas de residencia, dos edificios destinados a installações de machinas, a depositos, e bem assim o custo de outras obras acaso existentes, taes como: pontes, canaes de irrigação, banheiros carrapaticidas, etc.

92 — DIVIDA HYPOTHECARIA. — (quesitos 12 e 13) — Em resposta ao quesito 13 do questionario, será declarada a importancia total das dividas que, porventura, onerarem o immovel rural, *sem* incluir as dividas representadas por onus que affectem directamente as colheitas e os bens móveis e semoventes, como os utensilios e machinismos agricolas, os animaes domesticos, etc.

93 — ANIMAES EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO RURAL EM 1 DE SETEMBRO DE 1920 — (quesito 14) — As informações relativas ao recenseamento do gado deverão comprehender todos os animaes existentes no estabelecimento rural em 1 de Setembro de 1920, quer pertençam ao dono da fazenda, ao seu arrendatario, ou administrador, quer aos respectivos empregados, lavradores ou colonos, ou a qualquer pessoa que ahi os tenha depositado até mesmo provisoriamente.

94 — ANIMAES DE PURO SANGUE EXISTENTES NA FAZENDA EM 1 DE SETEMBRO DE 1920 — (quesito 16) — As informações relativas aos animaes de puro sangue, existentes em cada fazenda, sitio, situação, estancia, etc., devem ser colligidas com a maior attenção, discriminando-se no boletim censitario o numero de cabeças de *cada raça*, conforme as diversas especies de gado. Quando, por exemplo, houver em uma fazenda 7 animaes bovinos puro-sangue, isto é, 5 da raça Hereford e 2 da raça Simenthal, indicar-se-á o numero total de cabeças (7), declarando-se, em seguida, na outra columna do questionario, — *Hereford* 5, *Simenthal* 2.

95 — ÁREA CULTIVADA. — (quesitos 7, 22, 23, 24, 27) — No quesito 7 pede-se a indicação da área total cultivada na fazenda, sitio, etc.; nos quesitos 22, 23, 24 e 27 as informações são solicitadas *parcelladamente*, isto é, de modo a precisar a extensão dos terrenos occupados pelas diversas culturas agricolas, cuja colheita tenha sido realizada em 1919. Cumpre, portanto, declarar quantos *alqueires* (de terra), quantas *tarefas*, quantos *hectares*, etc., foram occupados pela lavoura do arroz, do feijão, etc., colhidos em 1919. Se não fôr possivel conseguir essas informações, o agente recenseador procurará saber, PELO MENOS, a quantidade de semente plantada, de onde resultou a producção constante do questionario, mencionando as respectivas quantidades em medidas do systema metrico decimal, isto é, em *kilos, litros*, etc.

96 — PRODUCÇÃO TOTAL EM 1919. — No total da producção, agricola e pastoril, de cada fazenda, sitio, etc., devem ser incluídas, não só as quantidades obtidas individualmente

pela pessoa que dirigir o estabelecimento rural, — proprietário, arrendatário, administrador, ou interessado, — como também a produção das plantações e da criação de animais domésticos realizada nos mesmos estabelecimentos pelos pequenos lavradores ou colonos. E' de presumir, portanto, que haja necessidade, ás vezes, de fazer avaliações ou estimativas, afim de determinar a parte correspondente a cada um dos pequenos productores.

97 — PLANTAÇÕES MISTURADAS. — E' muito commum plantar conjuntamente varias especies agricolas em uma mesma área de terreno. Assim, em certos logares, reúne-se a cultura do milho com a da mandioca e a do feijão, etc. Quando isso se dêr, a extensão das terras cultivadas deve ser distribuida proporcionalmente á quantidade das diversas sementes plantadas. Por exemplo, se em um alqueire de terra de 100×100 braças de extensão (ou 48.400 metros quadrados) forem plantados 40 litros de feijão e 20 de milho, a área correspondente á primeira dessas duas culturas (o feijão) será considerada como o dobro da área destinada á segunda — o milho; isto é, corresponderá a *dois terços* ($2/3$) do alqueire, ou 32.267 metros quadrados, ou 3 hectares e 2.267 metros quadrados; emquanto que a área occupada pelas plantações de milho deverá corresponder a *um terço* ($1/3$) do alqueire, ou 16.133 metros quadrados, ou pouco mais de 1 e meio hectare (1).

98 — MEDIDA DA PRODUÇÃO. — No questionario agricola estão indicadas as medidas em que devem ser prestadas as informações relativas á produção das fazendas, sitios, etc., em 1919. Assim, no tocante ao arroz, milho, trigo, etc., pede-se para informar a quantidade produzida em *saccos*; no que diz respeito ao alcool, vinho, aguardente, etc., pede-se para informar a quantidade produzida em *pipas*.

Póde acontecer, porém, que o agricultor, na contagem dos seus productos, adopte medidas diferentes das mencionadas no questionario. Convém, neste caso, fazer as necessarias reduções, de modo a registrar no questionario informações concordantes com as medidas nelle expressamente indicadas. Por exemplo, se um agricultor colheu 60 *paneiros* de milho e o paneiro corresponder, na localidade, a 50 litros, a produção total do referido cereal deverá ser de 3.000 litros, ou 50 saccos de 60 litros cada um. A resposta ao quesito 22 deve ser, portanto, 50 *saccos* e não 60 *paneiros*. Na resposta ao quesito 29 será indicada a quantidade de cada sacco de milho, isto é, 60 litros. A informação poderá ser também dada, mencionando-se no quesito 22, a quantidade total *em litros*, riscando-se a palavra *saccos* escripta no questionario. Outro exemplo: se uma colheita de feijão attingir a 200 cuias de 12 litros cada uma, a produção total corresponderá a 2.400 litros, ou sejam 40 saccos de 60 litros cada um.

Quando, porém, não fôr possível obter taes reduções, *convenm riscar as medidas constantes do questionario, escrevendo por cima o nome da medida usada pelo agricultor.*

99 — CAPACIDADE E PESO MÉDIO DAS MEDIDAS USADAS. — (quesito 29) — As informações pedidas nesta parte do questionario são da maior importancia para a apuração dos resultados do recenseamento agricola, porquanto permitirão estabelecer, em medidas do systema metrico decimal, os rendimentos totaes das diversas colheitas. Taes declarações devem representar numeros *mais ou menos approximados*. Se, por exemplo, um fazendeiro informar que produziu na sua safra 2.000 saccos de assucar, pesando cada sacco, mais ou menos, 75 kilos, a resposta ao quesito 29 será representada pelo numero 75, figurando o numero 2.000 como resposta ao quesito 27.

RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS

Impressos destinados ao recenseamento

100 — Cada agente recenseador receberá das commissões censitarias os seguintes impressos:

- a) relação dos estabelecimentos fabris a recensear, existentes na respectiva zona censitaria (modelo n. 22).
- b) miniatura do questionario industrial preenchido (modelo n. 23).
- c) caderneta industrial, para uso do recenseador (modelo n. 24).
- d) questionario industrial (modelo n. 25).
- e) questionario relativo aos salarios (modelo n. 26).

(1) O hectare é igual a 10.000 metros quadrados.

101 — SUPPRIMENTOS. — Havendo necessidade de maior numero de formularios para execução do serviço, deverão os agentes recenseadores requisitar da commissão local o supprimento indispensavel.

102 — RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS A RECENSEAR (modelo n. 22) — Para completar, tanto quanto possivel, a lista dos estabelecimentos industriaes, o agente recenseador começará os seus trabalhos verificando cuidadosamente se existem na zona censitaria, para a qual foi nomeado, outras empresas fabris que não figurem na relação constante do modelo n. 22, afim de serem feitas as alterações e os accrescimos que forem necessarios. A relação geral, assim verificada, corrigida e completada pelo agente recenseador, servir-lhe-á de base para a execução do serviço.

103 — MINIATURA DO QUESTIONARIO INDUSTRIAL PREENCHIDO. — O exemplo figurado constante do modelo n. 23 tem por fim indicar praticamente aos industriaes o modo de prestar as informações no questionario das industrias (modelo n. 25), o qual servirá para o recenseamento das fabricas.

104 — CADERNETA INDUSTRIAL (modelo n. 24). — A caderneta industrial é destinada ao registro dos questionarios constantes do modelo n. 25. A' medida que fizer a entrega desses impressos, o agente recenseador lançará na sua caderneta as declarações relativas a cada um dos estabelecimentos fabris recenseados, indicando, — na divisão da pagina que contiver o mesmo numero do questionario, — a data da entrega do referido impresso ao fabricante, o nome do proprietario, da sociedade ou da companhia a que pertencer a fabrica, o logar onde esta funciona, etc., etc. As instrucções constantes da propria caderneta indicam precisamente como devem ser feitos taes lançamentos.

105 — QUESTIONARIO INDUSTRIAL (modelo n. 25). — Por meio deste formulario o agente recenseador obterá dos fabricantes, ou dos seus prepostos ou encarregados, as informações necessarias sobre as diversas fabricas a recensear.

106 — QUESTIONARIO SOBRE SALARIOS (modelo 26). — E' destinado á collecta de informações sobre a remuneração do pessoal em serviço nas fabricas que occuparem ordinariamente 8 ou mais pessoas. Os elementos para a estatistica dos salarios devem ser extrahidos, sempre que fôr possivel, da folha de pagamento correspondente á ultima semana do mez de Agosto de 1920, isto é, á semana de 23 a 28 do referido mez. Nas instrucções constantes do questionario figuram as indicações precisas para o preenchimento dos diversos quesitos nelle formulados.

Distribuição, preenchimento e devolução dos questionarios

107 — ENTREGA OU REMESSA DOS QUESTIONARIOS. — A entrega dos questionarios será feita pessoalmente pelo agente recenseador por occasião da sua visita aos estabelecimentos fabris. Entretanto, poderá ser feita antecipadamente a remessa do questionario, pelo correio ou por qualquer outro meio, com um exemplar impresso da circular dirigida aos fabricantes pela Directoria Geral de Estatistica.

108 — PREENCHIMENTO DOS QUESTIONARIOS. — Os questionarios deverão ser preenchidos pelos proprios industriaes, ou seus representantes, sendo preferivel que o façam na presença do agente recenseador, afim de lhes serem fornecidos por este todos os esclarecimentos de que necessitarem para a boa comprehensão das perguntas que devem responder.

109 — VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. — As informações fornecidas deverão exprimir sempre a verdade dos factos, de conformidade com os assentamentos regulares de cada empresa industrial. As estimativas ou avaliações só serão permittidas na falta de elementos precisos sobre o funcionamento das fabricas.

110 — ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO AGENTE RECENSEADOR — O agente recenseador dará todas as explicações solicitadas pelos informantes, assim como as que julgar indispensaveis para o preenchimento dos diversos quesitos do questionario, podendo até mesmo escrever as declarações quando fôr isso necessario. A leitura attenta destas instrucções e das que se acham impressas no proprio questionario industrial habilitará o agente recenseador a resolver as duvidas que por acaso occorram na execução do serviço.

111—INFORMAÇÕES QUE NÃO PUDEREM SER OBTIDAS NAS FABRICAS. — Quando não fôr possível obter as informações, na propria fabrica, por estar situado o *escriptorio central* da mesma empresa em outra zona censitaria, deverá o agente recenseador dar conhecimento do facto á commissão districtal, fazendo-lhe entrega do questionario em questão, afim de que possam ser tomadas as providencias necessarias para o seu preenchimento. Antes da entrega, porém, deverá fazer no alto da pagina do questionario a seguinte declaração:

Escriptorio em outra zona, escrevendo a mesma nota nas *Observações* da caderneta.

112—DEVOLUÇÃO DOS QUESTIONARIOS. — Depois de devidamente respondido pelo fabricante, será o questionario restituído ao agente recenseador. Se por acaso fôr o questionario directamente enviado á Directoria Geral de Estatística, o agente recenseador procurará certificar-se dessa remessa, fazendo constar da sua caderneta a seguinte observação: *O questionario foi remettido pelo correio á Directoria Geral de Estatística.*

113—SIGILLO DAS INFORMAÇÕES. — Não é permittido ao agente recenseador divulgar as informações constantes dos questionarios, as quaes são consideradas de caracter reservado e só utilizadas pela Directoria Geral de Estatística para a apuração dos resultados censitarios.

Modo de recensear as empresas ou estabelecimentos industriaes

114—A cada estabelecimento fabril, com escripturação commercial propria, constituindo, portanto, uma *empresa industrial independente*, será entregue um exemplar do questionario referente ás industrias (modelo n. 25), assim como um exemplar do questionario sobre os salarios (modelo n. 26).

115—DIVERSAS FABRICAS DE UM MESMO PROPRIETARIO. — Quando duas ou mais fabricas pertencerem a um mesmo proprietario e cada uma tiver sua escripta commercial feita *separadamente*, serão preenchidos dous, tres ou mais questionarios, isto é, um, questionario para *cada fabrica*. Se houver, porém, *uma só* escripturação para todas as fabricas conjuntamente, as informações deverão ser collectadas em *um só questionario*. Neste caso, além dos estabelecimentos concernentes a toda a empresa, será feita tambem a estimativa ou avaliação do que diz respeito a cada fabrica, registrando-se as informações em questionarios distinctos e escrevendo-se, nesses impressos, em logar visivel, a palavra — *Avaliação*. O agente recenseador indicará, nas *Observações* da caderneta, o nome de cada um dos estabelecimentos fabris pertencentes ao mesmo proprietario, e bem assim o logar onde funcionam.

Todos os questionarios relativos ás diversas fabricas de um mesmo dono deverão ser reunidos e amarrados separadamente.

As indagações se limitarão ás fabricas — Estabelecimentos que não devem ser recenseados

116—O recenseamento das industrias abrangerá unicamente as fabricas propriamente ditas, não sendo nelle comprehendidos os estabelecimentos pertencentes aos grupos abaixo designados:

a) As *pequenas officinas*, onde geralmente se fazem trabalhos de reparação ou concerto, ou se executam encomendas de particulares, como, por exemplo, entre outros estabelecimentos, os seguintes:

Officinas de ferreiro.

- " " concertar bicyclettas.
- " " serralheiros e armeiros.
- " " gravadores e estampadores.
- " " photographias.
- " " quadros e molduras.
- " " concertos de machinas de costura.
- " " concertos de machinas de escrever.
- " " funileiro.
- " " empalhadores, carpinteiros e marcenciros.
- " " concertadores de carros e carroças.

b) As industrias do VESTUARIO, quando tiverem por destino o preparo de encomendas, isto é, o trabalho feito por ordem do comprador, mediante ajuste, a saber:

Officinas de costuras.

" " fazer e concertar calçados.

" " fazer roupas sob medida (alfaiates).

" " limpeza de roupas e tinturarias.

Estabelecimentos de modas, etc.

c) As empresas industriaes para diversos trabalhos relativos á *construcção*, taes como, entre outras:

Officinas de forração.

" " soldadores e aparelhadores de gaz, de bombeiros.

" " pinturas de casas e letreiros.

" " trabalhos de calçamento em asphalto, collocação de pedras e concreto.

" " estucadores, modeladores.

Empresas de construcção de estradas de ferro.

d) Os estabelecimentos varejistas, assim considerados sob o ponto de vista censitario:

Confeitarias e padarias.

Pharmacias.

Armazens de moveis.

Cabellereiros (fabricantes de artigos).

Cabellereiros (salões).

Joalheiros e ourives.

Relojoarias.

Objectos de optica.

e) As officinas existentes nos estabelecimentos de ensino, de caridade e de correcção, taes como as das escolas profissionaes, dos lycêos de artes e officios, dos asylos, etc., quer sejam mantidos esses estabelecimentos por administração publica, quer por instituições ou particulares.

f) Diversas outras industrias, como, por exemplo:

Gabinetes de dentistas.

Estabelecimento para o preparo de fumo (em folha e em corda).

" " a salgadura de pelles (exclusive cortumes).

" " o preparo de carvão vegetal.

" " a criação e commercio de animaes domesticos.

" " a pesca propriamente dita (exclusive as fabricas de conservas

de peixe).

g) as destillarias e os engenhos de fabricar assucar, de beneficiar café, arroz, algodão, os moinhos de cereaes, etc., quando fizerem parte de estabelecimentos ruracs (fazendas, sitios, engenhos, granjas, etc.), casos em que o recenseamento deverá ser feito por meio do questionario agricola (modelo n. 16).

h) Finalmente, as industrias exercidas em domicilio

DEVERÃO SER, PORÉM, RECENSEADOS no questionario industrial:

I) os estabelecimentos constantes das letras *a*, *b*, *c* e *d* deste mesmo artigo quando fabricarem productos para o commercio em geral.

II) as empresas que têm por objecto o preparo dos accessorios usados nos trabalhos de construcção constantes na letra *c*, taes como, por exemplo, as olarias, as serrarias, as fabricas de escadas e outros artefactos de madeira, as fabricas de cimento, de cal, etc.

III) os estabelecimentos indicados na letra *g* (destillarias, engenhos de beneficiar arroz, algodão, matte, etc.), quando não pertencerem a propriedades ruracs (fazendas, sitios, etc.).

117 — ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES PARADOS. — O inquerito industrial será extensivo a todas as fabricas que houverem funcionado em 1919, — quer durante todo o anno, quer em parte desse periodo, — ainda mesmo não estando em actividade por occasião do recenseamento. Nenhuma informação, porém, deverá ser colligida em relação ás fabricas

que não tiverem trabalhado durante todo o anno de 1919 e, tambem, em relação ás que estiverem desmontadas e abandonadas.

118—ESTABELECIMENTOS MISTOS.—E' commum funcionarem estabelecimentos fabris juntamente com outros ramos de negocio, de caracter commercial ou industrial, formando uma só empreza com uma só escripturação. Quando isso se der, se o elemento fabril representar a parte mais consideravel da exploração, constituindo os demais negocios partes accessorias ou de pouca importancia,—as informações prestadas no questionario devem referir-se ao conjuncto da empreza, considerada especialmente como si se tratasse de uma fabrica. No caso, porém, de representarem negocios importantes os outros ramos explorados, dever-se-á fazer a estimativa ou avaliação sómente do que diz respeito á fabrica; assim preenchendo um exemplar do questionario e escrevendo no mesmo a palavra—*Avaliação*.

119—ENGENHOS DE BENEFICIAR ALGODÃO E ARROZ.—Segundo as instrucções constantes do art. 116, lettra a, os engenhos de beneficiar algodão e arroz devem ser recenseados por meio do questionario industrial, *quando não fizerem parte de fazendas, sítios, situações, granjas, etc.* Ao collectar, porém, os dados relativos a esses estabelecimentos, no questionario das industrias, deve-se ter o cuidado de mencionar nas *Observações*: quanto aos engenhos da primeira especie (*engenhos de beneficiar algodão*), o typo do apparelho adoptado (nome do fabricante e si o descarçador é de serra, de cylindro, ou de outra especie) e bem assim o numero de kilos descarçados em 12 horas de trabalho; quanto aos engenhos da segunda especie (*engenhos de beneficiar arroz*), o numero de litros de arroz, sem casca, que podem ser beneficiados no mesmo espaço de tempo.

120—FABRICAS DE TECIDOS OU DE FIAÇÃO.—Quando forem recenseadas fabricas de tecidos ou de fiação de algodão, lã, juta, etc., além dos dados estatisticos referentes á empreza, deve-se mencionar tambem, nas *Observações* do questionario, o numero de *teares e de fusos* existentes na occasião do recenseamento.

Questionario industrial

121—Nas instrucções impressas no questionario (modelo n. 25) encontrará o agente recenseador os esclarecimentos precisos para obter dos industriaes as respostas aos diversos quesitos ahi formulados. Convém, entretanto, accrescentar a essas instrucções mais algumas notas explicativas.

122—ORGANIZAÇÃO DA EMPREZA FABRIL—(quesitos 2 e 3.—Se o estabelecimento fabril pertencer a um só individuo, deve ser declarado, em resposta ao quesito n. 2, o nome do paiz em que nasceu, escrevendo-se, por exemplo, "Brazil", "Portugal", etc.; quando pertencer, porém, a alguma sociedade, a resposta ao quesito n. 3 deverá indicar como está constituída, isto é, se é *sociedade anonyma, em nome colectivo, em commandita simples*, etc.

123—INDUSTRIAS EXPLORADAS NO ESTABELECIMENTO FABRIL—(quesitos 4 e 5)—Em resposta ao quesito n. 4, deve-se mencionar, especificadamente, a natureza das industrias exploradas, declarando-se, por exemplo: acidos, azuleijos, ladrilhos ou mozaicos, bengalas, botões, alfinetes, brinquedos, roupas brancas, linhas para coser, etc. Ter-se-á o cuidado de evitar declarações vagas, não dizendo, por exemplo, simplesmente, tecidos, conservas chapéos, metaes, mas sim: fiação ou tecelagem de algodão, fiação ou tecelagem de lã, etc.; conservas de carne, conservas de fructas (dôces), conservas de legumes; chapéos de sol, chapéos de cabeça para homens e meninos—de feltro, castor, lebre, lã, palha, crina, madeira,—gorro e bonets; chapéos de cabeça para senhoras e meninas, etc.; fundição de ferro e bronze, estamparia sobre metaes, etc.

A's vezes existem, conjunctamente com a industria principal, outras industrias accessorias exploradas em menor escala, como succede, por exemplo, em certas fabricas de biscoutos, de doces, de chocolate, de bebidas, de tecidos, etc., nas quaes, além da sua produção especial, pôde haver a de outros artefactos necessarios á industria explorada ou della derivados. Assim, nas fabricas de bebidas, de doces, de chocolate, pôde existir uma officina de estamparia para o preparo de latas; nas fabricas de bebidas, pôde-se preparar

igualmente o vinagre; nas fabricas de tecidos, podem haver installações para o preparo de caixas de madeira, etc. Em taes casos, convém mencionar, como resposta ao quesito n. 5, cada uma dessas industrias annexas.

124 — PERIODO A QUE SE REFEREM AS INFORMAÇÕES. — As informações solicitadas no questionario devem abranger, sempre que fôr possível, o periodo annual que terminou a 31 de Dezembro de 1919. Quando, porém, o anno financeiro do estabelecimento fabril não coincidir com o anno civil, isto é, não começar em 1 de Janeiro e não terminar em 31 de Dezembro, poderão ser adoptadas as informações relativas ao anno financeiro completo, que, com maior approximação, corresponder ao anno civil de 1919.

No caso da fabrica funcionar apenas durante alguns mezes, convem declarar nas observações do questionario qual o periodo ordinario da duração dos trabalhos.

Se a fabrica tiver mudado de proprietario no correr do anno de 1919, deve o agente recenseador procurar obter do industrial que a dirige na época do recenseamento as informações relativas, não só ao tempo da sua gestão, como tambem as que puder fornecer em relação ao periodo anterior. Não sendo isso possível, procurará o agente recenseador conseguir taes elementos, quer recorrendo ao antigo dono do estabelecimento, quer mediante criteriosas estimativas ou avaliações.

125 — CAPITAL EMPREGADO. — (quesito 7) — Esta indagação tem por fim saber o valor dos bens effectivamente utilizados na exploração da industria, comprehendendo quer o capital pertencente ao dono da empreza, quer o adquirido por emprestimo. Não se deve incluir o valor dos bens arrendados.

126 — DISCRIMINAÇÃO DO CAPITAL EMPREGADO CONJUNCTAMENTE EM VARIAS EMPREZAS. — Quando juntamente com uma empreza fabril houver outras explorações de character commercial, industrial ou agricola, sem escripturação em separado quanto ao capital propriamente da fabrica recenseada, deve-se registrar no questionario o capital correspondente ao conjuncto de todas as explorações, — commerciaes, industriaes e agricolas, — mencionando, separadamente, á margem do mesmo impresso, o valor approximado ou provavel do capital pertencente ao estabelecimento fabril em questão.

127 — PESSOAL EMPREGADO NA FABRICA. — (quesito 10) — As informações solicitadas nesta parte do questionario visam determinar o numero de pessoas empregadas na industria fabril nacional por occasião do recenseamento. Os dados colligidos devem referir-se, sempre que fôr possível, a data de 1 de Setembro de 1920. Se não fôr isso possível, — por estar parada a fabrica, ou haver sido extraordinariamente *augmentado ou diminuido* o numero de pessoas em serviço, — as informações deverão referir-se a época mais proxima da alludida data, de maneira a indicar as *condições normaes* do estabelecimento quanto á distribuição do trabalho.

128 — PRODUÇÃO ANNUAL. — (quesito 13) — Mencionar a quantidade, a especie e o valor venal, na fabrica, dos diversos productos preparados durante o anno. Dos livros de registro e da escripturação commercial de cada empreza devem ser extrahidos os esclarecimentos necessarios. Quando, porém, não houver assentamentos exactos sobre a produção annual, os agentes recenseadores poderão conseguir essa informação, juntando ás vendas realizadas durante o anno o excesso verificado entre os *stocks* existentes no fim e no começo do mesmo anno, ou então deduzindo das quantidades vendidas a differença entre os dois alludidos *stocks*, isto é, o do principio e o do fim do anno.

Rio, 1 de Março de 1920. — BULHÕES CARVALHO.

REMESSA DO MATERIAL CENSITARIO

REMESSA DO MATERIAL CENSITARIO ÀS DELEGACIAS DO RECENSEAMENTO NOS ESTADOS E NO TERRITORIO DO ACRE

INSTRUÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS EM PACOTES E PARA A ORGANIZAÇÃO DAS CARTOLINAS DE CADA MUNICIPIO

CENSO DEMOGRAPHICO

Os impressos serão separados em pacotes de 4 especies:

1.^a *especie* — Pacotes contendo: listas de domicilio particular 250, supplementos da lista de domicilio particular 25, cadernetas demographicas 2, miniaturas da lista de domicilio particular 250, mappas para o agente recenseador 2, instruções para os agentes 1 exemplar, pasta 1.

Estas quantidades devem figurar, especificadamente na primeira columna da cartolina de cada municipio, escrevendo-se no alto da mesma columna 1.^a (para indicar por ordem a especie), e, em seguida, a quantidade de pacotes, segundo o numero de ordem.

Para completar a quantidade dos impressos necessaria a cada municipio, preparar-se á um pacote complementar com o titulo 1.^a especie complementar. Essa especificação deve ser feita na 2.^a columna da cartolina, sob o titulo 1.^a c. (isto é, 1.^a especie complementar), com a indicação tambem dos numeros dos caixotes.

2.^a *especie* — Pacotes contendo: listas de domicilio colectivo 40, supplementos da lista de domicilio colectivo 80, cadernetas demographicas 20, miniaturas da lista de domicilio colectivo 40, mappas para o agente recenseador 20, mappas para as commissões districtaes 5, mappas para as commissões municipaes 2, mappas-relatorio 10, pasta 1.

Para o registro nas cartolinas (3.^a columna) e para a organização dos pacotes complementares (4.^a columna), proceder-se-á da mesma maneira que no 1.^o caso.

3.^a *especie* — Pacotes contendo: exemplares da lei e regulamento 4, instruções para as delegacias e commissões censitarias 5, instruções para os agentes recenseadores 30, titulos de nomeação dos agentes recenseadors (cartões e enveloppes) 40, pastas 3.

Para o registro na cartolina (5.^a columna) e para a organização dos pacotes complementares (6.^a columna), proceder-se-á da mesma fôrma acima mencionada.

4.^a *especie* — Pacotes contendo: pastas 8.

Para o registro nas cartolinas (7.^a columna) e para a organização dos pacotes complementares (8.^a columna), proceder-se-á da fôrma já indicada anteriormente.

Observações

1.^o — Os impressos contidos nos pacotes da 1.^a especie nunca serão misturados com os de especies diferentes, sendo sempre igual a quantidade de impressos acondicionados em cada pacote.

2.^o — A quantidade de impressos de cada pacote da 2.^a, 3.^a e 4.^a especies não deve exceder á altura de 0,06.

Quando fôr menor a quantidade dos impressos necesarios para o municipio, podem juntar-se os da 2.^a especie com os da 3.^a e da 4.^a, assim como os da 3.^a com os da 4.^a, procurando-se não exceder a altura maxima de 0,06, approximadamente.

3.^o — A somma dos algarismos collocados em linha horizontal deve ser igual, nas cartolinas, ao que se encontra no total da ultima columna.

4.^o — Os numeros que figuram na columna do total devem ser escriptos antes de começar-se o calculo da distribuição, reproduzindo-se os algarismos constantes do quadro geral do Estado.

Preparo dos rotulos

1.º — Os rotulos serão organizados por municipio, conforme os dizeres da respectiva cartolina.

2.º — Os rotulos devem corresponder ás quantidades constantes das columnas, havendo tantos rotulos de cada uma das especies quantos forem os pacotes indicados nas mesmas columnas.

3.º Os rotulos dos impressos da 1.ª ou 4.ª especie, além do numero do pacote, indicarão a especie a que se referirem por meio de annotações escriptas na parte superior, á esquerda, isto é, 1.ª ou 4.ª. Deve-se mencionar tambem a delegacia seccional a que pertence, quando constar da cartolina essa informação.

4.º — Os rotulos serão remettidos á secção de empacotamento acompanhados das respectivas cartolinas.

Empacotamento

Na 1.ª mesa (A) se fará a inclusão das miniaturas nas *listas domiciliarias* e a da circular dos correios nas *instrucções aos agentes* recenseadores, fazendo-se a separação em maços de 125 listas de domicilio particular.

Na 2.ª mesa (B) será feito o preparo dos pacotes da 1.ª especie com a indicação 1.ª escripta a lapis no canto superior esquerdo.

N.ª 3.ª mesa (C) serão preparados os pacotes complementares da 1.ª especie.

Na 4.ª mesa (D) serão preparados os pacotes da 2.ª e 3.ª especie e das diversas combinações.

Na 5.ª mesa (E) serão organizados os pacotes da 4.ª especie e os pacotes complementares, fazendo-se nos pacotes completos (8 pastas), antes de rotulados, a indicação da especie (4.ª) no canto superior, á esquerda.

Os pacotes organizados nas 3.ª e 4.ª mesas e os pacotes complementares ahi feitos, ou em qualquer das outras, devem ser immediatamente preparados, rotulados e amarrados. Os pacotes da 1.ª e 4.ª especies destinados a cada municipio, só serão rotulados depois de preparados todos os outros pacotes do mesmo municipio.

A remessa dos pacotes á secção de encaixotamento só será feita depois de concluida a organização dos pacotes pertencentes a cada Estado.

Encaixotamento

1.º — O encaixotamento se fará de conformidade com as cartolinas dos diversos municipios de cada Estado.

2.º — Verificar-se-á a quantidade de pacotes de cada municipio pela respectiva cartolina, fazendo-se, em seguida, o encaixotamento e indicando-se, nas cartolinas, os numeros dos caixotes em que estiverem acondicionados.

3.º — Os pacotes de cada municipio devem ficar empilhados, separadamente, afim de se observar a necessaria ordem no encaixotamento.

Marcação

Antes de arrumar os impressos nos caixotes:

1.º — Numeral-os na tampa e nos topos, dando numeração seguida em cada um dos formatos (grandes, médios e pequenos).

2.º — Imprimir a palavra — Recenseamento de 1920 — na parte exterior, no alto e no sentido da maior largura da tampa.

3.º — Imprimir na parte interna e no centro da tampa os dizeres:

RECENSEAMENTO DE 1920**DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA**

Rio de Janeiro

Depois de parafusadas as tampas, imprimir em baixo e do lado esquerdo das palavras — Recenseamento de 1920 — o nome da *Capital* ou da *Cidade* a que se destina cada caixote, e um pouco abaixo e á direita o nome do *Estado*.

CENSO ECONOMICO

1 — INCLUSÃO DAS MINIATURAS NOS QUESTIONARIOS E PREPARO DOS MAÇOS — O serviço de empacotamento dos impressos destinados ao recenseamento da agricultura e das industrias terá começo pela inclusão das miniaturas (modelos ns. 14 e 23) nos respectivos formularios (modelos ns. 16 e 25), isto é, nos questionarios da agricultura e das industrias. A' inclusão das miniaturas seguir-se-á o preparo dos maços dos boletins, devendo tanto os questionarios da agricultura como o das industrias ser reunidos, juntamente com as miniaturas, em maços de 20 e 40 exemplares.

2 — PACOTES DOS IMPRESSOS DESTINADOS AO CENSO DA AGRICULTURA — De 3 especies diferentes serão os pacotes dos varios modelos pertencentes ao censo agricola, conforme o numero de exemplares nelles contidos, a saber :

Especie A — Relações dos estabelecimentos ruraes a recensear 4, miniaturas do questionario agricola 120, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios agricolas 120, pasta 1.

Especie B — Relações dos estabelecimentos ruraes a recensear 6, miniaturas do questionario agricola 180, cadernetas para os agentes recenseadores 3, questionarios agricolas 180, pasta 1.

Especie C — Relações dos estabelecimentos ruraes a recensear 10, miniaturas do questionario agricola 220, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 4, questionarios agricolas 220, pasta 1.

— Embora a remessa para cada municipio seja constituida de um só ou mais dos pacotes acima mencionados, deve-se sempre ajuntar uma certa quantidade de impressos como complemento da expedição, incluindo em um dos volumes os seguintes modelos :

Listas para o arrolamento do gado existente fóra dos estabelecimentos ruraes 2, questionarios dos salarios na zona rural 2, mappas-resumo do censo municipal 2 e mappas-resumo do censo districtal em quantidade dupla do numero de districtos de cada municipio.

3 — PACOTES DE IMPRESSOS DESTINADOS AO CENSO DAS INDUSTRIAS — Conforme a quantidade de exemplares contidos em cada pacote, são estas as varias especies de pacotes ;

Especie A — Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 4, miniaturas do questionario industrial 20, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios das industrias 20, questionarios dos salarios dos operarios de fabricas 20, mappas do censo municipal 2, pastas 2.

Especie B — Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 4, miniaturas do questionario das industrias 40, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios das industrias 40, questionarios dos salarios dos operarios de fabricas 40, mappas-resumo do censo municipal 2, pastas 2.

Especie C — Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 6, miniaturas do questionario das industrias 80, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios das industrias 80, questionario dos salarios dos operarios de fabricas 80, mappas-resumo do censo municipal 2, pastas 2.

Especie D — Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 8, miniaturas do questionario industrial 160, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionario das industrias 160, questionario dos salarios dos operarios de fabricas 160, mappas-resumo do censo municipal 2, pastas 2.

O complemento de impressos para cada municipio será obtido, incluindo em qualquer dos pacotes, as seguintes formulas impressas :

— Exemplares do mappa-resumo do censo districtal em quantidade dupla do numero de districtos em que se dividir o municipio, e, finalmente, exemplares, em quantidade sufficiente, do questionario para o recenseamento das uzinas assucareiras, sempre que houver possibilidade de existir taes estabelecimentos no municipio.

EMPACOTAMENTO—O empacotamento dos impressos será effectuado pela fôrma já acima estabelecida, sendo definitivamente organizados os volumes de cada municipio á vista do respectivo rotulo, do qual constará, além da especie e quantidade dos varios formularios a expedir, a numeração de cada pacote, fazendo-se, tambem, á margem do mesmo, e a lapis, para facilitar o serviço, as seguintes indicações:

I — Numero de districtos em que se dividir o municipio;

II — Especie e quantidade dos pacotes a enviar.

ROTULAGEM — A cada uma das cartolinas acompanharão os rotulos antecipadamente organizados á vista do mappa geral de distribuição, por municipio, de cada Estado, devendo os rotulos ser collocados logo depois de preparado cada volume.

ENCAIXOTAMENTO—Depois de convenientemente empacotados os impressos, passarão todos os pacotes á secção de encaixotamento, afim de serem arrumados nos caixotes e, em seguida, remetidos ás delegacias geraes do recenseamento, com os endereços já acima alludidos a proposito do censo demographico.

Rio, 15 de Maio de 1920. — BULHÕES CARVALHO.

APURAÇÃO DO RECENSEAMENTO

APURAÇÃO DO RECENSEAMENTO DE 1920

INSTRUCCÕES GERAES PARA OS TRABALHOS DAS TURMAS DE APURAÇÃO DOS RECENSEAMENTOS DEMOGRAPHICO E ECONOMICO

1° — Para executar a apuração dos resultados dos censos demographico e economico, organizará o director geral de estatistica varias turmas, para cujos trabalhos poderão ser aproveitados os serviços de homens e de mulheres.

2° — Os registros das informações, referentes ao recenseamento geral da população e aos inqueritos agricola e industrial, serão feitos separadamente, por duas ou mais turmas, compostas de tantos auxiliares quantos fôrem necessarios, devendo o director geral de estatistica fixar, mensalmente, o numero desses funcionarios, conforme as exigencias do serviço.

3° — Os cargos de chefes de turmas e de auxiliares apuradores serão exercidos por funcionarios effectivos e por pessoal extraordinario, sendo todas as nomeações feitas pelo director geral de estatistica, conforme as necessidades do serviço e de accôrdo com as disposições do decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920.

4° — Funcionarão as diversas turmas, em todos os dias uteis, das 11 ás 15 e das 15 ás 19 horas, em salas apropriadas aos trabalhos das duas secções encarregadas dos recenseamentos demographico e economico, cabendo aos respectivos chefes organizar e fiscalizar todo o serviço affecto a cada uma das turmas sob a sua immediata direcção.

5° — Em cada turma haverá um chefe e tantos auxiliares, continuos e serventes quantos fôrem necessarios.

Paragrapho unico — Os auxiliares serão classificados em varias categorias, conforme as attribuições que lhes couberem na respectiva turma.

6° — Além dos auxiliares e serventes de que trata o art. 5°, serão admittidos extranumerarios das duas categorias em numero sufficiente para supprir as faltas verificadas diariamente.

7° — As gratificações dos chefes e auxiliares serão fixadas pelo director geral, de conformidade com o art. 27 do decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920.

8° — Os funcionarios do quadro da repartição, embora servindo em mais de uma turma, perceberão uma só gratificação extraordinaria, correspondente ao cargo que exercerem nos trabalhos do censo.

9° — Perderá integralmente a gratificação o funcionario que deixar de comparecer ao serviço á hora regulamentar ou delle se retirar antes de findos os trabalhos.

Paragrapho unico — Essa disposição é inapplicavel aos funcionarios do quadro, quando a sua ausencia fôr exigida por serviço inherente ao cargo effectivo.

10° — O funcionario que no mesmo mez der duas faltas intercaladas por um domingo, dia feriado ou ponto facultativo, perderá tambem a gratificação desse dia.

11° — Em seus impedimentos ou faltas serão substituidos:

1° — O chefe de turma pelo seu substituto immediato, ou, na falta deste, por um dos auxiliares da turma;

2° — Os auxiliares apuradores pelos auxiliares extranumerarios;

3° — Os serventes effectivos pelos serventes extranumerarios.

12° — No fim de cada mez os chefes de turma, por intermedio e com a audiencia do chefe da secção, submetterão á approvação do director geral uma lista destinada a attender, no mez seguinte, ás substituições eventuaes do pessoal.

Paragrapho unico — As substituições imprevistas não dão direito a augmento de gratificação em hypothese alguma.

13° — A chamada dos auxiliares extranumerarios para supprir as faltas diarias, obedecerá á lista organizada pela ordem da data de admissão, ou, pela ordem alphabetica, quando a nomeação fôr da mesma data.

§ 1º — A chamada será feita pelo chefe da turma, logo depois de encerrado o ponto, sendo preenchido o numero effectivo de cada uma das turmas.

§ 2º — Os serventes extranumerarios serão chamados pelo porteiro, de accôrdo com as regras estabelecidas para os auxiliares, tendo-se em vista as faltas verificadas no respectivo livro do ponto.

§ 3º — O funcionario extranumerario que deixar de responder á chamada durante 3 dias consecutivos será eliminado da lista.

14º — Os auxiliares e os serventes extranumerarios perceberão sómente as gratificações correspondentes aos dias em que assignarem o ponto.

15º — Haverá em cada turma um livro de ponto, o qual será assignado pelos funcionarios antes da hora marcada para o inicio dos trabalhos e por elles rubricado depois de encerrados os mesmos trabalhos.

Paragrapho unico — Em seguida ao encerramento do ponto, feito pelo chefe da turma, assignarão os extranumerarios, sujeitos, durante o tempo do trabalho e por occasião da sahida, ás mesmas regras estabelecidas para os demais funcionarios.

16º — As folhas do livro de ponto serão divididas em tres columnas, com os seguintes dizeres:

1ª — *Numero de ordem*, para indicar o numero de funcionarios presentes ao serviço.

2ª — *Entrada*, para assignatura dos que comparecerem.

3ª — *Sahida*, para rubrica dos que se retirarem findo o trabalho.

17º — O ponto dos continuos e serventes será feito em livro especial e encerrado pelo porteiro, procedendo-se na sua organização de conformidade com o art. 16.

18º — Ao rubricar o ponto, cada auxiliar entregará ao chefe da turma uma nota mencionando a quantidade do trabalho produzido durante as horas de serviço.

19º — E' dever de todo chefe de turma:

a) archivar com ordem e methodo os impressos ou papeis que disserem respeito á sua turma;

b) preparar com antecedencia todo o serviço diario da turma;

c) recolher cuidadosamente os trabalhos executados pela turma;

d) verificar o serviço de cada um dos auxiliares, orientando-os convenientemente sobre a execução da tarefa que lhes foi confiada e corrigindo os defeitos do trabalho apresentado;

e) manter a ordem e disciplina da turma;

f) dar conhecimento diario, verbalmente ou por escripto, ao chefe da secção, de todas as occurrencias e das medidas que devam ser adoptadas para a boa regularidade do serviço;

g) propôr as penas disciplinares que devam ser impostas aos funcionarios da sua turma;

h) providenciar, em tempo, sobre o resumo do ponto dos mesmos funcionarios, com os esclarecimentos constantes do § 1º, do art. 24, afim de ser organizada a respectiva folha de pagamento.

20º — Aos auxiliares das varias categorias cumpre auxiliar os chefes de turma em todos os seus encargos, de accôrdo com as ordens e as instrucções que delles receberem.

21º — Incurrerá em pena disciplinar o funcionario:

a) que deixar de cumprir qualquer ordem referente ao serviço;

b) que perturbar o silencio da turma com conversa sobre assumptos extranhos ao serviço;

c) que deixar continuamente o seu logar nas horas de trabalho;

d) que desobedecer aos seus superiores;

e) que fôr omisso no cumprimento de seus deveres;

f) que estragar, por desleixo, a machina ou qualquer objecto que lhe tenha sido confiado;

g) que der falsa informação do serviço executado ou occultar erros commettidos.

22° — As penas disciplinares são: advertencia, reprehensão, suspensão e demissão:

a) a advertencia será feita, em particular, pelo chefe da turma e, desse acto, não haverá nota alguma escripta;

b) a reprehensão será feita pelo chefe da secção, de accôrdo com a informação do chefe da turma, verbalmente ou por escripto, conforme a gravidade da falta;

c) as penas de suspensão e demissão serão impostas pelo director geral.

Paragrapho unico — A pena de suspensão será imposta, a título de multa, nos termos do art. 18, do decreto n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, perdendo o funcionario a gratificação durante 1 a 15 dias.

23° — De qualquer das penas de que trata o art. 22 haverá recurso para auctoridade immediatamente superior.

24° — Todo o auxiliar apurador é obrigado a produzir uma determinada quantidade de trabalho, cujo minimo será fixado pelo director geral, de accôrdo com a natureza do serviço.

§ 1° — O funcionario cuja média diaria de serviço fôr inferior ao minimo previamente fixado, soffrerá um desconto de 10 a 30 % na gratificação de cada dia em que a quantidade de trabalho seja inferior ao minimo estabelecido, a criterio do director geral.

§ 2° — Será dispensado o funcionario que, durante 2 mezes consecutivos, apresentar média inferior ao minimo estabelecido.

25° — Será tambem dispensado o funcionario que deixar de comparecer ao serviço, sem communicação, durante 3 dias seguidos, ou 8 interpolados, no mesmo mez.

26° — Em caso algum haverá concessão de licença, considerando-se apenas justificaveis as faltas para conservação do logar, a juizo do director geral.

Paragrapho unico — Para os empregados do quadro, a sua situação nos trabalhos censitarios obedecerá á condição em que se acharem no logar effectivo.

27° — Os chefes de secção serão responsaveis directos, perante o director geral pelos serviços das turmas, considerando-se a elles immediatamente subordinados todos os funcionarios de que trata o art. 5°.

28° — Ficam igualmente sujeitos a estas instrucções, na parte que lhes fôr applicavel; os trabalhos extraordinarios executados nas demais dependencias da Directoria Geral de Estatistica, quando se relacionarem com os censos demographico e economico, nos termos da legislação censitaria.

29° — As omissões e duvidas verificadas nas presentes instrucções, assim como o que diz respeito á organização das turmas, serão resolvidas pelo director geral, devidamente auctorizado pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico — As modificações, quanto ao augmento do pessoal, só serão feitas no fim de cada mez, mantendo-se inalteravel, nessa parte, a composição das turmas durante todo o mez seguinte.

30° — Serão directamente approvadas pelo director geral de estatistica as instrucções para execução dos trabalhos technicos, confiados ás diversas turmas de apuração dos recenseamentos demographico e economico.

Rio, 15 de Março de 1921. — BULHÕES CARVALHO.

INSTRUCÇÕES ESPECIAES PARA A APURAÇÃO DOS CENSOS DEMOGRAPHICO E ECONOMICO

RECENSEAMENTO DEMOGRAPHICO

1) — O serviço de cada turma será feito do seguinte modo:

1.^a parte — Archivo dos impressos;

2.^a parte — Preparo das listas para apuração e transformação em cartolinas das informações referentes aos ausentes e hospedes;

3.^a parte — Perfuração das cartolinas;

4.^a parte — Separação e contagem das cartolinas;

5.^a parte — Estatistica predial;

6.^a parte — Revisão e registro dos resultados nos quadros finaes.

PRIMEIRA PARTE

2) — No archivo, os impressos serão collocados em pastas, por Estado, Municipio, Districto e Zona censitaria, fazendo-se a classificação, no protocollo de entrada (modelo 1), pela ordem das estantes, pelo n. de cada prateleira e pela sua collocação no escaninho. Assim, os numeros 7, 5, 4 e 3 indicam que a pasta procurada está na 7ª. ordem das estantes, na estante n. 5, na prateleira n. 4 e no escaninho n. 3. Para as estantes collocadas ao longo das paredes, os numeros de ordem poderão ser substituidos por letras.

SEGUNDA PARTE

Numeração dos impressos

3) — As listas serão numeradas por zonas, havendo duas numerações distinctas: uma para as listas de domicilio particular e outra para as listas de domicilio colectivo. Devem ser collocadas na ordem em que estiverem registradas nas cadernetas, só recebendo numero as listas preenchidas. O supplemento de qualquer lista recebe o numero da mesma lista. As listas de domicilio particular, pertencentes a um domicilio colectivo, terão o mesmo numero da lista do domicilio colectivo.

4) — Verificada, pela caderneta, a falta de qualquer lista, será collocada no respectivo lugar uma outra, devidamente preenchida e de accôrdo com as declarações da caderneta e das presentes instrucções. Proceder-se-á do mesmo modo no caso de apparecer uma lista sem os nomes das pessoas que nella deveriam figurar.

5) — Ao fazer-se a numeração de que trata o n. 4, escrever-se-á, ao lado de cada uma das profissões contidas nas listas, o numero que lhe corresponde na classificação adoptada, segundo o codigo (modelos 2, 3 e 4).

6) — As listas não numeradas, depois de verificadas as informações referentes á estatistica predial, serão empacotadas, separadamente, e collocadas nas pastas dos trabalhos das commissões.

7) — Nunca se deve adoptar letras para preencher qualquer numero de ordem, devendo o mais alto numero dado a uma lista, em uma determinada zona, representar tambem a quantidade das listas, existentes na mesma zona.

8) — As cadernetas terão numeração seguida em cada districto, sendo collocadas na ordem das respectivas zonas.

9) — Cada pasta trará, no alto e bem visivel, os numeros referentes ao Estado, municipio, districto e á zona, de accôrdo com a classificação adoptada, assim como o numero total de recenseados, tirados dos mappas dos agentes (A. R.).

10) — No protocollo de entrada, além dos numeros referentes aos Estados, municipios e districtos, serão tambem inscriptos, nos logares apropriados, os totaes de que tratam os arts. 7 e 8.

Acondicionamento dos impressos

11) — Depois de numeradas, as listas serão collocadas abertas dentro de uma ou mais pastas, ficando sempre separadas as de domicilio particular das de domicilio colectivo, embora reunidas numa só pasta.

12) — As cadernetas de um mesmo districto ou municipio, assim como os mappas e relatorios das commissões districtaes, serão tambem acondicionadas em pastas differentes.

13) — Todas as pastas terão as necessarias declarações a respeito do seu conteúdo, de accôrdo com as convenções estabelecidas.

14) — De todos os impressos serão feitas annotações precisas no protocollo de entrada, para facilidade da busca.

15) — As pastas, contendo os mappas e relatorios das commissões, serão collocadas fóra dos escaninhos, mas sempre na estante que contiver os impressos do municipio a que pertencerem esses papeis.

Transformação em cartolinas das informações referentes aos ausentes e hospedes

16) — As informações referentes aos hospedes e ausentes serão reproduzidas em cartolinas, registrando-se a dos hospedes em cartolinas amarellas (modelo 5) e as dos ausentes em cartolinas verdes (modelo 6)

17) — As cartolinas serão grupadas, conforme os Estados, do seguinte modo:

1ª série — AUSENTES — 1º. grupo — Ausentes de sua residencia e que se acham provisoriamente em outra localidade do Estado.

2º. grupo — Ausentes, que se acham em outro Estado

3º. grupo — Ausentes, que se acham no estrangeiro

2ª série — HOSPEDES. — 1º. grupo — Residentes no mesmo Estado.

2º. grupo — Residentes em outro Estado.

3º. grupo — Residentes no estrangeiro.

18) — As cartolinas do 1º. grupo de cada uma das séries serão collocadas, separadamente, em ordem alphabetica, segundo os nomes das pessoas; as do 2º. grupo serão collocadas primeiro por Estados e depois tambem segundo a ordem alphabetica.

19) — Deve-se fazer o confronto das cartolinas do 1º. grupo de ausentes com as do 1º. de hospedes e, vice-versa; das de cada Estado do 2º. grupo da 1ª. série com as de igual Estado do 2º. grupo da 2ª. série. O 3º. grupo das duas séries não tem confronto.

20) — Quando se encontrar uma cartolina referente a um ausente, sem a outra correspondente a um hospede e vice-versa, será supprida a falta pelo accrescimento de uma nova cartolina. A annotação de accrescimento (acc) deverá ser feita á esquerda, na parte superior da mesma cartolina.

21) — Deve ser identica a somma das cartolinas de cada um dos grupos confrontados.

22) — As populações de facto e de direito serão obtidas do seguinte modo:

Em cada Estado:

População de facto — Somma das cartolinas dos presentes com as dos hospedes residentes em outro Estado e no estrangeiro.

População de direito — Somma das cartolinas dos presentes com as dos ausentes que se acham em outro Estado e no estrangeiro.

No Brazil:

População de facto — Somma das cartolinas dos presentes e dos hospedes residentes no Brazil com as dos hospedes residentes no estrangeiro.

População de direito — Somma das cartolinas dos presentes e dos ausentes residentes no Brazil com as dos ausentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

Perfuração das cartolinas

23) — Adoptar-se-á a cartolina constante do modelo n. 7.

24) — Todas as informações referentes aos presentes, ausentes e hospedes serão tiradas das proprias listas e registradas nas cartolinas por meio das machinas perfuradoras.

25) — Com os elementos fornecidos pelo mappa de distribuição de serviço (modelo 8) serão organizadas duas especies de rotulos:

1º. ESPECIE — ROTULOS NUMERADORES (modelo n. 9).

2º. ESPECIE — ROTULOS SEPARADORES (modelo n. 10).

26) — Os rotulos numeradores terão os numeros correspondentes a cada uma das subdivisões, recebendo as caixas numeração seguida para cada municipio.

27) — O rotulo numerador pertencente a uma caixa que tenha menos de 2.000 cartolinas deverá indicar a respectiva quantidade no canto superior, á esquerda.

28) — Os rotulos separadores, além do numero de ordem do Districto e da Zona que elles indicam, mencionarão tambem o numero de cartolinas.

29) — A turma receberá para a apuração de cada Estado tantas cartolinas quantas indicar o mappa de serviço, assim como os rotulos da 1ª. e da 2ª. especies, correspondentes a essas cartolinas.

30) — O rotulo numerador será collocado na frente da caixa. O rotulo separador deverá ser collocado dentro da caixa, depois da ultima cartolina cuja zona indicar.

31) — Não devem ser collocadas na mesma caixa cartolinas de municipios differentes.

32) — A perfuração da cartolina se subdivide em duas partes: perfuração em unidade e perfuração em collecção.

33) — *Perfuração em unidade* — Perfuração das cartolinas para indicar o domicílio, o numero da lista, a residencia, o sexo, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão, a instrução e o defeito physico.

34) — *Perfuração em collecção* — Perfuração das cartolinas para indicar o Estado, o municipio, o districto e a zona a que pertencem as listas.

35) — Nenhuma das turmas ou qualquer das suas subdivisões se occupará ao mesmo tempo da apuração de mais de um Estado, devendo fazer em 1º logar a perfuração em unidade e depois a perfuração em collecção.

Emprego das machinas perforadoras

36) — *Estado* — Columnas 1 e 2 — Os Estados serão numerados em ordem alphabetica inclusive o Acre e o Districto Federal, conforme o codigo adoptado (modelo n. 11). Assim, numa cartolina do Rio Grande do Sul, será perfurado o algarismo 1, na columna 1, e, na columna 2, o algarismo 9.

37) — *Municipio* — Columnas 3, 4 e 5 — Os municipios de cada Estado serão numerados também segundo a ordem alphabetica. Assim, o municipio 87, de Minas Geraes, terá as suas cartolinas perfuradas nos algarismos 1, 1, 0, 8, 7 das columnas 1 a 5, respectivamente.

38) — *Districto* — Columnas 6 e 7 — Os districtos de cada municipio serão collocados segundo a ordem administrativa ou judiciaria, e desse modo numerados. Assim, o quarto districto do municipio 38 do Ceará terá as suas cartolinas perfuradas nos numeros 0, 6, 0, 3, 8, 0, 4 das columnas 1 a 7, respectivamente.

39) — *Zona* — Columnas 8 e 9 — As zonas censitárias manterão a numeração que tiverem em cada districto. Assim a 24ª zona do 3º districto do municipio 108, de S. Paulo, terá as suas cartolinas perfuradas nos numeros 2, 1, 1, 0, 8, 0, 3, 2, 4 das columnas 1 a 9, respectivamente.

40) — *Domicilio* — Columna 10 — Verificar se se trata de domicilio particular ou colectivo, perfurando o algarismo 0, no primeiro caso, e o algarismo 1, no segundo.

41) — *N. da lista* — Columnas 11 a 14 — Reproduzir nessas columnas o numero que trouxer a lista, devendo ser perfuradas todas as quatro columnas. A falta de algarismo significativo será indicada pelo 0 da respectiva columna. Assim a cartolina correspondente á lista n. 4 será perfurada nos algarismos 0, 0, 0, 4 das columnas 11 a 14; a da lista n. 103 será perfurada em 0, 1, 0, 3 das referidas columnas.

42) — *Residencia* — Columnas 15 e 16 — Em relação ao individuo *presente* (inscripto na primeira parte da lista de domicilio particular ou na lista de domicilio colectivo, com a declaração, na columna 12, de residir *no predio*, ou outra equivalente), perfurar o algarismo 1 da columna 15. Em relação ao individuo *ausente* (inscripto na segunda parte da lista de domicilio particular ou na lista de domicilio colectivo, com a indicação, na columna 13, do logar onde se acha), perfurar o algarismo 2 da alludida columna 15. Em relação ao individuo hospede (inscripto na terceira parte da lista de domicilio particular ou na lista de domicilio colectivo, com a declaração, na columna 12, do logar de residencia), perfurar o algarismo 3 da mesma columna 15. Quando se tratar de ausente ou hospede residente no Brazil, perfurar o algarismo 1, na columna 16; quando se tratar de ausente, com a declaração de que se acha no estrangeiro, ou de hospede com a residencia também no estrangeiro, perfurar o algarismo 2. Tratando-se de pessoas residentes e presentes no logar, perfurar o algarismo 0, na columna 16.

43) — *Sexo* — Columna 17 — Para os *homens* (H) perfurar o algarismo 0, para as *mulheres* (M.), perfurar o algarismo 1. Não havendo declaração do sexo, verificar por meio das outras informações o sexo a que pertence o recenseado. Na falta de qualquer esclarecimento, considerar os casos omissos, alternadamente, do sexo masculino e do sexo feminino.

44) — *Idade* — Columnas 18 a 21 — Aproveitar as tres columnas para reproducção do numero que contiver a lista, perfurando, em seguida, na columna 21, o algarismo 1 em relação aos annos, o algarismo 2 em relação aos mezes e o algarismo 3 em relação aos dias. Para a idade ignorada, perfurar o algarismo 0 nas quatro columnas.

45) — *Estado civil* — Columna 22 — Perfurar o algarismo 0 quando se tratar de um solteiro, o algarismo 1, quando se tratar de um casado e o algarismo 2 quando se tratar de um viuvo. Não havendo declaração do estado civil, considerar o recenseado como solteiro até 20 annos, inclusive, e para o que tiver mais de 20 annos, perfurar o algarismo 3, que servirá para indicar o estado civil ignorado.

46) — *Nacionalidade* — Columnas 23 a 25 — Attender á classificação das nacionalidades, no que diz respeito aos estrangeiros, e á naturalidade, por Estado, no tocante aos brasileiros, conforme o código adoptado (modelo 11), perfurando nas columnas 23 e 24 os algarismos iguaes aos numeros indicados nas alludidas relações.

Relativamente aos estrangeiros que tenham conservado a sua nacionalidade, perfurar o algarismo 0 da columna 25 e, para os que tenham adoptado a nacionalidade brasileira, perfurar o algarismo 1. Relativamente aos individuos de nacionalidade ignorada, perfurar o algarismo 0 das tres columnas.

47) — *Profissão* — Columnas 26 a 28 — Attender á classificação adoptada, indicando na cartolina o numero de ordem da mesma classificação que estiver inscripto na lista.

48) — *Instrucção* — Columna 29 — Perfurar o algarismo 0, quanto aos individuos que souberem lêr e escrever, e o algarismo 1, no caso contrario. Na falta de declaração, procurar informações de accôrdo com a idade e a profissão; na impossibilidade de obter esses esclarecimentos, registrar o recenseado entre os que não sabem lêr, perfurando o algarismo 1.

49) — *Defeito physico* — Columna 30 — Perfurar o algarismo 0, no caso de se tratar de um *cégo*, e o algarismo 1, quando se tratar de um *surdo-mudo*. Se não houver indicação de defeito physico, deixar intacta a columna.

Distribuição do serviço

50) — Cabe á primeira sub-divisão da turma perfurar as cartolinas nas columnas 10 a 30 e á segunda o mesmo trabalho nas columnas 1 a 9.

51) — A chefe da turma providenciará, directamente ou por intermedio das auxiliares ajudantes e das auxiliares apuradoras, para que o serviço seja executado, tanto quanto possivel, dentro das normas seguintes:

a) — preparo do mappa de serviço (modelo 8), na parte referente ao Estado que tiver de ser apurado.

b) — organização dos rotulos de que tratam os arts. 26 e 27.

c) — organização dos rotulos de que tratam os arts. 25 a 28.

d) — correcções e accrescimos no mesmo mappa depois de terminada a apuração.

e) — distribuição methodica das pastas, fazendo-as acompanhar das cartolinas em branco e dos correspondentes rotulos separadores.

f) — rotulagem das caixas com cartolinas.

g) — exame rigoroso das cartolinas, quer quanto á perfuração quer quanto ao seu acondicionamento nas caixas com os respectivos rotulos.

h) — archivo das caixas de cartolinas, devendo constar todos os esclarecimentos sobre o mesmo na nota do serviço.

52) — Depois de perfuradas as cartolinas, serão retiradas das pastas as listas das pessoas de mais de 100 annos, as das que têm defeitos physicos, as que se referem á população embarcada (maritima ou fluvial) e as que pertencem a população indigena (aldeiada ou não), e empacotadas separadamente por especie.

53) — Ao terminar o serviço diario, cada auxiliar entregará á ajudante de turma a nota (modelo 12) dos trabalhos executados, mencionando a quantidade das cartolinas inutilizadas.

a) — A ajudante escreverá na mesma nota os esclarecimentos e as observações que entender convenientes, afim de assim facilitar o julgamento do modo por que desempenhou a auxiliar as suas funcções.

54) — Será adoptada uma ficha individual (modelo 13) para registro das notas referentes a cada auxiliar.

QUARTA PARTE

Separação das cartolinas

55) — As cartolinas, reunidas por districtos, são desdobradas, preliminarmente, em tres grupos: presentes, ausentes e hospedes.

A agulha da machina separadora, collocada na columna 15, fará cahir na caixa 1 todas as cartolinas dos presentes, na caixa 2 as dos ausentes e na caixa 3 as dos hospedes.

56) — Para a apuração geral, as cartolinas dos presentes são reunidas ás dos hospedes, constituindo o grupo assim formado a população de facto.

57) — Para as varias separações proceder-se-á do seguinte modo:

1º. — *Sexo* — Separação completa das cartolinas em duas collecções: Sexo masculino e sexo feminino.

Para isso, a agulha da machina separadora será collocada na columna 17, o que fará cahir, na caixa 0, todas as cartolinas pertencentes ao sexo masculino e, na caixa 1, todas as do sexo feminino.

2º. — *Estado civil* — Cada uma das collecções do numero 1 será separada em quatro grupos: solteiros, casados, viuvos e estado civil ignorado.

A agulha da machina separadora será collocada na columna 22, cahindo na caixa 0 todas as cartolinas dos solteiros, na caixa 1 as dos casados, na caixa 2 as dos viuvos e na caixa 3 as dos individuos de estado civil ignorado.

3º. — *Nacionalidade* — Cada uma das collecções do numero 2 será separada em tres grupos: brasileiros, estrangeiros e nacionalidade ignorada.

A agulha da machina separadora será collocada na columna 23, afim de separar as cartolinas segundo as dezenas, e, em seguida, na columna 24, para separar, segundo as unidades, cada um dos grupos assim formados, ficando, portanto, todas as cartolinas em ordem numerica de 00 a 99.

De accôrdo com as indicações do codigo adoptado, as cartolinas grupadas em 00, correspondem á nacionalidade ignorada; as perfuradas de 01 a 29 correspondem aos brasileiros e as perfuradas de 30 a 99 correspondem aos estrangeiros.

a) — As cartolinas perfuradas segundo as dezenas de 30 a 99 serão sujeitas a nova separação, collocando-se a agulha da machina na columna 25, o que dará em resultado a formação de dous grupos novos.

1º. — Estrangeiros não naturalizados brasileiros (caixa 0)

2º. — Estrangeiros naturalizados brasileiros (caixa 1)

b) — Para obter o grupamento das cartolinas de brasileiros, conforme a naturalidade, e as de estrangeiros, segundo a nacionalidade, basta percorrer a collecção 01 a 29, no primeiro caso, e 30 a 99, no segundo, e collocar um cartão separador (*stop-card*) no fim de cada um dos numeros que representam os diversos Estados, ou os diversos paizes, de accôrdo com o codigo das nacionalidades.

4º. — *Idade* — Cada uma das collecções do numero 3, depois de collocadas as cartolinas dos estrangeiros nas condições da letra a, será separada por idade, de conformidade com os grupamentos estabelecidos (dias, mezes, 1 anno, 2 annos, 3 annos, etc., idade ignorada).

A operação será feita da fórma seguinte: 1º, collocando-se a agulha na columna 21, o que realizará a separação dos grupos — dias (caixa 3), — mezes (caixa 2), — annos (caixa 1) e — idade ignorada (caixa 0); 2º, collocando-se a agulha na columna 18, para isolar, no grupo — annos, os centenarios (caixa 1), ficando os outros grupos de idades na (caixa 0); 3º, collocando-se a agulha na columna 19 (dezenas), para as varias separações da collecção da caixa 0 (annos completos) e, depois, na columna 20 (unidades), para a separação de cada um dos grupos referentes ás dezenas.

a) — Para se obter o desdobramento das cartolinas segundo as idades dos brasileiros, por Estados, e as dos estrangeiros, por paizes, proceder-se-á do mesmo modo, collocando-se varias vezes nas machinas separadoras as collecções de cartolinas de cada um dos Estados e de cada paiz.

5º. — *Gráo de instrução* — As cartolinas de cada uma das collecções do numero 4 são reunidas, por idade, em quatro grupos: (0a 6 annos, 7 a 14, 15 a 20 e 21 e+), fazendo-se

em cada um desses grupos a separação das cartolinas dos indivíduos analfabetos das dos que sabem lêr. Para isso será collocada a agullia da separadora na columna 29, o que fará cahir, na caixa 0, as cartolinas do primeiro grupo e, na caixa 1, as cartolinas do segundo grupo.

6º — *Defeitos physicos* — Devem ser aproveitados os grupamentos, por idade, do numero 5, fazendo-se, porém, a junção das cartolinas de 0 a 6 annos com as de 7 a 14, e depois formar tres grupos (0 a 14 annos, 15 a 20 e 21 e +), separando-se, em seguida, em cada grupo, as cartolinas dos cegos e as dos surdos-mudos.

A agullia da separadora será collocada na columna 30, cahindo, na caixa 0, todas as cartolinas dos cegos e, na caixa 1, todas as cartolinas dos surdos-mudos, sendo regeitadas as demais (caixa R), isto é, as dos indivíduos que não têm nenhum daquelles defeitos.

7º — *Profissões* — Devem ser aproveitados os grupamentos do numero 6, juntando-se, porém, as cartolinas de 0 a 14 annos com as de 15 a 20, para assim formar dois grupos (0 a 20 annos e 21 e+), sendo as cartolinas collocadas, primeiro em ordem numerica, de 000 a 999 e, depois, de accôrdo com o codigo geral das profissões isto é, de conformidade com os numeros seguintes: 01 a 40, 41 a 60, 61 a 80, 81 a 90 921 a 999.

O grupo de cartolinas 000 deverá ser desde logo destacado, para constituir um grupo a parte — (Sem profissão).

A agullia da separadora será collocada na columna 26, afim de formar os grupos das centenas; em seguida, na columna 27, para constituir o grupo das dezenas e, finalmente, na columna 28, para a separação do grupo referente ás unidades.

Observações geraes

58) — Todos os grupos serão separados uns dos outros pelos *stop-cards*, variando-se as côres de cada um destes cartões, conforme a natureza de cada um dos grupos. Assim, por exemplo, o cartão verde será empregado para a separação dos sexos; o azul para a dos estados civis; o rosa para a das nacionalidades, etc.

Na impossibilidade de variar continuamente de côr, afim de distinguir um grupo de outro, serão empregados dois ou mais cartões da mesma côr. Assim, para separar as cartolinas dos diversos Estados do Brazil ou dos diversos paizes do estrangeiro, será empregado um cartão rosa, dois cartões quando houver mudança de continente e tres para isolar os brasileiros dos estrangeiros.

59) — Completada a separação dos diversos grupos, convem examinar cuidadosamente todas as cartolinas, confeitando-as com as respectivas listas, afim de corrigir possiveis defeitos da perfuração. Assim, em relação ao estado civil, as cartolinas dos indivíduos de menos de 21 annos não devem ficar no grupo de estado civil ignorado e sim no dos solteiros; relativamente ao gráo de instrução, as de 0 a 4 annos não devem figurar no grupo dos que sabem lêr, quanto ás profissões, convem attender bem á natureza das que forem dadas a pessoas do sexo feminino e á respectiva idade, não admitindo, por exemplo: cartolinas pertencentes ao sexo feminino no grupo *edificação*, cartolinas de medicos, entre as dos indivíduos de menor idade; cartolinas de crianças de 0 a 6 annos, com indicação de profissão, etc.

Contagem das cartolinas

60) — Para a contagem das cartolinas, na machina tabuladora, devem ser attendidas as regras seguintes:

1º — Os contadores 1 e 2 são destinados ao registro da natureza das cartolinas sujeitas á contagem, devendo esse registro ficar perfeitamente indicado nos diversos cylindros, por meio de iniciaes ou de algarismos convencionaes dos característicos demographicos. Assim, a lettra "M" no algarismo "O", serve para indicar o sexo masculino; a lettra "l" no algarismo "1", serve para indicar o sexo feminino; a lettra "P" no algarismo "O", serve para indicar os presentes, a lettra "A", no algarismo "1", serve para indicar a idade (annos) e assim por diante.

Tratando-se, por exemplo, de cartolinas que representem homens solteiros, de 25 annos, naturaes do Espírito Santo, exercendo a profissão de carpinteiro e sabendo lêr e escrever, deverão os contadores registrar, logo após a passagem do primeiro cartão: M-S-025 A-120-180-0, isto é, as convenções estabelecidas nos codigos.

2.º — O contador n. 3 é destinado á simples contagem das cartolinas de cada grupo, e os contadores ns. 4 e 5 servirão para accumular os totaes dos diversos grupos. Assim, na contagem de cartolinas referentes á nacionalidade, ao sexo e ao estado civil, o contador n. 3 dará, separadamente, o numero de solteiros, de casados, de viuvos e de estado civil ignorado; o numero 4 dará os totaes dos homens e das mulheres; e o numero 5 dará os totaes dos dois sexos dos brazileiros ou dos estrangeiros.

3.º — A auxiliar tabuladora deverá, logo que a machina parar, indicando que está terminada a contagem das cartolinas de um determinado grupo, verificar attentamente os registros dos contadores 1 e 2, e, em seguida, lançar nos logares proprios do mappa de apuração os numeros constantes dos contadores 3, 4 e 5.

4.º — Terminado o registro de todos os totaes referentes aos diversos districtos de um municipio, deverá o respectivo mappa de apuração ser entregue á secção de revisão, para a mesma verificar a concordancia dos numeros com os obtidos nas apurações anteriores.

QUINTA PARTE

Estatística predial

61) — A estatística predial abrange duas partes:

a) — a estatística predial, propriamente dita, que comprehende, além dos logradouros publicos, a natureza, a propriedade e a condição de cada um dos predios;

b) — a estatística domiciliaria, que descreve os predios, segundo as suas subdivisões, quanto á applicação de cada uma dellas.

62) — A apuração deverá ser feita sem o auxilio das machinas, extrahindo-se os dados directamente das cadernetas.

63) — Observações geraes:

a) — as cadernetas de cada Estado serão grupadas por municipios, districtos e zonas, devendo figurar as das zonas em ordem numerica;

b) — o registro dos dados apurados deverá ser feito por zonas, ou por grupos de cadernetas, conforme a extensão da zona e a difficuldade do serviço.

64) — Na apuração proceder-se-á do seguinte modo:

Logradouros publicos

a) — Os nomes de todos os logradouros publicos serão transcriptos, com as necessarias indicações territoriaes, em cartões apropriados (modelo 14);

b) — Esses cartões serão grupados em cada Estado por municipio, separando-se os grupos por meio de outros cartões (modelo 15).

c) — Os nomes dos logradouros publicos serão collocados em ordem alphabetica, para eliminação das duplicatas, porventura existentes;

d) — Far-se-á a contagem segundo as especies dos logradouros publicos, registrando-se os totaes obtidos no mappa de apuração.

Predios

a) — Para os effeitos da apuração, os predios serão assim classificados:

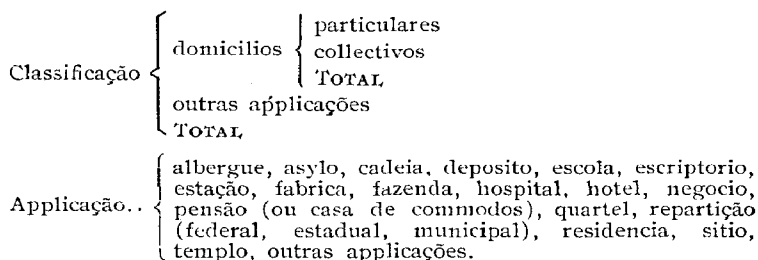
Natureza.....	{	terreos assobradados de sobrado (1) TOTAL	Condição...	{	habitaveis { ocupados desocupados (3) TOTAL em construcção ou reconstrucção em ruinas (4) TOTAL
Nº de pavimentos	{	1 2 3 4 5 + de 5 (2) TOTAL	Propriedade	{	particular { federal publica... { estadual municipal (5) TOTAL

b) — O numero total de predios habitaveis (total 3) deve ser identico ao que foi obtido nos totaes apurados, conforme a natureza (total 1) e o numero de pavimentos (total 2).

c) — O numero total de predios, segundo a propriedade (total 5), deve coincidir com o total apurado de conformidade com a condição (total 4).

Domicilios

a) — Para os efeitos da apuração, as dependencias dos predios, tendo-se em vista a sua applicação, serão assim distribuidas:



b) — No tocante á residencia serão sómente discriminados os domicilios particulares, revelando a differença entre os totaes constantes dos quadros de apuração o numero de residencias que não tinham moradores na occasião do recenseamento;

c) — Os domicilios collectivos terão registro especial, quanto a sua applicação: albergue asylo, cadeia, escola (internato), fazenda, hospital, hotel, pensão, quartel e sitio;

d) — As outras dependencias dos predios, que não servirem para domicilio, serão registradas nas columnas seguintes: deposito, escola, (externato), escriptorio, estação, fabrica, negocio, templo e outras applicações;

e) — Os predios de applicação mista terão dous ou mais registros, conforme as diversas applicações das suas dependencias;

f) — Todas as informações incluídas na rubrica — outras applicações — devem ser especificadas em nota;

g) — A somma dos numeros, constantes das columnas referentes á applicação, deve ser igual á somma total correspondente á classificação, menos o numero de residencias que não tinham moradores na occasião do recenseamento.

SEXTA PARTE

Revisão e registro dos resultados nos quadros finaes

65) — A revisão dos resultados apurados deverá ser feita cuidadosamente, não só quanto ás sommas das diversas parcelas no sentido horizontal e vertical, como tambem quanto ao confronto dos totaes obtidos segundo as varias combinações, esclarecendo cada auxiliar, de modo preciso, a responsabilidade que lhe couber no mesmo trabalho.

66) — Os resultados só deverão ser transportados para os quadros finaes depois de bem revistos, fazendo-se o registro na ordem crescente do territorio: — Districto, Municipio e Estado.

2ª Secção, 1 de Junho de 1921. — LEOPOLDO DOYLE SILVA.

Modelo n. 2

QUADRO CERAL DAS PROFISSÕES

DIVISÃO	SUB-DIVISÃO	CLASSE	GRUPO	N.º				
1 Produção da materia prima 1 a 100	1 Exploração do sólo e sub-sólo. 1 a 100	1 Exploração do sólo 1 a 80	1 Agricultura, etc.....	1 a 40				
			2 Criação.....	41 a 60				
			3 Caça e pesca.....	61 a 80				
		2 Transformação e emprego da materia prima. 101 a 620	2 Industrias..... 101 a 450	2 Extracção de mineraes. 81 a 100	4 Pedreiras.....	81 a 90		
					5 Minas, Salinas, etc.....	91 a 100		
				3 Natureza da materia prima. 101 a 280	6 Textis.....	101 a 150		
					7 Couros, pelles, etc.....	151 a 180		
					8 Madeiras.....	181 a 210		
					9 Metallurgia.....	211 a 260		
					10 Ceramica.....	261 a 280		
3 Administração e prof. liberaes. 621 a 890	5 Força Publica..... 621 a 700	4 Applicaçã da materia prima 281 a 440	11 Productos chimicos e analogos.....	281 a 360				
			12 Alimentaçaõ.....	301 a 320				
			13 Vestuário e toilette.....	321 a 350				
			14 Mobiliario.....	351 a 360				
			15 Edificaçaõ.....	361 a 390				
			16 Apparelhos de transporte.....	391 a 400				
			17 Produçãõ e transmissãõ de forças physicas.....	401 a 410				
			18 Relat. às sciencias, letras e artes e de lux.....	411 a 440				
			19 Outras industrias.....	441 a 450				
			4 Diversas..... 891 a 000	3 Transportes..... 451 a 520	6 Maritimos e fluviaes	20 Maritimos e fluviaes.....	451 a 480	
						7 Terrestres e aereos	21 Terrestres e aereos.....	481 a 510
22 Correios, telegraphos e telephones.....	511 a 520							
4 Commercio..... 521 a 620	7 Terrestres e aereos	23 Titulos, moedas, corretagens, commissões.....				521 a 540		
		24 Materia prima, objectos e alimentaçaõ				541 a 600		
		25 Outros commercios.....				601 a 620		
		6 Administração..... 701 a 780				12 Exercito..... 621 a 640	26 Officiaes.....	621 a 630
							27 Praças.....	631 a 640
13 Armada..... 641 a 660	28 Officiaes.....						641 a 650	
	29 Praças.....						651 a 660	
14 Policia..... 661 a 680	30 Officiaes.....						661 a 670	
	31 Praças.....		671 a 680					
	32 Officiaes.....		681 a 690					
7 Prof. liberaes..... 781 a 890	15 Bombeiros..... 681 a 700		33 Praças.....	691 a 700				
			34 Federal.....	701 a 730				
			35 Estadual.....	731 a 740				
			36 Municipal.....	741 a 760				
		37 Particular.....	761 a 780					
8 Pessoas que vivem de suas rendas.....	6 Administração..... 701 a 780	18 Religiosas.....	38 Religiosas.....	781 a 790				
			19 Judiciarias.....	791 a 810				
			20 Medicas.....	39 Judiciarias.....	791 a 810			
				40 Medicas.....	811 a 830			
			9 Serviço domestico.....	7 Prof. liberaes..... 781 a 890	21 Magisterio.....	831 a 840		
					22 Sciencias, Letras e Artes.....	841 a 890		
10 Profissões mal definidas, ignoradas e outras.....	8 Pessoas que vivem de suas rendas.....	43 Pessoas que vivem de suas rendas.....	43 Pessoas que vivem de suas rendas.....	891 a 900				
			11 Sem profissão.....	44 Serviço domestico.....	901 a 920			
				45 Mal definidas, ignoradas e outras.....	921 a 999			
11 Sem profissão.....	9 Serviço domestico.....	44 Serviço domestico.....	46 Sem profissão.....	000				

Modelo n. 3

CLASSIFICAÇÃO DAS PROFISSÕES

1º GRUPO

de 1 a 40

1 — AGRICULTURA, ETC.

2 Administrador	15 Guarda-floresta	28 Trabalhador rural
3 Agricultor	16 Hortelão	29 Viticultor
4 Arbóricultor	17 Horticultor	30
5 Arrendatario	18 Jardineiro	31
6 Campeiro	19 Lavrador	32
7 Capinador	20 Lenhador	33
8 Carvoeiro (fabricante)	21 Matteiro	34
9 Caucheiro	22 Meeiro	35
10 Chacareiro	23 Picador (de atalhos)	36
11 Colono	24 Pomicultor	37
12 Fazendeiro	25 Rendeiro	38
13 Feitor	26 Seringueiro	39
14 Floricultor	27 Silvicultor	
40 Outras _____		

2º GRUPO

de 41 a 60

41 — CRIAÇÃO

42 Acertador	45 Criador	54 Pegador (de animais)
43 Amansador	49 Domador	55 Sericultor
44 Apicultor	50 Estancieiro	56 Tosador
45 Avicultor	51 Ferrador	57 Tratador
46 Boiadeiro	52 Guarda-animas (ou pastor)	58 Vaqueiro
47 Camarada	53 Peão	59
60 Outras _____		

3º GRUPO

de 61 a 80

61 — CAÇA E PESCA

62 Arpoador	68 Ostreicultor	74
63 Caçador	69 Pescador	75
64 Destruidor de animas nocivos	70 Piscicultor	76
65 Escaphandrista	71	77
66 Guarda-caça	72	78
67 Guarda-cães	73	79
80 Outras _____		

4º GRUPO

de 81 a 90

81 — PEDREIRAS

82 Ardosieiro	85 Marmorista (extractor)	88
83 Britador	86	89
84 Cavouqueiro	87	
90 Outras _____		

5º GRUPO

de 91 a 100

91 — MINAS, SALINAS, ETC.

92 Garimpeiro	95	98
93 Mineiro	96	99
94 Salineiro	97	
100 Outras _____		

6º GRUPO

de 101 a 150

101 — INDUSTRIAS TENTIS

102	Cardador	118	134
103	Colorista	119	135
104	Cordoeiro	120	136
105	Esteireiro	121	137
106	Frisador	122	138
107	Impressor	123	139
108	Tecelão	124	140
109	Tintureiro	125	141
110	Traçador	126	142
111	Maçaqueiro	127	143
112	Calandreiro	128	144
113	Urdidor	129	145
114	Fiandeiro	130	146
115	131	147
116	132	148
117	133	149

150 Outras

7º GRUPO

de 151 a 180

151 — COUROS, PELLIS, ETC.

152	Correçiro	161	170
153	Curtidor	162	171
154	Dourador	163	172
155	Envernizador	164	173
156	Estampador	665	174
157	Pelleiro	166	175
158	Surrador	167	176
159	Tintureiro	168	177
160	169	178

180 Outras

8º GRUPO

de 181 a 210

181 — MADEIRAS

182	Carpinteiro	191	Marceneiro	200
183	Caixoteiro	192	Serrador	201
184	Cesteiro	193	Tanoeiro	202
185	Ebanista	194	Torneiro (de madeira)	203
186	Encaixotador	195	Falqueador	204
187	Entalhador	196	205
188	Envernizador	197	206
189	Lustrador	198	207
190	Madeireiro	199	208

210 Outras

9º GRUPO

de 211 a 260

211 — METALLURGIA

212	Ajustador mechanico	228	Incrustador	244
213	Amolador	229	Laminador	245
214	Amolgador	230	Latoeiro	246
215	231	Limador	247
216	Arqueiro	232	Mechanico	248
217	Bronzeador	233	Metallurgico	249
218	Caldereiro	234	Modelador	250
219	Cinzelador	235	Nikelador	251
220	Cutileiro	236	Polidor	252
221	237	Soldador	253
222	Ferreiro	238	Torneiro (de metal)	254
223	Fundidor	239	255
224	Funileiro	240	256
225	Galvanizador	241	257
226	Gravador	242	258
227	Hydraulico (construtor)	243	259

260 Outras

10º GRUPO

de 261 a 280

261 — CERAMICA

262 Decorador	268	274
263 Esmaltador.....	269	275
264 Mosaista	270	276
265 Oleiro	271	277
266	272	278
267	273	279

280 Outras _____

11º GRUPO

de 281 a 300

281 — PRODUCTOS CHIMICOS E ANALOGOS

282 Foguetreiro.....	288	294
283 Perfumista	289	295
284 Preparador de fumo	290	296
285 Saboeiro	291	297
286	292	298
287	293	299

300 Outras _____

12º GRUPO

de 301 a 320

301 — ALIMENTAÇÃO

302 Açougueiro	308 Pasteleiro	314 Doceiro
303 Cervejeiro	309 Refinador de assucar	315
304 Confeiteiro	310 Salchicheiro	316
305 Destillador	311 Sorveteiro	317
306 Fornoiro	312 Charqueador	318
307 Padeiro.....	313 Masseiro	319

320 Outras _____

13º GRUPO

de 321 a 350

321 — VESTUARIO E TOILETTE

322 Alfaiate	331 Colleteiro	340 Pedicura
323 Banhista	332 Costureira	341 Penteador
324 Barbeiro	333 Engommadeira	342 Sapateiro
325 Bordador	334 Engraxate	343 Tintureiro (de roupa)
326	335 Florista	344 Tamanqueiro
327 Cabelleireiro	336 Lavadeira	345
328 Callista	337 Manicura	346
329 Camiseiro	338 Massagista	347
330 Chapeleiro	339 Modista	348
		349

350 Outras _____

14º GRUPO

de 351 a 360

351 — MOBILIARIO

352 Colchoeiro	355 Estofador	358
353 Empalhador	356 Tapeceiro	359
354 Envernizador	357 Moldureiro	

360 Outras _____

15º GRUPO

de 361 a 390

361 — EDIFICAÇÃO

362 Ajudante de pedreiro	371 Fornecedor	380
363	372 Marmorista	381
364 Bombeiro	373 Mestre de obras	382
365 Caieiro	374 Pedreiro	383
366 Canteiro	375 Pintor	384
367 Cavador	376 Serralheiro	385
368 Constructor	377 Tijoleiro	386
369 Empreiteiro	378 Vidraceiro	387
370 Estucador	379 Telheiro	388
		389

390 Outras _____

16º GRUPO

de 391 a 400

391 — APPARELHOS DE TRANSPORTE

392 Albardeiro	395 Segueiro	398
393 Constructor	396 Selleiro	399
394 Pintor	397	

400 Outras _____

17º GRUPO

de 401 a 410

401 — PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE FORÇAS PHYSICAS

402 Electricista	405	408
403 Gazista	406	
404 Machinista (sem especificação)	407	409

410 Outras _____

18º GRUPO

de 411 a 440

411 — INDUSTRIAS RELATIVAS ÀS LETTRAS, SCIENCIAS E ARTES. 412 — INDUSTRIAS DE LUXO

413 Afinador de instrumento	421 Encadernador	430 Fonsador
414 Brochador	422 Estampador	431 Relojoeiro
415 Brunidor	423 Esteriotypista	432 Revisor
416 Colorista (de objectos diversos)	424 Impressor	433 Typographo
417 Contra-mestre (sem especificação)	425 Joalheiro	434 Zincographo
418 Compositor (typographia)	426 Lapidador	435
419 Dobrador	427 Linotypista	436
420 Dourador	428 Lithographo	437
	429 Ourives	438
		439

440 Outras _____

19º GRUPO

de 441 a 450

441 — OUTRAS INDUSTRIAS

442 Fabricante	445 Trapeiro	448
443 Industrial	446	
444 Restaurador de objectos	447	449

450 Outras _____

20º GRUPO

de 451 a 480

451 — TRANSPORTES MARITIMOS E FLUVIAES

452 Armador	461 Jangadeiro	470 Guardião
453 Barqueiro	462 Machinista	471
454 Calafate	463 Marítimo	472
455 Canoeiro	464 Marinheiro (mercante)	473
456 Commandante de navio	465 Mestre de embarcação	474
457 Estivador	466 Piloto	475
458 Fretador (de navios)	467 Remador	476
459 Foguista	468 Vigia (de navios)	477
460 Inspector	469 Catraeiro	478
480 Outras		479

21º GRUPO

de 481 a 510

481 — TRANSPORTES TERRESTRES E AEREOS

482 Aeronauta	491 Carimbador	500 Guarda de estrada de ferro
483 Agente	492 Carregador	501 Guarda-freios
484 Arreiro ou arreador	493 Carreiro	502 Guia
485 Automobilista	494 Carroceiro	503 Manobreiro
486 Aviador	495 Chauffeur	504 Mensageiro
487 Bagageiro	496 Chefe de trem	505 Mestre de linha
488 Bicyclista ou cyclista	497 Cocheiro	506 Motorista
489 Calceteiro	498 Conductor de vehiculos	507
490 Candieiro	499 Guarda cancella	508 Tropeteiro
510 Outras		509 Varredor de ruas

22º GRUPO

de 511 a 520

511 — CORREIOS, TELEGRAPHOS E TELEPHONES

512 Correio (empregado)	515 Guarda-fios	518 Carteiro
513 Telegrapho (empregado)	516 Telegraphista	519 Estafeta
514 Telephone (empregado)	517 Telephonista	
520 Outras		

23º GRUPO

de 521 a 540

521 — COMMERCIO DE TITULOS, MOEDAS, CORRETAGEM E COMMISSÃO

522 Actuario	528 Banqueiro	534 Empregado de banco
523 Agente (de cambio)	529 Commissario (de café)	535 Zangão
524 Agente (commercial)	530 Commissario (de mercadorias)	536
525 Agente (de companhia)	531 Cobrador	537
526 Agente (de locação)	532 Corretor	538
527 Agente (de publicação)	533 Despachante	539
540 Outras		

24º GRUPO

de 541 a 600

541 — COMMERCIO DE MATERIAL, OBJECTOS E ALIMENTAÇÃO

542 Alfarrabista	561 Hoteleiro	581
543 Avaliador (de joias, predios, etc.)	562 Importador	582
544 Botecuinheiro	563	583
545 Boticario ou pharmaceutico (negociante).	564 Joalheiro	584
546 Caixeiro	565 Jornaleiro	585
547 Caixeiro viajante	566 Leiteiro	586
548 Carvoeiro (negociante)	567 Livreiro (negociante)	587
549 Chapelheiro	568 Livreiro (editor)	588
550 Charuteiro	569 Magarefe	589
551 Cigarreiro	570 Marchante	590
552 Colchoeiro	571 Mercador	591
553 Commerciantes	572 Padeiro (negociante)	592
554 Confeiteiro	573 Peixeiro	593
555 Drogista	574 Quitandeiro	594
556 Editor	575 Regatão	595
557 Entregador de pão	576 Tamancaheiro (negociante)	596
558 Exportador	577 Taverneiro	597
559 Ferreiro	578 Tripeiro	598
560 Gallinheiro	579 Vendedor	599
600 Outras	580	

25º GRUPO

de 601 a 620

601 — OUTRAS PROFISSÕES COMMERCIAES

602 Acrobata	608 Caixa	614 Leiloeiro
603 Bilheteiro	609 Estalajadeiro	615
604 Bookmaker	610	616
605 Chiromante	611 Guarda-Livros	617
606 Cambista de bilhetes	612 Gerente	618 Trapicheiro
607 Emprezaario	613	619

620 Outras _____

26º GRUPO

de 621 a 630

621 — EXERCITO — OFFICIAES

622 Aspirante	625 General	628 Tenente
623 Capitão	626 Major	629 Tenente Coronel
624 Coronel	627 Marechal	

630 Outras _____

27º GRUPO

de 631 a 640

631 — EXERCITO — PRAÇAS

632 Anspeçada	635 Soldado	638
633 Cabo	636	639
634 Sargento	637	

640 Outras _____

28º GRUPO

de 641 a 650

641 — ARMADA — OFFICIAES

642 Almirante	645 Capitão de fragata	648 Guarda-marinha
643 Aspirante	646 Capitão de mar e guerra	649 Tenente
644 Capitão de corveta	647 Capitão tenente	

650 Outras _____

29º GRUPO

de 651 a 660

651 — ARMADA — PRAÇAS

652	655 Marinheiro	658
653 Cabo	656 Sargento	659
654 Fuzileiro	657	

660 Outras _____

30º GRUPO

de 661 a 670

661 — POLICIA — OFFICIAES

662 Alferes	665 Major	668
663 Capitão	666 Tenente	669
664 Coronel	667 Tenente Coronel	

670 Outras _____

31º GRUPO

de 671 a 680

671 — POLICIA — PRAÇAS

672 Anspeçada	675 Soldado	678
673 Cabo	676	679
674 Sargento	677	

680 Outras _____

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

32º GRUPO

de 681 a 690

681 — BOMBEIROS — OFFICIAES

682 Alferes	685 Major	688
683 Capitão	686 Tenente	689
684 Coronel	687 Tenente Coronel	

690 Outras

33º GRUPO

de 691 a 700

691 — BOMBEIROS — PRAÇAS

692 Anspeçada	695 Sargento	698
693 Bombeiro	696	699
694 Cabo	697	

700 Outras

34º GRUPO

de 701 a 730

701 — ADMINISTRAÇÃO PUBLICA FEDERAL

702 Agente consular	711 Contador	720 Funcionario Publico Federal
703 Apurador	712 Continuo	721 Guarda Civil
704 Almojarife	713 Delegado Fiscal	722 Guarda-mór
705 Archivista	714 Delegado de Policia	723 Guarda sanitario
706	715 Demographista	724 Inspector
707 Carcereiro	716 Depositario publico	725 Ministro
708 Cartorario	717 Deputado	726 Pharoleiro
709 Collector	718 Desinfectador	727
710 Commissario	719 Diplomata	728 Senador
		729

730 Outras

35º GRUPO

de 731 a 740

731 — ADMINISTRAÇÃO PUBLICA ESTADUAL

732 Funcionario Publico Estadual	735	738
733	736	739
734	737	

740 Outras

36º GRUPO

de 741 a 760

741 — ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

742 Apontador (de obras)	748 Intendente	754
743 Balanceiro	749 Lixeiro	755
744	750 Prefeito	756
745 Coveiro (municipal)	751	757
746 Funcionario publico municipal	752	758
747 Guarda-municipal	753	759

760 Outras

37º GRUPO

de 761 a 780

761 — ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR

762 Accendedor de gaz	768 Fiel pagador	774
763 Administrador	769	775 Porteiro
764	770 Fiscal	776 Procurador
765 Bedel	771 Guarda-nocturno	777 Thesoureiro
766 Empregado	772 Marcador de gaz	778 Zelador
767 Empregado de escriptorio	773 Pagador	779

780 Outras

38º GRUPO

de 781 a 790

781 — PROFISSÕES LIBERAES — RELIGIOSAS

782 Clerigo regular	785 Ecclesiastico	788
783 " secular	786 Sacristão	789
784 Culto protestante	787 Sineiro	

790 Outras

39º GRUPO

de 791 a 810

791 — PROFISSÕES LIBERAES — JUDICIARIAS

792 Adjuncto de promotor	798 Desembargador	804 Partidor
793 Advogado	799 Escrevente	805 Pretor
794 Avaliador	800 Escrivão	806 Promotor Publico
795 Contador	801 Juiz de Direito	807 Solicitador
796 Curador	802 Magistrado	808 Tabellião
797 Distribuidor	803 Official de Justiça	809

810 Outras

40º GRUPO

de 811 a 830

811 — PROFISSÕES LIBERAES — MEDICAS

812 Bacterologista	818 Oculista	824 Cirurgião
813 Dentista	819 Parteiro	825
814 Enfermeiro	820 Pharmaceutico	826
815 Gynecologista	821 Pratico de pharmacia	827
816 Herborista	822 Protheico	828
817 Medico	823 Veterinario	829

830 Outras

41º GRUPO

de 831 a 840

831 — PROFISSÕES LIBERAES — MAGISTERIO

832 Educador	835 Professor (publico)	838
833 Preceptor	836	839
834 Professor (particular)	837	

840 Outras

42º GRUPO

de 841 a 890

841 — PROFISSÕES LIBERAES — SCIENCIAS, LETRAS E ARTES

842 Actor	858 Dactylographo	874 Naturalista
843 Agrimensor	859 Dansarina	875 Organista
844 Architecto	860 Desenhista	876 Petrographo
845 Artista dramatico	861 Engenheiro	877 Photographo
846 Artista lyrico	862 Escriptor	878 Physico
847 Bailarina	863 Escultor	879 Pintor (artista)
848 Bibliothecario	864 Estatuario	880 Publicista
849 Botanico	865	881 Reporter
850 Calculista	866	882 Restaurador de quadros
851 Calligrapho	867 Historiador	883 Scenographo
852 Cartographo	868 Interprete	884 Stenographo
853 Chimico	869 Inventor	885 Tachygrapho
854 Compositor (de musica)	870 Jornalista	886 Traductor
855 Conferencista	871 Meteorologista	887 Zoologo
856 Copista	872 Mineralogico	888 Xilographo
857 Corista	873 Musico	889

890 Outras

43º GRUPO

de 891 a 900

891 — PESSOAS QUE VIVEM DE SUAS RENDAS

892 Capitalista	895 Reformado	898
893 Aposentado	896 Jubilado	899
894 Proprietario	897 Pensionista	

900 Outras _____

44º GRUPO

de 901 a 920

901 — SERVIÇO DOMESTICO

902 Ama secca	908 Encerador	914
903 Ama de leite	909 Mordomo	915
904 Arrumadeira	910 Roupeiro	916
905 Copeiro	911 Serviço domestico	917
906 Cozinheiro	912 Vigia (de casas, etc.)	918
907 Dama de companhia	913 Governante	919

920 Outras _____

45º GRUPO

de 921 a 999

921 — PROFISSÕES MAL DEFINIDAS. 922 — IGNORADAS.

923 Administrador	948	973
924 Aprendiz	949	974
925 Artifice	950	975
926 Operario	951	976
927 Empregado	952	977
928 Trabalhador	953	978
929 Commercio	954	979
930	955	980
931	956	981
932	957	982
933	958	983
934	959	984
935	960	985
936	961	986
937	962	987
938	963	988
939	964	989
940	965	990
941	966	991
942	967	992
943	968	993
944	969	994
945	970	995
946	971	996
947	972	997
		998

999 Outras profissões _____

46º GRUPO

000 Sem profissão _____

Modelo n. 4
ORDEM ALPHABETICA DAS PROFISSÕES

A		B	
Abastecedor.....	600	Bacharel.....	810
Abade.....	782	Bacteriologista.....	812
Accendedor de gaz.....	762	Bagageiro.....	487
Acertador (criação).....	42	Bagaceiro (canna).....	320
Acrobata.....	602	Bailarina.....	847
Actor.....	842	Balanceiro.....	743
Actuario.....	522	Banhista.....	323
Acronauta.....	482	Banqueiro.....	528
Agogueiro.....	302	Barbeiro.....	324
Adjuncto de promotor.....	792	Barqueiro.....	453
Administrador de salinas.....	94	Bedel.....	765
Administrador (sem especificação).....	923	Bibliothecario.....	848
Administrador de fazenda.....	2	Bilheteiro.....	603
Administrador (particular).....	763	Bicyclista.....	488
Adornador.....	440	Biscateiro.....	930
Advogado.....	793	Bispo.....	783
Afinador de instrumentos.....	413	Boiadeiro.....	46
Agente.....	931	Bombeiro (edificação).....	364
Agente de estação.....	483	Bombeiro (praça).....	693
Agente de policia.....	730	Bookmaker.....	604
Agente recenseador.....	730	Botanico.....	849
Agente (transportes terrestres e aereos).....	483	Botiqueiro.....	544
Agente (Correios e Telegraphos).....	520	Boticario.....	545
Agente de cambio.....	523	Bordador (de vestidos).....	325
Agente commercial.....	524	Britador.....	83
Agente de companhias.....	525	Brochador.....	414
Agente consular.....	702	Bronzeador.....	217
Agente de locação.....	526	Brunidor.....	415
Agente de publicações.....	527		
Agricultor.....	3	C	
Agrimensor.....	843	Cabellereiro.....	327
Agronomo.....	890	Cabo (Armada).....	653
Ajudante de pedreiro.....	362	Cabo (Bombeiros).....	694
Ajudante (de medico).....	766	Cabo (Exercito).....	633
Ajustador mecanico.....	212	Cabo (Policia).....	673
Alambiqueiro.....	309	Caçador.....	63
Albardeiro.....	392	Caixa.....	608
Alfaiate.....	322	Calandreiro.....	112
Alfarrabista.....	542	Capataz (em fazenda).....	13
Alferes (Bombeiros).....	632	Capataz (sem especificação).....	770
Alferes (Policia).....	662	Caixeiro.....	546
Almirante.....	642	Caixeiro viajante.....	547
Almoxarife.....	704	Caixeteiro.....	183
Anna de leite.....	903	Calafate.....	454
Anna seccn.....	902	Calceteiro.....	489
Amansador.....	43	Calculista.....	850
Amolçador.....	213	Caldeireiro.....	218
Ampolista.....	214	Caieiro.....	365
Anspeçada (Bombeiros).....	300	Calligrapho.....	851
Anspeçada (Exercito).....	692	Callista.....	328
Anspeçada (Policia).....	632	Camarada.....	47
Apicultor.....	672	Camareiro.....	480
Apointador (na usina).....	44	Cambista de bilhetes.....	606
Apointador (de obras).....	320	Camuseiro.....	329
Aposentado.....	742	Campeiro.....	6
Aprendiz.....	893	Candieiro.....	490
Apurador.....	924	Canoeiro.....	453
Aradeiro.....	703	Canteiro.....	366
Arboricultor.....	28	Capelão.....	783
Arcebispo.....	4	Capinador.....	7
Architecto.....	783	Capitão (Bombeiros).....	683
Archivista.....	844	Capitão (Exercito).....	623
Ardosieiro.....	705	Capitão (Policia).....	663
Armador.....	82	Capitão de Corveta.....	644
Armeiro (fabricante).....	452	Capitão de Fragata.....	645
Arpoador.....	430	Capitão de mar e guerra.....	646
Arqueiro.....	62	Capitão-tenente.....	647
Arraes.....	216	Capitalista.....	892
Arreador.....	464	Cardador.....	102
Arrendatario (de fazenda).....	484	Cardeal.....	783
Arriero.....	5	Carcereiro.....	707
Arrolador.....	810	Cargueiro.....	508
Arrumadeira.....	904	Carimbador.....	491
Artifice.....	925	Carpidor.....	40
Artista dramatico.....	845	Carpinteiro.....	182
Artista lyrico.....	846	Carregador.....	492
Artista (sem especificação).....	890	Carreiro.....	493
Aspirante (Armada).....	643	Carreteiro.....	492
Aspirante (Exercito).....	622	Carroceiro.....	494
Astronomo.....	890	Carreiro.....	518
Automobilista.....	485	Carteirista.....	412
Avaliador (Judiciario).....	794	Cartographo.....	852
Avaliador (de joias, predios, etc.).....	543	Cartorario.....	708
Aviador.....	486	Cartucheiro (fabricante).....	442
Avicultor.....	45	Cartucheiro (operario).....	450
		Catraieiro.....	469
		Carvoeiro (de navios).....	480
		Carvoeiro (fabricante).....	8
		Carvoeiro (negociante).....	48
		Cavador.....	367

Cavouqueiro.....	84
Caucheiro.....	9
Cervejeiro.....	303
Cesteiro.....	184
Chacareiro.....	10
Chapeleiro (fabricante).....	330
Chapeleiro (negociante).....	549
Charqueador.....	312
Charuteiro (negociante).....	550
Charuteiro (fabricante).....	300
Chauffeur.....	495
Chefe de trem.....	496
Chimico.....	853
Chinleiro.....	342
Chiromante.....	605
Cigarreiro.....	442
Cigarreiro (negociante).....	551
Cinzelador.....	219
Cirurgião.....	824
Clérigo regular.....	782
Clerigo secular.....	783
Coadjutor.....	783
Cobrador.....	531
Cocheiro.....	497
Colchoeiro (fabricante).....	352
Colchoeiro (negociante).....	552
Collector.....	709
Colleteiro.....	331
Colono.....	11
Colorista (de objectos diversos).....	416
Colorista (de tecidos).....	103
Comandante de navios.....	456
Commerciante.....	553
Commercio.....	929
Commissario de bordo.....	480
Commissario de café.....	529
Commissario (funcionario federal).....	710
Commissario de mercadorias.....	530
Compositor (typographo).....	418
Compositor (de musica).....	854
Concertador de pianos.....	360
Conego.....	783
Conductor (de vehiculos).....	498
Confeiteiro (fabricante).....	304
Confeiteiro (negociante).....	554
Conferencista.....	855
Conferente (adm. part.).....	780
Conferente (emp. pub. fed.).....	730
Conferente (transporte).....	510
Constructor (de edificios).....	368
Constructor (de carros, barcos, etc.).....	393
Contador (funcionario federal).....	711
Contador (Judiciario).....	795
Contador (de banco).....	534
Cortador.....	350
Continuo (funcionario federal).....	712
Contra-mestr. de off. de couros.....	180
Contra-mestre de off. de madeiras.....	210
Contra-mestre de off. de metallurgia.....	261
Contra-mestre de off. de tecidos.....	150
Contra-mestre (sem especificação).....	417
Copeiro.....	905
Copista.....	856
Cordoeiro.....	104
Corista.....	857
Coronel (Bombeiros).....	684
Coronel (Exercito).....	624
Coronel (Polícia).....	664
Corrector.....	532
Correio.....	152
Correio (empregado).....	512
Cortador (tecidos).....	150
Cozinheiro.....	206
Costureira.....	332
Coveiro (municipal).....	745
Coveiro (particular).....	780
Criado.....	911
Criador.....	48
Culto protestante.....	784
Cunhador.....	412
Cura.....	783
Curandeiro.....	922
Curador (judiciario).....	796
Curtidor.....	153
Cutileiro.....	220

D

Dactilographo.....	858
Dama de companhia.....	907
Dansarina.....	859
Decorador.....	262
Delegado de Policia (federal).....	714
Delegado fiscal.....	713
Demographista (federal).....	715

Dentista.....	813
Depositario Publico (federal).....	716
Deputado (federal).....	717
Desenhista.....	860
Desinfectador.....	718
Despachante.....	533
Despachante de Alfandega.....	730
Destruidor de animaes nocivos.....	64
Desembargador.....	798
Diplomata.....	719
Director de banco.....	540
Destillador.....	305
Distribuidor (judiciario).....	797
Dobrador.....	419
Doceiro.....	314
Domador.....	49
Domestico (criado).....	911
Domestico (pessoa da familia).....	000
Dona de casa.....	000
Dona de pensão.....	600
Dourador.....	420
Dourador (de pelles, couros, etc.).....	154
Droguista.....	555

E

Ebanista.....	185
Ecclesiastico.....	785
Edificador.....	368
Editor.....	556
Educador.....	832
Electricista.....	402
Embalador.....	620
Empalhador.....	353
Empilhador.....	928
Empregado (particular).....	766
Empregado de banco.....	534
Empregado de bordo.....	450
Empregado de escriptorio.....	767
Empregado aduanciro.....	720
Empregado de cartorio.....	840
Empregado de commercio.....	546
Empregado de companhia de seguros.....	525
Empregado de estabulo.....	566
Empregado de E. ferro (locomocão).....	510
Empregado de hotel, pensão ou restaurante.....	561
Empregado de laboratorio.....	300
Empregado de legação.....	720
Empregado (rural).....	28
Empreiteiro.....	369
Emprezario.....	607
Encadernador.....	421
Encaxotador.....	186
Encerador.....	908
Encuador.....	390
Encarregado.....	766
Enfermeiro.....	814
Engenheiro.....	861
Engommadeira.....	333
Engraxate.....	330
Ensaíador.....	894
Entregador de pão.....	557
Entalhador.....	187
Envernizador (de movéis).....	354
Envernizador (de pelles, etc.).....	135
Envernizador (de madeira).....	188
Escaphandrista.....	65
Escrevente.....	799
Escrevente (de navios).....	480
Escriplor.....	862
Escripturario (particular).....	766
Escrivão.....	800
Escultor.....	863
Esmaltador.....	263
Esmerralhador.....	236
Estafeta.....	519
Estalajadeiro.....	609
Estampador.....	422
Estampador (de pelles).....	156
Estancieiro.....	50
Estatuário.....	864
Estreiteiro.....	105
Estereotypista.....	423
Estivador.....	457
Estofador.....	355
Estuador.....	370
Estudante.....	600
Espellador.....	360
Exportador.....	558
Esmoler.....	921

F

Fabricante (diversas industrias).....	442
Fabricante de assucar.....	320
Fabricante de collarinhos, meias e luvas.....	350
Fabricante de flores.....	412
Fabricante de fumo.....	300
Fabricante de gaz.....	300
Fabricante de linguicas.....	320
Fabricante de louca.....	280
Fabricante de meias.....	350
Fabricante de oleo.....	300
Fabricante de papel e papelao.....	440
Fabricante de perfume.....	300
Fabricante de pregos.....	260
Fabricante de renda.....	412
Fabricante de tecidos.....	300
Fabricante de vidros.....	280
Falquedor.....	195
Fazendeiro.....	12
Feitor.....	13
Ferrador.....	51
Ferreiro.....	222
Ferreiro (negociante).....	559
Fiandeiro.....	114
Fiel (pagador particular).....	768
Fiscal.....	770
Fiscal de bonde.....	510
Floricultor.....	14
Florista.....	335
Fogueteiro (fabricante).....	282
Foguista.....	459
Forneiro.....	306
Forrador.....	371
Frade.....	782
Fretador de navios.....	458
Frizador.....	106
Funcionario publico federal.....	720
Funcionario publico estadual.....	732
Funcionario postal.....	512
Funcionario publico municipal.....	746
Fundidor.....	223
Funileiro.....	224
Fuzileiro.....	654

G

Gallinheiro.....	560
Galvanizador.....	225
Garimpeiro.....	92
Gary.....	749
Gazista.....	403
General.....	625
Geologo.....	865
Gerente.....	612
Gravador.....	226
Governante.....	913
Graphico.....	852
Graxeiro.....	510
Guarda.....	912
Guarda-chaves.....	510
Guarda-animaes.....	52
Guarda-caca.....	66
Guarda-caes.....	67
Guarda-cancellia.....	499
Guarda-civil.....	721
Guarda de E. de Ferro.....	500
Guarda-fios.....	515
Guarda-floresta.....	15
Guarda-freios.....	501
Guarda-livros.....	611
Guarda-marinha.....	648
Guarda-mór.....	722
Guarda-municipal.....	747
Guarda-nocturno.....	771
Guarda-sanitario.....	723
Guardião.....	470
Guia.....	502
Gynecologista.....	815

H

Herborista.....	816
Historiador.....	867
Horticultor.....	17
Hortelão.....	16
Hospedeiro (dono de hospedaria).....	620
Hotelleiro.....	561
Hydraulic (constructor).....	227
Hygienista.....	830

I

Ignorada.....	922
Imediato (de navios).....	450
Importador.....	562
Impressor (typographo).....	424
Impressor (tecidos).....	107
Incrustador.....	228
Industrial.....	443
Inspector (de locomoção).....	510
Inspector (particular).....	763
Inspector (federal).....	724
Inspector (de navegação).....	460
Intendente municipal.....	748
Interprete.....	868
Inventor.....	869

J

Jangadeiro.....	461
Jardineiro.....	18
Jornaleiro (agricola).....	28
Joalheiro (fabricante).....	425
Joalheiro (negociante).....	564
Jockey.....	60
Jornaleiro.....	565
Jornalista.....	870
Jubilado.....	896
Juiz municipal.....	810
Juiz de direito.....	801

L

Ladrilheiro.....	390
Laminador.....	229
Lapidador.....	426
Latoeiro.....	230
Lavadeira.....	336
Lavrador.....	19
Leiloeiro.....	614
Leiteiro.....	566
Lenhador.....	20
Limador.....	231
Linotypista.....	427
Litographo.....	428
Livreiro (editor).....	568
Livreiro (negociante).....	567
Lixeiro (municipal).....	749
Lustrador de madeiras.....	189

M

Maçaroqueiro.....	111
Machinista (sem especificação).....	404
Machinista (transporte).....	462
Madeireiro.....	190
Maestro.....	890
Magarefe.....	569
Magico.....	890
Magistrado.....	802
Major (Bombeiros).....	635
Major (Exercito).....	626
Major (Policia).....	665
Maleiro.....	450
Malfador.....	260
Manicura.....	337
Manipulador.....	999
Manobreiro.....	503
Marcaador de gaz.....	772
Marceneiro.....	191
Marchante.....	570
Marechal.....	627
Marinheiro.....	655
Marinheiro (mercante).....	464
Maritimo.....	463
Marmorista (extractor).....	85
Marmorista (de edificação).....	372
Marmorista (sem especificação).....	440
Marroquineiro (peles e couros).....	180
Mascate.....	579
Massagista.....	338
Masseiro (alimentação).....	313
Matteiro.....	21
Mecanico.....	232
Medico.....	817
Meeiro.....	22
Mensageiro.....	504
Mercador.....	571
Mestre de embarcação.....	465
Mestre de linha.....	503
Mestre de obras.....	373
Mestre (off. de couros).....	150
Mestre (off. de madeiras).....	210
Mestre (off. de metallurgia).....	265
Mestre (off. de tecidos).....	150

Mestre (sem especificação).....	440	Praticante de correio.....	512
Metallurgico.....	233	Pratico de pharmacia.....	821
Metereologista.....	871	Preceptor.....	833
Militar.....	640	Prefeito (municipal).....	750
Mineiro.....	93	Preparador de fumo.....	284
Mineralogico.....	872	Prestdigitador.....	890
Ministro.....	725	Preso.....	922
Missionario.....	790	Pretor.....	805
Mosaista.....	264	Procurador.....	776
Mogo de bordo.....	480	Professor.....	834
Modelador.....	234	Professor (publico).....	835
Modista.....	339	Professional.....	999
Moldureiro.....	357	Promotor Publico.....	806
Moleiro.....	40	Proprietario.....	894
Monsenhor.....	783	Proprietario (lavrador, fazendeiro).....	12
Mordomo.....	909	Protheico.....	822
Motorista.....	506	Publicista.....	880
Motorneiro.....	506	Pyrotechnico.....	282
Musico.....	873		
		Q	
N		Quitandeiro.....	574
Naturalista.....	874		
Negociante.....	553	R	
Negociante ambulante.....	553	Radiotelegraphista.....	516
Nikelador.....	235	Rastilheiro.....	28
		Recoveiro.....	492
O		Recortador.....	350
Oculista.....	818	Refinador de assucar.....	309
Official do exercito.....	630	Reformado.....	895
Official de justiça.....	803	Regatão.....	575
Official do registro civil.....	800	Relojeiro.....	431
Official (sem especificação).....	999	Remador.....	467
Oleiro.....	265	Rendeira.....	412
Operador cinematographico.....	620	Rendeiro.....	25
Operario.....	926	Reporter.....	881
Operario (de edificação).....	390	Representante commercial.....	620
Operario (de fabrica).....	450	Restaurador de objectos.....	444
Operario federal.....	720	Restaurador de quadros.....	882
Operario municipal.....	746	Reservista.....	635
Organista.....	875	Retireiro.....	60
Ostreicultor.....	68	Revisor.....	432
Ourives.....	429	Riscador.....	440
		Rondante.....	912
P		Roupeiro.....	910
Padeiro (fabricante).....	307		
Padeiro (negociante).....	572	S	
Padre.....	783	Saboeiro.....	285
Pagador.....	773	Sacristão.....	786
Pagem.....	47	Salchicheiro.....	310
Paioleiro.....	480	Salineiro.....	94
Palhaço.....	890	Sapateiro.....	342
Parteiro.....	819	Sargento (Armada).....	656
Partidor.....	804	Sargento (Bombeiros).....	695
Pasteleiro.....	308	Sargento (Exercito).....	634
Pastor.....	52	Sargento (Policia).....	674
Pautador.....	440	Scenographo.....	883
Peão.....	53	Segeiro.....	395
Pedicura.....	340	Selleiro.....	396
Pedreiro.....	374	Senador.....	728
Pegador (de animaes).....	54	Sericultor.....	55
Peixeiro.....	573	Seringueiro.....	26
Pelleiro.....	157	Serrador.....	192
Peneirador.....	320	Serralheiro.....	376
Penteador.....	341	Servente.....	766
Pensionista.....	890	Serveute de fabrica.....	450
Perfumista.....	283	Serviço domestico.....	911
Perito.....	794	Silvicultor.....	27
Pesador agricola.....	40	Sineiro.....	787
Pesador (sem especificação).....	928	Situante.....	40
Pescador.....	69	Soldado (Exercito).....	635
Petrographo.....	876	Soldado (Policia).....	675
Pharmaceutico (negociante).....	545	Soldador.....	237
Pharmaceutico.....	820	Solicitador.....	807
Pharoleiro.....	726	Sorveteiro.....	311
Philatelico (negociante).....	620	Sportman.....	60
Photographo.....	877	Stenographo.....	884
Physico.....	878	Surrador.....	158
Pianista.....	873		
Picador.....	23	T	
Piloto.....	466	Tabellião.....	808
Pintor (de carros, etc.).....	394	Tachigrapho.....	885
Pintor (de edificios).....	375	Tafieiro.....	480
Pintor (artista).....	879	Taipieiro (edificação).....	390
Piscicultor.....	70	Tamanqueiro (fabricante).....	344
Plumista.....	180	Tamanqueiro (negociante).....	376
Polidor.....	236	Tauoeiro.....	193
Pombeiro.....	60	Tapeceiro.....	356
Pomicultor.....	24	Tavernoiro.....	577
Ponsador.....	430	Tecelão.....	108
Porteiro (particular).....	775	Telegraphista.....	516
Pospontador.....	180	Telegrapho (empregado).....	513
Prancheiro.....	480	Telephone (empregado).....	514
Praticante.....	720		

Modelo n. 5

HOSPEDE

EM RESIDENTE EM

Estado Estado

Município Município

Districto Estrangeiro

Zona

Lista N. de Domicilio

Nome

Sexo Idade Est. Civil

Nacionalidade

Profissão

Instrução Def. Physico

Modelo n. 6

AUSENTE

DE ESTÁ EM

Estado Estado

Município Município

Districto Ha

Zona Estrangeiro

Lista N. de Domicilio

Nome

Sexo Idade Est. Civil

Nacionalidade

Profissão

Instrução Def. Physico

Modelo n. 7

MODELO Nº 1	Estado	Município	Districto	N. da zona	Domicilio		N. da lista	Residencia			Idade	Est. civil		Nacionalidade	Profissão	Instrução		Def. phy.
					P	C		O	P	B		F	A			C	S	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
30710	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34		

CENSO DEMOGRAPHICO 1920 — BRAZIL

Modelo n. 8

M. DA A. I. E COMMERCIO

RECENSEAMENTO DE 1920 N.....

D. G. DE ESTATISTICA
2.ª secção

..... turma

Estado d.....

Nota do trabalho fornecido á mesa em de de 192.....

LOCALIDADE				RESUMO	RESULTADO NAS PERFURADORAS			ARCHIVO	
Município	Dis- tricto	Zona	N. de pastas		SIMPLES	MULTIPLAS		Arma- rio	Prá- teleira
					Nome do apurador	N. de cartolinas	N. das caixas	Nome do apurador	

Ajudante de Entregue em de de 192..... Concluido em de de 192.....

Modelo n. 9

Caixa

Estado Município

Districto Zonas

Modelo n. 10

..... Distrito Zona Cartolinas
----------------	------------	------------------

Em de de 192.....

O APURADOR

Modelo n. 11

NACIONALIDADE

BRAZILEIROS		PAIZES		N. de ordem
Brazil				
1 a 29				
ESTADOS	N. de ordem			
Acre	01	Inglaterra.....		39
Alagoas	02	Italia.....		40
Amazonas.....	03	Portugal		41
Bahia.....	04	Russia.....		42
Capital Federal.....	05	Servia.....		43
Ceará.....	06	Suecia.....		44
Espirito Santo.....	07	Suissa.....		45
Goyaz.....	08	Outros da Europa.....		46
Maranhão.....	09			
Matto Grosso.....	10	America		
Minas Geraes.....	11	50 a 69		
Pará.....	12	Argentina.....		50
Parahyba do Norte.....	13	Canadá.....		51
Paraná.....	14	Chile.....		52
Pernambuco.....	15	Cuba.....		53
Piauhy.....	16	Estados Unidos da America.....		54
Rio de Janeiro.....	17	Mexico.....		55
Rio Grande do Norte.....	18	Paraguay.....		56
Rio Grande do Sul.....	19	Perú.....		57
Santa Catharina.....	20	Uruguay.....		58
São Paulo.....	21	Venezuela.....		59
Sergipe.....	22	Outros da America.....		60
Brazileiros		Asia		
29		70 a 79		
ESTRANGEIROS		China.....		70
Europa		Japão.....		71
30 a 49		Turquia Asiatica.....		72
PAIZES	N. de ordem	Outros da Asia.....		73
Allemanha.....	30			
Austria.....	31	Africa		
Belgica.....	32	80 a 89		
Dinamarca.....	33	Africa.....		80
França.....	34			
Grecia.....	35	Oceania		
Hespanha.....	36	90 a 98		
Hollanda.....	37	Oceania.....		90
Hungria.....	38			
		Estrangeiros		
		99		
		Ignorada		
		000		

Modelo n. 12

RECENSEAMENTO DE 1920	
_____ turma	_____ mesa
Trabalho executado	

<i>Em _____ de _____ de 192 _____</i>	

Modelo n. 13

M. da A. Industria e Commercio

RECENSEAMENTO DE 1920

D. G. DE ESTATISTICA

turma

mesa

2ª SECÇÃO

Nome

Exercicio em de de 192

Natureza do serviço

Anno de 192

DIAS	MEZES											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	MÉDIA ESTABELECIDA											
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												
TOTAL												
MÉDIA												

Observações

Modelo n. 14

Estado	
Municipio	Distrito
Zona	
.....	
.....	

Modelo n. 15

Estado	Municipio
.....	
.....	
.....	
.....	

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA**DIVISÃO DOS SERVIÇOS**

I — Os serviços de apuração do recenseamento agrícola, a cargo da 3ª Secção da Directoria Geral de Estatística, comprehendem, nas suas diversas modalidades, as seguintes divisões:

I — Revisão do material censitario.

II — Perfuração e archivamento dos cartões.

III — Apuração dos resultados finais.

2 — A *revisão do material censitario* abrangerá não só a revisão propriamente dita, como tambem a classificação preliminar dos varios elementos colligidos, afim de facilitar, quanto possivel, os trabalhos subsequentes; classificação que será feita segundo as normas estatuidas na *Lista geral das convenções destinadas á perfuração dos cartões Hollerith* (annexo n. 1).

3 — Antes de passar á turma de que trata o art. 2, deve ser o material censitario devidamente conferido, á vista dos quadros provisorios de apuração (modelos 18, 19 e 20) e das cadernetas dos agentes recenseadores (modelo 15), no intuito de verificar e corrigir quaesquer possiveis divergencias ou falhas nos lançamentos effectuados.

4 — A duas turmas distinctas, — de *perfuradores* e *verificadores*, — caberá a execução da parte do serviço que tem por objecto o preparo dos cartões.

5 — A' turma de *tabulação dos resultados finais* compete o encargo especial do funcionamento regular e harmonico das machinas *separadoras* e *tabuladoras*.

6 — Afim de facilitar o serviço das turmas e acautelar devidamente o material censitario, haverá o *archivo* destinado aos cartões *Hollerith*, onde serão tambem recolhidos os boletins do censo até que sejam definitivamente aproveitados na apuração.

7 — Para manter á maior regularidade possivel no funcionamento das varias turmas, devem os encarregados e auxiliares conservar em ordem os papeis e demais documentos que lhes forem confiados.

8 — De conformidade com o modelo annexo n. 2, será, finalmente, organizada a *relação geral dos estabelecimentos ruraes recenseados*, com indicação nominal e numerica dos seus proprietarios e do Estado, Municipio e Districto onde se acham situados os immoveis arrolados.

I — REVISÃO DO MATERIAL CENSITARIO

9 — Ao revisor incumbe examinar attentamente, de conformidade com as seguintes instrucções, o material proveniente do censo agro-pecuario (boletins, listas e cadernetas), afim de preencher as lacunas ou corrigir os erros porventura verificados na execução do inquerito. As alterações ou emendas que se tornem necessarias serão feitas nos proprios boletins.

Questionario agricola (Modelo 16)

10 — Os questionarios serão préviamente separados, por municipios e por districtos, havendo uma numeração seguida para todos os formularios pertencentes a uma mesma localidade (municipio), sem levar em conta, para esse fim, a numeração especial adoptada pelo agente recenseador de cada zona censitaria.

11 — O numero de ordem dos boletins, para os efeitos da apuração, será escripto no alto da pagina, na qual transcreeverá igualmente o revisor (caso não figure ainda) o nome do proprietario de cada estabelecimento rural.

12 — PROPRIETARIO E OCCUPANTE DO IMMOVEL — (Quesito 1, 2, 3 e 5) — O registro das informações referentes ao quesito n. 1 do questionario depende unicamente da resposta que se der ao quesito n. 2. Se fór *affirmativa*, deve indicar o 1º quesito o *paiz de nascimento* do proprietario da fazenda ou do sitio recenseado; se fór *negativa*, nenhuma declaração ahi será feita.

13 — Quando pertencer a *um só* individuo a fazenda ou o sitio recenseado, e não figurar no quesito n. 1 nenhuma indicação a respeito do *paiz de nascimento* do proprietario, o revisor, de conformidade com os lançamentos da caderneta agricola, tomará nota do *local*

de residencia do possuidor do immovel, no intuito de verificar, posteriormente, a nacionalidade do mesmo possuidor, por meio das listas domiciliarias collectadas no censo demographico, utilizando para esse fim o mappa annexo n. 3. Identica averiguação será feita no caso de haver omissão relativamente ao nome do paiz de nascimento do *interessado*, *arrendatario*, *administrador*, etc., (quesito n. 5).

14—Se a fazenda fôr dirigida pelo proprietario ou por condomino *juntamente com o interessado ou administrador*, deve ser cancellada pelo revisor a indicação constante do quesito n. 5, no qual se procura indagar o paiz de nascimento dos referidos auxiliares.

15—Para os fins da apuração censitaria, deve ser considerado como pertencendo a *um só* possuidor o estabelecimento rural cujo boletim consignar apenas, nos logares apropriados, o *nome individual do proprietario*, sem outros esclarecimentos com relação á pergunta feita no quesito n. 2. Neste caso o revisor supprirá a deficiencia, accrescentando a palavra—*Sim*—em resposta á referida indagação.

16—Quando faltarem as informações solicitadas no quesito n. 3, ou não fôrem as mesmas sufficientemente comprehensíveis, cumpre examinar attentamente os lançamentos feitos na parte final do boletim,—no logar destinado á *assignatura do responsavel pelo questionnaire*. Si este fôr subscripto pelo proprio dono da fazenda, ou por alguém a seu pedido, a conclusão a tirar é que o estabelecimento rural é dirigido pelo *proprietario*, sendo esta a declaração que deve registrar o revisor nos espaços em branco do quesito n. 3.

17—Na parte final do boletim,—isto é, no trecho reservado á assignatura do responsavel pelo questionnaire,—poderão eventualmente apparecer certas indicações que permitam elucidar quaesquer duvidas decorrentes das respostas ao quesito n. 3, sendo possivel dahi deduzir se a fazenda está *arrendada*, ou a cargo de um *interessado*, *administrador*, etc.

18—Convém não esquecer que o *proprio agente recenseador* pôde, algumas vezes, subscrever o questionnaire depois de preencher-o a rogo da pessoa que dirigir a fazenda ou o sitio recenseado.

19—Os lançamentos encontrados nas cadernetas agricolas facilitarão, em certos casos, a solução de algumas duvidas provenientes da maneira imprecisa de fornecer as informações registradas no boletim. Assim é que, por meio desses lançamentos, será possivel saber quaes os estabelecimentos ruraes explorados pelos seus proprios donos, quaes os arrendados, etc., qual o local de residencia dessas pessoas, a extensão territorial dos immoveis recenseados, etc.

20—ÁREA DO ESTABELECIMENTO RURAL—(Quesitos 6, 7 e 8)—Relativamente á área dos estabelecimentos ruraes recenseados devem ser observadas as seguintes regras:

1ª—Quando o *total* inscripto em resposta ao quesito 6 fôr *menor* que a *somma* das parcelas constantes dos quesitos 7 e 8, esta *somma*, para os effeitos da apuração censitaria, substituirá a área total declarada no boletim. Identica substituição será feita no caso de apresentar-se o referido total inferior a qualquer uma das parcelas citadas, não figurando a outra parcella na informação.

2ª—Se não houver resposta ao quesito n. 6 (*área total*), as informações a esse respeito serão obtidas por estimativa, se possivel, dividindo-se o valor constante do quesito 9 (deduzido da importancia correspondente ás *bemfeitorias*) pelo valor ou preço médio da respectiva unidade agraria. Todavia, o quociente assim apurado não exprimirá a superficie em questão se fôr *menor* que a *somma* das duas parcelas constantes dos quesitos 7 e 8 (*área cultivada e em mattas*).

21—Os numeros que exprimirem a extensão territorial em medidas diferentes das do systema metrico decimal devem ser convertidos pelo revisor em unidades do referido systema. No intuito de abreviar as operações numericas convém applicar, de preferencia, nos calculos as *Tabellas de conversão das principaes medidas agrarias usadas no Brazil*, recentemente publicadas pela Directoria Geral de Estatistica. Os resultados obtidos nas conversões decimaes serão approximadamente expressos em hectares sempre que o numero de *ares* exceder de 50.

22—VALOR DA FAZENDA—(Quesitos 9, 10 e 11)—Quando o valor escripturado em resposta ao quesito n. 9 fôr *menor* que o indicado no quesito n. 11, devem ser addicionadas as duas importancias, que assim passam a representar, *conjunctamente*, para os fins da apuração censitaria, a resposta razoavel ao primeiro quesito (n. 9).

23—Se a importancia constante do item n. 9 fôr igual á que figurar em soluçãõ ao item n. 11, deve o revisor adicionar essa importancia ao *valor das terras*, nesse caso obtido por estimativa. Na hypothese de não se tornar possível a avaliação, será *cancellada* a resposta fornecida ao primeiro dos dois citados itens.

24—Quando o exame do questionario revelar a existencia, na fazenda ou no sitio recenseado, de instrumentos e machinas agricolas (quesitos 29 a 39) e nenhum valor, entretanto, constar do quesito n. 10, com referencia pelo menos a taes apparatus, o revisor escreverá nesse caso o n. 11 no espaço em branco correspondente ao alludido quesito n: 10.

25—MEDIDAS DE PESO E DE VOLUME DIFFERENTES DAS DO BOLETIM. — Se fõrem prestadas informações a respeito das diversas colheitas em unidades de peso e de volume diferentes das que são usadas no questionario, serão feitas as necessarias reduções, afim de uniformizar as medidas.

26—CONVENÇÕES A REGISTRAR NO QUESTIONARIO. — Afim de facilitar quanto possível a perfuraçãõ dos cartões, o revisor inscreverá á margem do questionario os symbolos numericos estabelecidos para indicar: 1º) o *proprietario* do estabelecimento rural recenseado—individuo ou collectividade,—e no primeiro caso a nacionalidade do possuidor (quesitos 1 e 2); 2º) o systema de exploraçãõ rural em vigor, conforme fôr o *occupante* do immovel o seu proprio dono, ou algum interessado, arrendatario, etc., e a respectiva nacionalidade (quesitos 1, 3, 4 e 5); 3º) o *tamanho* ou a extensãõ territorial do immovel (quesito 6); e 4º, finalmente, os *instrumentos e machinas agricolas* (quesitos 30 a 39); — tudo de conformidade com os codigos de que trata a lista geral constante do annexo n. 1.

II — PERFURAÇÃO E ARCHIVAMENTO DOS CARTÕES

I Perfuração (1)

PARTE GERAL

27—PREPARO DA MACHINA. — A machina perfuradora deve ser adaptada ao modelo especial de cartolina cuja perfuraçãõ se pretenda fazer, sendo para esse fim necessario: a) graduar a machina de maneira a ficar collocada na divisãõ onde se deseja começar o serviço; b) verificar se a barra recta X (dispositivo adaptado ao apparatus) é de molde a corresponder ao feitto particular do cartãõ a perfurar.

28—DIVISÕES E COLUMNAS DE DIGITOS. — Cada uma das divisões do cartãõ contém uma ou mais columnas de digitos desde o a 9, com excepçãõ apenas de duas unicas columnas, onde figuram, além desses algarismos, os numeros 10 e 11. Uma dellas corresponde á divisãõ referente ao tamanho (*Tam*) ou área dos immoveis arrolados; a outra pertence á divisãõ onde se registra o numero do questionario (*Questionario*). Na primeira hypothese os numeros 10 e 11 serão perfurados quando necessario, de conformidade com o codigo estabelecido, significando o numero 10 as propriedades de 10.001 a 25.000 hectares, o numero 11 as propriedades de 25.001 e mais hectares; na segunda hypothese, os mesmos symbolos serão gravados no alto da columna dos milhares, no caso de tornar-se preciso inscrever numeros comprehendidos entre 10.000 e 11.999. Escusado é dizer que para o registro dos citados symbolos usará o apurador, nesses casos, da tecla X (10), assim como da outra tecla *especial* correspondente ao numero 11.

29—PERFURAÇÃO. — Deve ser geralmente perfurado um algarismo em cada uma das columnas que compõem as diversas divisões da cartolina, salvo se não houyer informações relativamente a certos quesitos, caso em que será registrado o signal X no alto da respectiva divisãõ. Nesta ultima hypothese, a machina perfuradora, em virtude do dispositivo especial que lhe é adaptado (*barra recta X*), passará á primeira columna da secçãõ immediata.

30—REGISTRO DE NUMEROS PEQUENOS. — É sempre possível registrar um numero qualquer em uma das divisões da cartolina, desde que os algarismos que o componham não excedam o total das columnas de digitos,—de o a 9,—ahi comprehendidas. Quando o numero de algarismos do total a inscrever fôr *menor* que o numero de columnas que a divisãõ comportar, a differença deve ser preenchida com zeros collocados á direita do refe-

(1) As convenções relativas á *perfuraçãõ*, são applicaveis tambem á *verificaçãõ*, desde que se façam as necessarias substituições de vocabulos.

rido total. Assim, se a divisão apresentar cinco columnas de digitos (00000) e o numero a perfurar fôr, por exemplo, 75, o perfurador registrará 00075. Deve ter o maior cuidado em mencionar as uniddes na columna das unidades, as dezenas na columna das dezenas, etc.

31 — CARTÕES SUPPLEMENTARES (azues) PARA REGISTRO DE NUMEROS GRANDES. — Se o numero de algarismos do total que deve ser registrado exceder o das columnas constantes da respectiva divisão, far-se-á uso dos cartões supplementares azues. Assim, se a divisão contiver apenas 6 columnas de digitos e a totalidade a registrar na cartolina corresponder, por exemplo, a 4.799.842, serão perfurados pelo operador 4 exemplares do modelo supplementar, cada um com a parcella 999.000, e mais um cartão branco com o numero 803.842, equivalente á somma 799.842+4.000.

32 — VARIOS MODELOS DE CARTÕES — DIVISÕES COMMUNS A TODOS. — Em numero de 13 são os varios modelos de cartões a empregar na apuração do recenseamento agricola. Embora sejam diferentes uns dos outros, porquanto cada um se destina a apurar as informações referentes a determinados trechos do questionario, contudo todos contêm uma parte commum, constituída pelas seguintes divisões:

- 1ª — Estado e Municipio.
- 2ª — Districto.
- 3ª — Questionario.
- 4ª — Proprietario.
- 5ª — Occupante. { Condição (Cond.)
Paiz
- 6ª — Tamanho (Tam)

Serão registrados na 1ª dessas divisões, — a qual, por sua vez, se reparte em 2 secções distinctas, — o *Estado* e o *Municipio* a que pertencer o estabelecimento rural recenseado; na 2ª, — o *districto* onde estiver localizado o immovel; na 3ª, — o numero do *questionario* respectivo; na 4ª, — o *proprietario* (individuo ou collectividade), figurando no primeiro caso o paiz de nascimento do possuidor; na 5ª, — o systema de exploração rural em vigor, conforme fôr o *occupante* do immovel o seu proprio dono ou algum interessado, arrendatario, administrador, etc. (Cond.) e a sua nacionalidade (Paiz); e, finalmente, na 6ª, — o *tamanho*, isto é, a extensão territorial da fazenda ou do sitio recenseado.

33 — POR ONDE DEVE COMEÇAR A APURAÇÃO NAS MACHINAS PERFURADORAS SIMPLES. — O preparo dos cartões por meio das machinas perfuradoras simples começará na divisão da cartolina correspondente á palavra *questionario*, divisão essa onde será gravado o numero de ordem do boletim, escripto no alto da pagina. Em seguida, o operador fará o registro dos 4 symbolos numericos lançados a lapis á margem do questionario, de cima para baixo, indicando o *proprietario* e o *occupante* da fazenda e o seu paiz de nascimento, assim como o *tamanho* ou extensão territorial da mesma fazenda; tudo de conformidade com a *Lista geral das convenções destinadas á perfuração dos cartões Hollerith*, constante do annexo n. 1.

O preparo das restantes divisões do cartão obedecerá ás regras estabelecidas na parte especial destas instrucções.

34 — USO DAS MACHINAS PERFURADORAS MULTIPLAS. — (*Gang punching machines*) — Estas machinas servirão para registrar, nas primeiras divisões das cartolinas, o *Estado*, o *Municipio* e o *Districto* a que pertencem os immoveis arrolados, registro esse que só será feito depois de terminar todo o trabalho de perfuração com as machinas perfuradoras simples.

35 — ORDEM NUMERICA DOS QUESTIONARIOS E DOS CARTÕES. — Os questionarios serão entregues ao actuante da machina devidamente colleccionados em ordem numerica, e assim devem ser conservados até o final do trabalho. Os cartões ficarão na mesma ordem dos boletins, afim de facilitar a verificação pela respectiva turma, cumprindo ao operador, logo depois de terminado o serviço, ajustal-os devidamente, por meio de um cordão, entre duas talas rectangulares de papel cartonado.

36 — QUESTIONARIOS ESTRAGADOS E SUA SUBSTITUIÇÃO. — Deve haver o maior cuidado no sentido de evitar o extravio, dilaceramento ou estrago dos boletins, cumprindo, quando isso se der, levar o facto ao conhecimento do chefe da turma, para que se faça a necessaria substituição dos impressos dilacerados.

37—EXTRAVIO DE BOLETINS. —Todas as cautelas serão tomadas para evitar os prejudiciaes e irreparaveis extravios, ficando os encarregados do serviço de apuração directamente responsaveis pela conservação dos papeis que lhes forem confiados.

38—As informações transferidas para as cartolinas por meio da perfuração devem concordar inteiramente com as que figuram nos boletins donde são extrahidas. No caso, porém, de haver duvidas quanto á exactidão ou veracidade das informações, deve ser consultado o chefe da turma, procedendo-se da mesma maneira quando não estiverem sufficientemente claros ou comprehensíveis os lançamentos effectuados. Em nenhuma hypothese modificará por si o operador qualquer declaração constante do boletim.

PARTE ESPECIAL

Cartão n. 1 — Área e valores

39—A cada uma das propriedades ruraes recenseadas deve, em geral, corresponder um exemplar do cartão n. 1, no qual serão registradas as cifras relativas á *área* e ao *valor* dos immoveis.

40—As 4 divisões principaes da cartolina, a começar pela que se refere ao numero do *questionario*, devem ser perfuradas de conformidade com as indicações constantes do art. 33. As restantes divisões, em numero de 6, são destinadas ao lançamento das informações obtidas em resposta aos quesitos ns. 6 a 11 do boletim, consignando as 3 primeiras a *área total, cultivada e em mattas* (quesitos 6, 7 e 8) e as 3 ultimas o *valor total da fazenda, o valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos*, e, finalmente, o *valor das bemfeitorias* porventura existentes na propriedade rural (quesitos 9, 10 e 11).

41—Quando não houver declaração em resposta a um ou mais dos inqueritos alludidos no artigo precedente, far-se-á a perfuração do signal X nas respectivas columnas. Todavia, no caso de figurar o numero 11 em solução á pergunta constante do item n. 10 (*valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos*), o operador accionará a tecla *especial* da machina correspondente ao numero supra indicado (11), perfurando, desse modo, o cartão acima do traço horisontal e pouco antes da palavra *valor* ahi escripturada.

Cartão n. 2 — Dívida hypothecaria

42—Se houver dívida hypothecaria gravando o immovel recenseado (quesitos 22 e 23), devem ser as informações apuradas por meio do cartão n. 2. Assim é que, observadas preliminarmente as recommendações constantes do art. 33, proseguirá o operador o registro iniciado, perfurando na columna *Hyp* (hypotheca) a palavra *Sim*, que corresponde ao dígito 1 da machina. Em seguida, mencionará a *importancia do debito*, e, finalmente, o *valor da fazenda*.

Cartão n. 3 — Gado existente (1ª parte)

43—Por meio do cartão n. 3 serão apenas apuradas as informações relativas á primeira parte do quesito n. 14, comprehendendo unicamente os animaes das especies *vaccum* e *cavallar*, com exclusão, portanto, dos das outras especies (*asinina e muar, ovina, caprina e suina*), cuja apuração é feita por meio do cartão n. 4.

44—Desde que fique terminado o serviço do operador na parte de que trata o art. 33, começará a perfuração das demais divisões do cartão. Da columna—*Quesito*—constará a convenção numerica indicando a especie recenseada. Assim, o algarismo 1, perfurado nesta columna, exprimirá a especie *vaccum*, o algarismo 2, a especie *cavallar*. Nas 3 restantes divisões será mencionada a quantidade dos animaes arrolados de cada especie, conforme as discriminações feitas abaixo ou acima do traço horisontal que ahi figura (*vaccas e novilhas, bois e novillos, etc.; eguas, cavallos, etc.*).

45—Quando constar apenas do questionario a totalidade dos animaes, sem indicação precisa a respeito do sexo ou da idade, mencionar-se-á na secção *quesito* os algarismos 3 ou 4, correspondentes, nesse caso, respectivamente, á especie *vaccum* ou *cavallar*, e na columna immediata o *total* dos animaes a que a informação alludir.

Cartão n. 4 - Gado existente (2ª parte) e animaes nascidos, de puro sangue e abatidos

46—Para o cartão n. 4 devem ser trasladadas, não só as informações constantes da ultima parte do quesito 14, relativas aos *animaes existentes* das especies muar e asinina, ovina, caprina e suina (burros e jumentos, carneiros, ovelhas e cordeiros, bodes, cabras e cabritos, porcos, porcas e leitões), como tambem os dados obtidos em resposta aos quesitos 15 (*animaes nascidos*), 16 (*animaes de puro sangue*) e 17 (*animaes abatidos*).

47—Não devem figurar neste cartão os dados colligidos na primeira parte do quesito 14 (*gado vaccum e cavallar*), os quaes, conforme o disposto no artigo 43, serão registrados no cartão especial n. 3.

48—Depois de feita a perfuração de que trata o art. 33, será inscripto na columna das dezenas, constante da divisão *Quesito* e §, o algarismo que representar o assumpto cuja apuração se tenciona fazer, isto é: 1, os *animaes existentes* das especies de que trata o trecho final do quesito 14 (*asinina e muar, ovina, caprina e suina*); 2, os *animaes nascidos*; 3, os *animaes de puro sangue*; e, finalmente, 4, os *animaes abatidos*. O algarismo das unidades perfurado em seguida ao das dezenas, na referida divisão *Quesito* e §, indicará a *especie* do gado; tudo de conformidade com as convenções estabelecidas a esse respeito na lista geral publicada juntamente com estas instrucções.

Cartão n. 5 - Lactinios e lã

49—Para os effeitos da apuração censitaria são mencionadas neste cartão as informações concernentes aos *lactinios* e á *lã* (quesitos 18 e 19).

50—O algarismo 1, registrado na columna *Quesito*, exprimirá a producção de *lactinios*, o algarismo 2, a producção de *lã*.

51—Em se tratando de *lactinios* será perfurado X nas divisões correspondentes ás especialidades de que não houver producção.

52—Quando fôr necessario mencionar a quantidade de *lã* produzida, o registro dessa informação será feito na respectiva divisão, retirando o operador o cartão logo depois de perfurado. Nessa hypothese não é preciso assignalar X nas 3 divisões finaes do mesmo cartão.

Cartão n. 6 - Abelhas e aves domesticas

53—Os esclarecimentos colligidos por meio dos quesitos 20 e 21 do questionario agricola constituem o objectivo da apuração a que se destina o cartão n. 6.

54—De accordo com as convenções estabelecidas, o numero 1, perfurado na columna *Quesito*, indicará as informações attinentes á apicultura (*abelhas*) a que se referem as perguntas 20 do boletim. Nas 3 divisões seguintes devem figurar: o numero de *colmeias* existentes na data do recenseamento e a producção annual de *mel* e de *cêra*, conforme as designações averbadas na parte superior do traço horizontal que ahi figura, não havendo necessidade de perfurar X na ultima divisão.

55—O numero 2, registrado na alludida columna, exprimirá a criação de *aves domesticas* (quesito 21), cujas especies são designadas na parte inferior do mesmo traço horizontal (*gallinhas, perús, patos e outras aves*).

56—Na hypothese de ser declarado apenas o numero *total* de aves, sem discriminação das especies a que pertencem, deve o operador perfurar o algarismo 3, registrando a totalidade dellas na columna immediata, isto é, na primeira das 4 divisões finaes do cartão.

Cartão n. 7 - Diversas colheitas

57—Este cartão deve conter o registro das informações obtidas em resposta aos itens 22, 23, 24 e 28 do boletim, exceptuando apenas os que se referem á lavoura da *mandioca*, do *algodão* e do *fumo*, cuja apuração censitaria é especialmente feita por meio dos cartões ns. 8 e 9 (arts. 62 e 64).

58—A divisão do cartão n. 7 intitulada *Quesito* e § compõe-se de 3 columnas de digitos de 1 a 9. Na primeira columna, correspondente ás centenas, o signal numerico perfurado indicará geralmente um dos 4 quesitos a que se refere a apuração, a saber: 1, *cereaes, feijão, batata*, etc. (quesito 22); 2, *fructos e amendoas* (quesito 23); 3, *outros productos agricolas* (quesito 24); 4, 5, 6 e 7, *productos florestaes*, etc. (quesito 28).

Nas duas outras restantes columnas, referentes ás dezenas e ás unidades, o algarismo registrado exprimirá quasi sempre a especie vegetal a cuja cultura allude o questionario. Assim, conforme a lista geral das convenções constantes do annexo 1, o numero 101, lançado na referida divisão, designará a producção de *arroz*, o numero 103, a de *feijão*, etc. (quesito 22); o numero 201 a de *abacaxi*, o numero 202 a de *banana*, etc. (quesito 23); o numero 301 a de *mamona*, o numero 302 a de *cacáo*, etc. (quesito 24); etc.

59—O operador só deve mencionar a *área cultivada* na derradeira divisão do cartão quando esse registro lhe fôr expressamente recommendado pelo chefe da turma. A não ser assim, compete-lhe retirar da machina o cartão logo depois de inserir na penultima divisão a *quantidade produzida*, sendo, portanto, dispensavel perfurar X na ultima columna.

60—Quanto á cultura do *abacaxi*, da *laranja*, da *manga*, do *côco da Bahia* (quesito 23), o actuante da machina gravará sempre o signal X na penultima divisão, ainda mesmo que figure no boletim a *quantidade* produzida; registrará, porém, na columna final o *numero de pés*, ou de arvores, desde que seja fornecida no boletim essa informação. O inverso se dará no tocante á producção de *banana*, da qual fará unicamente menção da *quantidade* de cachos. Todavia, no que diz respeito á lavoura do *café*, do *cacáo* (quesito 24), da *maniçoba* (quesito 28), deve, em geral, constar do cartão não só a *quantidade* das colheitas como tambem o *numero de arvores*.

Finalmente, no tocante ao *mate*, será feito o registro da producção annual (*quantidade*), sendo perfurado X na ultima pauta. O mesmo acontecerá com relação ás *madeiras*, *raizes*, *cascas*, *castanhas* e aos *côcos*. productos esses de que serão apenas consignados os respectivos *valores* na penultima secção do cartão.

61—Cumpre observar que a producção originada da cultura da *mandioca* (quesito 22), não figurará no cartão n. 7, sendo-lhe reservado o cartão especial n. 8, o mesmo se dando com relação á cultura do *algodão* e do *fumo* (quesito 24), cujos dados censitarios serão apurados por meio do cartão n. 9.

Cartão n. 8 — Mandioca

62—Far-se-á neste cartão a apuração dos diversos productos derivados da mandioca (*farinha*, *polvilho* e *tapioca*), especialmente destacados do quesito 22 do questionario agricola. De conformidade, porém, com o disposto no art. 59, só se fará indicação da *área cultivada* no caso de ser essa recommendação expressamente recebida do chefe da turma.

63—Antes de começar propriamente a apuração dos dados acima alludidos, deve o operador, em seguida aos lançamentos ordinarios de que trata o art. 33, mencionar igualmente a *área total* da fazenda (quesito 6) e o seu correspondente *valor* (quesito 9), perfurando o signal X sempre que haja falta de informação no tocante a um ou mais dos quesitos em questão.

Cartão n. 9 — Algodão e fumo

64—A cultura do *algodão* e do *fumo*, que abrangem diversos itens do quesito 24, fornecem os elementos precisos para o resumo censitario a que se destina esse cartão.

65—Uma vez feito pelo operador o registro preliminar das convenções a que allude o art. 33, deve o mesmo indicar, na columna immediata (*Quesito*), a natureza da cultura cuja apuração estatística tenciona fazer, perfurando o numero 1 quando se tratar da lavoura do *algodão*, o numero 2 quando se tratar da do *fumo*.

Na primeira hypothese, o numero perfurado na primeira ou na segunda das 3 ultimas divisões do cartão indicará, respectivamente, a quantidade de *fardos* ou de *arrobas* de algodão produzido; na segunda hypothese, o numero perfurado em uma ou outra das referidas columnas exprimirá, na mesma ordem, a quantidade de *arrobas* de fumo produzido, *em corda* ou *em folha*. Só haverá referencia á *área cultivada* no caso previsto pelo art. 59.

Cartão n. 10 — Vinho, aguardente e alcool

66—Com o recurso desse cartão especial podem ser extrahidos dos boletins censitarios todos os elementos indispensaveis para a estatística da producção do *vinho*, da *aguardente* e do *alcool*, provenientes da fazenda ou do sitio recenseado, consoante os diversos detalhes figurados nos itens 25 e 26 do questionario rural.

67— De accordo com o disposto na lista geral das convenções destinadas á perfuração, o algarismo 1, registrado na columna das dezenas, constante da divisão *quesito* da cartolina, corresponderá á producção de *vinho*; o algarismo 2, á producção de *aguardente*; finalmente, o algarismo 3, á producção de *alcool*. Num e noutro dos dous primeiros casos, isto é, na hypothese de se tratar de *vinho* ou de *aguardente*, o signal em seguida feito na columna das unidades indicará a *especie* vegetal que é utilizada no preparo dos dois citados productos. Assim, o numero 11 indicará a producção de *vinho de uva*, o numero 21 a de *aguardente de canna*, o numero 30 a de *alcool*, etc. Da última secção da cartolina constará o *numero de pipas*.

Cartão n. 11 — Canna de assucar

68— O modelo de cartão n. 11 deve ser applicado em recolher as cifras colligidas no inquerito agricola relativamente aos productos oriundos da lavoura da *canna de assucar*, os quaes figuram discriminados nas diversas rubricas do *quesito* 27.

69— Uma vez observado o preceito ordinario, quanto á perfuração das varias columnas a que allude o art. 33, o actuante da machina continuará o seu serviço, transferindo para o trecho ainda não picotado do cartão as informações sobre a *área total* e o *valor da fazenda*, indicando, em seguida, nas outras divisões, a quantidade de *canna vendida*, de *assucar fabricado* e de *mel vendido*. Quanto á *área cultivada* (com *cannaviaes*), deve ser observada a recommendação contida no art. 59. Finalmente, constará da ultima columna do cartão a natureza da *machina* porventura existente na fazenda para o aproveitamento industrial da canna (*quesitos* 30 e 31 do questionario), conforme o motor em uso: 1—motor manual; 2—motor a animaes; 3—motor a agua; 4—motor a vapor, etc. Como geralmente acontece em casos analogos, será perfurado o signal X para significar a falta de informações sobre um ou outro *quesito*.

Cartão n. 12 — Instrumentes agrarios

70— Não obstante a maneira por que se acha pautada a cartolina destinada á apuração dos dados relativos aos *instrumentos agrarios*, existentes na fazenda e recenseados em observancia ao *quesito* 29 do boletim, não deve o operador, ao perfurar o cartão, orientar-se pelas divisões ahi feitas. Seguirá, de preferencia, o codigo estatuido na lista geral constante do anexo n. 1, segundo a qual os algarismos de 1 a 6, perfurados na columna de digitos onde se acha collocada a abreviação *Ara.* (arado), exprimirão os diversos typos de instrumentos agrarios (1 arado, 2 grade, 3 semeador, etc.); correspondendo o numero em seguida registrado nas duas outras columnas (dezenas e unidades) á quantidade de cada um dos referidos typos de instrumentos. Uma vez effectuados taes lançamentos, o operador retirará da machina o cartão, deixando intactas as demais columnas.

Cartão n. 13 — Machinas agricolas

71— As informações obtidas em resposta aos *quesitos* 31 a 39 do questionario, relativas ás machinas existentes para o fabrico ou beneficiamento dos productos derivados da lavoura, — são as que devem ser transferidas para o cartão n. 13. Desde que fique terminado o registro dos algarismos constantes das divisões a que se refere o art. 33, começará a perfuração nas outras divisões enumeradas nos artigos seguintes.

72— MACHINA — (*quesitos* 31 e 32) — Muito embora esteja nesta parte dividido o cartão em 7 columnas distinctas, consoante as varias applicações usuas das machinas agricolas, deve ser modificada a sua perfuração, de modo a exprimir o n. 1, inscripto na primeira columna (*Ass.*), a existencia de engenhos de fabricar *assucar*; o numero 2, registrado tambem na *mesma* columna, a existencia de machinas para beneficiar *algodão*, etc. O algarismo gravado na columna immediata indicará a natureza do motor empregado (1 motor manual, 2 motor a animaes, etc.). Neste ponto estará terminado o serviço e o perfurador deverá retirar da machina o cartão, se o aparelho existente fôr destinado ao beneficiamento de *café*, á moagem de *cereacs*, ao fabrico de *assucar* ou de *manteiga*. Na hypothese, porém, de se tratar de machinismos para beneficiamento de *algodão* (2), *arroz* (3) ou *mate* (5), o actuante da machina perfuradora, usando o *espacejador*, passará ás divisões correspondentes. Todavia, em qualquer dos casos, *num mesmo cartão* só podem figurar informações a respeito de *um só* dos citados typos de aparelhos; destinando-se, assim, um cartão ás machinas para *algodão*, um outro ás machinas para *arroz*, etc.

73—ALGODÃO — (quesitos 33 a 36) — De conformidade com o código estabelecido na lista geral annexa, constará da 1ª columna desta secção o *systema* da machina empregada (1, — machina de *serra*, 2, — machina de *cylindro*, 3, — *bolandeira* ou machina primitiva); da 2ª, — o nome do *fabricante*, quando se tratar de machinismos mais ou menos aperfeiçoados; da 3ª, — a producção annual, isto é, o numero de *farδος* preparados; e, finalmente, da 4ª, — a *producção diaria* (1, — producção não excedente de 150 kilos, 2, — producção variavel entre 151 e 250 kilos, etc.).

74—ARROZ — (quesitos 37 e 38) — Os algarismos registrados na primeira subdivisão desta parte da cartolina marcarão a capacidade diaria de cada aparelho de beneficiar arroz; assim, ao n. 1 corresponderá a producção não excedente de 600 litros em 12 horas de trabalho, ao numero 2 a que oscillar entre 601 e 1.200 litros, e assim por diante. Da segunda columna de digitos constará o numero de *saccos* de arroz beneficiado durante o anno.

75—MATTE — (quesito 39). — Esta derradeira divisão do cartão é destinada a receber o numero indicador da quantidade de matte produzido no decurso da safra a que se refere o questionario agricola.

2º — Archivamento dos cartões

76—De conformidade com o art. 6 serão os *cartões Hollerith* recolhidos ao archivo logo depois de verificados, afim de servirem, posteriormente, nas turmas de *tabulação dos resultados finaes*.

77—Ao archivo serão igualmente recolhidos os boletins censitarios, após a revisão, ahí ficando em deposito até que se torne necessario fazer a remessa dos mesmos boletins ás secções incumbidas do preparo dos cartões.

78—Uma vez terminado o serviço de *verificação*, por meio das machinas apuradoras, devem voltar de novo os boletins ao archivo, onde serão conservados emquanto não estiver definitivamente concluida a relação geral a que se refere o art. 8 destas instrucções.

79—A localização dos cartões nas varias dependencias do archivo obedecerá á ordem numerica dos diversos modelos adoptados, ficando desse modo reunidos em um *mesmo* local os cartões pertencentes a um só typo, embora com referencia a immoveis situados em differentes regiões do paiz.

III — APURAÇÃO DOS RESULTADOS FINAES

Separção e tabulação

PARTE GERAL

80 — Podem ser resumidas nos seguintes itens as regras elementares para o regular funcionamento e para a conservação das machinas *separadoras* e *tabuladoras*:

REGRAS GERAES — E' indispensavel: *a*) limpar a machina todas as manhãs antes de começar o trabalho, lubrificar todo o machinismo e examinar se não está quebrada alguma peça ou frouxo algum parafuso; *b*) não depositar os cartões em mais de tres quartas partes da placa destinada a contel-os; *c*) verificar, após cada separação (ou tabulação), se algum cartão deixou de ser distribuido, não devendo ser utilizadas reguas para nivelar os cartões; *d*) desligar a corrente electrica antes de abandonar a machina no fim do trabalho, cautela que deverá igualmente ser tomada quando, porventura, tiver o aparelho de ficar parado durante algum tempo.

MACHINA SEPARADORA — Relativamente á machina separadora, devem-se observar as seguintes regras: *a*) não effectuar nenhuma separação antes de verificar a ausencia de cartões nas caixas separadoras; *b*) experimentar a escova-fixa (ou *agulha*) antes de cada operação; *c*) verificar todas as classificações por meio do estylete apropriado.

MACHINA TABULADORA — No que se refere á machina tabuladora, cumpre observar os seguintes preccitos: *a*) experimentar o aparelho todas as manhãs, fazendo passar por elle um cartão-prova, para verificar se os contadores funcionam bem; *b*) proceder a essa operação todas as vezes em que forem feitas novas ligações; *c*) verificar por occasião da substituição da escova-fixa se foi bem collocada a nova peça; *d*) não depositar sobre a machina nenhum objecto desnecessario ao serviço.

81 — CARTÕES COMPLEMENTARES (azues) — Os cartões complementares, azues, serão tabulados conjuntamente com os demais cartões destinados á apuração, deduzindo-se, nas sommas relativas aos estabelecimentos ruraes, a quantidade correspondente á totalidade dos referidos cartões.

PARTE ESPECIAL (1)

Cartão n. 1 — Área e valores

82 — Por meio do cartão n. 1 podem ser apurados os algarismos relativos a cada um dos estabelecimentos ruraes recenseados, isto é, as informações referentes aos seguintes itens:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*):
 - a) extensão
 - b) total
 - c) cultivada
 - d) em mattas
- 4 — Valor
 - a) das terras com as bemfeitorias
 - b) dos instrumentos e machinismos
 - c) das bemfeitorias

83 — São os seguintes os mappas de apuração usados na tabulação do cartão n. 1, conforme os diversos assumptos de que tratam:

- N. 1 — Área (total) e valor, segundo os proprietarios e occupantes
- N. 2 — Área segundo a extensão (*tamanho*) e os proprietarios
- N. 3 — Valor segundo a extensão (*tamanho*) e os proprietarios
- N. 4 — Área e valor segundo o systema de exploração rural e paiz de nascimento dos occupantes.

84 — 1ª. SEPARAÇÃO — Será effectuada a primeira separação, collocando-se a agulha da machina, primeiramente, na columna 14, correspondente á divisão — *condição* de posse do *occupante*, obtendo-se assim a classificação em 3 grupos distinctos, conforme o systema de exploração rural, isto é, pelo *proprietario* (1 e 2), pelo *administrador ou interessado* (3 e 4), e, finalmente, pelo *arrendatario* (5 a 8). Por meio da segunda separação, logo em seguida effectuada, far-se-á o grupamento dos cartões conforme os *proprietarios* dos immoveis recenseados. Sómente, então, deverão ser intercalados, entre os diversos grupos, os cartões divisorios (*stops cards*).

1ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 1* — Devem figurar neste mappa os resultados obtidos na tabulação dos grupos anteriormente classificados, consignando o *valor* e a *área* dos estabelecimentos ruraes recenseados, segundo os seus *occupantes* e os seus *proprietarios*.

85 — 2ª. SEPARAÇÃO — Na mesma disposição em que ficarem os cartões, ao sahir da precedente tabulação, devem voltar á machina separadora. O grupamento desta vez far-se-á, porém, no sentido de serem os mesmos classificados quanto á extensão territorial dos immoveis recenseados, para o que deve ser collocada a agulha na columna 17, correspondente á divisão *tamanho* (*Tam.*).

2ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 2* — A tabulação das fichas, classificadas na ordem anteriormente seguida, fornecerá os elementos precisos para o preenchimento do mappa n. 2, onde figurará a *área*: — total, cultivada e em mattas, — segundo o *tamanho* dos immoveis recenseados.

3ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 3* — Os cartões, na mesma ordem em que ficarem ao terminar a somma precedente, serão utilizados na 3ª. tabulação, não havendo necessidade de passarem préviamente por outra classificação. Dessa vez, porém, deverá ser feita a mudança nas ligações da machina electrica tabuladora, que sommará o *valor* das propriedades arroladas, em vez da *área* correspondente aos immoveis.

(1) Deixou de ser separado e tabulado o cartão n.º 2, em vista da deficiencia das informações colligidas pelos quesitos 12 e 13 do boletim censitario.

86 — 3ª SEPARAÇÃO — Após a ultima tabulação, serão os cartões levados novamente á machina separadora, para serem classificados: em primeiro lugar quanto á *condição* de posse dos *occupantes* (columna 14), conforme as mesmas categorias enumeradas no art 80 (1ª separação); em segundo lugar, quanto ao *paiz* de nascimento dos *occupantes* (columnas 15 e 16)

4ª — TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n 4* — Deste modelo de mappa constarão os resultados numericos totalizados na machina de sommar, de conformidade com a ultima separação, figurando nelle a *área total dos immoveis* e o valor dos bens inventariados (*terras, bemfeitorias, machinismos e instrumentos agriarios*), segundo o *systema de exploração rural e o paiz de nascimento dos occupantes*

Cartão n 3 — Gado existente (1ª parte)

87 — Os dados estatisticos apurados pelo cartão n 3 referem-se á primeira parte do quesito 14 do questionario agricola (modelo 16) Para cada propriedade rural devem ser registradas as seguintes informações:

- a) Proprietario
- b) Occupante
- c) Extensão (*tamanho*)
- d) Gado existente da especie:
 - a) bovina
 - c) equina

88 — Nos dois seguintes mappas de apuração, ns 5 e 6, figurarão os resultados obtidos na tabulação da mesma ficha

N 5 — Gado vaccum e cavallar, segundo a extensão dos immoveis

N 6 — Gado vaccum e cavallar, segundo os proprietarios

89 — 1ª SEPARAÇÃO — *Separação preliminar* — A separação do cartão n 3 será feita em 4 grupos distinctos, mediante a collocação da agulha da machina na columna 19, obtendo-se, desse modo, a classificação seguinte:

- Grupo A — Gado vaccum — discriminado (1)
- Grupo B — Gado cavallar — discriminado (2)
- Grupo C — Gado vaccum — total (3)
- Grupo D — Gado cavallar — total (4)

ADVERTENCIA — Afim de ficarem os cartões devidamente preparados para a tabulação, devem ser reunidos em um só grupo os que se referem á apuração dos dados relativos a uma *mesma* especie de gado, isto é, os do grupo A aos do grupo C; os do grupo B aos do grupo D

90 — 2ª SEPARAÇÃO — Faz-se-á, finalmente, a separação successiva de cada um dos grupos C-D, E-F, tendo em vista classificar ambos, segundo a *extensão* dos immoveis (columna 18 — *Tam*)

1ª TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n 5* — Da primeira parte deste mappa constarão as cifras referentes aos animaes da especie bovina (*gado vaccum* — grupo C-D); da segunda, as relativas aos animaes da especie equina (*gado cavallar* — grupo E-F), discriminando-se, em cada caso, a *extensão territorial* dos estabelecimentos rurales recenseados

91 — 3ª SEPARAÇÃO — Terminada a precedente tabulação, devem voltar os cartões n 3 á machina separadora, afim de se repetirem as operações indicadas quanto á primeira parte do art 80 Desde, porém, que se tenham constituido os grupos C-D e E-F, será cada um delles classificado conforme a *categoria dos proprietarios* (columnas 16 e 17)

2ª TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n 6* — Constarão deste mappa os totaes relativos ao numero de animaes recenseados, figurando, em primeiro lugar, os da especie *bovina*, em segundo lugar, os da especie *equina*, distribuidos, n'um e n'outro caso, pelos proprietarios

Cartão n. 4 — Gado ex'stente (2ª parte)

ANIMAES NASCIDOS, DE PURO SANGUE E ANIMAES ABATIDOS

92 — No cartão n. 4 figuram as informações constantes da ultima parte do quesito 14, assim como os dados obtidos em resposta aos quesitos 15, 16 e 17 do questionario agricola (*Vide art. 46 destas instruções*), discriminados os quesitos pelas diversas secções do mesmo cartão:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Animaes existentes (2ª parte do quesito 14 do questionario agricola)
- 5 — Animaes nascidos
- 6 — Animaes de puro sangue
- 7 — Animaes abatidos

93 — Para o registro das informações apuradas nas machinas sommadoras são utilizados 4 mappas, a saber:

- N. 7 — Animaes existentes (4 especies), segundo a extensão dos immoveis
- N. 8 — Animaes existentes (4 especies), segundo os proprietarios
- N. 9 — Animaes nascidos
- N. 10 — Animaes de puro sangue e gado abatido.

94 — 1ª. SEPARAÇÃO.—*Separação preliminar* — A separação deve ser feita pelos algarismos registrados na columna 28, isto é, correspondentes ás *dezenas* da divisão *Quesito e §*. Ficarão formados, desse modo, os seguintes grupos:

- Grupo A — Animaes existentes (1ª dezena)
- Grupo B — Animaes nascidos (2ª dezena)
- Grupo C — Animaes de puro sangue (3ª dezena)
- Grupo D — Animaes abatidos (4ª dezena)

95 — 2ª. SEPARAÇÃO — Far-se-á, em primeiro lugar, a separação dos cartões que constituem o grupo A, levando-se a agulha da machina separadora á columna 29, correspondente ás *unidades* registradas na divisão — *Quesito e §*. Depois disso, por meio de uma outra separação, collocando-se a agulha na columna 27 (*tamanho*), ficarão os cartões distribuidos conforme a *extensão territorial* dos immoveis recenseados.

1ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 7* — Deste mappa constarão os resultados censitarios apurados mediante a tabulação do grupo A, isto é, o numero de animaes das especies *asinina* e *muar*, *ovina*, *caprina* e *suina*, distribuidos segundo a *área* dos immoveis.

96 — 3ª. SEPARAÇÃO — Os cartões que formam o grupo A, devem ser submettidos, após a ultima tabulação, a uma outra separação, que os classificará: 1º, quanto ás *especies* recenseadas (columna 22),— operação analogá á da primeira parte da separação constante do art. 94;— 2º, quanto á *categoria dos proprietarios* (columnas 22 e 23 da respectiva divisão).

2ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 8* — Os dados numericos apurados neste modelo indicarão a totalidade dos animaes das especies *asinina* e *muar*, *ovina*, *caprina* e *suina*, conforme os *proprietarios*, isto é: pessoas nascidas no Brazil, em outros paizes, diversos condominios, governos federal, estadual e municipal.

97 — 4ª SEPARAÇÃO — Após a *separação preliminar* de que trata o art. 93, uma só separação bastará para discriminar os cartões do grupo B, conforme os diversos quesitos que figuram na apuração definitiva. Esse novo grupamento será obtido percorrendo a agulha classificadora ás diversas unidades da columna 29.

3ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 9* — Deverão figurar neste mappa os resultados da tabulação do grupo B, relativos ao numero de *animaes nascidos* das diversas especies de gado, a saber: bezerros, potros, burros e jumentos, cordeiros, cabritos e leitões.

98 — 5ª. SEPARAÇÃO — Os cartões do grupo C, a exemplo do que se fez com os dos demais grupos, serão submettidos, também, a uma nova classificação, de accôrdo com as *unidades* da divisão *Quesito* § (columnna 29), ficando, assim, devidamente preparados para serem levados á machina de sommar.

4ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento da primeira parte do mappa n. 10* — Ahi será feito o lançamento dos totaes referentes ao numero de *animaes de puro sangue*, conforme as diversas especies recenseadas.

99 — 6ª. SEPARAÇÃO — Finalmente, será feita a separação dos cartões pertencentes ao grupo D, para o que, como nos casos precedentes, deve ser collocada a agulha distribuidora na columnna 28 do cartão n. 4.

5ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento da 2ª parte do mappa n. 10* — Os cartões pertencentes ao grupo D fornecem os elementos precisos para o preenchimento da segunda parte do mappa n. 10, na qual figura o numero de animaes abatidos das especies *bovina, ovina, caprina e suina*.

Cartão n. 5 — Lacticínios e Lã

100 — Para os effeitos da apuração censitaria, são mencionadas neste cartão as informações referentes aos *lacticínios* e á *lã* (quesitos 18 e 19 de questionario agricola). de modo a obter-se, em relação a cada propriedade rural, os detalhes seguintes:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Quesitos:
 - a) lacticínios
 - b) lã

101 — Em um só mappa serão apuradas as informações constantes dos cartões que se referem aos estabelecimentos ruracs productores de *lacticínios e de lã* (mappa n. 11).

102 — SEPARAÇÃO UNICA — Será feita a separação dos cartões em dois grupos distinctos, um dos quaes é representado pelo algarismo 1 (*lacticínios*) da divisão *Quesito* e o outro, pelo algarismo 2 (*lã*) da mesma divisão. Para effectuar a distribuição deve ser collocada a agulha na 25ª columnna do cartão.

TABULAÇÃO UNICA — *Preenchimento do mappa n. 11* — Os cartões serão tabulados na ordem indicada na separação anterior, isto é, em primeiro logar os referentes á producção de *lacticínios* (1) e, depois, os referentes á producção de *lã* (2), effectuando-se, nessa mesma ordem, o lançamento dos dados numericos, conforme as diversas rubricas do mappa n. 11.

Cartão n. 6 — Abelhas e aves domesticas

103 — Os esclarecimentos colligidos pelos quesitos 20 e 21 do questionario agricola constituem o objecto da apuração a que se refere o cartão n. 6 (arts. 53 a 56) e assim se distribuem:

- 1º — Proprietario
- 2º — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4º — Quesitos:
 - a) abelhas (1)
 - b) aves domesticas (2 e 3)

104 — Para o resumo dos elementos estatísticos colligidos relativamente á *apicultura* e á *avicultura*, é adoptado apenas um modelo impresso: o mappa n. 12 — *Abelhas e aves domesticas*.

105 — SEPARAÇÃO UNICA — Para os cartões desse typo será feita, também, uma só separação, realizando-se o grupamento mediante a classificação dos algarismos registrados na columnna 18, correspondente á divisão *Quesito* (1, 2 ou 3).

106 — TABULAÇÃO ÚNICA — *Preenchimento do mappa n. II* — Os cartões n. 6 serão tabuladas na mesma ordem em que ficarem dispostos ao sahir da machina separadora, registrando-se, successivamente, no mappa n. II, as sommas provenientes da apuração dos quesitos 1 (*abelhas*), 2 (*aves domesticas*) e 3 (*numero total das aves domesticas sem discriminação das respectivas especies*).

Cartão n. 7 — Diversas colheitas

107 — Este cartão deve conter o registro das informações obtidas em resposta aos quesitos 22, 23, 24 e 28 do boletim agrícola, exceptuados apenas as que se referem á lavoura da *mandioca*, do *algodão* e do *fumo*, cuja apuração censitaria é especialmente feita por meio dos cartões ns. 8 e 9 (art. 57). As diversas divisões discriminarão os elementos censitarios da maneira seguinte:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupantê
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Quesitos:
 - a) cereaes, batata, feijão, etc.
 - b) fructos e amendoas
 - c) mamona, cacão e café
 - d) borracha
 - e) mate
 - f) madeiras
 - g) fibras, raizes, cascas, ceras e rezinas
 - h) castanhas e côcos.

108 — Em 5 mappas diferentes serão feitas as totalizações referentes ao cartão n. 7:

- N. 13 — Cereaes, batata e feijão.
- N. 14 — Fructos e amendoas
- N. 15 — Mamona, cacão e café
- N. 16 — Borracha
- N. 17 — Productos florestaes.

109 — 1ª. SEPARAÇÃO — *Separação preliminar* — A agulha classificadora será collocada na 20ª columna do cartão, correspondente aos algarismos das *centenas* da divisão *Quesito c §*. Desse modo obtêm-se os seguintes grupamentos:

- Grupo A — Cereaes, batata e feijão (1ª centena)
- Grupo B — Fructos e amendoas (2ª centena)
- Grupo C — Mamona, cacão e café (3ª centena)
- Grupo D — Borracha (4ª centena)
- Grupo E — Matte (5ª centena)
- Grupo F — Madeiras (6ª centena)
- Grupo G — Fibras, raizes, cascas, cêras e rezinas (7ª centena)
- Grupo H — Castanhas e côcos (8ª centena)

ADVERTENCIA — Os cartões pertencentes aos quatro ultimos grupos (E, F, G e H) ficam desde logo preparados para serem resumidos nas machinas sommadoras.

1ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 17* — Após a classificação preliminar precedente, devem os cartões dos grupos E, F, G e H ser tabulados sem necessidade de nova separação. A apuração dos respectivos cartões visa conhecer a producção do mate (500) e o valor dos productos florestaes ali especialmente enumerados, isto é, *madeiras* (600), *fibras, raizes, cascas, cêras e rezinas* (700) e, finalmente, *castanhas e côcos* (800).

2ª. SEPARAÇÃO — Os cartões do grupo A, antes de tabulados, devem soffrer uma sub-divisão, obtida mediante a distribuição dos mesmos pelas *unidades* registradas na columna 22. Assim se consegue discriminar pelas diversas especies recensadas a producção da lavoura comprehendida na primeira categoria acima citada; isto é, no grupo A.

2ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 13* — Neste mappa será feita a apuração dos dados estatísticos referentes á *quantidade produzida* e a *área cultivada* com as varias especies agricolas ahí designadas, taes como o *arroz*, o *feijão*, o *milho*, o *trigo*, etc.

III — 3ª. SEPARAÇÃO — Antes de serem tabulados os cartões do grupo B devem ser levados outra vez á machina separadora. Como no caso precedente, será feita a separação, collocando a agulha da machina na columna 22ª. do cartão, que corresponde aos algarismos das *unidades* registradas na divisão *Quesito* e §.

3ª TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 14* — Obedecer-se-á na tabulação das fichas do grupo B á mesma ordem observada na operação precedente.

III 2 — 4ª. SEPARAÇÃO — Para effectuar a apuração dos elementos colligidos pelos cartões que formam o grupo C, é preciso proceder, igualmente, a uma sub-divisão das varias unidades, operação essa que será effectuada, collocando-se a agulha separadora na columna 22. Ficarão, assim, discriminadas as categorias correspondentes ás especies 301 (*mamona*), 302 (*cacáo*) e 303 (*café*). Não ha necessidade de outra separação para effectuar a tabulação dos elementos referentes á primeira especie (301). Relativamente ás duas outras especies (302 e 303), ha, porém, necessidade de algumas separações preparatorias. Assim, os cartões correspondentes á especie 302, lavoura do *cacáo*, devem ser distribuidos deste modo:

- Grupo I — Com a producção
- Grupo J — Sem a producção

Os elementos do grupo I serão de novo levados á machina separadora, afim de ficarem assim classificados:

- Grupo K — Com a producção e com o numero de pés
- Grupo L — Com a producção, exclusivamente

Tambem as informações do grupo J devem ser submittidas ao desdobramento seguinte:

- Grupo M — Sem a producção e com o numero de pés
- Grupo N — Sem a producção e sem numero de pés

As fichas para a apuração dos dados estatísticos referentes á cultura do *café* (303) deverão ser assim distribuidas:

- Grupo O — Com a producção
- Grupo P — Sem a producção

O grupo O póde ser decomposto em dois outros, isto é:

- Grupo Q — Com a producção e com o numero de pés
- Grupo R — Com a producção e sem o numero de pés

O grupo P será, finalmente, dividido em dois, a saber:

- Grupo S — Sem a producção e com o numero de pés
- Grupo T — Sem a producção e sem o numero de pés

4ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 15* — Feitas as classificações acima mencionadas, serão tabulados os cartões correspondentes ao primitivo grupo C, na ordem em que já se acham collocados, de accôrdo com as convenções usadas na perfuração:

301 — *Mamona* — Com a producção e a área

302 — *Cacáo*:

- Grupo K — Com a producção e o numero de pés
- Grupo L — Com a producção, exclusivamente
- Grupo M — Com o numero de pés, exclusivamente

303 — *Café*:

- Grupo Q — Com a producção e com o numero de pés
- Grupo R — Com a producção, exclusivamente
- Grupo S — Com o numero de pés, exclusivamente

113 — 5ª. SEPARAÇÃO — De modo identico á operação feita com os cartões dos grupos A, B e C, os cartões do grupo D, relativos á produção da *borracha*, serão classificados pelas *unidades* da columna 22, ficando assim distribuidas em 3 grupos, conforme a produção de *borracha*: *seringueira* (401), *manicoba* (402) e *outras especies* (403).

Feita esta separação prévia, serão os da primeira especie (401) assim distribuidos:

Grupo I — Com a produção

Grupo J — Sem a produção

O grupo I será, em seguida, sub-dividido, passando a constituir:

Grupo K — Com a produção e com o numero de pés

Grupo L — Com a produção, exclusivamente

Do mesmo modo o grupo J será parcellado em 2 sub-grupos:

Grupo M — Sem a produção e com o numero de pés

Grupo N — Sem a produção e sem o numero de pés

Com os cartões referentes á cultura da *manicoba* (402), far-se-á analoga distribuição:

Grupo O — Com a produção

Grupo P — Sem a produção

Os elementos do grupo O terão a seguinte classificação:

Grupo Q — Com a produção e com o numero de pés

Grupo R — Com a produção e sem o numero de pés

Finalmente, o grupo P deverá ficar assim dividido:

Grupo S — Sem a produção e com o numero de pés

Grupo T — Sem a produção e sem o numero de pés

5ª TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 16* — Os cartões do primitivo grupo D (*borracha*), após as successivas discriminações indicadas, serão levados á machina *somma-ora*, para a tabulação na seguinte ordem:

401 — *Seringueira*:

Grupo K — Com a produção e com o numero de pés

Grupo L — Com a produção, exclusivamente

Grupo M — Com o numero de pés, exclusivamente

402 — *Manicoba*:

Grupo Q — Com a produção e com o numero de pés

Grupo R — Com a produção, exclusivamente

Grupo S — Com o numero de pés, exclusivamente

Cartão n. 8 — Mandioca

114 — O modelo de cartão n. 8 se destina á apuração dos dados censitarios relativos aos productos derivados da *mandioca*, devendo d'elle constar os seguintes registros quanto ás propriedades recenseadas:

1 — Proprietario

2 — Occupante

3 — Área (*tamanho*)

4 — Valor

5 — Mandioca:

a) farinha

b) polvilho

c) tapioca

115 — TABULAÇÃO UNICA — *Preenchimento do mappa n. 18* — O cartão n. 8, para ser tabulado, não precisa de prévia classificação. A tabulação visa registrar, discriminadamente, os productos derivados da *mandioca*: a *farinha*, o *polvilho* e a *tapioca*.

Cartão n. 9 — Algodão e Fumo

116 — A cultura do *algodão* e a do *fumo* fornecem os elementos que devem ser registrados no cartão n. 9 (arts. 64 e 65), isto é, as informações seguintes sobre as fazendas productoras:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Quesitos:
 - a) algodão
 - b) fumo

117 — SEPARAÇÃO ÚNICA — Para separar os cartões relativos ás duas especies de colheitas, é indispensavel fazer a agulha classificadora percorrer a 19ª columna, desde logo ficando as fichas divididas em 2 grupos, conforme os algarismos registrados na divisão *Quesito*; isto é, 1 *algodão* e 2 *fumo*.

TABULAÇÃO ÚNICA — *Preenchimento do mappa n. 19* — Da primeira parte deste mappa constarão os dados estatísticos referentes ao *algodão* e, da segunda, as informações idénticas quanto ao *fumo*. Na mesma ordem devem ser apurados no mappa os totaes fornecidos pela machina sommadora.

Cartão n. 10 — Vinho, Aguardente e Alcool

118 — Nesse cartão devem figurar os elementos precisos para a estatística da produção do *vinho*, da *aguardente* e do *alcool*, provenientes das fazendas e dos sitios recenseados, segundo os itens abaixo enumerados:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Quesitos:
 - a) vinho
 - b) aguardente
 - c) alcool

119 — 1ª. SEPARAÇÃO — *Separação preliminar* — A separação preliminar tem por fim distribuir os cartões em 3 grupos, de conformidade com os algarismos registrados na columna 28, correspondentes ás *dezenas* da divisão *Quesito e §*:

- Grupo A — Vinho (1ª dezena)
- Grupo B — Aguardente (2ª dezena)
- Grupo C — Alcool (3ª dezena)

ADVERTENCIA — Os cartões pertencentes ao grupo C ficam definitivamente preparados para a tabulação, logo após a separação preliminar.

120 — 2ª. SEPARAÇÃO — Devem ser submettidos á segunda classificação os cartões pertencentes a cada um dos grupos restantes: A e B, de modo a ficarem distribuidos pelas *unidades* correspondentes á divisão *Quesito*. A agulha separadora será collocada na columna 29.

TABULAÇÃO ÚNICA — *Preenchimento do mappa n. 20* — Depois de feitas as separações precedentes, podem ser conjunctamente tabulados os cartões dos grupos A, B e C, na mesma ordem indicada: 1º produção do *vinho*; 2º produção da *aguardente*, e 3º produção do *alcool*.

Cartão n. 11 — Canna de assucar

121 — O cartão n. 11 registra os algarismos do inquerito agrícola relativos aos productos derivados da *canna de assucar* (arts. 68 e 69), consignando informações a respeito dos seguintes itens:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Valor

- 5 — Quesito:
- a) canna (vendida)
 - b) assucar
 - c) mel (vendido)

122 — SEPARAÇÃO UNICA — A separação dos cartões deste modelo, devé ser feita da fôrma seguinte:

- Grupo A — Estabelecimentos que vendem canna
- Grupo B — Estabelecimentos que não vendem canna

Os cartões pertencentes ao grupo A serão distribuidos do seguinte modo:

- Grupo C — Estabelecimentos que vendem canna e fabricam assucar
- Grupo D — Estabelecimentos que vendem canna e não fabricam assucar

Os cartões do grupo B serão, por sua vez, assim classificados:

- Grupo E — Estabelecimentos que não vendem canna e fabricam assucar
- Grupo F — Estabelecimentos que não vendem canna e não fabricam assucar

TABULAÇÃO UNICA — Uma vez classificados os cartões do modelo n. 11, pela fôrma supra indicada, serão levados á machina sommadora, fazendo-se a apuração das cifras censitarias na seguinte ordem:

- Grupo C — Valor das fazendas, assucar fabricado, canna e mel vendidos
- Grupo D — Valor das fazendas, quantidade de canna vendida.
- Grupo E — Valor das fazendas, quantidade de assucar fabricado e de mel vendido.

ADVERTENCIA — A extensão das áreas cultivadas figurará em conjuncto para o total dos productos, na hypothese prevista nos arts. 59 e 69 das instrucções, na parte relativa ao registro desses esclarecimentos.

Cartão n. 12 — Instrumentos agrarios

123 — As fichas do modelo n. 12 apuram os dados estatisticos relacionados com os *instrumentos agrarios* existentes em cada fazenda recenseada, conforme os varios quesitos assim resumidos (art. 70):

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Instrumentos:
 - a) arados (1)
 - b) grades (2)
 - c) semeadores (3)
 - d) cultivadores (4)
 - e) ceifadores (5)
 - f) tractores (6)

124 — SEPARAÇÃO UNICA — Com uma só separação consegue-se classificar os cartões referentes aos varios typos de *instrumentos agrarios* recenseados, segundo os algarismos registrados na columna 28 do referido modelo, onde a agulha da machina realiza a operação desejada.

TABULAÇÃO UNICA — *Preenchimento do mappa n. 22* — Neste mappa devem ser transcriptas as cifras resultantes da tabulação do cartão n. 12, na ordem em que foram distribuidas as varias categorias durante a separação, fazendo-se o registro, não só do *numero* de estabelecimentos com *instrumentos agrarios*, como tambem da respectiva *quantidade*.

Cartão n. 13 — Machinas agricolas

125 — São estas as informações cujo registro deve ser feito por meio deste cartão:

- 1 — Proprietario
- 2 — Occupante
- 3 — Área (*tamanho*)
- 4 — Valor da fazenda
- 5 — Machinas:
 - a) para fabricar assucar
 - b) " beneficiar algodão
 - c) " " arroz
 - d) " " café
 - e) " " matte
 - f) " fabricar manteiga
 - g) " moer cereaes
 - h) " outros misteres
- 6 — Beneficiamento do algodão
- 7 — Beneficiamento do arroz
- 8 — Beneficiamento do matte

126 — São os seguintes os mappas usados na apuração de taes informações:

- N. 23 — Machinas agricolas
- N. 24 — Machinas para beneficiar algodão, arroz e matte

127 — 1ª. SEPARAÇÃO — Será feita a primeira separação dos cartões, collocando-se a agulha classificadora na columna 25, resultando dahi a formação dos grupos seguintes:

- Grupo A — Fabricação do assucar (1)
- Grupo B — Beneficiamento do algodão (2)
- Grupo C — Beneficiamento do arroz (3)
- Grupo D — Beneficiamento do café (4)
- Grupo E — Beneficiamento do matte (5)
- Grupo F — Fabricação da manteiga (6)
- Grupo G — Moagem de cereaes (7)
- Grupo H — Outros misteres agricolas (8)

128 — 2ª. SEPARAÇÃO — A nova separação de cada um desses grupos, no intuito de repartir os cartões conforme a natureza dos *motores empregados*, será feita, collocando-se a agulha separadora na columna 26ª, (Vide art. 72).

1ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 23* — As informações a apurar obedecerão á ordem dos diversos grupos acima designados (A, B, C, D, E, F, G e H), a respeito de cada um dos quaes constará o *numero* de machinas de cada especie (*motor manual*, *motor a animaes*, *motor a agua*, *motor a vapor*, etc.).

129 — 3ª. SEPARAÇÃO — *Beneficiamento do algodão* — Os cartões pertencentes ao grupo B, após ás duas primeiras separações, serão submettidos a uma terceira, que terá por fim classificá-los: 1º quanto ao *systema do apparelho adoptado* (columna 32), 2º quanto ao *nome do fabricante* (columna 33), e 3º, finalmente, quanto á *produção diaria* (columna 37).

4ª. SEPARAÇÃO — *Beneficiamento do arroz* — Tambem os cartões do grupo C, uma vez terminadas as separações indicadas nos arts. 123 e 124, devem ser novamente classificados, segundo a capacidade de *produção diaria* dos apparehos empregados (columna 38).

2ª. TABULAÇÃO — *Preenchimento do mappa n. 24* — Para fazer o preenchimento do mappa 24, é preciso empregar na tabulação, — successivamente e na ordem em que estiverem classificados, de accôrdo com as regras precedentes, — os cartões correspondentes aos grupos B, C e E (*agodão*, *arroz e matte*). Neste mappa far-se-á o registro dos dados referentes ao *numero* de estabelecimentos recenseados, ao *valor* delles, e, finalmente, á *produção annual*, com as respectivas discriminações, segundo o *systema* do apparelho empregado, o *nome do fabricante* e, finalmente, a capacidade de *produção diaria*.

3ª Secção, 1 de Julho de 1922. — ANTONIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE GUSMÃO.

Seguem-se os codigos para a apuração do censo economico.

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA

Lista geral das convenções destinadas á perfuração dos cartões Hollerith de conformidade com os diversos quesitos do questionario agrícola, modelo 16

I - PARTE GERAL

Convenções communs a todos os cartões

PROPRIETARIO - (Paiz de nascimento, etc. - Quesitos 1 e 2)

00— Paiz ignorado	18— Outros paizes da Europa
01— Brazil	19— Argentina
02— Allemanha	20— Bolivia
03— Austria	21— Estados Unidos
04— Belgica	22— Mexico
05— Dinamarca	23— Paraguay
06— França	24— Perú
07— Hespanha	25— Uruguay
08— Hollanda	26— Venezuela
09— Hungria	27— Outros paizes da America
10— Inglaterra	28— Japão
11— Italia	29— China
12— Noruega	30— Diversos paizes
13— Portugal	31— Condominos
14— Russia	32— Pessoas indeterminadas
15— Suecia	33— A União
16— Suissa	34— O Estado
17— Turquia	35— O Municipio

OCCUPANTE - (*) Condições de posse e paiz de nascimento

Cond. — (Condições de posse — Quesitos 3 e 4)

0— Não designada	5— Arrendatario sem especificação
1— Proprietario	6— " que paga em dinheiro
2— Condomino	7— " " " " productos.
3— Administrador	8— " " " " dinheiro e em
4— Interessado	productos

TAM - (**) - (Área total da fazenda—Quesito 6)

0— Não designada	6— De 401 a 1.000 hectares.
1— Até 20 hectares	7— " 1.001 " 2.000 "
2— De 21 a 40 hectares	8— " 2.001 " 5.000 "
3— " 41 " 100 "	9— " 5.001 " 10.000 "
4— " 101 " 200 "	10— " 10.001 " 25.000 "
5— " 201 " 400 "	11— " 25.001 e mais

II - PARTE ESPECIAL

Convenções a registrar na columna "Quesito e §" de alguns cartões

CARTÃO N. 3 - ANIMAES EXISTENTES (1ª parte do quesito 14)

1— Gado vaccum (discriminado)	3— Gado vaccum (total)
2— " cavallar (discriminado)	4— " cavallar (total)

(*) As mesmas convenções numericas servirão para indicar o paiz de nascimento do proprietario ou do occupante dos inmueveis recenseados.

(**) Tamanho.

CARTÃO N. 4 — ANIMAES EXISTENTES, NASCIDOS DE PURO SANGUE E ABATIDOS

Animaes existentes — (2ª parte do quesito 14)

11 — Burros e jumentos		13 — Bodes, cabras e cabritos
12 — Carneiros, ovelhas e cordeiros		14 — Porcos, porcas e leitões

Animaes nascidos — (Quesito 15)

21 — Bezerros		24 — Cordeiros
22 — Potros		25 — Cabritos
23 — Burros e jumentos		26 — Leitões

Animaes de puro sangue — (Quesito 16)

31 — Bovinos		34 — Ovinos
32 — Equinos		35 — Caprinos
33 — Asininos		36 — Suínos

Animaes abatidos — (Quesito 17)

41 — Bovinos		43 — Cabras e cabritos
42 — Carneiros, ovelhas e cordeiros		44 — Porcos, porcas e leitões

CARTÃO N. 5 — LACTICINIOS E LÃ (Quesitos 18 e 19)

1 — Lacticínios		2 — Lã
-----------------	--	--------

CARTÃO N. 6 — ABELHAS E AVES DOMESTICAS (Quesitos 20 e 21)

1 — Aves domesticas (discriminadas por especies)		2 — Abelhas
		3 — Aves domesticas (total)

CARTÃO N. 7 — DIVERSAS COLHEITAS

Cereaes, feijão, batata, etc. — (Quesito 22)

101 — Arroz		109 — Aveia
102 — Feijão		110 — Centeio
103 — Milho		111 — Cevada
104 — Trigo		112 — Fava
105 — Batata ingleza		113 — Inhame (ou cará)
106 — Batata doce		114 — Alho
107 — Aipim (ou macacheira)		115 — Amendoim
108 — Araruta		116 — Cebolas

Fructos e amendoas — (Quesito 23)

201 — Abacaxi		213 — Melão
202 — Banana		214 — Pera
203 — Laranja		215 — Pinho ou ata
204 — Manga		216 — Sapoti
205 — Côco da Bahia		217 — Tangerina
206 — Abacate		218 — Uva
207 — Abio		219 — Castanha do Pará
208 — Figo		220 — Pecego
209 — Goiaba		221 — Ameixa
210 — Maçã		222 — Amendoa
211 — Marmello		223 — Noz
212 — Melancia		

Outras colheitas — (Quesito 24)

301 — Mamona	304 — Linho
302 — Cacáo	305 — Alfafa
303 — Café	

Productos florestaes — (Quesito 28)

401 — Borracha de seringueira	600 — Madeiras
402 — » » maniçoba	700 — Fibras, raizes, cascas, cêras e rezinas
403 — » » outras arvores	800 — Castanhas e côcos
500 — Mate	

CARTÃO N. 9 — ALGODÃO E FUMO (Quesito 24)

1 — Algodão	2 — Fumo
-------------	----------

CARTÃO N. 10 — VINHO, AGUARDENTE E ALCOOL*Vinho — (Quesito 25)*

11 — Vinho de uva	13 — Vinho de canna
12 — Vinho de outros fructos	

Aguardente e alcool — (Quesito 26)

21 — Aguardente de canna	23 — Aguardente de outros fructos
22 — Aguardente de uva (ou graspa)	30 — Alcool

CARTÃO N. 12 — INSTRUMENTOS AGRICOLAS (Quesito 30)

1 — Arado	4 — Cultivador
2 — Grade	5 — Ceifador
3 — Semeador	6 — Tractor

CARTÃO N. 13 — MACHINAS (Quesitos 31 e 32)*1 — Para fabricaçaõ do assucar*

10 — Motor não designado	15 — Motor a electricidade
11 — » manual	16 — » de combustão interna
12 — » a animaes	17 — » a vento
13 — » a agua	18 — Motores diversos
14 — » a vapor	

2 — Para beneficiamento do algodão

20 — Motor não designado	25 — Motor a electricidade
21 — » manual	26 — de combustão interna
22 — » a animaes	27 — » a vento
23 — » a agua	28 — Motores diversos
24 — » a vapor	

3 — Para beneficiamento do arroz

30 — Motor não designado	35 — Motor a a electricidade
31 — » manual	36 — » de combustão interna
32 — » a animaes	37 — » a vento
33 — » a agua	38 — Motores diversos
34 — » a vapor	

4 — Para beneficiamento do café

40 — Motor não designado	45 — Motor a electricidade
41 — » manual	46 — » de combustão interna
42 — » a animaes	47 — » a vento
43 — » a agua	48 — Motores diversos
44 — » a vapor	

5 — *Para beneficiamento do mate*

50 — Motor não designado	55 — Motor a electricidade
51 — » manual	56 — » de combustão interna
52 — » a animaes	57 — » a vento
53 — » » agua	58 — Motores diversos
54 — » » vapor	

6 — *Para fabricação da manteiga*

60 — Motor não designado	65 — Motor a electricidade
61 — » manual	66 — » de combustão interna
62 — » a animaes	67 — » a vento
63 — » » agua	68 — Motores diversos
64 — » » vapor	

7 — *Para moagem de cereaes*

70 — Motor não designado	75 — Motor a electricidade
71 — » manual	76 — » de combustão interno
72 — » a animaes	77 — » a vento
73 — » » agua	78 — Motores diversos
74 — » » vapor	

8 — *Para outros misteres*

80 — Motor não designado	85 — Motor a electricidade
81 — » manual	86 — » de combustão interna
82 — » a animaes	87 — » a vento
83 — » » agua	88 — Motores diversos
84 — » » vapor	

Machinas para beneficiamento do algodão

1 — SYSTEMA DO APPARELHO ADOPTADO (Quesito 33)

o — Não designado	2 — Machina de cylindro
1 — Machina de serra	3 — Bolandeira

2 — NOME DO FABRICANTE (Quesito 34)

o —	3 —
1 —	4 —
2 —	

3 — PRODUÇÃO DIARIA (Quesito 36)

o — Não designada	5 — De 1.001 a 2.000 killogrammas
1 — Até 150 killogrammas	6 — » 2.001 » 4.000 »
2 — De 151 a 250 killogrammas	7 — » 4.001 » 6.000 »
3 — » 251 » 500 »	8 — » 6.001 » 8.000 »
4 — » 501 » 1.000 »	9 — » 8.001 e mais »

Machinas para beneficiamento do arroz

1 — PRODUÇÃO DIARIA (Quesito 37)

o — Não designada	5 — De 4.801 a 9.000 litros
1 — Até 600 litros	6 — » 9.001 » 15.000 »
2 — De 601 a 1.200 litros	7 — » 15.001 » 21.000 »
3 — » 1.201 » 2.400 »	8 — » 21.001 » 33.000 »
4 — » 2.401 » 4.800 »	9 — » 33.001 e mais »

ANNEXO N. 2

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920

MODELO 39

Relação geral dos estabelecimentos rurais recenseados

Estado.....

Município.....

Districto.....

Numero de ordem	NOME DO PROPRIETARIO	DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL (ou da localidade)

OBSERVAÇÕES

ANNEXO N. 3

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920

MODELO 38

Lista dos proprietarios e occupantes dos estabelecimentos rurais recenseados, cuja nacionalidade de origem não foi mencionada no questionario agricola (modelo 16)

Estado.....

Município.....

Numero do questionario	DISTRICTO	ZONA	Nome do proprietario ou occupante do estabelecimento rural	Proprietario, interesado, arrendatario, ou administrador?	Numero da lista domiciliaria	Paiz de nascimento do agricultor (segundo a lista domiciliaria)	Nome do agente recenseador	Observações

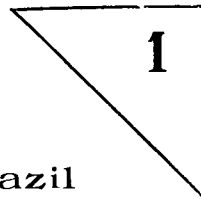
Data.....

Assignatura do revisor.....

MODELOS
(Questionarios e Cadernetas)

Modelo n. 1

DOMICILIO PARTICULAR



Lista N.

**Republica
dos
Estados Unidos do Brazil**

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO EM 1920

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

ZONA CENSITARIA

Local

(rua, praça, morro, estrada, etc.)

Predio n.

PAVIMENTO

Natureza do domicilio

*Entregue em de de 1920 com
folha suplementar.*

O agente recenseador

*Restituída em de de 1920 com
folha suplementar.*

O responsavel pela lista

(DOMICILIO PARTICULAR)

Lista do domicilio situado n

(indicar aqui o nome do logar — rua, praça, marro, estrada, etc. — onde se acha a casa, o pavimento que occupa, no prédio e a natureza do domicilio — casa de família ou de negocio, com a necessaria especificação)

SEXO	IDADE	ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	INSTRUÇÃO	SEXO	IDADE	ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	INSTRUÇÃO
2	Quantos annos completos, ou mezess, ou dias tem?	E' solteiro, casado ou viuvo?	E' brasileiro? Qual o Estado onde nasceu? E' estrangeiro? Qual o paiz a que pertence? E' naturalizado brasileiro?	Qual é o seu officio, occupação, emprego ou meio de vida?	Sabe ler e escrever?	1	Quantos annos completos, ou mezess, ou dias tem?	E' solteiro, casado ou viuvo?	E' brasileiro? Qual o Estado onde nasceu? E' estrangeiro? Qual o paiz a que pertence? E' naturalizado brasileiro?	Qual é o seu officio, occupação, emprego ou meio de vida?	Sabe ler e escrever?

1ª PARTE — Pessoas que moram na casa e que estão PRESENTES, inclusive os recém-nascidos antes e durante a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro; indicar tambem as pessoas fallecidas após o inicio do recenseamento.

1	(nome)										
2	(nome)										
3	(nome)										
4	(nome)										
5	(nome)										
6	(nome)										
7	(nome)										
8	(nome)										
9	1										

2ª PARTE — Pessoas que moram na casa e que estão AUSENTES — Indicar as pessoas da família que estiverem fora, em visita, em negocio, em viagem, doentes em hospital, etc. Não incluir as que, pela sua occupação, emprego ou por qualquer outro motivo, são obrigadas a dormir, habitualmente, fora de casa, como se dá com os soldados residentes no quartel, os enfermeiros residentes no hospital, os alumnos internos residentes no collegio, os sentenciados residentes na prisão, etc.

1	(nome) (onde se achia? (ha quanto tempo?)										
2	(nome) (onde se achia? (ha quanto tempo?)										
3	(nome)										

3ª PARTE — Pessoas que não moram na casa, mas que ali passaram a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro, incluir os hospedes, os viajantes de passagem, as praças licenciadas, os pensionistas collegiaes em ferias, etc.

1	(nome) (onde reside?)										
2	(nome) (onde reside?)										
3	(nome)										

Verificada — O agente recenseador

Assignatura do responsavel pela lista

LER CUIDADOSAMENTE AS INSTRUÇÕES ANTES DE ENCHER A LISTA

NOME — 1ª parte (de 1 a 15): mencionar os nomes de todas as pessoas que morarem na casa e estiverem presentes; 2ª parte (de 1 a 5): mencionar os nomes das pessoas que, morando na casa, estiverem ausentes, e nesse caso, indicar a localidade em que se acham (*no Brazil*: Município e Estado; *no estrangeiro*, o nome do paiz) e ha quanto tempo estão fóra de casa; 3ª parte (de 1 a 5): mencionar os nomes das pessoas que, não morando na casa, nella passarem a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro e, nesse caso, indicar o logar da residencia (*no Brazil*: Município e Estado; *no estrangeiro*, o nome do paiz) Escrever o primeiro nome (Antonio, José, etc.), e por extenso o appellido de familia (Soares, Costa Fernandes, etc.), podendo indicar apenas pelas iniciaes os nomes ou appellidos intermediarios. Si não houver espaço para os nomes de todas as pessoas com residencia fixa ou temporaria no domicilio, de accôrdo com as especificações acima indicadas na 1ª, 2ª 3ª partes, pedir uma lista suplementar ao agente recenseador.

SEXO. — Bastará escrever H para os homens e M para as mulheres.

IDADE. — Declarar o numero de annos completos, sempre que fôr possível.

No caso contrario, dar a idade approximada. Para os menores de um anno, dar o numero de mezes e para os menores de um mez, o numero de dias. Bastará escrever *a* para os annos, *m* para os mezes e *d* para os dias.

ESTADO CIVIL. — Bastará escrever S para os solteiros, C para os casados e V para os viuvos.

NACIONALIDADE. — Si nasceu *no Brazil*, declarar o Estado (Amazonas, Pará, etc.); si nasceu *no estrangeiro*, declarar o paiz (Portugal, Hespanha, etc.). Tendo adoptado a nacionalidade brasileira, declarar o paiz onde nasceu e accrescentar apenas as iniciaes *n..b.*, isto é, *naturalizado brasileiro*.

PROFISSÃO. — Declarar bem explicitamente o officio, a occupação ou o meio de vida, embora esteja eventualmente desempregado na occasião de encher a lista. Quando a pessoa exercer mais de um officio, cargo ou emprego, declarar apenas o principal, isto é, o que lhe proporciona maiores proventos, o que lhe fornece maiores meios de subsistencia. Evitar sempre as designações vagas, não dizendo, por exemplo, *commercio* e sim *negociante*, *guarda-livros*, *caixeiro*, etc., nem, simplesmente, *operario*, e sim *covoqueiro*, *pedreiro*, *carpinteiro*, *pintor*, *ferreiro*, *sapateiro*, etc., nem apenas *funcionario publico*, mas especificar o governo de que depende, informando si é *funcionario federal*, *estadual* ou *municipal*. Os *militares* deverão dizer se são *officiaes*, ou *praças do exercito*, da *marinha*, da *policia*, ou dos *bombeiros*. Os alumnos matriculados em collegios, academias e estabelecimentos de ensino profissional de artes e officios, deverão ser registrados como *estudantes*, *aprendizes*, etc. Como *capitalista* deve entender-se a pessoa que vive exclusivamente das suas rendas. A designação — *serviço domestico* — só deverá ser usada para indicar os serviços dos creados ou empregados em trabalhos internos das casas. Não precisam declarar a profissão as pessoas que não tiverem meio de vida especial, achando-se na dependencia de um chefe, por exemplo as *donas de casas*, *os filhos-familia*, etc.

SABE LER E ESCREVER? — Responder *sim* ou *não*.

E' CÉGO? E' SURDO-MUDO? — Escrever — *cégo* — como affirmação do 1º caso; escrever *surdo-mudo* — como affirmação do 2º caso; escrever — *não* — nos casos contrarios.

A lista deve ser escripta e assignada pelo chefe da familia ou por quem as suas vezes fizer.

Quando a pessoa que deve encher a lista estiver impedida de fazel-o, por não saber escrever ou por outro motivo, poderá encarregar desse trabalho outra pessoa que assignará *a rogo*. O proprio agente recenseador deve desempenhar essa tarefa quando isso lhe seja pedido ou se torne necessario.

Modelo n. 2

DOMICILIO COLLECTIVO

2

Lista N. Republica
 dos
 Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO EM 1920

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

ZONA CENSITARIA

Local Predio n.
 (rua, praça, morro, estrada, etc.)

PAVIMENTO

Natureza do domicilio

Entregue em de de 1920 com
 folha suplementar e lista de domicilio particular.

O agente recenseador

Restituída em de de 1920 com
 folha suplementar e lista de domicilio particular.

O responsavel pela lista

(DOMICILIO COLLECTIVO)

Lista do domicilio situado n

(Indicar aqui o n. me do logar — rua, praça, morro, estrada, etc. — onde se acha a casa, o respectivo numero, o pavimento que occupa no prédio e a natureza do domicilio — quartel, collegio, convento, hotel, pensão, fábrica, etc.)

NOME	Em que qualidade habita o domicilio?	Quantas pessoas tem a seu cargo?	Numero da lista do domicilio particular ao chefe da familia	SEXO	IDADE	ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	INSTRUÇÃO		RESIDENCIA		
									E' cego?	E' surto-mudo?	Onde mora, isto é, onde reside habitualmente?	Onde se acha?	Ha quanto tempo esta no caso?
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
20													

Assignatura do responsável pela lista

Verificada — O agente recensador

LER CUIDADOSAMENTE AS INSTRUÇÕES ANTES DE ENCHER A LISTA

NOME — Dar o nome de todas as pessoas que tiverem passado a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro, quer residam ou não no domicílio, e também o das pessoas que morarem no domicílio, mas estiverem ausentes. Quando se tratar de uma família, mencionar apenas o nome do chefe, declarando na *columna* 3 quantas pessoas tem a seu cargo. *As informações relativas a cada um dos membros da família devem ser feitas na lista de domicílio particular recebida para esse fim e assignada pelo respectivo chefe.*

Escrever o primeiro nome de cada pessoa (Antonio, José, etc.) e por extenso o appellido de família, podendo indicar apenas pelas iniciaes os nomes ou appellidos intermediarios. Se não houver espaço para os nomes de todas as pessoas com residencia fixa ou temporaria no domicílio, pedir uma lista suplementar ao agente recenseador.

EM QUE QUALIDADE HABITA O DOMICILIO? — Dizer si é dono, hospede, empregado, etc.

QUANTAS PESSOAS TEM A SEU CARGO? — Indicar o numero das pessoas que habitam temporaria ou effectivamente o domicílio e estão sob sua dependencia.

NUMERO DA LISTA DE DOMICILIO PARTICULAR ENTREGUE AO CHEFE DE FAMILIA — Mencionar o numero da lista de domicílio particular destinada a conter as informações relativas a cada familia.

SEXO — Bastará escrever H para os homens e M para as mulheres.

IDADE — Declarar o numero de annos completos, sempre que fôr possível. No caso contrario, dar a idade approximada. Para os menores de um anno, dar o numero de mezes e para os menores de um mez, o numero de dias. Bastará escrever *a* para os annos, *m* para os mezes e *d* para os dias.

ESTADO CIVIL — Bastará escrever S para os solteiros, C para os casados e V para os viuvos.

NACIONALIDADE — Si nasceu no Brazil, declarar o Estado (Amazonas, Pará, etc); si nasceu no estrangeiro, declarar o paiz a que pertence (Portugal, Hespanha, etc.). Tendo adoptado a nacionalidade brasileira, declarar o paiz onde nasceu e acrescentar apenas as iniciaes *n. b.* isto é, *naturalizado brasileiro.*

PROFISSÃO — Declarar bem explicitamente o officio, a occupação ou o meio de vida, embora esteja eventualmente desempregado na occasião de encher a lista. Quando a pessoa exercer mais de um officio, cargo ou emprego, declarar apenas o principal, isto é, o que lhe proporciona maiores proventos, o que lhe fornece maiores meios de subsistencia. Evitar sempre designações vagas, não dizendo, por exemplo, *commercio* e sim *negociante*, *guardalivros*, *caixeiro*, etc. nem, simplesmente, *operario*, e sim, *covoqueiro*, *pedreiro*, *carpinteiro*, *pintor*, *ferreiro*, *sapateiro*, etc. nem apenas *funcionario publico* mas especificar o governo de que depende, informando si é *funcionario federal*, *estadual*, ou *municipal*. Os militares deverão dizer si são *officiaes* ou *praças do exercito*, da *marinha*, da *policia*, dos *bombeiros*. Os alumnos matriculados em collegios, academias e estabelecimentos de ensino profissional de artes e officios, deverão ser registrados como *estudantes*, *aprendizes*, etc. Como *capitalista* deve entender-se as pessoas que vivem exclusivamente das suas rendas. A designação — *serviço domestico* — só deverá ser usada para indicar o serviço dos creados ou empregados em trabalhos internos das casas. Não precisam declarar a profissão as pessoas que não tiverem meio de vida especial, achando-se na dependencia de um chefe, por exemplo, as *donas de casa*, os *filhos-familia*, etc.

SABE LÊR E ESCRVER? — Responder *sim* ou *não*.

E' CÉGO? E' SURDO MUDO? — Escrever — *cégo* — como affirmação do primeiro caso; escrever — *surdo mudo* — como affirmação do segundo caso; escrever — *não* — nos casos contrarios.

RESIDENCIA — Para as pessoas que estiverem presentes e residirem no domicílio, é bastante dizer, na *columna* 12, que moram do predio escrevendo simplesmente no *predio* e deixando em branco as *columnas* 13 e 14. Para os que não residirem no domicílio, mas nelle tiverem passado a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro, convém declarar, na *columna* 12, a residencia habitual, deixando em branco as *columnas* 13 e 14. Emfim, para as pessoas que morarem na casa, mas estiverem ausentes, indicar, na *columna* 13, a localidade em que se acham (no *Brazil*: Municipio e Estado; no *estrangeiro*, o nome do paiz), e, na *columna* 14, ha quanto tempo estão fóra de casa.

Modelo n. 3

N.



Republica
dos
Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO EM 1920

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

CADERNETA DEMOGRAPHICA

DA

ZONA GENSITARIA

A CARGO DO

Agente recenseador

Verificada.....

Em..... de..... de 192.....

Pela comissão censitaria

CADERNETA DEMOGRAPHICA

Data da entrega da lista	PREDIO				PAVIMENTOS DO PREDIO			DOMICLIO			Data da restituição da lista	
	Numero de ordem	SITUAÇÃO		DESCRIPÇÃO	Propriedade	Numero de ordem	APLICAÇÃO	Numero de domicilios	Numero da lista	NOME DO RESPONSÁVEL		Numero de pessoas
		Local	Numeração									

Observações :

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA CADERNETA

DATA DA ENTREGA DA LISTA. — Ao começar o serviço, escrever na 1ª linha da *columna* 1 o mez e na linha immediata a data, deixando em branco o resto da *columna* até finalizar o trabalho feito no mesmo dia, que deverá ficar separado por um traço horizontal dos assentamentos realizados posteriormente. Ao recommear o serviço, no dia seguinte, escrever a nova data (sómente o dia desde que não mude o mez) e assim por diante.

Quando, na passagem do serviço de um dia para outro, houver intervallo de um ou mais dias, deverá ser explicado o motivo dessa interrupção na parte relativa ás *Observações*.

PREDIO

NUMERO DE ORDEM. — Este numero indica a ordem em que vão ficar na caderneta todos os predios visitados. Não deverá, pois, haver saltos de numeros, sendo todos escriptos seguidamente e representando o ultimo numero da caderneta o total de predios recenseados na zona censitaria. A cada numero de ordem devem corresponder, exactamente, as indicações lançadas nas outras *columnas*, separando os assentamentos referentes a cada um dos predios o espaço de uma linha em branco.

Sendo insufficiente uma caderneta para o arrolamento de todos os predios existentes na zona descripta na 1ª pagina, o recenseador deverá pedir uma caderneta suplementar, na qual continuará o numero de ordem em seguimento ao ultimo da caderneta finda.

LOCAL. — Escrever em uma ou mais linhas, de modo claro e preciso, o nome actual da rua, praça, largo, travessa, becco, ladeira, estrada, morro, campo, caminho, avenida, praia, etc., que tiver de percorrer. Si a denominação moderna fôr pouco usada, mencionar nas *Observações* o nome antigo por que é mais conhecido o logradouro. Feitos os registros relativos ao primeiro logradouro recenseado, separar estas informações por um traço horizontal dos apontamentos referentes ao segundo logradouro, procedendo da mesma fórmula quanto aos logradouros seguintes. O numero de interrupções da *columna* indicará logo quantos logradouros publicos foram percorridos.

NUMERAÇÃO. — Escrever o numero do predio gravado em placa, pintado ou inscripto de qualquer outra fórmula em uma das dependencias externas, assignalando, com a abreviatura s/n, os predios que não forem numerados.

Si se tratar de avenidas, estalagens, cortiços, etc., onde existam varias casas ou domicilios independentes, com ou sem numeração, — escrever, ao lado dos numeros que tiverem aquellas habitações no logradouro publico, o numero de cada um dos seus predios ou domicilios independentes, supprindo por algarismos romanos (I, II, III, IV, etc.) a falta de numeração.

DESCRIÇÃO. — Escrever abreviadamente a natureza do predio: terreo (*ter.*), assobradado, (*assob.*), ou sobrado (*sob.*); escrever da mesma fórmula o numero dos pavimentos (1, 2, 3, etc.) e a sua condição: habitado (*hab.*), fechado (*fech.*), deshabitado (*deshab.*), em construcção (*constr.*), em reconstrucção (*reconstr.*), ou em ruinas (*ruinas*), etc.

Nas collectividades especieas, taes como, — quartéis, fabricas, fazendas, etc., onde, além do edificio principal, ha outras casas menores para residencia de operarios (*fabricas*), de officiaes, soldados, ou empregados (*quartéis*), de colonos ou meeiros (*fazendas*), etc., descrever o edificio principal, dando, em seguida, o numero das outras casas. Não havendo espaço sufficiente, poderá dar, nas *Observações*, os esclarecimentos complementares que julgar necessarios, fazendo as respectivas chamadas por meio de signaes identicos aos collocados nos registros a que se referem.

PROPRIEDADE. — Escrever abreviadamente (*part.*), si o domicilio fôr particular; (*pub.*), si fôr publico; (*pub. f.*), si fôr um estabelecimento publico federal; (*pub. e.*), si fôr estadual, ou (*pub. m.*), si fôr municipal; dando nas *Observações* os esclarecimentos complementares que forem necessarios.

PAVIMENTOS DO PREDIO

NUMERO DE ORDEM. — Este numero deve corresponder á ordem dos pavimentos do mesmo predio. Escrever o algarismo 1 para indicar o 1º pavimento, o algarismo 2 para indicar o 2º pavimento, e assim por diante, registrando o ultimo e mais elevado algarismo do numero de pavimentos do predio. Não escrever os algarismos relativos aos pavimentos de outros predios, sem ter lançado todas as informações correspondentes aos pavimentos do predio anteriormente registrado. Si dois ou mais ou mesmo todos os pavimentos do predio tiverem identica applicação, *constituindo um só domicilio*, deverão os numeros de ordem dos pavimentos ser escriptos em uma só linha, da maneira seguinte: 1 e 2, 2 e 3, 1 a 3, 1 a 4, etc. Nos domicilios collectivos de que trata a *columna* 5 o numero de pavimentos se refere ao do edificio principal.

APPLICAÇÃO. — Escrever, ao lado do numero de ordem do pavimento, a sua applicação, indicando abreviadamente: (*hab. p.*) a habitação particular; (*hab. c.*) a habitação collectiva; (*rep. p.*) a repartição publica; (*c. neg.*) a casa de negocio; (*pensão*) a casa de pensão; (*escript.*) o escriptorio; e escrevendo por extenso outras applicações, taes como *hotel, fazenda, quartel, fortaleza*, etc. Em relação aos navios, escrever: (*navio m.*) quando fôr mercante, (*navio g.*) quando fôr de guerra.

NUMERO DE DOMICILIOS. — Mencionar o numero de domicilios independentes de cada pavimento, isto é, conforme o numero dos individuos por elles responsaveis. Sendo o predio um só domicilio (collectivo ou não) e abrangendo todos os pavimentos, deverá ser representado apenas pelo algarismo 1. Todos os domicilios collectivos, embora constituídos por varias casas, desde que tenham um só responsavel, devem figurar como um só domicilio.

DOMICILIO

Aos dizeres das *columnas* 10, 11 e 12 devem corresponder exactamente as informações sobre cada um dos domicilios mencionados na *columna* 9.

NUMERO DA LISTA. — A numeração das listas deverá ser feita seguidamente para cada uma das especies de domicilio (*particular ou colectivo*), escrevendo-se, ao lado do numero de ordem, a abreviatura *d. p.* quando se tratar de domicilio particular e *d. c.* quando se tratar de domicilio collectivo; assignalando os ultimos e maiores algarismos de *d. p.* e *d. c.* o total dos domicilios particulares e collectivos recenseados na zona percorrida.

NOME DO RESPONSÁVEL. — Mencionar o nome do dono do domicilio ou o da pessoa por elle responsavel, a quem compete assignar a lista e assumir a responsabilidade da respectiva entrega.

Estando fecho o domicilio e não tendo sido encontrado o responsavel pela entrega da lista, procurar saber o seu nome no proprio domicilio ou na vizinhança, esforçando-se tambem por obter as informações solicitadas na *columna* 1 (*numero de pessoas*). Procurar saber ainda onde e quando poderá ser encontrado o responsavel pelo domicilio, devendo ser guardada a lista que lhe era destinada, com o numero constante da *columna* 10 e com os assentamentos referentes á situação do predio. Uma interrogação na *columna* 1 chamará a attenção para o caso, que deve ser succinta e convenientemente esclarecido nas *Observações*.

NUMERO DE PESSOAS. — Este registro deverá ser feito por occasião da entrega da lista, de accôrdo com a informação dada no domicilio pelo seu responsavel ou por quem o represente. Ao recolher a lista censitaria, verificará o recenseador si ha necessidade de alguma correcção e si o numero das pessoas constantes do mesmo boletim corresponde exactamente ao total dos moradores da habitação particular ou collectiva.

DATA DA RESTITUIÇÃO DA LISTA. — Escrever na 1ª linha, o *mez*, e nas linhas seguintes o *dia*, de conformidade com a restituição da lista; indicando as linhas em branco a falta de entrega dos boletins censitarios.

Modelo n 15

CADERNETA AGRICOLA

15

N

Republica

dos

Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920
ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

CADERNETA AGRICOLA

DA

ZONA CENSITARIA

A CARGO DO

Agente recenseador

Verificada

Em de

de 192

Pela commissão censitaria

Resumo das informações contidas nesta caderneta

PARA O QUADRO SEGUINTE DEVEM SER TRANSPORTADAS TODAS AS SOMMAS PARCIAES CONSTANTES DAS DIVERSAS PAGINAS DESTA CADERNETA

Indicação das folhas desta caderneta onde figuram as sommas parciaes	Numero de estabelecimentos rurales recensados	ÁREA			Valor das fazendas, inclusive bemfeitorias, mas sem incluir machanismos
		Em..... (1)			
		Extensão total das fazendas ou sitios recensados	Extensão occupada por plantações	Extensão occupada por mattas	
Paginas 8 e 9—Somma					
» 10 e 11 »					
» 12 e 13 »					
» 14 e 15 »					
» 16 e 17 »					
» 18 e 19 »					
» 20 e 21 »					
» 22 e 23 »					
» 24 e 25 »					
» 26 e 27 »					
» 28 e 29 »					
» 30 e 31 »					
» 32 e 33 »					
» 34 e 35 »					
Somma total.....					

(1) Declarar — alqueires, larefas, hectares, etc., conforme o caso.

Observações

CADERNETA AGRICOLA

Relação definitiva dos estabelecimentos rurais recenseados

Numero do questionario	DATA				Nome do dono da fazenda, ou sitio, etc. e logar onde mora	ÁREA <small>(Declarar nas observações, se a medida agraria usada na localidade é o alqueire, a tarca, a quadra, o hectare ou outra)</small>			Valor da fazenda, inclusive benfeitorias, mas sem incluir machismos	Nome do arrendatario, administrador, etc., a quem foi entregue o questionario <small>(no caso de não ser a fazenda dirigida pelo dono)</small>
	Data da entrega do questionario ao agricultor		Data da restituição do questionario ao agente recenseador			Extensão total das terras da fazenda, ou sitio, etc.	Extensão occupada por plantações	Extensão occupada por matas		
	DIA	MEZ	DIA	MEZ						
1					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrendatario, administrador, etc.
					Logar onde mora					Logar onde mora
2					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrendatario, administrador, etc.
					Logar onde mora					Logar onde mora
3					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrendatario, administrador, etc.
					Logar onde mora					Logar onde mora
4					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrendatario, administrador, etc.
					Logar onde mora					Logar onde mora
5					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrendatario, administrador, etc.
					Logar onde mora					Logar onde mora
SOMMA.....										

Observações : _____

INSTRUÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO DOS QUESTIONARIOS E PREENCHIMENTO DA CADERNETA

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS RURAES A RECENSEAR (modelo n. 13). — Para facilitar o serviço de distribuição dos questionarios, será fornecida ao agente recenseador, pela comissão municipal, uma relação dos estabelecimentos agricolas e pastoris existentes na zona censitaria em que vae trabalhar o mesmo recenseador. Deverá elle verificar se ha outras propriedades ruraes além das mencionadas na referida lista, fazendo nella as alterações e os acrescimos que forem necessarios. Assim completada e corrigida pelo agente recenseador, será a relação de que se trata a melhor base para a execução do recenseamento da agricultura.

NUMERAÇÃO E ENTREGA DOS QUESTIONARIOS. — Os questionarios para o recenseamento da agricultura serão numerados pelo agente recenseador na ordem de sua distribuição, isto é, terá o numero 1 o questionario correspondente ao 1º estabelecimento rural recenseado; terá o n. 2 o correspondente ao 2º; terá o numero 3 o correspondente ao 3º, e assim por diante, recebendo, portanto, cada proprietario, arrendatario, ou administrador de fazenda, sitio, etc., um exemplar do referido formulario.

Da primeira pagina do questionario constarão: o *numero* deste e, bem assim, outras declarações, cujos lançamentos serão feitos pelo agente recenseador antes da entrega do mesmo formulario ao fazendeiro.

DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DOS QUESTIONARIOS. — A distribuição dos questionarios começará no dia designado pela comissão censitaria, devendo ficar terminado o recolhimento desses impressos até o dia 30 de Setembro, salvo si, por motivo de força maior, houver necessidade de prorogar o prazo. (Vide art. 32, §§ 1º e 2º, art. 35, § unico, e art. 75 das *instruções aos agentes recenseadores.*)

O questionario deverá ser assignado não só pelo agricultor informante, como tambem pelo agente recenseador.

PARA QUE SERVE A CADERNETA — SUA DESCRIPÇÃO. — A caderneta é destinada ao registro dos questionarios distribuidos. Cada uma de suas paginas comprehende 5 divisões, podendo conter os lançamentos relativos a 5 fazendas ou sitios.

LANÇAMENTO DAS NOTAS NA CADERNETA. — Na ocasião de fazer a entrega do questionario ao fazendeiro, o recenseador lançará na divisão que tiver o *mesmo numero* do questionario as seguintes declarações: 1º a data da entrega do questionario; 2º o nome do proprietario ou possuidor da fazenda, assim como a indicação do logar onde mora; 3º o nome do arrendatario, ou administrador, etc. (no caso de não ser o estabelecimento rural dirigido pelo proprio dono) e a declaração de sua residencia. Ao receber o formulario convenientemente preenchido, completará o recenseador os lançamentos, escrevendo nas columnas restantes da sua caderneta as seguintes informações: 1º a data do recebimento do questionario; 2º a área da propriedade rural, isto é, a área total, a área cultivada e a área em mattas; e, finalmente, o valor das terras e das bemfeitorias existentes.

APURAÇÃO DOS DADOS ESTATISTICOS CONSTANTES DA CADERNETA. — Os dados numericos constantes das diversas paginas da caderneta serão nellas devidamente apurados, ou somados, de modo a indicar a extensão — total, cultivada e em mattas — de todos os estabelecimentos agricolas e pastoris recenseados, assim como o valor das terras e das bemfeitorias. O resumo dessas informações deverá ser transcripto no quadro existente na primeira pagina da caderneta.

OBSERVAÇÕES ESCRITAS NA CADERNETA. — Si houver necessidade de fazer observações relativamente a alguma das fazendas ou sitios, devem esses esclarecimentos ser lançados no fim da respectiva pagina, mencionando-se antes o numero do questionario.

DESCRIPÇÕES E NOTAS DIVERSAS. — Quando se tornar conveniente qualquer descripção ou nota circunstanciada a respeito do serviço censitario, deverão estas ser lançadas nas paginas seguintes desta caderneta, pela comissão local, ou pelo agente recenseador.

Modelo n. 16

QUESTIONARIO AGRICOLA

16

N.....

Republica
dos
Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

.....ZONA GENSITARIA

Nome do estabelecimento

Nome do proprietario

Entregue em Agosto de 1920

O agente recenseador

Restituído em Setembro de 1920

O responsavel pelo questionario

Questionario n., relativo ao estabelecimento rural

(Nome da fazenda,

<p>Informações relativas ao dono da fazenda ou á pessoa que a dirige</p> <p>1 Paiz onde nasceu o proprietario</p> <p>2 O estabelecimento rural pertence a um só dono (sim ou não)?</p> <p>3 Declarar quem é que dirige o estabelecimento: si é o proprietario, o interessado, o arrendatário, o administrador, ou ao mesmo tempo o proprietario e o administrador, ou o proprietario e o interessado</p> <p>4 No caso de estar arrendado, declarar si o arrendamento é pago em dinheiro ou em productos</p> <p>5 Si a fazenda fôr dirigida por arrendatario, interessado, ou administrador, declarar o paiz do seu nascimento</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Área do estabelecimento rural</p> <p>(DECLARAR QUANTOS alqueires (DE TERRA) QUANTAS terefis, QUANTOS hectares, ETC.)</p> <p>6 Área total</p> <p>7 Área cultivada</p> <p>8 Área em mattas</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Valores do estabelecimento rural</p> <p>9 Valor da fazenda com benfeitorias, mas sem incluir instrumentos agrarios e machinismos. \$</p> <p>10 Valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos. \$</p> <p>11 Valor das benfeitorias. \$</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Dívida hypothecaria</p> <p>12 Si a fazenda fôr dirigida pelo dono, declarar si está hypothecada (sim ou não)</p> <p>13 Valor da dívida hypothecaria em 1 de Setembro de 1920 \$</p>	<p>14 - Animæes existentes no estabelecimento rural em 1 de Setembro de 1920</p> <table style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width:15%;"></td> <td style="width:55%;"></td> <td style="width:30%; text-align: center;">Nº de cabeças</td> </tr> <tr> <td rowspan="4" style="vertical-align: middle;">Gado vaccum</td> <td>Vaccas e novilhas.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Bois e novilhos.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Garrotes e bezeros.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Total.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td rowspan="4" style="vertical-align: middle;">Gado cavallear</td> <td>Eguas.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Cavillos.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Potros.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Total.....</td> <td>.....</td> </tr> </table> <p>Burros e jumentos (de todas as idades)</p> <p>Carneiros, ovelhas e cordeiros.....</p> <p>Bodes, cabras e cabritos.....</p> <p>Porcos, porcas e leitões.....</p> <hr/> <p style="text-align: center;">15 - Animæes nascidos durante o anno de 1919</p> <p>(SI NÃO FÔR POSSIVEL SABER EXACTAMENTE, DECLARAR PELO MENOS O NUMERO APPROXIMADO)</p> <p>Bezeros..... Cordeiros.....</p> <p>Potros..... Cabritos.....</p> <p>Burros e jumentos..... Leitões.....</p> <hr/> <p style="text-align: center;">18 - Animæes de puro sangue</p> <p>(OS ANIMÆES AQUI MENCIONADOS E NO QUESITO PRECEDENTE DEVEM CONSTAR TAMBEM DO QUESITO 14)</p> <table style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width:35%;"></td> <td style="width:20%; text-align: center;">Nº de cabeças</td> <td style="width:45%; text-align: center;">Raças</td> </tr> <tr> <td>Bovinos - (Bois, vaccas e bezeros).....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Equinos - (Cavillos eguas e potros).....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Asininos - (Jumentos, jumentas e crias).....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Ovinos - (Carneiros, ovelhas e cordeiros).....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Caprinos - (Bodes, cabras e cabritos).....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Suinos - (Porcos, porcas e leitões).....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> </table> <hr/> <p>17 - Animæes abatidos no estabelecimento rural em 1919</p> <table style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width:65%;"></td> <td style="width:35%; text-align: center;">Nº de cabeças</td> </tr> <tr> <td>Bovinos (bois, vaccas e vitellos).....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Carneiros, ovelhas e cordeiros.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Cabras e cabritos.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Porcos, porcas e leitões.....</td> <td>.....</td> </tr> </table>			Nº de cabeças	Gado vaccum	Vaccas e novilhas.....	Bois e novilhos.....	Garrotes e bezeros.....	Total.....	Gado cavallear	Eguas.....	Cavillos.....	Potros.....	Total.....		Nº de cabeças	Raças	Bovinos - (Bois, vaccas e bezeros).....	Equinos - (Cavillos eguas e potros).....	Asininos - (Jumentos, jumentas e crias).....	Ovinos - (Carneiros, ovelhas e cordeiros).....	Caprinos - (Bodes, cabras e cabritos).....	Suinos - (Porcos, porcas e leitões).....		Nº de cabeças	Bovinos (bois, vaccas e vitellos).....	Carneiros, ovelhas e cordeiros.....	Cabras e cabritos.....	Porcos, porcas e leitões.....	<p>18 - Produçã</p> <p>Leite vendido.....</p> <p>Nata de leite vendida.....</p> <p>Manteiga.....</p> <p>Queijos.....</p> <hr/> <p style="text-align: center;">19 - Produ</p> <p>Lã de ovelha.....</p> <hr/> <p style="text-align: center;">20 -</p> <p>Colmeias (ou corticos) e tentes em 1 de Setembro de 1920.....</p> <p>Mel de abelhas produzido em 1919.....</p> <p>Cera de abelhas produzida em 1919.....</p> <hr/> <p>21 - Aves domesticas ex</p> <table style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width:60%;"></td> <td style="width:40%; text-align: center;">Nº de cabe</td> </tr> <tr> <td>Gallinhas.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>Perdiz.....</td> <td>.....</td> </tr> </table> <hr/> <p style="text-align: center;">22 - Produçã de cer</p> <p>Arroz.....</p> <p>Frijão.....</p> <p>Milho.....</p> <p>Trigo.....</p> <p style="margin-left: 20px;">} Farinha.....</p> <p style="margin-left: 20px;">} Polvilho.....</p> <p style="margin-left: 20px;">} Tapioca.....</p> <p>Batata inglesa.....</p> <p>Batata doce.....</p> <p>(Mencionar outros productos, si ho</p> <hr/> <p style="text-align: center;">23 - Produçã de fru</p> <p>Abacaxis.....</p> <p>Bananas.....</p> <p>Laranjas.....</p> <p>Mangas.....</p> <p>Cocos da Bahia (ou da pr</p> <p>(Mencionar outros productos si ho</p>		Nº de cabe	Gallinhas.....	Perdiz.....
		Nº de cabeças																																																										
Gado vaccum	Vaccas e novilhas.....																																																										
	Bois e novilhos.....																																																										
	Garrotes e bezeros.....																																																										
	Total.....																																																										
Gado cavallear	Eguas.....																																																										
	Cavillos.....																																																										
	Potros.....																																																										
	Total.....																																																										
	Nº de cabeças	Raças																																																										
Bovinos - (Bois, vaccas e bezeros).....																																																										
Equinos - (Cavillos eguas e potros).....																																																										
Asininos - (Jumentos, jumentas e crias).....																																																										
Ovinos - (Carneiros, ovelhas e cordeiros).....																																																										
Caprinos - (Bodes, cabras e cabritos).....																																																										
Suinos - (Porcos, porcas e leitões).....																																																										
	Nº de cabeças																																																											
Bovinos (bois, vaccas e vitellos).....																																																											
Carneiros, ovelhas e cordeiros.....																																																											
Cabras e cabritos.....																																																											
Porcos, porcas e leitões.....																																																											
	Nº de cabe																																																											
Gallinhas.....																																																											
Perdiz.....																																																											

AGRICOLA)

pertencente a

situação, engenheiro, etc.)

(Nome do proprietário)

Lacticínios em 1919

Quantidade

Litros _____

Litros _____

Kilos _____

Kilos _____

de lã em 1919

Kilos _____

lhas

Numero _____

Litros _____

Kilos _____

tes em 1 de Setembro de 1920

Nº de cabeças

Patos..... _____

Outras aves _____

feijão, batatas, etc. em 1919

Quantidade

Área cultivada (se for possível indicar a quantidade de semente plantada)

Saccos _____

Saccos _____

Saccos _____

Saccos _____

Saccos _____

Saccos _____

Saccos _____

Arrobas _____

Arrobas _____

e amendoas em 1919

Quantidade

N. de pés (ou área cultivada)

Centos _____

Cachos _____

Centos _____

Centos _____

Centos _____

24 — Outros productos agricolas obtidos em 1919

Quantidade	Área cultivada (se for possível indicar a quantidade de semente plantada)
Algodão em pluma Fardos _____	} _____
Algodão em caroço Arrobas _____	
Fumo em corda... Arrobas _____	
Fumo em folha... Arrobas _____	
Mamona..... Saccos _____	} _____
Cacáo..... Saccos _____	
Café..... Arrobas _____	
(Mencionar outros productos, si houver)	Nº de pés (ou área cultivada)

25 — Produção da vinho em 1919

Vinho de uvas..... Nº de pipas _____

Vinho de outras fructas..... Nº de pipas _____

Vinho de canna..... Nº de pipas _____

23 — Produção de aguardente e alcool em 1919

Aguardente de canna ou de mel Nº de pipas _____

Graspa ou aguardente de uva Nº de pipas _____

Aguardente de outras qualidades..... Nº de pipas _____

Alcool..... Nº de pipas _____

27 — Produção de canna, assucar e mel em 1919

Canna vendida..... Nº de toneladas _____

Assucar (feito na fazenda)..... Nº de saccos _____

Mel vendido..... Nº de pipas _____

Area occupada com cannaviaes _____

28 — Borracha, matte e outros productos florestaes da fazenda em 1919

Serin-gueira { Nº de arvores..... _____

{ Produção annual de borrracha..... Nº de kilos _____

Mani-çoba { Nº de arvores..... _____

{ Produção annual de borrracha..... Nº de kilos _____

Borracha de outras arvores..... Nº de kilos _____

Mate produzido..... Nº de kilos _____

Madeiras extrahidas das mattas Valor \$ _____

Fibras, raizes, cascas, cêras e resinas..... Valor \$ _____

Castanhas e côcos de diversas especies Valor \$ _____

29 — Capacidade e peso médio das medidas usadas

Numero de litros de cada sacco de	Numero de litros de cada pipa de	Numero de kilos de cada sacco de
Arroz _____	Alcool _____	Assucar _____
Feijão _____	Aguardente _____	Cacáo _____
Milho _____	Vinho _____	Polvilho _____
Trigo _____	Numero de kilos de cada fardo do	Tapioca _____
Farinha.....	Algodão _____	Mamona _____

30 — Instrumentos agrarios existentes na fazenda em 1 de Setembro de 1920

	Quantidade	Quantidade
Arados de aiveca.....	Semeadores.....	
Arados de disco.....	Cultivadores.....	
Grades de disco.....	Ceifadores.....	
Grades de dentes.....	Tractores.....	

Machinas existentes na fazenda em 1 de Setembro de 1920

31 — Existem na fazenda machinas de fabricar assucar? _____ de beneficiar algodão? _____ de beneficiar arroz? _____ de beneficiar a café? _____ de beneficiar mate? _____ de fabricar manteiga? _____ de moer cereaes? _____

(Responder *sim* ou *não* a cada uma dessas perguntas)

32 — Declarar si as machinas existentes são movidas a braço, por animais, a agua, a vapor, ou por electricidade _____

33 — As machinas de descarçoar algodão são de serra, de cylindro, ou de que especie? _____

34 — Qual o nome do fabricante? _____

35 — Numero de fardos de algodão beneficiados em 1919 _____

36 — Quântos kilos de algodão (em caroço) podem ser descarçoados em 12 horas? _____

37 — Si existirem appparelhos de beneficiar arroz, quântos litros de arroz beneficiado podem produzir em 12 horas? _____

38 — Numero de saccos de arroz beneficiados em 1919 _____

39 — Numero de kilos de mate beneficiado em 1919 _____

OBSERVAÇÕES

Assinatura do responsavel pelo questionario

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO QUESTIONARIO

OBJECTIVO DO RECENSEAMENTO. — O recenseamento da agricultura visa unicamente conhecer a situação da lavoura do paiz, afim de verificar quaes os seus recursos, as suas necessidades e os seus encargos. *Não se trata absolutamente de obter elementos para a criação de novos impostos.* As informações fornecidas neste questionario serão utilizadas apenas para o effeito da apuração censitaria, incinerando-se os papeis logo depois de verificados os resultados do inquerito. *Nenhuma cópia ou certidão será extrahida desses documentos, sendo os mesmos considerados de natureza reservada.*

PREENCHIMENTO DO QUESTIONARIO. — As respostas do questionario devem ser escriptas pela pessoa que dirigir a propriedade rural, ou pelo proprio recenseador, quando isso fôr necessario.

ESTABELECIMENTO RURAL (ou fazenda). — Para os fins censitarios entende-se por estabelecimento rural toda extensão de terra sujeita á direcção exclusiva de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça directamente a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. Geralmente um estabelecimento rural é constituído por um só lote de terras, a que se dá communmente o nome de fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial, etc. Póde, entretanto, ser representado por varios lotes de terreno, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos diferentes, *contanto que estejam sujeitos a uma só direcção.*

ESTIMATIVAS. — Si não houver escripturação regular na fazenda, as informações devem ser prestadas mediante cuidadosas estimativas ou avaliações.

QUESITOS 1 e 5 — PAIZ DE NASCIMENTO. — Escrever: "Brazil", "Italia", "Portugal", "França", "Estados Unidos", etc., conforme o caso.

QUESITO 3 — DECLARAR QUEM É QUE DIRIGE O ESTABELECIMENTO RURAL, SI É O PROPRIETARIO, O INTERESSADO, O ARRENDATARIO, O ADMINISTRADOR, OU AO MESMO TEMPO O PROPRIETARIO E O ADMINISTRADOR, OU O PROPRIETARIO E O INTERESSADO. Escrever, em resposta: *proprietario* quando o estabelecimento rural fôr dirigido pelo proprio dono, *interessado* (ou parceiro), quando estiver o immovel rural a cargo de uma pessoa que tenha contracto ou accôrdo com o dono para fazer a exploração mediante uma certa vantagem nos lucros (por exemplo, metade, ou terça parte, etc.); *arrendatario*, quando se achar o estabelecimento agricola ou pastoril sob a direcção de uma pessoa que pague ao dono certa quantia em dinheiro, ou certa quantidade de productos; *administrador*, quando a direcção da fazenda, sitio, engenho, etc. couber a um encarregado que perceba ordenado fixo, em dinheiro ou em productos; e, finalmente, *proprietario e administrador* ou *proprietario e interessado*, quando fôr o estabelecimento dirigido ao mesmo tempo pelo proprio dono, auxiliado pelo administrador, ou por um socio.

Para os fins do recenseamento, entende-se por *proprietario* não só quem dirige um estabelecimento rural, e é delle *unico dono*, como tambem qualquer outra pessoa que, possuindo *parte* do estabelecimento agricola, o explore por sua conta, ou como representante de membros da familia, herdeiros, ou condominos.

QUESITOS 6 a 8 — ÁREA DO ESTABELECIMENTO RURAL. — Si não fôr possivel informar com exactidão, dizer pelo menos, approximadamente, a quantos *alqueires*, *tarefas*, ou *hectares*, etc., corresponde a área total da fazenda, ou do sitio, avaliando da mesma fórma a área cultivada e a área em mattas. Conforme a medida agraria adoptada, responder, por exemplo: 30 *alqueires*, ou então 20 *tarefas*, 40 *hectares*, etc., para indicar a extensão das referidas áreas.

QUESITOS 12 e 13 — DIVIDA HYPOTHECARIA. — Mencionar a importancia total das dividas que, porventura, onerarem a propriedade rural e forem garantidas por escriptura publica.

QUESITO 14 — ANIMAES EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO RURAL EM 1 DE SETEMBRO DE 1920. — Indicar o numero de animaes existentes na fazenda na data do recenseamento, quer pertençam ao proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, quer pertençam a qualquer outra pessoa que ahí os conserve ou os tenha depositado, até mesmo em caracter provisorio.

QUESITO 15 — ANIMAES NASCIDOS NO ESTABELECIMENTO RURAL EM 1919. — Si não fôr possível saber exactamente quantos animaes nasceram em 1919, dar mais ou menos o numero approximado, indicando quantos bezerras, quantos potros, quantos burros e jumentos, quantos cordeiros, etc.

QUESITO 17 — ANIMAES ABATIDOS NO ESTABELECIMENTO RURAL EM 1919. — Deve ser mencionado o numero total de animaes abatidos, quer tenham sido destinados á venda, quer ao consumo interno do proprio estabelecimento.

QUESITO 18 — PRODUÇÃO DE LACTICINIOS EM 1919. — No que diz respeito ao queijo e á manteiga, mencionar apenas as quantidades fabricadas exclusivamente com o leite produzido na fazenda. Si o estabelecimento rural fabricar queijo e manteiga com leite *proveniente de outras fazendas*, as respectivas quantidades deverão ser mencionadas nas *observações* constantes da ultima parte deste questionario.

QUESITOS 22, 23, 24 e 27 — PRODUÇÃO AGRICOLA E ÁREA CULTIVADA. — Dar a quantidade total dos diversos productos agricolas obtidos na fazenda em 1919, declarando, por exemplo, em resposta ao quesito 22, o numero de saccos de arroz, de feijão, de milho, etc.; em resposta ao quesito 23, o numero de centos de abacaxis, de laranjas, etc.; em resposta ao quesito 24, o numero de fardos de algodão em pluma, ou em caroço, o numero de saccos de café, etc. Sendo possível, convém informar, tambem, qual a área cultivada correspondente aos productos colhidos em 1919, dizendo *quantos alqueires* (de terra), *quantas tarefas*, *quantos hectares* foram occupados com as respectivas plantações no referido anno. *Quando não fôr possível informar sobre a área cultivada, indicar, pelo menos, a quantidade de semente plantada.* Relativamente ás arvores fructiferas, aos cafeeiros, cacoeiros, coqueiros, etc., indicar o numero de pés existentes em 1 de Setembro de 1920, ou a área cultivada. Nas linhas em branco poderão ser feitas declarações referentes a outros productos não designados especialmente no questionario.

Póde acontecer que o agricultor, na contagem da sua produção, tenha adoptado medidas diferentes das que são mencionadas no questionario. Convém, nesse caso, fazer a necessaria redução, de modo a registrar no questionario informações concordantes com as medidas nelle expressamente indicadas. Assim, por exemplo, si um agricultor colheu 60 *paneiros* de milho, e o *paneiro* corresponder, na localidade, a 50 litros, a produção total do referido cereal deverá ser de 3.000 litros, ou 50 *saccos* de 60 litros cada um. As respostas ao quesito 22 será, portanto, 50 *saccos* e não 60 *paneiros*. Outro exemplo, si uma colheita de feijão attingir a 200 *cuias* de 12 litros cada uma, a produção total corresponderá a 2.400 litros, ou sejam 40 *saccos* de 60 litros cada um. Quando não fôr facil obter taes reduções, *convem riscar as medidas constantes do questionario, escrevendo por cima o nome da medida usada pelo agricultor.*

QUESITO 27 — CANNA, ASSUCAR E MEL. — A produção assucareira a que se refere o questionario comprehende a colheita feita, geralmente, em 1919, nos Estados do Sul, e a safra realizada, em geral, de Setembro de 1919 a Fevereiro de 1920, nos Estados do Norte. Convém observar que, no titulo *canna vendida*, devem ser computadas tambem as quantidades de canna fornecidas aos usineiros, por conta de arrendamentos que lhe sejam devidos, com a obrigação de serem pagos não em dinheiro mas sim em producto.

QUESITO 29 — CAPACIDADE E PESO MÉDIO DAS MEDIDAS USADAS. — Si cada sacco de arroz contem, mais ou menos, 60 litros, cada fardo de algodão mais ou menos 75 kilos, serão estas as quantidades que devem ser mencionadas em resposta a esse quesito.

QUESITO 32 — DECLARAR SI AS MACHINAS EXISTENTES SÃO MOVIDAS A BRAÇO POR ANIMAES, A AGUA, A VAPÔR, OU POR ELECTRICIDADE -- Em resposta a esse quesito, escrever: *a agua, a vapôr*, etc., conforme o caso.

Modelo n. 17

Lista n.

Republica
dos
Estados Unidos do Brazil
 ~~~~~  
**Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio**  
 ~~~~~  
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA
 ~~~~~  
**RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920**

**Arrolamento do gado existente fóra dos**  
**estabelecimentos ruraes**

**ESTADO**

.....

**MUNICIPIO**

.....

(Districto, Secção ou Circumscripção)

.....

**ZONA GENSITARIA**

.....

A CARGO DO

Agente recenseador

.....

*Conferida em ..... de ..... de 1920*

Pela comissão districtal

.....

.....

.....

(CAROLAMENTO DO GADO FORA DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS)  
 Estabulos, cocheiras e estrebarias existentes ..... e numero de animais ali recolhidos em 1 de Setembro de 1920  
 (Districto, Secção ou Circumscripto)

| Numero de ordem | NOME DO DONO OU ENCARREGADO DO ESTABULO, COCHEIRA OU ESTREBARIA | LOCAL ONDE SE ACHA SITUADO O ESTABULO, COCHEIRA OU ESTREBARIA |                 |                     | GADO VACCUM |       |          | GADO CAVALLAR |       |          | GADO ASININO E MUIAR | GADO OVINO | GADO CAPRINO | GADO SUINO | DESSAS ANIMAES QUANTOS NASCERAM EM 1919? |                   |         |          |         |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------|-------------|-------|----------|---------------|-------|----------|----------------------|------------|--------------|------------|------------------------------------------|-------------------|---------|----------|---------|
|                 |                                                                 | Vaccas e novilhas                                             | Bois e novilhos | Carrotes e bezerras | Total       | Eguas | Cavallos | Petros        | Total | Bezerras |                      |            |              |            | Petros                                   | Burros e jumentos | Cordões | Cabritos | Leitões |
| 1               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 2               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 3               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 4               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 5               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 6               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 7               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 8               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 9               |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 10              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 11              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 12              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 13              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 14              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 15              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 16              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 17              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 18              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 19              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |
| 20              |                                                                 |                                                               |                 |                     |             |       |          |               |       |          |                      |            |              |            |                                          |                   |         |          |         |

Verificada - Pela comissão censitária

Assignatura do agente recenseador

{ }

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DESTA MAPPA**

Deverão figurar neste mappa todos os animaes que na data do recenseamento estiverem recolhidos em estabulos, cocheiras ou estribarias, e não tenham sido recenseados por meio do questionario da agricultura. (modelo n. 16).

O arrolamento comprehenderá não só os estabulos, cocheiras e estribarias particulares, como tambem os depositos dessa natureza pertencentes a individuos ou a empresas que recebem animaes para guardar mediante pagamento.

As informações necessarias ao preenchimento deste mappa serão fornecidas ao agente recenseador pelos proprietarios ou administradores de taes depositos, ainda mesmo que não lhes pertençam os animaes nelles recolhidos.

Em relação a cada um dos depositos arrolados, o agente recenseador mencionará: o nome do proprietario ou encarregado, o logar onde se acha situado o estabulo, cocheira ou estribaria, discriminando, em seguida, o numero de animaes existentes, segundo as diversas especies; indicará, finalmente, nas seis ultimas columnas, o numero de animaes nascidos em 1919, embora já comprehendidos ou incluídos nos totaes das columnas precedentes.

Si não fór possível saber, com exactidão, quantos animaes nasceram em 1919, indicar, pelo menos, o numero approximado.

Modelo n. 35

QUESTIONARIO ESPECIAL

Republica  
dos  
Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920

Salarios na zona rural

ESTADO

MUNICIPIO

Informações prestadas em ..... de ..... de 1920

Pela comissão municipal

## SALARIO DE VARIAS PROFISSÕES NA ZONA RURAL

Município.....Estado.....

| PROFISSÕES<br>OU<br>DESIGNAÇÃO DO TRABALHO       | SALARIO DIARIO                       |                   | OBSERVAÇÕES | NOTAS EXPLICATIVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                  | Sem o<br>sustento<br>(ou<br>a secco) | Com o<br>sustento |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 1. Arador.....                                   |                                      |                   |             | <p>As informações solicitadas neste mappa devem referir-se ás taxas <i>usuaes</i> de salario, isto é, ás que são <i>mais commumente</i> pagas em cada localidade, e possam exprimir, portanto, com bastante approximação, a recompensa <i>ordinaria</i> ou <i>normal</i> dos serviços de um trabalhador de applicação e capacidade <i>médias</i>.</p> <p>Quando o salario fôr pago <i>por empreitada</i> ou <i>ajuste</i>, e não <i>por dia</i>, deve-se declarar, nas «Observações», qual a base de pagamento adoptada. Assim, tratando-se do <i>arador</i>, que trabalhe <i>por empreitada</i> ou <i>ajuste</i>, a resposta será dada, por exemplo, do seguinte modo—65\$000 pelo serviço de arar 1 alqueire de terra de 24.200 metros quadrados; quanto ao <i>apanhador de café</i>, será, por exemplo, — 500 réis por 50 litros de café colhido e entregue no cafezal; quanto ao <i>colono</i>, que tratar de cafezaes, será, por exemplo, — 120\$000 pelo tratamento de 1.000 pés de café, annualmente; quanto ao <i>cortador de cannas</i>, será, por exemplo, — 500 réis por 300 feixes de cannas cortadas; quanto ao <i>tinador de gomma elastica</i> (da seringa, maniçoba, ou de outr. especie), será, por exemplo, — 1\$200 por kilo de gomma extrahida; quanto ao <i>cortador de lenha</i>, será, por exemplo, — 1\$500 por tonelada de lenha cortada; etc., etc.</p> |
| 2. Carpinteiro.....                              |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3. Carreiro.....                                 |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 4. Carroceiro.....                               |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 5. { De café.....                                |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 6. { » gomma elastica (ou borrracha).....        |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 7. Colhedor... { » uvas.....                     |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8. { » cacáo.....                                |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 9. { » fumo.....                                 |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 10. Colono (que trata de cafezaes).....          |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 11. Cortador de cannas.....                      |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 12. Derribador de madeira.....                   |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 13. Ferreiro.....                                |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 14. Lenhador (ou cortador de lenha).....         |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 15. Oleiro.....                                  |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 16. Pedreiro.....                                |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 17. Roçador de matto.....                        |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 18. { Homem.....                                 |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 19. Trabalhador de enxada.. { Mulher.....        |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 20. { Menino.....                                |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 21. Tirador de leite.....                        |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 22. Tropeiro ou almocreve.....                   |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 23. Vaqueiro ou peão de fazenda ou estancia..... |                                      |                   |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

Visto — Em.....de.....de 1920

O DELEGADO SECCIONAL

O PRESIDENTE DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Modelo n. 24

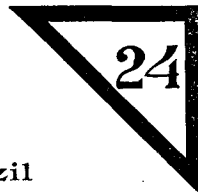
CADERNETA INDUSTRIAL

N.....

Republica

dos

Estados Unidos do Brazil



Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

CADERNETA INDUSTRIAL

DA

ZONA CENSITARIA

A CARGO DO

Agente recenseador

Verificada.....

Em..... de..... de 192.....

Pela commissão censitaria



**CADERNETA INDUSTRIAL**

**Relação definitiva dos estabelecimentos fabris recenseados**

| Numero do questionario | DATA                                          |     |                                                           |     | Nome do proprietario ou firma social e logar onde funciona a fabrica | Natureza da industria explorada | Capital empregado na exploração da industria | Numero de pessoas empregadas (Homens, mulheres e menores) | Valor da produção annual | Nome da pessoa a quem foi entregue o questionario (administrador, gerente, etc.) e logar onde mora |
|------------------------|-----------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                        | Data da entrega do questionario ao fabricante |     | Data da restituição do questionario ao agente recenseador |     |                                                                      |                                 |                                              |                                                           |                          |                                                                                                    |
|                        | DIA                                           | MEZ | DIA                                                       | MEZ |                                                                      |                                 |                                              |                                                           |                          |                                                                                                    |
| 1                      |                                               |     |                                                           |     | Nome do proprietario ou firma social                                 |                                 |                                              |                                                           |                          | Nome da pessoa a quem foi entregue o questionario                                                  |
|                        |                                               |     |                                                           |     | Logar onde funciona a fabrica {                                      |                                 |                                              |                                                           |                          | Logar onde mora {                                                                                  |
| 2                      |                                               |     |                                                           |     | Nome do proprietario ou firma social                                 |                                 |                                              |                                                           |                          | Nome da pessoa a quem foi entregue o questionario                                                  |
|                        |                                               |     |                                                           |     | Logar onde funciona a fabrica {                                      |                                 |                                              |                                                           |                          | Logar onde mora {                                                                                  |
| 3                      |                                               |     |                                                           |     | Nome do proprietario ou firma social                                 |                                 |                                              |                                                           |                          | Nome da pessoa a quem foi entregue o questionario                                                  |
|                        |                                               |     |                                                           |     | Logar onde funciona a fabrica {                                      |                                 |                                              |                                                           |                          | Logar onde mora {                                                                                  |
| 4                      |                                               |     |                                                           |     | Nome do proprietario ou firma social                                 |                                 |                                              |                                                           |                          | Nome da pessoa a quem foi entregue o questionario                                                  |
|                        |                                               |     |                                                           |     | Logar onde funciona a fabrica {                                      |                                 |                                              |                                                           |                          | Logar onde mora {                                                                                  |
| 5                      |                                               |     |                                                           |     | Nome do proprietario ou firma social                                 |                                 |                                              |                                                           |                          | Nome da pessoa a quem foi entregue o questionario                                                  |
|                        |                                               |     |                                                           |     | Logar onde funciona a fabrica {                                      |                                 |                                              |                                                           |                          | Logar onde mora {                                                                                  |
| SOMMA .....            |                                               |     |                                                           |     |                                                                      |                                 |                                              |                                                           |                          |                                                                                                    |

Observações : \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**INSTRUÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO DOS QUESTIONARIOS E PREENCHIMENTO DA CADERNETA**

**RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS A RECENSEAR (modelo n. 22)** — Para facilitar o serviço do recenseamento das industrias, receberá o agente recenseador uma relação geral dos estabelecimentos fabris existentes na zona em que vae trabalhar. Esta relação comprehenderá não só as fabricas sujeitas ao imposto de consumo, como também as demais empresas fabris não tributadas. O agente recenseador deverá verificar, entretanto, se existem outras fabricas além das mencionadas na referida lista, afim de fazer as alterações e acrescimos que fôrem necessarios, completando, ou corrigindo a relação geral, que vae servir de base á execução do recenseamento das industrias.

**NUMERAÇÃO E ENTREGA DOS QUESTIONARIOS.** — A todas as pessoas que dirigirem estabelecimentos industriaes, como proprietarios, gerentes, ou administradores, será entregue um exemplar do formulario para o recenseamento das respectivas fabricas. Os questionarios serão numerados á medida que o agente recenseador fôr fazendo a sua distribuição, cabendo ao primeiro questionario distribuido o numero 1, ao segundo o numero 2, ao terceiro o numero 3, e assim por deante.

Da primeira pagina do questionario constarão: o *numero* deste e, bem assim, outras declarações cujos lançamentos serão feitos pelo agente recenseador antes de entregar o mesmo formulario ao fabricante.

**DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DOS QUESTIONARIOS.** — A distribuição dos questionarios começará no dia fixado pela commissão districtal, devendo ficar terminado o recolhimento desses boletins censitarios até o dia 30 de Setembro, salvo se, por motivo de força maior, houver necessidade de prorogar o prazo. (Vide art. 32, §§ 1º e 2º e art. 35, § unico das *instrucções aos agentes recenseadores*).

O questionario deverá ser assignado não só pelo fabricante, como também pelo agente recenseador.

**PARA QUE SERVE A CADERNETA — DESCRIÇÃO DA MESMA.** — A caderneta é destinada ao registro dos questionarios distribuidos. Cada uma de suas paginas comprehende cinco divisões, podendo conter os lançamentos relativos a cinco fabricas.

**LANÇAMENTO DAS NOTAS NA CADERNETA.** — Na ocasião de fazer a entrega do questionario ao fabricante, o recenseador lançará na divisão que tiver o *mesmo numero* do questionario as seguintes declarações: 1º, a data da entrega do questionario ao fabricante; 2º, o nome do proprietario, da sociedade ou da companhia a que pertencer a fabrica, e, bem assim, o logar onde a mesma funciona; 3º, a natureza da industria explorada; 4º, o nome da pessoa a quem fôr entregue o questionario e a sua residencia. Ao receber o formulario, convenientemente preenchido, completará o recenseador os lançamentos já começados, escrevendo nas columnas restantes da sua caderneta as seguintes informações: 1º, a data da restituição do questionario; 2º, o capital applicado na exploração da industria; 3º, o numero total de pessoas empregadas na fabrica; e 4º, finalmente, o valor da produção annual.

**APURAÇÃO DOS DADOS ESTATISTICOS CONSTANTES DA CADERNETA.** — Os dados numericos constantes das diversas paginas da caderneta serão nella devidamente apurados ou somados, de modo a indicar exactamente a importancia do capital, o numero de pessoas e o valor da produção annual de todos os estabelecimentos fabris recenseados. O resumo geral dessas informações deverá ser transcripto no quadro existente na primeira pagina da caderneta.

**OBSERVAÇÕES ESCRITAS NA CADERNETA.** — Se houver necessidade de fazer observações, relativamente a alguma das fabricas arroladas, devem esses esclarecimentos ser lançados no fim da respectiva pagina, mencionando-se antes o numero do questionario.

**DESCRIÇÕES E NOTAS DIVERSAS.** — Quando se tornar conveniente qualquer descrição ou nota circunstanciada a respeito do serviço censitario, deverá esta ser lançada nas paginas seguintes desta caderneta, pela commissão districtal, ou pelo agente recenseador.

Modelo n. 25

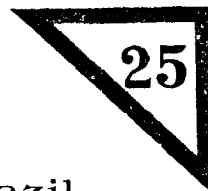
QUESTIONARIO INDUSTRIAL

N.....

Republica

dos

Estados Unidos do Brazil



Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

**RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920**

**ESTADO**

**MUNICIPIO**

(Districto, Secção ou Circumscripção)

**ZONA CENSITARIA**

Nome do estabelecimento.....

Local..... Predio n.....

(rua, morro, praça, estrada, etc.)

*Entregue em. .... Agosto de 1920*

**O agente recenseador**

*Restituido em..... Setembro de 1920*

**O responsavel pelo questionario**

(QUESTIONARIO INDUSTRIAL)

Questionario n. .... referente ao estabelecimento fabril ..... pertencente a .....  
 (Nome da fabrica, se tiver) (Nome do proprietario ou firma social)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1 Mez e anno em que foi fundada a fabrica .....</p> <p>2 Se pertencer a um só individuo, declarar o paiz em que nasceu .....</p> <p>3 Se pertencer a alguma sociedade, declarar se é sociedade anonima, em nome colectivo, em commandita simples, em commandita por açoes, cooperativa, ou de outra especie .....</p> <p>4 Natureza da industria explorada .....</p> <p>5 Se além da industria principal houver outras industrias accessorias, dizer quaes são .....</p> <p>6 Numero de dias de trabalho durante o anno .....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>9 — Diversas despesas annuaes</b></p> <p>Salarios e ordenhaos pagos ao pessoal da fabrica .....</p> <p>Impostos e emolumentos { federaes.....<br/>estaduaes.....<br/>municipaes.....</p> <p>Transporte e frete de mercadorias, materia prima e combustivel .....</p> <p>TOTAL .....</p> <p><b>10 — Pessoal empregado na fabrica</b></p> <p>Proprietarios ou membros da firma .....</p> <p>Administradores engenheiros e outros empregados technicos .....</p> <p>Escriturarios, estenographos, vendedores e outros empregados não-jornaleiros .....</p> <p>Operarios { de mais de 14 annos de idade<br/>jornaleiros { de menos de 14 annos de idade</p> <p>TOTAL .....</p> <p><b>11 — Materia prima e outros materiais empregados na fabrica dos productos annualmente</b></p> <p>Quantidade .....</p> <p>Valor em réis .....</p> <p>Outros materiais consumidos .....</p> <p>TOTAL .....</p> | <p><b>12 — Combustivel consumido annualmente</b></p> <p>Quantidade .....</p> <p>Valor em réis .....</p> <p>ESPECIE .....</p> |
| <p><b>7 — Capital empregado</b></p> <p>Terras e edificios pertencentes á empreza .....</p> <p>Machinismos e utensilios diversos .....</p> <p>Mercadorias, stock em transformação, materia prima, combustivel .....</p> <p>TOTAL .....</p> <p>(Quando no capital aqui mencionado figurar tambem o capital de outras fabricas, pertencentes a mesma empreza, deve-se indicar nas observações o nome dessas fabricas, e onde se acham ellas situadas.)</p> <p><b>8 — Machinas motrizes e motores electricos existentes em 1 de Setembro de 1920</b></p> <p>Numero   Força total em cavallos a vapor</p> <p>Machinas a vapor .....</p> <p>Motores de combustão interna, a saber: a gaz, gazolina, petroleo, etc. ....</p> <p>Rodas d'agua .....</p> <p>Turbinas hydraulicas .....</p> <p>(Especificar outros motores se houver)</p> <p>TOTAL .....</p> <p>Movidos por força produzida na propria fabrica .....</p> <p>Movidos por força produzida em outro estabelecimento .....</p> | <p><b>13 — Produção annual</b></p> <p>Quantidade .....</p> <p>Valor em réis .....</p> <p>ESPECIE .....</p> <p>Outros productos não especificados .....</p> <p>TOTAL .....</p> <p>OBSERVAÇÕES .....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                              |

Verificada — O agente recensador .....  
 Assignatura do responsavel pelo questionario .....

## INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO QUESTIONARIO

**EXECUÇÃO DO RECENSEAMENTO INDUSTRIAL E O SEU OBJECTIVO.** — Em virtude do disposto na lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, será levado a effeito, em 1 de Setembro de 1920, o recenseamento industrial em todo o territorio da Republica, colligindo-se, por meio deste questionario, as informações que devem fornecer todas as fabricas existentes e em funcionamento durante parte ou todo o anno de 1919. *Não se trata absolutamente de obter elementos para a criação de novos impostos.* O recenseamento visa apenas saber como se acham distribuidas as diversas industrias pelas varias regiões do paiz, a importancia dos capitães nellas empenhados o valor da producção fabril, o numero de pessoas em actividade nas fabricas, a somma de beneficios concedidos sob a fórma de salarios, o contingente com que as industrias contribuem para a formação da receita publica, o valor da materia prima consumida annualmente na fabricação dos varios productos, etc., etc. Para commemorar o proximo centenário da independencia do Brazil, nenhuma pesquisa excederá em oppor-tunidade ao emprehendimento ora tentado para conhecer a situação industrial do paiz.

**SIGILLO QUANTO ÀS DECLARAÇÕES FEITAS PELOS INDUSTRIAES** — *Como serão dadas á publicação.* — As informações dadas no questionario serão aproveitadas sómente para a apuração do recenseamento, incinerando-se os papeis logo depois de verificados os resultados censitarios. Nenhuma cópia ou certidão será extrahida desses documentos, sendo os mesmos considerados de natureza reservada. Na publicação dos resultados do recenseamento industrial *não se mencionará o nome das fabricas, nem o dos seus proprietarios, gerentes, etc., figurando apenas as informações em quadros de conjuncto para cada Estado e para cada industria.*

**QUESITO 2** — *Se pertencer a um só individuo declarar o paiz em que nasceu.* — Escrever: Brazil, França, Inglaterra, Italia, etc.

**QUESITO 4** — *Natureza da industria explorada.* — Declarar, especificadamente: bengalas, botões, alfinetes, brinquedos, linhas para cozer, etc., etc. Deve-se ter o cuidado de evitar declarações vagas, não dizendo, por exemplo, simplesmente: tecidos, conservas, chapéos, mas: fiação ou tecelagem de algodão, fiação ou tecelagem de lã, etc.; conservas de carne, conservas de fructos (ou doces), etc.; chapéos de sol ou de chuva; chapéos de cabeça para homens, de feltro, castor, lebre, etc.

**QUESITO 5** — *Se além da industria principal, houver outras industrias accessorias, dizer quacs são.* — A's vezes existem, conjunctamente com a industria principal, outras industrias accessorias, exploradas em menor escala, como succede, por exemplo, em certas fabricas de biscoutos, de doces, de chocolate, de bebidas, de tecidos, etc., nas quaes, além de sua producção especial, pôde haver a de outros artefactos necessarios á industria explorada, ou della derivados. Assim, nas fabricas de biscoutos, de doces, de chocolate, pôde existir tambem uma officina de estamperia para o preparo de latas; nas fabricas de bebidas, pôde-se preparar igualmente o vinagre; nas fabricas de tecidos, podem haver installações para o preparo de caixas de madeira, etc. Em taes casos, convém mencionar cada uma dessas industrias annexas.

**QUESITO 7** — *Capital empregado.* — O capital declarado deve comprehender, não só o capital pertencente ao industrial, como tambem o capital adquirido por emprestimo. Não se deve incluir o valor dos bens arrendados.

**QUESITO 10** — *Pessoal empregado na fabrica* — Declarar quantos homens e quantas mulheres estão empregados na fabrica na occasião do recenseamento. Os accionistas ou socios só deverão ser incluídos no pessoal quando exercerem na empreza officio ou emprego remunerado. Cumpre observar que, relativamente aos operarios jornalheiros, ou diaristas, deve-se mencionar quantos são maiores de 14 annos e quantos não attingiram ainda essa idade.

**QUESITO 11** — *Materia prima e outros materiaes empregados na fabricação dos productos annualmente* — Quando se tratar, por exemplo, de uma fabrica de tecidos de algodão, declarar quantos kilos de algodão (em pluma ou em caroço) foram consumidos durante o anno, quantos kilos de anilina, etc. Quando se tratar de uma fabrica de velas, declarar quantos kilos de sebo, quantos kilos de spermaceite, quantos kilos de fio foram empregados annualmente. Registrar, em seguida, o custo desses materiaes. No tocante aos demais engredientes, mencionar apenas o valor total.

**QUESITO 12** — *Combustivel consumido annualmente.* — Indicar a quantidade total de lenha, de carvão, de coke, etc., consumidos annualmente e o respectivo valor.

**QUESITO 13** — *Producção annual.* — Mencionar a quantidade dos principaes productos fabricados durante o anno, indicando os respectivos valores. Escrever, por exemplo: tantos kilos de conservas de legumes, tantos metros de tecidos de algodão crú, tantos kilos de sabão, tantas bengalas, tantas vigas de cimento armado, etc., etc., declarando, em seguida, o valor correspondente, isto é, o preço de venda, na fabrica, das diversas mercadorias. Quanto aos outros productos, que não forem especialmente mencionados no questionario, declarar apenas o valor total delles, ahi incluindo as quantias que tenham sido pagas eventualmente pelo preparo de encomendas feitas por conta de terceiros.

Modelo n. 26

**QUESTIONARIO**

N. ....

**Republica**  
**dos**  
**Estados Unidos do Brazil**

**Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio**

**DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA**

**RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920**

**Salario dos operarios das fabricas**

**ESTADO**

**MUNICIPIO**

(Districto, Secção ou Circumscripção)

**ZONA CENSITARIA**

**Nome do estabelecimento** .....

**Local** ..... **Predio n.** .....

(rua, morro, praça, estrada, etc.)

*Entregue em* ..... *Agosto de 1920*

**O agente recenseador**

*Restituído em* ..... *Setembro de 1920*

**O responsavel pelo questionario**

SALARIO DOS OPERARIOS DE FABRICAS

Questionario n. .... relativo ao estabelecimento fabril..... pertencente a .....  
 (O numero sera identico ao do questionario industrial) (Nome da fabrica)

(Nome do proprietario)

| CATEGORIA PROFISIONAL<br>Designar a profissao ou o trabalho manual<br>ou mecanico | NUMERO DE OPERARIOS DE CADA<br>CATEGORIA |          |         | SALARIO DIARIO |          |         | NUMERO NORMAL<br>DE HORAS DE TRABALHO |            | A empresa mantem escolas para os operarios ?<br><br>A empresa mantem servico medico e pharmaceutico ?<br><br>Si ha alguma sociedade de beneficencia ou cooperativa, qual a sua denominacao ?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|----------|---------|----------------|----------|---------|---------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                   | Homens                                   | Mulheres | Meninas | Homens         | Mulheres | Meninas | Per dia                               | Per semana |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         |                |          |         |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            | <p><b>INSTRUÇÕES</b></p> <p><b>Categoria profissional.</b> — Entende-se por categoria profissional o grupo de operarios incumbidos de um servico especial e exclusivo. Assim, por exemplo, formam-se varias categorias distintas, em uma fabrica de fiação e tecidos, os <i>bateladores</i>, os <i>cardadores</i>, os <i>fanteiros</i>, os <i>teceiros</i>, os <i>vidaladores</i>, etc.; em uma fabrica de sapatos, os <i>contadores</i>, os <i>montadores</i>, os <i>responsaveis</i>, os <i>acabadores</i>, etc.; em uma fundicao, os <i>fundidores</i>, os <i>modeladores</i>, os <i>limpadores</i>, etc.</p> <p><b>Numero de operarios de cada categoria.</b> — Indicar o numero de operarios de cada especialidade do trabalho, observando a divisao do sexo e da idade (maiores e menores de 16 annos), isto é, declarar-lo em cada categoria quantos homems, quantas mulheres, quantos meninos e quantas meninas.</p> <p><b>Salario diario.</b> — As informacoes prestadas nesta parte do questionario devem indicar quaes sejam varias taxas de salario diario, pagas nas diversas categorias profissionais, de modo a se poder saber quanto recebe, por dia, um operario de cada um dos grupos profissionais indicados, na primeira columna do mappa. Quando o salario for pago sobre obra, a taxa <i>diaria</i> deve ser <i>calculada</i> tomando-se por base a folha de pagamento correspondente á ultima semana, ou quinzena, que preceder a data do recenseamento.</p> <p><b>NOTA.</b> — Si para a collecta das informacoes relativas a uma fabrica nao for sufficiente um so exemplar deste modelo, podem ser continuados os lançamentos em outros exemplares identicos.</p> <p style="text-align: center;">Observações</p> |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                   |                                          |          |         | \$             | \$       | \$      |                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

Verificado — O AGENTE RECENSEADOR \_\_\_\_\_ ASSIGNATURA DO RESPONSAVEL PELO QUESTIONARIO \_\_\_\_\_

Modelo n. 27

QUESTIONARIO

N. ....

Republica

dos

Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920

Usinas assucareiras

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

ZONA CENSITARIA

Nome da usina .....

Nome do proprietario .....

*Entregue em Agosto de 1920.*

O agente recenseador

*Restituído em Setembro de 1920.*

O responsável pelo questionario

USINAS ASSUCAREIRAS

Questionário n. .... Nome da Usina ..... Nome do proprietário .....

1. Meza e anno em que começou a funcionar a usina.....
2. Si pertencer a um só individuo, declarar o paiz em que nasceu.....
3. Si pertencer a alguma sociedade, declarar si é sociedade anonyma, em nome colectivo, em commenda simples, em commenda por acções, cooperativa, ou de outra especie.....
4. A usina recebe canna de outros fornecedores, além das que recebe do proprietário.  
(Responder sim ou não)
5. Valor.....  
(Ver as instruções n. 4.)  
Das linhas ferreas e respectivo material.....  
Das edificações pertencentes á fabrica  
" machinismos e utensilios fabricados  
" Das linhas ferreas e respectivo material.....
6. Quantas toneladas de canna póde moer a usina em 24 horas?.....
7. Para a extracção do caldo qual o processo adoptado: a *diffusão*, a *expressão simples*, *duplica*, *triplice* ou *quadriplica*?.....
8. A expressão faz-se com embebição de agua ou vapor no bagoço?.....  
(Responder sim ou não)
9. Quantas moendas possui a usina?.....
10. Qual o typo adoptado: o de 3 cylindros, o de 5 cylindros, o de 8 cylindros, ou de outro typo?.....
11. As moendas têm regulador hydraulico de pressão?.....  
(Responder sim ou não)
12. São todas as moendas accionadas por um só motor?.....  
(Responder sim ou não)
13. Além das moendas, existe desfibrador?.....  
(Responder sim ou não)
14. O desfibrador é accionado separadamente por outro motor?.....  
(Responder sim ou não)

15. Motores existentes em 1 de Setembro de 1920
- | Numero                                  | Força total em cavallos a vapor |
|-----------------------------------------|---------------------------------|
| Machinas a vapor.....                   |                                 |
| Rodas d'agua.....                       |                                 |
| Turbinas hydraulicas.....               |                                 |
| (Especificar outros motores, si houver) |                                 |
| TOTAL.....                              |                                 |
- Motores por força produzida na propria usina.....
- Motores electricos por força produzida em outro estabelecimento.....
16. Qual o apparelho evaporador adoptado: o de *duple-effeito*, *triple-effeito*, *quadriplo-effeito*, ou outro?.....
  17. Quantos hectolitros de caldo póde evaporar em 24 horas?.....
  18. O cozimento do assucar é feito em *zarcos*, ou em *tachos H'azel*?.....
  19. Declarar o numero e o sistema de *vacuos* existentes e quantos hectolitros de massa cozida póde produzir, de cada vez, cada um delles. As mesmas informações devem ser prestadas quanto aos *tachos H'azel*. (Ver as instruções impressas neste questionario n. 19).....
20. Quantidade e sistema dos filtros e turbinas (centrifugas) existentes
- (Ver as instruções impressas neste questionario, n. 20)
- Filtros.....
- Turbinas.....
21. Qual a extensão total, em kilometros, das linhas ferreas pertencentes á empresa?.....
  22. Quantas locomotivas possui?..... Quantos wagons?.....

- Informações relativas á safra de 1919-1920  
(Ver as instruções impressas neste questionario - Observações Preliminares)
23. Numero de dias de moagem durante a safra.....
  24. Numero de kilos de cannas trabalhadas.....
  25. Quantidade de lenha consumida.....
  26. Coefficiente médio de expressão, ou numero de kilos de caldo extrahido de 100 kilos de cannas estugadas.....
  27. Densidade média do caldo, em grãos *faumé*.....
  28. Numero médio de pessoas em serviço na usina.....
- | Produção:      | Numero de saccos | Numero de kilos | Valor |
|----------------|------------------|-----------------|-------|
| { do 1.º jacto |                  |                 |       |
| " 2.º "        |                  |                 |       |
| " 3.º "        |                  |                 |       |
| Demora a.....  |                  |                 |       |
| TOTAL.....     |                  |                 |       |
- | Produção:           | Numero de pipas | Numero de litros | Valor |
|---------------------|-----------------|------------------|-------|
| 30. Aguardente..... |                 |                  |       |
| 31. Alcool.....     |                 |                  |       |
- Observações.....

Assinatura do responsável pelo questionario

Verificado - O agente recenseador



## INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DESTES QUESTIONARIO

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR — Por meio deste questionario serão apenas recenseadas as *usinas*, onde se empregam os processos mais ou menos aperfeiçoados para a fabricação do assucar, sem incluir os engenhos primitivos, ou do typo colonial, vulgarmente conhecidos com a denominação de *engenhos banguês*. Em geral, as usinas assucareiras fazem parte integrante de estabelecimentos ruraes; pelo que caberá a cada usineiro, — ou á pessoa que as suas vezes fizer, — preencher, *além de um exemplar deste modelo*, um exemplar do questionario agricola (modelo n. 16).

Os dois questionarios deverão ficar reunidos, ou amarrados, conjunctamente.

Os dados estatísticos sobre a produção devem corresponder á safra de 1919-1920, abrangendo a colheita feita, geralmente, em 1919, nos Estados do Sul, e de Setembro de 1919 a Fevereiro de 1920, nos Estados do Norte.

QUESITO 5 — Conforme se verifica pelos diversos itens constantes do quesito n. 5, as informações solicitadas nesta parte do questionario devem referir-se unicamente á parte *industrial*, compreendendo o valor dos edificios, machinismos, utensílios, etc. pertencentes á *fabrica*, isto é, á *usina*, sem abranger a parte *agricola* das respectivas *explorações*, cujos dados estatísticos a esse respeito são solicitados como resposta aos quesitos 10 (*valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos*) e 11 (*valor das bemfeitorias*) constantes do questionario das propriedades ruraes (*modelo n. 16*).

QUESITO 19 — A resposta a este quesito será dada, por exemplo, da seguinte maneira: "1 *vacuo* de 160 *hect. systema Fletcher* e 1 *vacuo* de 92 *hect. systema Mariolle*."

Quando não fôr possível indicar a capacidade em *hectolitros*, declarar, pelo menos, quantos *saccos* de assucar póde produzir cada um desses aparelhos *em cada* cozimento.

QUESITO 20 — Informar o numero e o *systema* dos *filtros* e das *turbinas* (centrifugas) existentes, declarando, por exemplo: *Filtros* — 3 *de areia* e 3 *do systema Daneck*; *Turbinas* — 8 *do systema Weston*.

NOTA — Nas "Observações" do questionario, ou em folha á parte, poderão ser prestadas quaesquer outras informações que o industrial julgue necessario trazer ao conhecimento da Directoria Geral de Estatistica.

---

## INDICE

## INDICE

| <i>Lei e regulamento para a execução do recenseamento</i>                                                                                                                                                     | <i>PAGS.</i> | <i>Apuração do recenseamento de 1920</i>                                                                             | <i>PAGS.</i> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Decreto n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920 — Aucto-<br>riza o Governo a mandar proceder, no dia 1<br>de Setembro de 1920, ao recenseamento geral<br>da população do Brazil, e dá outras providen-<br>cias..... | 5            | Instrucções geraes para os trabalhos das turmas<br>de apuração dos recenseamentos demogra-<br>phico e economico..... | 67           |
| Decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920 —<br>Approva o regulamento para execução da lei<br>n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920.....                                                                         | 7            | Instrucções especiaes para a apuração dos censos<br>demographico e economico.....                                    | 69           |
| Regulamento a que se refere o decreto n. 14.026,<br>de 21 de Janeiro de 1920.....                                                                                                                             | 8            | Recenseamento demographico.....                                                                                      | 69           |
| <b>Trabalhos preliminares do censo economico nos Estados</b>                                                                                                                                                  |              | Modelos dos impressos empregados na apuração<br>do censo demographico.....                                           | 78           |
| Instrucções geraes.....                                                                                                                                                                                       | 15           | Recenseamento da agricultura.....                                                                                    | 99           |
| Instrucções especiaes.....                                                                                                                                                                                    | 16           | Codigos para a apuração do censo economico..                                                                         | 118          |
| <b>Instrucções para a execução do recenseamento</b>                                                                                                                                                           |              | <b>Modelos dos impressos para a execução do recenseamento</b>                                                        |              |
| Instrucções aos delegados geraes.....                                                                                                                                                                         | 27           | <b>RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO</b>                                                                                    |              |
| »    »    »    seccionaes.....                                                                                                                                                                                | 34           | Lista de domicilio particular.....                                                                                   | 125          |
| »    »    »    ás commissões censitarias municipa-<br>es e districtaes.....                                                                                                                                   | 36           | »    »    »    collectivo.....                                                                                       | 128          |
| Instrucções especiaes ás commissões censitarias<br>do Districto Federal.....                                                                                                                                  | 39           | Caderneta demographica.....                                                                                          | 131          |
| Instrucções aos agentes recenseadores.....                                                                                                                                                                    | 40           | <b>RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA</b>                                                                                  |              |
| <b>Remessa do material censitario ás delegacias do recenseam-<br/>mento nos Estados e no Territorio do Acre</b>                                                                                               |              | Caderneta agricola.....                                                                                              | 135          |
| Instrucções para a distribuição dos impressos em<br>pacotes e para a orgauização das cartolinas<br>de cada municipio.....                                                                                     | 61           | Questionario agricola.....                                                                                           | 139          |
| I — Censo demographico.....                                                                                                                                                                                   | 61           | Arrolamento do gado existente fóra dos estabele-<br>cimentos ruraes .....                                            | 144          |
| II — Censo economico.....                                                                                                                                                                                     | 63           | Questionario especial — Salarios na zona rural..                                                                     | 147          |
|                                                                                                                                                                                                               |              | <b>RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS</b>                                                                                  |              |
|                                                                                                                                                                                                               |              | Caderneta industrial.....                                                                                            | 149          |
|                                                                                                                                                                                                               |              | Questionario industrial.....                                                                                         | 153          |
|                                                                                                                                                                                                               |              | »    Salario dos operarios das fabricas....                                                                          | 156          |
|                                                                                                                                                                                                               |              | »    Usinas assucareiras.....                                                                                        | 158          |